UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

CENTROS DE ATENDIMENTO INTEGRADO E A PROTEÇÃO INTEGRAL: POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Rio de Janeiro
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Centros de Atendimento Integrado e a proteção integral: política pública de enfrentamento à violência sexual infantil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO como requisito parcial para a para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Rio de Janeiro
2023

Catalogação informatizada pelo(a) autor(a)

SA447

Sousa de Almeida, Vanessa Therezinha
Centros de Atendimento Integrado e a proteção integral: política pública de enfrentamento à violência sexual infantil / Vanessa Therezinha Sousa de Almeida. -- Rio de Janeiro, 2023.
214

Orientador: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Especialização em Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. direitos humanos. 2. criança. 3. centros integrados. 4. violência sexual. 5. política pública. I. Rodrigues Santos Hogemann, Edna Raquel , orient. II. Título.

PPGD

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP)
Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)
Mestrado em Direito

Ata de Defesa de Dissertação de Mestrado

Aos vinte e sete dias de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, foi realizada a defesa da dissertação de Mestrado de **Vanessa Therezinha Sousa de Almeida** intitulada **"Centros de Atendimentos Integrado: política pública de enfrentamento à violência sexual infantil"**, no âmbito do Mestrado em Direito, Área de Concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UNIRIO). A banca após a sustentação oral do trabalho pelo candidato deliberou:

(X) **aprovada com recomendação para publicação**

( ) aprovada com exigências, devendo apresentar as adequações exclusivamente ao orientador, que reencaminhará a dissertação para a coordenação com parecer no prazo máximo de 3 meses.

( ) reprovada.

gov.br Documento assinado digitalmente
Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Data: 20/04/2023 11:39:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann — ___10___ Nota
Orientadora

Profa. Dra. Acácia Gardênia Santos Lelis (Universidade Tiradentes) — ___10___ Nota

MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA:00908741707
Digitally signed by MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA:00908741707
Date: 2023.04.14 17:09:21 -03'00'

Profa. Dra. Maria Lúcia de Paula Oliveira — ___10___ Nota

If we don't stand up for children, then
we don't stand for much
(Marian Wright Edelman).

AGRADECIMENTOS

Após a conclusão deste trabalho, é necessário reconhecer que, depois de mais de dez anos como Promotora de Justiça em São Paulo, retomar a vida acadêmica constituiu tarefa das mais desafiadoras e, ao mesmo tempo, das animadoras, que me dediquei até hoje.

Parece até desnecessário dizer que as dúvidas permearam realização das pesquisas, dúvidas sobre a minha capacidade acadêmica, sobre a limitação de tempo em função da minha atividade profissional e sobre os caminhos metodológicos seguidos para resposta ao problema proposto. Por sorte, compartilhei essas dúvidas com os amigos do grupo “Resistência Progressiva” e Luciano Miranda Meireles, que me incentivaram quando por vezes fraquejei.

Começo agradecendo à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, instituição com a qual não tinha vínculo algum antes da seleção para o Mestrado, e que já, então, demonstrou sua imparcialidade e compromisso com a pesquisa científica. Agradeço aos professores do programa pela dedicação ao ensino, que não falhou nem mesmo durante a Pandemia da Covid-19, que impôs ao mundo inúmeros desafios.

Agradeço à Minha orientadora, Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann por sua vocação humanista e por guiar com afeto e respeito não só o caminho da pesquisa, mas de inúmeras outras, ainda que em menor escala, realizadas durante o mesmo período. Levarei comigo seus ensinamentos, sua dedicação à pesquisa dos direitos humanos e sua generosidade ao incentivar seus alunos e orientados a aceitarem novos desafios.

Agradeço, também, ao professor Leonardo de Andrade Matietto, que, quando eu ainda engatinhava no mundo acadêmico, forneceu mecanismos para organizar meus pensamentos e pesquisas, que utilizo até hoje. Agradeço, outrossim, aos Professores Maria Lúcia de Paula Oliveira e Oswaldo Pereira de Lima Junior pelas valorosas lições quando da banca de qualificação, que permitiram maior profundidade aos trabalhos desenvolvidos.

Agradeço aos professores de Souza Luiz e Lygia Maria Copi, pelas discussões travada ao longo de toda a pesquisa, que abriram meus olhos para caminhos até então não imaginados e pela generosidade no compartilhamento de conhecimentos.

Por fim, nenhum agradecimento seria completo sem mencionar a minha família. Com lagrimas nos olhos, agradeço à minha mãe Maria Inez Pereira de Sousa, que me ensinou desde cedo a nunca desistir e a valorizar os estudos sempre. Aproveito para agradecer também à minha irmã Vivian Therezinha Sousa de Almeida, às minhas avós Dilce Therezinha Vargas de Almeida e Teresinha Pereira de Sousa e à minha prima Mariana de Almeida Oliveira Santos.

ALMEIDA, Vanessa Therezinha Sousa de. **Centros de Atendimento Integrado e proteção integral:** política pública de enfrentamento à violência sexual infantil. 2023. 214 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

RESUMO

A violência sexual infantil é fenômeno que aflige a população e o legislador no Brasil e que gera duas grandes preocupações: (a) a proteção integral e (b) a punição do ofensor. Estas são concomitantes e implicam, por vezes, na necessidade de oitiva da criança, em mais de uma oportunidade, gerando revitimização. A Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, trouxe importantes medidas para enfrentamento do problema e minimização da vitimização secundária. Uma dessas foi a previsão de integração das políticas de atendimento, que foi detalhada através do Decreto nº 9.603/2018. Questiona-se se os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para realização do atendimento das vítimas de violência sexual, isto é, se a reunião sobre um mesmo teto dos integrantes do Sistema de Garantias referido tem o potencial de contribuir para atuação colaborativa e para evitar a multiplicidade de colheita do relato da vítima. Assim, a presente pesquisa foi norteada pelo seguinte questionamento: Os Centros de Atendimento Integrado, como política pública, podem contribuir para a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual? A partir do método hipotético-dedutivo, que guia a presente investigação, haverá análise da importância do acolhimento integral, partindo do princípio do melhor interesse, e comparação do modelo nacional para centros desta natureza, de inspiração no *Child Advocacy Center* americano e no *Barnahus* nórdico, com as experiências de São Paulo e Rio Grande do Sul. A hipótese é de que os Centros têm o potencial de contribuir para a proteção integral e afastamento da vitimização secundária, em especial diante das previsões Constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Leis já mencionadas, mas também diante das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Para realização da presente pesquisa, no primeiro capítulo, será discutida a violência sexual infantil como violação aos direitos humanos, enquanto, no segundo, serão tratados os aspectos psicológicos e sociojurídicos desta violência e que a tornam um problema complexo a demandar a atuação de vários órgãos e conhecimentos. No terceiro capítulo, haverá a análise da intervenção e colaboração da rede protetiva diante da violência sexual infantil, em que se detalhará o dever de colaboração, os desafios da integração e os potenciais dos Centros de Atendimento Integrado para o respeito aos direitos humanos das crianças vítimas. Ao longo da pesquisa, trabalha-se com a hipótese a ser testada de que a resposta ao questionamento acima é positiva, sendo que o teste será realizado através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Ao final, concluiu-se que os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para o enfrentamento da violência sexual infantil, tanto por sua maior especialização como pela reunião de diversos serviços no mesmo espaço.

Palavras-chave: direitos humanos; criança; centros integrados; violência sexual; política pública.

ALMEIDA, Vanessa Therezinha Sousa de. **Integrated Care Centers and integral protection:** public policy against child sexual violence. 2023. 214 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

ABSTRACT

Child sexual violence is a phenomenon that has worried the population and the legislator in Brazil, and it generates two major concerns: (a) full protection and (b) the punishment of the offender. These two concerns are concomitant and sometimes imply the need to hear the child in more than one opportunity, generating revictimization. And it is here that Law nº 13.431/2017, which established the System of Guarantee of the Rights of Children and Adolescents Victim, or Witness of Violence brings important measures to confront the problem and minimize secondary victimization. And one of these was the provision for integration of care policies, which is a detail through Decree nº 9.603/2018. With these disciplines, the question arose about whether the Integrated Centers can perform better the care of sexual violence victims, that is, the meeting on the same ceiling of the guarantee system members, for collaborative action and to avoid the multiplicity of harvesting of the victim's report. Thus, the present research was based on the following question: Can Integrated Centers, as a public policy, contribute to the integral protection of children victims of sexual violence? Using the hypothetical-deductive method, which guides the present investigation, there will be an analysis of the importance of comprehensive care, based on the principle of best interest, and a comparison of the national model for centers of this nature, inspired by the American Child Advocacy Center and the Nordic Barnahus, with the experiences of São Paulo and Rio Grande do Sul. The hypothesis is that the center has the potential to contribute to the integral protection and removal of secondary victimization, especially in view of constitutional forecasts, the Statute of The Child and Adolescent, and the Laws already mentioned, but also in the face of the international obligations assumed by Brazil. To carry out this research, the first chapter will be discussed child sexual violence as a violation of human rights, while the second will be treated the psychological and socio-legal aspects of this violence that make it a complex problem to demand the action of various organs and knowledge. In the third chapter, there will be an analysis of the intervention and collaboration of the protective network in the face of child sexual violence, in which the duty of collaboration, the challenges of integration, and the potential of the Integrated Centers for respect of children's human rights will be detailed. Throughout the research, we work with the hypothesis to be tested that the answer to the above question is positive, and the test will be conducted through bibliographic and jurisprudential research. At the end, it was concluded that Integrated Care Centers can contribute to the fight against child sexual violence, both because of their greater specialization and the bringing together of various services in the same space

Keywords: human rights; child; integrated centers; sexual violence; public policy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Problema Complexo 36
Tabela 2 Centro de atendimento integrado globalmente 128
Tabela 3 Comparativo Barnahus Nórdicos 134
Tabela 4 Comparativo São Paulo e Rio Grande do Sul 146
Tabela 5 Comparativo entre os municípios de São Paulo e Porto Alegre 147
Tabela 6 Comparativo da violência sexual nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul 148
Tabela 7 Serviços e Profissionais dos CRAIs 149

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Sugestão de Fluxo de Atendimento na Rede de Proteção quando há Centro Integrado 143
Figura 2 Sugestão quando não há Centro Integrado 144
Figura 3 - Casa da criança e do Adolescente 156
Figura 4 - Proposta de Centro de Atendimento Integrado 157

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **13**

1 Violência sexual infantil como violação aos direitos humanos das crianças e problema público complexo **18**

1.1 Violência sexual infantil: um problema social 19

1.2 Violência sexual infantil: problema público complexo 32

1.3 Violência Sexual e a proteção internacional dos direitos humanos por meio do controle de convencionalidade 43

1.4 Violência sexual infantil na legislação brasileira 57

2 Dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse e a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual **72**

2.1 Dignidade da pessoa humana 74

2.2 Melhor Interesse de Crianças 86

2.3 Dignidade da Pessoa Humana, Melhor Interesse e Acolhimento 98

2.4 Dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse e litígios estruturais 105

3 Centros de Atendimento Integrado como Política Pública de proteção integral de crianças vítimas de violência sexual **115**

3.1 Colaboração para proteção de crianças vítimas de violência sexual, importância da integração e tensão entre as lógicas punitiva e protetiva 117

3.2 Experiências do Direito Comparado em Centros de Atendimento Integrado 128

3.3 Modelo nacional dos Centros de Atendimento Integrado à Criança: a Casa da Criança e do Adolescente 136

3.4 Experiências do Rio Grande do Sul e de São Paulo com os Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) e o atendimento descentralizado 146

CONCLUSÃO **158**

REFERÊNCIAS **169**

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, a proposta foi realizar a análise da violência sexual infantil e dos Centros de Atendimento Integrado, ainda mais considerando que há dados que indicam, como demonstrado ao longo do trabalho, número elevadíssimo de mulheres, que foram vítimas de violência sexual quando crianças, o que que já demonstra a extensão do problema, ainda mais considerando que esta forma de violência não atinge apenas o gênero feminino.

Sobre a relevância dos trabalhos desenvolvidos, destaca-se que a violência sexual infantil e a proteção integral não são temas desconhecidos, assim como a existência de Políticas Públicas para enfrentamento do primeiro. Todavia, percebe-se existência de poucos estudos sobre os Centros de Atendimento Integrado, política pública em que se conjugam atuações voltadas tanto para o aspecto protetivo como para o punitivo e que é recomendada em caso de violência sexual infantil.

O primeiro modelo brasileiro desse tipo foi o Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI) do Rio Grande do Sul, que ganhou importância junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, além da Lei Federal nº 13.431. E A normativa mais recente é a Portaria nº 1.235, de junho de 2022.

A relevância de se investir no estudo dos Centros de Atendimento Integrado perpassa a concomitância de ações de serviços de saúde, assistência social e educação, do Ministério Público, da Polícia, do Judiciário e do Conselho Tutelar, dentre outros. Essa concomitância foi vivenciada ao longo dos trabalhos desenvolvidos pela pesquisadora como Promotora de Justiça, com constantes indagações sobre a suficiência das ações desenvolvidas e quais os melhores caminhos para se assegurar dois objetivos principais, decorrentes do princípio do melhor interesse: (a) responsabilização/punição do autor da violência e (b) proteção integral da criança vítima.

Note-se que a pesquisa se encontra vinculada à área das Políticas Públicas em Direitos Humanos e o tema é Direito das Infâncias e o enfrentamento à violência sexual infantil com os Centros de Atendimento Integrado. Ademais, encontra-se vinculada aos objetivos da linha de pesquisa “Estado, Constituição e Políticas Públicas”, vigente quando do início do curso de mestrado, pois avalia o papel do

Poder Público diante das crianças vítimas de violência sexual infantil. Ao mesmo tempo, adere à linha de pesquisa mais recente “Direito Humanos e Políticas Públicas”.

O problema de pesquisa, por sua vez, pode ser resumido no seguinte questionamento: Os Centros de Atendimento Integrado, como política pública, podem contribuir para a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual?

A partir do problema, a pesquisa levanta a hipótese de que os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para proteção integral de crianças vítimas de violência sexual, sendo mecanismo para assegurar concomitantemente a responsabilização do ofensor e a proteção das vítimas, ao se fornecer atendimento integral, minimizar os riscos de revitimização e fornecer serviços mais especializados e reunidos sob um mesmo teto.

E o teste da hipótese realiza-se com a comparação das disciplinas sobre o tema com as práticas de São Paulo e Rio Grande do Sul, mais especificamente com dados extraídos dos anos de 2020 a 2021, com aportes sobre dados dos modelos internacionais do *Barnahus* e do *Child Advocacy Center*. E se escolheu os Estados mencionados, porque o Rio Grande do Sul foi o pioneiro na criação de Centros de Atendimento Integrado no Brasil e São Paulo por não possuir iniciativa semelhante e ter maior proximidade com a pesquisadora, para facilitar a realização da pesquisa, sem perder de vista o modelo nacional dos Centros de Atendimento Integrado, denominados “Casas da Criança e do Adolescente”.

O objetivo geral é apurar se os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para a proteção integral das crianças vítimas de violência sexual. Já os objetivos específicos envolvem: (a) analisar o conceito de violência sexual infantil como violação aos direitos humanos e sua proteção tanto no âmbito interno quanto no internacional; (b) verificar a complexidade da violência sexual infantil, que demanda medidas de proteção e punição/responsabilização do ofensor; (c) investigar a correlação entre a dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse e da proteção integral das crianças vítimas de violência sexual infantil; e (d) pesquisar como se dá a regulamentação nacional sobre os Centros de Atendimento Integrado e as diferenças entre as práticas em São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como verificar proximidade com os modelos do *Barnahus* e do *Child Advocacy Center*;

Relativamente à formulação das estruturas orientadoras da pesquisa, utiliza-se como marco teórico as lições de Trevor Buck, no sentido de que os direitos de crianças são direitos humanos e, com isso, sujeitos de direitos. No que se refere ao conceito de violência sexual, orienta a pesquisa a obra de Kempe e Kempe e a Lei Federal nº 13.431. Já sobre a categorização dessa violência como problema público complexo, o suporte é o pensamento de Dunn.

Já ao se discutir sobre a dignidade da pessoa humana e princípio do melhor interesse recorre-se às lições de Kant, Sarmento, Mônaco e Cillero Bruñol, enquanto para se abordar o acolhimento integral destinados às vítimas o nome é o de Machiori. Sobre os litígios estruturais e de controle de convencionalidade, busca-se suporte no pensamento de Flávia Piovesan, Valério Mazzuolli e Van der Broocke.

No que se refere aos Centros de Atendimento Integrado, os autores de referência são Friðriksdóttir, Haugen, Johansson, Vilella e Johanssen, *et all*, os quais dialogam com a afirmação de Alexy de que se exige para respeito aos direitos humanos a implementação pelo Estado da organização e dos procedimentos necessários e adequados para tanto.

Considerando o objeto da pesquisa, o caminho metodológico conta com cunho interdisciplinar, conjugando diversos conhecimentos no âmbito jurídico, tais como Direito das Infâncias, Direito de Família, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos, Direito Internacional e Direito Público, mas também de áreas, como Psicologia, Serviço Social, Neurociência e Políticas Públicas.

Note-se que a violência sexual infantil constitui elemento comum, mas que não pode ser analisada sem considerar as perspectivas da prática colaborativa da rede protetiva e forense e o leque de consequências possíveis. Com isso, o que se quer pontuar é que a presente pesquisa não tem apenas vertente jurídico-teórica, já que não se baseia apenas na compreensão e aplicação das normas jurídicas.

O presente trabalho alicerça-se, para responder ao questionamento proposto, na análise do enfrentamento da violência sexual infantil por meio de Políticas Públicas para proteção da criança vítima e punição do ofensor com os Centros Integrados. E, para tanto, há apoio no método hipotético-dedutivo, o que permite que o teste de irrefutabilidade da hipótese de que os Centros de Atendimento Integrado contribuem para proteção integral das vítimas de violência sexual infantil.

Os métodos procedimentais escolhidos são a pesquisa documental e bibliográfica, sendo que no aspecto documental se pauta por pesquisa de

jurisprudência nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e de legislação nos sítios das Assembleias legislativas dos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo e das prefeituras de São Paulo e Porto Alegre.

Com as considerações sobre a metodologia aplicável, ressalta-se que, na busca pela resposta ao problema apresentado, o primeiro capítulo aborda a violência sexual infantil como dos direitos humanos das crianças e problema público complexo. Para tanto, dedica-se a justificar o que torna essa forma de violência um problema social, trazendo inicialmente que ela é gênero composto por abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas, mas que são diversas as divergências sobre esse conceito.

Na sequência, volta-se o trabalho para as estatísticas da violência sexual infantil, que identificam esse problema como marcadamente intrafamiliar e de gênero, já que na maioria dos casos ocorre no interior da residência, é praticado por familiar, por ofensores do gênero masculino e vítimas do feminino. Ademais, direciona-se aos dados sobre a subnotificação da violência e às reações sociais provocadas com a sua prática, assim como sobre os custos para atenção às vítimas dessa violência. Ainda no primeiro capítulo, são trazidas informações sobre problema público complexo e justificativas para se considerar a violência sexual infantil como uma de suas espécies.

Ao final do primeiro capítulo, procede-se à análise da proteção internacional e à nacional dedicada às crianças vítimas, iniciando-se pela internacional, porque foi com ela que teve início a doutrina da proteção integral. É, neste contexto, que se discute, inclusive, a viabilidade de utilização de controle de convencionalidade e se aventa a possibilidade de alegação de descumprimento de dever estatal de se respeitar a dignidade e o princípio do melhor interesse em caso de não implementação dos Centros Integrados de Atendimento, raciocínio que foi complementado com as análises realizadas ao longo dos demais capítulos.

No segundo capítulo, procura-se analisar a dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse e a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual infantil, etapa necessária para se responder ao problema de pesquisa colocado em discussão. São trazidos, ao se discutir a dignidade da pessoa humana, não só aportes teóricos, mas também informações de casos em que houve o recurso a ela para se proteger os direitos de crianças. Na sequência, dedica-se ao melhor

interesse de crianças, também com recurso ao pensamento de pesquisadores sobre o tema e à utilização desse princípio pela jurisprudência. Com as bases da dignidade e do melhor interesse assentadas, a proteção e o acolhimento integral passam a ser o enfoque da pesquisa. Ao final deste capítulo, são apresentadas informações sobre litígios estruturais e a vocação deles para enfrentamento de problemas complexos envolvendo crianças, como as vítimas de violência sexual infantil.

O capítulo terceiro, intitulado “Centros de Atendimento Integrado como política pública para proteção integral de crianças vítimas de violência sexual”, retoma aspectos trazidos nos capítulos iniciais. Para tanto, inicia-se com a análise da colaboração da rede protetiva em casos de violência sexual infantil, da importância da atuação integrada e da tensão entre as lógicas protetiva e punitivistas, aspectos já aventados ao longo do trabalho como justificativas para os Centros referidos. A seguir, apresenta-se experiências comparadas do *Barnahus* e do *Child Advocacy Center*s. Ciente destas, o trabalho se volta ao modelo nacional da “Casa da Criança e do Adolescente”. Ao final, analisa-se as experiências de Rio Grande do Sul e São Paulo para proteção das crianças vítimas de violência sexual infantil.

Sem qualquer pretensão de esgotar os debates e os diálogos sobre o tema, que em verdade, se deseja estimular, ao final se conclui que os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para proteção integral de crianças vítimas, conjugando lógicas protetivas e punitivistas, sob o mesmo teto e de forma humanizada para se minimizar os riscos da revitimização.

Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para novo olhar sobre o tema e a complexidade do problema, para se buscar a implementação de organização estrutura e procedimentos para proteção das crianças vítimas de violência sexual infantil.

1 Violência sexual infantil como violação aos direitos humanos das crianças[1] e problema público complexo

Orientarão a análise de direitos das crianças como direitos humanos as lições de Buck (2014, p. 1-39), para que elas também integrem a "família humana" e compartilhem os mesmos direitos, apesar de possuírem proteção adicional em virtude da maior vulnerabilidade até mesmo por conta da idade e da condição de pessoas em desenvolvimento[2].

Quando à definição de violência sexual infantil, gênero dentro do qual se encontram o abuso e a exploração, são referenciais importantes a obra de Kempe e Kempe (1996) e a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017).

Com isso, objetiva-se abordar as bases da proteção integral a que crianças vítimas[3] desta forma de violência fazem jus, ou seja, trazer o alicerce do edifício legal da proteção infantil, no âmbito do enfrentamento à violência sexual, do que é possível extrair o direito à proteção contra esta modalidade de violência.

Ademais, trará discussão sobre essa forma de violência como problema público complexo, no que buscará suporte nas lições de Dunn (2018), assim como sobre a viabilidade de recurso aos institutos do controle de convencionalidade, em

---

[1] Por cautela, esclarece-se, desde logo, que, ao longo do presente trabalho, será utilizada a palavra criança em referência a toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990).

[2] Para se facilitar a compreensão deste trabalho e das orientações trazidas por Buck, deve se permitir a interlocução entre com Zarowsky, Haddad e Nguyen (2013) e Alwang (2001) para os quais a vulnerabilidade é simultaneamente, condição de fragilidade a determinado risco de um grupo e processo reversível ou evitável através de intervenção de submissão desse grupo a determinado risco, condição e processo que devem nortear as políticas públicas e os tomadores de decisão. Schroeder, por sua vez, ressalta que a vulnerabilidade advém da relevante probabilidade de ocorrência de "dano identificável" conjugada com a falta de capacidade, habilidade ou meios de se proteger. No Brasil, a ideia de vulnerabilidade aparece no Código de Defesa do Consumidor, que traz como princípio o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (BRASIL, 1990). Além dos consumidores, são reconhecidos como grupos vulneráveis as mulheres, as crianças, os presos, as pessoas com deficiência, os que vivenciam pobreza extrema, dentre outros (ONU; GORDON, 2020). Ciente desses breves apontamentos sobre vulnerabilidade, são as crianças reconhecidas como integrantes de grupo vulnerável em virtude da condição de pessoas em desenvolvimento biopsíquico, que, inclusive, impede que "tenham o reconhecimento jurídico do mesmo grau de liberdade que adultos" e que exige que se equilibre "proteção com emancipação, garantindo amparo a quem não pode se proteger sozinho e conferindo instrumentos emancipatórios a quem não tem condições de manifestar seus desejos e interesses e de exercer seus direitos de forma autônoma" (COPI, 2021, p. 97-199).

[3] Seguindo as lições de Marchiori, vítima é a "pessoa que padece de sofrimento físico, emocional e social como consequência da violência, de uma conduta agressiva antissocial", ou seja, que sofre a violência perpetrada pelo sujeito ativo do delito, que viola as Leis da sociedade (2004, p. 30).

que os autores de referência são Piovesan (2018) e Mazzuolli (2009), e dos litígios estruturais com Rodríguez-Garavito (2011).

Por cautela, esclarece-se, desde logo, que, ao longo do presente trabalho, será utilizada a palavra criança em referência a toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990).

1.1 Violência sexual infantil: um problema social

Antes de começar a tratar da violência sexual infantil, fenômeno social, há que se considerar que a violência sexual é ato em que uma pessoa, através de abuso de poder, "uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica"[4] faz com que outra pessoa mantenha conjunção carnal ou outro ato libidinoso, presencie ou participe deles, incluindo o ato de fazer com que outra pessoa utilize de algum modo sua sexualidade, "com fins lucrativos, vingança ou outra intenção" (BRASIL, 2019, p. 697-698).

Apesar da gravidade das condutas referidas, é usual que sejam feitos diversos questionamentos que sobrecarregam as vítimas tanto no âmbito judicial como no âmbito protetivo. Ora, em um crime de roubo, por exemplo, não se pergunta à vítima se o crime aconteceu e se ela consentiu com a sua prática. Tais posturas, contudo, não se reproduzem no caso de violência sexual, em que perguntas sobre consentimento e tentativa de resistência e coerção são comuns, apesar de equivocadas, ainda mais quando envolvem crianças, já que representam tentativas de retirar a credibilidade do relato das vítimas (LARSEN, 2006)[5].

---

[4] Com ou sem o emprego de arma de fogo e/ou branca, bem como com ou sem a utilização de droga ou medicamento.

[5] Vê-se neste aspecto com alento o disposto no artigo 15-A, da Lei nº 13.869, que traz o crime de violência institucional e tipifica a conduta de "submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem a estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização" (BRASIL, 2019). Da mesma forma, são alento as disposições da Lei nº 14.245, que exigem que se trate a vítima, em especial os crimes contra a dignidade sexual com dignidade (BRASIL, 2021). E ao ler texto de Stacey May Fowles podem ser extraídas algumas perguntas que configuram violência institucional e que violação à dignidade das vítimas: "(...) você vestiu algo que o provocou? Você queria fazer sexo com ele? Você preparou o jantar para ele antes? Você se maquiou? Você disse que gostava dele? Você disse que o amava? Você se arrepende de alguma coisa que fez naquela noite? Quão ruim foi, de verdade?" (2021, p. 257). As perguntas acima refletem julgamento de comportamento da vítima inadmissível em atendimento dela seja no âmbito judicial seja no âmbito protetivo, julgamento este, violador da dignidade da vítima, que se viu no caso conhecido de Mariana Ferrer, em que o advogado chegou até mesmo a durante a audiência afirmar a ela: "não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo" (GARCIA,

Outro aspecto que é utilizado para retirar a credibilidade das vítimas, em casos de violência sexual, é a demora do relato às autoridades, fenômeno este que é multifatorial, isto é, pode decorrer de causas psicológicas, físicas e emocionais da vítima, que, no caso da violência sexual infantil, será mais bem detalhada no segundo capítulo. Também existem questões do estigma social, do sentimento das vítimas de que poderiam ter se protegido, de receio de descrédito, da dúvida se o ato de que foram vítimas constitui mesmo violência sexual e da incapacidade de compreender a violência, em especial quando o ofensor é conhecido ou parente, que influenciem na força probatória das palavras das vítimas (LARSEN, 2006).

Além das dificuldades enfrentadas por descrédito às palavras das vítimas de violência sexual[6], esta modalidade ainda se diferencia das demais formas de violência em virtude das dificuldades na produção de prova, na medida em que, usualmente, são atos praticados na ausência de testemunhas e, por vezes, não deixam vestígios, sobretudo nos casos em se que posterga a denúncia às autoridades (LARSEN, 2006).

Ademais, embora a violência sexual seja repugnada pela maioria da sociedade, as “pessoas preferem acreditar que a vítima inventou para se vingar do perpetrador ou que ela é de alguma forma culpada pelo incidente” (LARSEN, 2006, p. 198-199, tradução nossa). Por tratar-se de uma forma de violência mais comum contra mulheres e crianças, que tem homens como principais autores, há uma tendência, inclusive do sistema de justiça, a acreditar mais em homens, do que se extrai importante viés de gênero, que merece ser visibilizado e afastado (LARSEN, 2006, p. 198-199). Ainda sobre o caráter de gênero da violência sexual (AFANADOR CONTRERAS; CABALLERO BADILLO, 2012), é importante pontuar que “1 em 4 mulheres do planeta foi vítima de violência sexual em algum momento de sua vida”

2021). Note-se que nem mesmo crianças vítimas de violência sexual estão a salvo, pois, recentemente, ao se discutir a viabilidade de aborto em caso de estupro depois da criança expressamente manifestar o desejo de não continuar com a gravidez se indaga a ela se queria escolher o nome da criança, se o suposto autor do estupro concordaria com a entrega da criança para adoção e se tiraria a criança da barriga da vítima e ela o veria morrendo e agonizando (GUIMARÃES; DE LARA; DIAS, 2022). Deve-se ter cuidado com as mensagens ainda que indiretas sobre a violência sexual para não se culpar a vítima. São exemplos de culpabilização as seguintes falas: dizer para mudar o jeito de se vestir ou agir, dizer para ter responsabilidade sobre o desejo ou comportamento de homens, dizer que o comportamento delas, perguntar se usavam maquiagem no momento da violência e dizer que não resistiram (TAYLOR, 2020).

[6] Aly Raisman, sobrevivente de violência sexual infantil como ela prefere se descrever, ao tratar do descrédito das palavras de vítimas e de tentativas de fazê-las acreditar que eram dramáticas ou estavam enganadas, destacou que tais posturas eram o mesmo do que ser vítima de violência novamente (*In* ZACCARDI, 2018).

(URREGO-MENDONZA, 2017, p. 40). Além disso, 81% das mulheres nos Estados Unidos, por exemplo, já experimentaram assédio sexual; 20% vão vivenciar estupro e 50% irão experimentar outros atos libidinosos (CDC *apud* AROUSTAMIAN, 2020).

As pontuações acima, mais gerais, são importantes para compreender como a violência sexual é única e como é influenciada por estereótipos e pré-compreensões sobre o que é esperado socialmente, por exemplo, no que se refere a papéis de gênero e seus desdobramentos.

Frise-se que tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos alocam a violência sexual como tortura, o que já demonstra a sua gravidade e justifica seu enfrentamento (MARTÍN; LIROLA, 2018).

Dito isto, há necessidade de traçar alguns parâmetros para definir o que é violência sexual infantil, uma questão de saúde pública no Brasil e no mundo (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER; MACHADO, 2005), e separar seu conceito dos termos abuso sexual e exploração sexual, em especial porque existe grande divergência sobre a abrangência de cada um desses termos e qual deles seria o mais genérico. Essas divergências geram repercussões inclusive na amplitude dos estudos realizados.

Faleiros (2000, p. 46) esclarece que a violência sexual infantil, forma de violação aos direitos da pessoa humana (integridade física e psicológica, dignidade, respeito) é fator estressante que compromete o desenvolvimento delas, pode também ser entendida como uma espécie de violação ao direito à convivência familiar e comunitária sadias.

Dentre suas características, encontra-se o envolvimento de crianças em atividades sexuais que não possuem condições plenas de compreensão, a ausência de condições delas em fornecer consentimento informado e a violação às regras sociais e aos papeis familiares, sendo o incesto o exemplo mais conhecido dessa forma de violência (KEMPE; KEMPE, 1996).

Todavia, há quem utilize a expressão abuso sexual como gênero, indicando a exploração como espécie e ressaltando que esta envolve a noção de ganho comercial (VAN BUEREN, 1994, p. 52).

De toda sorte, há quem amplie o conceito de exploração sexual para que abarque não só o proveito comercial e admita sua equiparação com qualquer vantagem, colocando como importante delimitador da existência ou não de

exploração a diferença de poder ou abuso da posição de vulnerabilidade (OST, 2009, p. 130-139). Dentre os que entendem que o gênero é o abuso sexual, encontra-se a Organização Mundial da Saúde, que traz o seguinte conceito:

> O abuso sexual é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ela não compreende totalmente, para a qual é incapaz de dar seu consentimento informado, para a qual não está em estágio de desenvolvimento que assegure o seu preparo, não pode consentir ou que viola as Leis e os tabus sociais. O abuso sexual é evidenciado por esta atividade entre a criança e o adulto ou entre a criança e outra criança cuja idade ou desenvolvimento a coloca em posição de responsabilidade, confiança, ou poder sobre a primeira, sendo esta atividade destinada gratificar ou satisfazer outra pessoa. Ele pode incluir não apenas:
> - a indução ou coerção de uma criança para se envolver em qualquer atividade sexual ilícita;
> - o uso abusivo de uma criança na prostituição ou outras formas de atividade sexual ilícita;
> - o uso abusivo de crianças em *performances* e materiais pornográficos (OMS, [s.d.], p. 75, tradução da autora)[7].

Outros autores, como Buck (2014, p. 353-355) e Akhtar e Nyamutata (2020, p. 429-431), sustentam que o gênero é a exploração sexual e que a criança vítima não possui condições de exercer controle livre das atividades desenvolvidas, seja porque esta liberdade é retirada dela, seja porque ela não é equipada para realizar essa escolha.

Independentemente da nomenclatura adotada, é relevante salientar que a violência sexual infantil pode ocorrer tanto dentro como fora de casa e não pode ser vista apenas como sinônimo de incesto (KELLY, 1988).

O Estado brasileiro, com a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, optou por inserir violência sexual como gênero, definindo-a como “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (BRASIL, 2017).

O legislador pátrio trouxe, ainda, três espécies de violência sexual, que são: (a) abuso sexual, (b) exploração comercial e (c) tráfico de pessoas. A primeira foi

---

[7] Child sexual abuse is the involvement of a child in sexual activity that he or she **does not fully comprehend, is unable to give informed consent to, or for which the child is not developmentally prepared and cannot give consent, or that violates the laws or social taboos of society**. Child sexual abuse is evidenced by this activity between a child and an adult or another child who by age or development is in a relationship of responsibility, trust or power, the activity being intended to gratify or satisfy the needs of the other person. This may include but is not limited to:
— the inducement or coercion of a child to engage in any unlawful sexual activity;
— the exploitative use of a child in prostitution or other unlawful sexual practices;
— the exploitative use of children in pornographic performance and material. (grifo da autora).

definida como “ação se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro”. A segunda trouxe o engajamento de “criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico”. A terceira foi entendida como:

> [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (BRASIL, 2017).

A nomenclatura legal brasileira será utilizada ao longo do presente trabalho, pois entende-se que a padronização e a utilização de conceitos claros favorecem as pesquisas e a compreensão do fenômeno.

No que se refere às condutas que configuram violência sexual, o próprio artigo 4º, que traz a conceituação acima, já permite concluir que elas podem envolver contato, tais como conjunção carnal, sexo oral ou anal, ou não, como no caso de exposição de crianças à pornografia ou mesmo à prática de atos libidinosos por terceiros (KRANE, 1990, p. 186). Podem, outrossim, ser praticadas com emprego ou não de força física e podem ter caráter intrafamiliar, quando o ofensor possui vínculo de parentesco biológico ou socioafetivo com a criança vítima, ou extrafamiliar, quando a violência é praticada por conhecido ou desconhecido (por exemplo: amigos, vizinhos, professores, médicos) (BRASIL, 2021, p. 6-7).

Além da classificação acima, a violência sexual é também é diferenciada conforme a gravidade entre:

(a) sem contato, envolvendo comentários de conteúdo sexual, exposição da criança a ver órgãos sexuais ou a exibir os dela, exibição à criança pornografia, masturbação na presença da criança, voyeurismo, dentre outros;

(b) com contato, tais como tocar e acariciar a criança ou fazer com que ela acaricie ou toque o ofensor ou ela mesma;

(c) penetração com os dedos ou com objeto;

(d) sexo oral; e (e) penetração anal e/ou vaginal (DESAI; GOEL, 2018, p. 236-237).

Esta classificação pode ser útil, inclusive, para fins de dosimetria da reprimenda, na forma do artigo 59, do Código Penal, que indica que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são aspetos a serem considerados quando da fixação da pena-base (BRASIL, 1940). Ora, as consequências do crime, as circunstâncias do crime e a culpabilidade do agente são evidentemente influenciadas pelo tipo de violência empregada.

A Lei referida traz ainda a figura da violência sexual *on-line*, indicando que a violência pode ser perpetrada presencialmente ou não, abarcando alteração em virtude da transformação digital e da utilização de novas tecnologias (REINO UNIDO, 2021, p. 28)[8].

Não se pode perder de vista, todavia, que a Lei em questão admite críticas, uma vez que não faz nenhum apontamento sobre a violência psicológica e a força empregada por homens contra crianças, principalmente as do sexo feminino,

---

[8] Aqui merece destaque o *online grooming, online luring* ou assédio sexual *online* que é "aliciamento de crianças e jovens através da internet, essencialmente pelo recurso a redes sociais e *chats*", bem como que ele tem sido considerado etapa preparatória para atos de violência sexual, já que através dele o ofensor conquista e manipula a confiança da criança (CASA BRANCA; GRANGEIA; CRUZ, 2016). Inexiste, no Brasil, contudo, tipo próprio para esta conduta. No Canadá, todavia, houve alteração no Código Penal para incluir o tipo do artigo 172.1, da qual se extrai a proibição de "comunicação entre um adulto e uma criança, via tecnologias da informação e da comunicação, quando há possibilidade de que resulte em um crime sexual" (LANDINI, 2018, p. 520). Outro tipo próprio que inexiste no Brasil é o do *cyberstalking* (HENRY; POWELL, 2018), apesar desta forma de perseguição poder ser enquadrada no crime do artigo 147-A, do Código Penal, que prevê configurar crime "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". Este crime ainda possui causa de aumento de pena caso praticado contra criança e contra mulher em razão de sua condição do sexo feminino. Além das formas de violência acima, ainda existem as seguintes: (a) *sexting*, que consistente no encaminhamento de mensagens através de celulares, correspondência eletrônica, aplicativos como WhatsApp, Instagram, Facebook e Telegram, salas de bate-papo, sites de relacionamento, dentre outros, sendo essas mensagens com conteúdo sexual, sejam fotos, imagens ou textos, e de convites sexuais, o que em relação a crianças pode configurar o crime do artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente; (b) *sexcasting*, que consiste no encaminhamento de fotos e vídeos, de produção do remetente, com a utilização de celulares e da *internet*, assim como através da utilização de *webcam* para transmissão de vídeos; (c) *sextosión*, que consiste na utilização de ameaça e chantagem para com fotos e vídeos de conteúdo sexual; e o (d) *slut-shaming*, que implica na indução de culpabilização e/ou inferioridade em razão da prática de atos e comportamentos sexuais, sendo marcado por estereótipos de gênero, na medida em que se reprova o afastamento das figuras da mulher honesta e da boa garota (SOUZA, 2017, p. 100-101).

desconsiderando o viés de gênero e os reflexos do patriarcado para a prática dessas violências (KRANE, 1990, p. 187; WISMAYANTI *et al.*, 2021).

Ora, segundo dados do Disque Direitos Humanos de 2019, 82% das vítimas de violência sexual infantil são do sexo feminino e apenas 18% do masculino; 45% dos casos ocorrem na casa da vítima e 28% na casa do ofensor; 19% são praticadas pelo genitor, 21% pelo padrasto e 9% pelo tio; 87% dos ofensores são do sexo masculino e 13% do sexo feminino (BRASIL, 2019).

Além disso, 1 (uma) em cada 5 (cinco) mulheres dizem ter sido vítima de violência sexual quando criança e 94% dos casos de tráfico de pessoas para exploração sexual envolvem meninas e mulheres (END-VIOLENCE).

Os dados acima são compatíveis com estudo realizado em Itajaí, relativamente ao período de 1999 a 2003, em que se apurou que 84,4% das vítimas de violência sexual eram do sexo feminino e 15,6% do masculino (MACHADO *et al.*, 2005).

Nesse estudo, pontuou-se que os atos mais frequentes eram atos libidinosos (39,70%), estupro (20,50%), exploração (11,80%), não declarado (10,90%), atentado ao pudor (6,50%), sensorial (3,80%), outros (2,40%), abuso sexual (2,0%), estimulação (1,20%) e voyeurismo (1,20%), bem como, em 37% dos casos, a violência foi reiterada em várias oportunidades; em 17,90%, ocorreram apenas uma vez; em 1,50%, duas vezes, e, em 1,20%, três vezes (MACHADO *et al.*, 2005).

Sobre o grau de parentesco do ofensor com a vítima, o estudo citado trouxe a seguinte distribuição dos casos: 26,90 (outros), 17,80% (pai), 11,60% (não declarado), 11,20% (padrasto), 10,60% (conhecido), 7,00% (tio), 4,70% (desconhecido), 3,20% (mãe), 2,90 (irmão), 2,30% (primo) e 1,80 (avô) (MACHADO *et al.*, 2005).

É importante ressaltar que, em estudo realizado em com base em notificações dos Conselhos Tutelares de Campo Grande, entre os anos de 2007 e 2008, foi encontrado percentual ainda maior de meninas vítimas de violência sexual infantil: 92% em 2007 e 89% em 2008 (JUSTINO *et al.*, 2011, p. 783). Nesse estudo, o maior percentual de violência intrafamiliar também não pode ser desconsiderado, com os autores mais recorrentes sendo: padrasto (32%), pai (17%); vizinho (10), vários homens (7%), namorado (6%); tio (5%); chefe (2%), desconhecido (2%), conhecido (1%), primo (1%), marido da avó (1%), padrinho (1%), avô (0%); tia (1%), mulher desconhecida (1%) e não especificado (13%) (JUSTINO *et al.*, 2011, p. 784).

Os autores do estudo citado chegam a pontuar que, em razão do gênero da maioria das vítimas, a culpa da violência recai sobre elas, já que sua condição é confundida com incitação da violência (JUSTINO *et al.*, 2011, p. 785; BAPTISTA *et al.*, 2008, p. 606; FERRIANE; GARBIN; RIBEIRO, 2004).

Note-se que, segundo estudos, 7,5% da população vivenciou violência sexual antes dos dezesseis anos, sendo que 3,5% são homens e 11,5% são mulheres, do que se estima que, aproximadamente, 5% dos meninos experimentaram violência sexual em comparação com 15% das meninas (REINO UNIDO, 2021, p. 16).

Ciente da preponderância de vítimas do sexo feminino e ofensores do sexo masculino, há incidência também na violência sexual infantil do fenômeno da retirada de credibilidade das vítimas pela condição de mulher, o que demanda que a rede protetiva[9] esteja atenta para remediar esta tendência (EPSTEIN, 2020, p. 314-326)[10]. Afinal, crianças têm direito a ter voz, ser ouvidas e relatar as violências que vivenciaram, anseio este que se visualizou nos movimentos *#MeToo*, #MeuPrimeiroAssedio e *#TimesUp*, dentre outros, sendo que Solnint (2017) chegou a ressaltar que:

> Se o direito de falar, se ter credibilidade, se ser ouvido é uma espécie de riqueza, essa riqueza agora está sendo redistribuída. Já há muito tempo existe uma elite com audibilidade e credibilidade, e uma subclasse dos sem voz. À medida que a riqueza é redistribuída, a incompreensão atordoada das elites irrompe uma e outra vez, a fúria e a descrença dessa mulher ou dessa criança que ousou falar, que as pessoas se dignaram a acreditar nela, que sua voz conta para alguma coisa, que sua verdade pode acabar com o reinado de um homem poderoso. Essas vozes, ouvidas, derrubam as relações de poder. [...] Quem é ouvido e quem não é define o *status quo*. Aqueles que o encarnam, muitas vezes à custa de silêncio extraordinários consigo mesmos, deslocam-se para o centro; aqueles que encarnam o que não se ouve, ou o que viola os que se levantam no silêncio, são expulsos.

---

[9] Quando se fala em rede protetiva, refere-se à "teia multidisciplinar de serviços necessários à implantação da Doutrina da Proteção Integral", que é composta pelo sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, que é analisada e conceituada ao longo do texto, sendo que seu adequado funcionamento exige atuação coordenada sob pena de se gerar atuações conflitantes, duplicadas e desnecessárias (NESRALA, 2019, p. 55-56; 127-128).

[10] Deborah Epstein chega a sugerir que, quando da colheita de depoimento da vítima, para se afastar o viés de gênero e o desconto de credibilidade do relato dela, sejam formuladas algumas perguntas: (a) "Você é capaz de lembrar a história inteira sobre o que aconteceu, do começo ao fim?"; (b) Está bem se você não conseguir me contar o que aconteceu de forma completa e com detalhes. Apenas me diga alguma parte específica dessa experiência que você se recorda?"; (c) "Como você descreve sua habilidade de lembrar o que aconteceu? Você se lembra de algumas partes, como imagens, cheiros, sons ou alguma coisa semelhante? Fale sobre isso?"; (d) "Eu notei que você parece calma agora. Isto reflete como você se sentiu na época do evento que está descrevendo?"; (e) "Em caso negativo, o que você pensa que explica essa diferença?"; (f) "Eu percebo que você aparenta estar extremamente chateada/brava agora. Você pode me ajudar a entender o que você está sentindo e por quê?" (2020, p. 327-328).

> Ao redefinir a voz de quem é valorizada, redefinimos nossa sociedade e nossos valores (2017, n.p., tradução da autora)[11].

As estatísticas sobre a violência sexual infantil são alarmantes, em especial, quando se percebe que até 12 de maio de 2021 o Disque 100 já tinha registrado mais de 6.000 (seis mil) denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2021), o que demonstra um aumento, já que, no ano anterior, foram registradas 14.000 (catorze mil) denúncias dessa mesma forma de violência (BRASIL247, 2021).

Permite-se, portanto, afastar a alegação de que essa forma de violência é incomum, ainda mais considerando a estimativa de que "menos de 10% dos casos sejam denunciados às autoridades" (CHILDHOOD, 2019).

A violência sexual infantil é marcada não só pelo gênero das vítimas e ofensores, mas também pelo silêncio, já que crianças vítimas de violência sexual relutam em noticiá-la às autoridades, talvez por vergonha, medo ou culpa (LEANDER, 2010, p. 203).

Destaca-se, inclusive, que a maioria das crianças vítimas de violência sexual não noticia os fatos às autoridades quando eles ocorrem e que somente o faz alguns anos depois dos fatos ou nunca. Além disso, quanto mais nova a criança vítima, menor é a chance de ela noticiar a violência. Estes comportamentos são decorrentes da disparidade de poder entre a vítima e o ofensor e da regra do silêncio usualmente vigente nestes crimes (COSSINS, 2002, p. 169-174).

E o silêncio está presente na sociedade como um todo, que prefere acreditar que violência sexual infantil não ocorreu. E, por isso, destaca-se:

> O crime de estupro contra crianças da sociedade provoca reações paradoxais por parte da sociedade. Na mesma intensidade em que provoca repulsa, provoca desconfiança quanto ao relato. Logo após a revelação, começam os questionamentos: *Será verdade, não é uma invenção de criança? Será verdade, a criança não teria sido influenciada pela mãe a mentir? Será verdade, ou uma "falsa memória"?* [...] O abuso sexual infantil intrafamiliar provoca uma busca inconsciente por negação porque confronta as pessoas com seus valores mais fundamentais, como o de que a família é

[11] If the right to speak, if having credibility, if being heard is a kind of wealth, that wealth is now being redistributed. There has long been an elite with audibility and credibility, and an underclass of the voiceless. As the wealth is redistributed, he stunned incomprehension of the elites erupts over and over again, a fury and disbelieve that this woman or child dared to speak up, that people designed to believe her, that her voice counts for something, that truth may end a powerful man's reign. These voices, heard, upend power relations. [...] Who is heard and who is not defines the status quo. Those who embody it, often at the cost of extraordinary silences with themselves, move to the center; those who embody what is not heard, or what violates those who rise on silken, are cast ours. By redefining whose voice is valued, we redefine our society and it values.

> sagrada, um centro de amor e confiança. Admitir o contrário, significa admitir que se vive em um mundo cercado de perigos, no qual nenhuma e nenhum de nós gostaria de viver (PIMENTEL, 2016, p. 322-323).

Com isso, as crianças são soterradas com dúvidas sobre a veracidade do seu relato, por serem crianças e/ou por serem mulheres. O que se tem de comum é a busca por uma segurança que inexiste.

Poder-se-ia questionar quais os métodos utilizados para a violência sexual. E a resposta é que são diversos, podendo passar por sadismo, ameaça e indução de vontade, por exemplo, do que se extrai que pode ser ela conjugada com a violência física e psicológica (BRASIL, 2021, p. 9).

São apontados como marcadores da violência sexual o abuso de poder, a quebra de elo de confiança e responsabilidade, a ocorrência de violência psicológica e a regra do silêncio imposta à vítima, que são mais significativos e possuem maior poder de influência diante da idade das vítimas (BRASIL, 2021, p. 12). Contudo, não só a idade da vítima é importante para análise da violência sexual infantil, mas também o sexo do ofensor, já que o desequilíbrio de poder também se baseia em estereótipos e hierarquias de gênero, dentre os quais se insere a imagem de meninas como objeto sexual (KRANE, 1990, p. 188).

Um exemplo de sexismo e de questionamentos sobre a possibilidade de consentimento em caso de violência sexual infantil pode ser extraído do caso Valentina, que deu início no Brasil à campanha #MeuPrimeiroAssedio, que, enquanto participava do programa *Masterchef Kids*, recebeu mensagem com o seguinte teor: “sobre essa Valentina: se tiver consenso é pedofilia?” (HELENA, 2020). Ainda que não relativamente a crianças, chama a atenção a cultura do estupro, em que “não significa sim e sim significa anal” (AROUSTAMIAN, 2020, n.p., tradução nossa).

Deve-se, outrossim, ser afastada a vinculação entre a violência sexual infantil e sua minimização através da utilização das expressões patologia, disfunção e má conduta familiar (KRANE, 1990, p. 189).

É importante pontuar aqui que a Convenção dos Direitos das Crianças, em seu artigo 34, estabelece que:

> Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra **todas as formas de exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a **qualquer atividade sexual ilegal**; b) a

> exploração da criança na **prostituição ou outras práticas sexuais ilegais**; c) **a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos** (BRASIL, 19990, n.p., grifo da autora).

Este artigo permite a interpretação de que todas as formas de violência sexual devem ser afastadas pelos Estados, assim como traz o conceito de violência doméstica como termo guarda-chuva das noções de exploração e abuso sexual (BUCK, 2014, p. 353-355). Ao mesmo tempo, coloca a violência sexual infantil como uma violação aos direitos humanos de crianças (JOHANSSON *et al.*, 2017, p. 422).

Merece ainda destaque que, como bem ensina Van Bueren, a violência sexual, em qualquer uma de suas formas, "viola a dignidade o valor inerente à criança e geralmente envolve a violação cumulativa de vários direitos" e deve ser vista como uma questão de violação aos direitos humanos de crianças, o que gera responsabilidade para os Estados (1994, p. 45). Além disso, pode ser vista como violação ao direito ao desenvolvimento saudável e à liberdade, assim como ao direito à integridade física, mental e moral, funcionando a violência sexual infantil como fator impeditivo à integridade pessoal de crianças vítimas (MÔNACO, 2005, p. 188-202). Em ampliação ao direito à dignidade, permite-se até mesmo dizer que esta forma de violência configura violação ao direito de viver com dignidade e à saúde (AMIN, 2019), ao direito à intimidade e "ao direito à alegria de viver os 'anos verdes' sem atropelos impostos, sem vivências sexuais precoces" (ALBERTO; DO CARMO; GUERRA, 2006, p. 43)

Os direitos das crianças e adolescentes serão, todavia, analisados ainda com o sistema internacional de proteção de direitos humanos e com a legislação brasileira nos itens subsequentes.

Salienta-se que a violência sexual infantil é mais do que um problema jurídico, sendo também um problema social, religioso, econômico, emocional, político, de saúde, educacional, racial, de gênero e mais (FREEMAN-LONGO, 1997, p. 302; CLARK, 1990). É fenômeno econômico, uma vez que envolve o custeio de diversos serviços de atenção à vítima e punição do ofensor, além das necessidades de prevenção. Há estimativas de que a violência sexual custa ao governo, companhias de seguro, hospitais e cidadãos de Michigan mais do que $6.5 bilhões por ano, sendo que os serviços destinados à saúde mental representam 43% desse montante, bem como de que o custo da violência sexual nos Estados Unidos, em 1996, era de aproximadamente $261.25 bilhões (POST *et al.*, 2002, p. 780).

Além disso, estudos incluem as crianças vítimas de violência sexual como usuárias frequentes dos serviços de bem-estar, tais como saúde e assistência social, do que se entende que grande parte do orçamento destes serviços é destinado ao custeio das necessidades delas (YAMPOLSKAYA; ROBST; ARMSTRONG, 2020).

E os custos já foram estimados inclusive com base no gênero das vítimas de violência sexual, sendo que para as do gênero feminino são de $8.6 bilhões e para os do masculino são de $758 milhões (LETOURNEAU *et al.*, 2018).

Estudos sobre os custos da violência sexual em Iowa, relativamente ao ano de 2009, apuraram que aproximadamente R$100.6 milhões foram destinados para o enfrentamento deste problema. Desse valor total, apenas $44 milhões foram despendidos para as vítimas, na medida em que o restante foi gasto com pessoas condenadas por essas violências (YANG *et al.*, 2014, p. 200).

Essas estimativas financeiras podem ser utilizadas para justificar a adoção de medidas preventivas, já que as paliativas, além do custo elevado, têm o potencial de gerar consequências graves para as crianças vítimas, como será destacado no capítulo subsequente.

Anteriormente, foram citados dados que indicam a influência do gênero no fenômeno da violência sexual. Gênero, contudo, intersecciona-se com a raça e a etnia, sendo importante uma vez que se sabe da maior incidência do fenômeno entre crianças negras e latinas nos Estados Unidos (FIX; NAIR, 2020).

A violência sexual infantil não é realidade distante da religião, na medida em que há ofensores que são membros de instituições religiosas, os que justificam a violência pelo fato de, supostamente, por conta da religião, serem os mentores da vida sexual de crianças, os que dizem que praticaram violência por ordem de Deus e os que usam religião para intimidar, coagir e impedir as crianças de relatar as violências. Em simultâneo, autoridades religiosas podem funcionar como facilitadoras do acesso das crianças vítimas às autoridades e aos serviços de que necessitam em razão da violência, bem como podem fornecer suporte às vítimas e suas famílias. Dentre outras influências da religião no fenômeno, destaca-se o incentivo de perdão ao ofensor, mesmo que esta argumentação seja utilizada por vezes para afastar a intervenção estatal, e o maior nível de culpabilização das vítimas (TISHELMAN; FONTES; 2017).

Durante pesquisas realizadas sobre o tema, foram extraídas as seguintes declarações:

> Para qualquer criança proveniente de uma formação significativamente religiosa, há muitas camadas de vergonha e auto culpabilização e medo de revelação. Nós definitivamente tivemos crianças brancas do cristianismo evangélico, crianças negras também, realmente de todas as etnias. O nível de religião na família definitivamente tem um impacto sobre o medo, a vergonha e a auto culpabilização da criança... Acho que há uma sensação do tipo: "O que ela fez para provocar isso?" [Nessa família católica latina], a virgindade é a coisa mais importante na vida da menina, você sabe, que a filha deles não foi/está manchada ou danificada de qualquer maneira. Essa é uma questão muito grande, e eles estão muitos preocupados em como isso é visto pelos outros. Eram ambas famílias latinas, famílias católicas praticantes, e a questão da virgindade era, realmente, preocupante para essas famílias... Quando eles descobriram sobre o abuso que envolvia penetração, ambas as famílias expressaram: "Oh Meu Deus, a criança não é mais virgem e nenhum homem jamais a desejará" (TISHELMAN; FONTES, 2017, p.126, tradução da autora)[12]

A educação, por sua vez, identificada como o "bote salva-vidas", ou seja, a solução ideal para prevenir e enfrentar a violência sexual, possui importante papel de auxiliar na mudança das crenças sociais sobre violência sexual infantil, afastando, até mesmo de profissionais da saúde, assistência social, polícia e da justiça, estereótipos e pré-compreensões de gênero[13] e trazendo lições sobre consentimento (RIAD; FORDEN, 2021). Já se destacou, inclusive, que "a educação para a sexualidade na Educação Infantil se configura como uma fonte de cuidado e proteção à criança, na medida em que a trata como sujeito de direitos, começando pelo direito à informação", bem como que esta modalidade funciona como mecanismo de prevenção da violência sexual infantil (SPAZIANI; MAIA, 2015, p. 67).

Note-se que, em estudo realizado com professores do Ensino Fundamental em Augusto Corrêa/PA, concluiu-se que "os professores nunca receberam nenhuma formação específica sobre a temática da violência sexual" e que "os professores revelaram desconhecimento do ECA", bem como desconhecimento das noções de

---

[12] For any kid coming from a significantly religious background, there's many layers of shame and self-blame and fear of disclosure. We've definitely had White kids from Evangelical Christianity, Black kids, too, really from all ethnicities. **The level of religion in the family definitely has an impact on the child's fear, shame, self-blame...**I think there's more of a sense of, "What did she do to bring it on?" kind of a thing. [In this Latino Catholic family], the virginity of a girl is the most important thing in a girl's life, you know, that their daughter is not tainted or damaged in any way. That's a very big issue, and they're very concerned as to how this is seen by others. They were both Latino families, and religious, practicing Catholic families, and the virginity issue was really of concern for those families...When they found out about the abuse that involved penetration, both of the families expressed, "Oh my gosh, the child's not a virgin anymore and no man will ever want her" (TISHELMAN; FONTES, 2017, p.126).

[13] Note-se que um dos entrevistados sobre educação sexual e de gênero no Egito chegou a pontuar que "homens e mulheres compartilham a responsabilidade em qualquer incidente de assédio sexual" e que "liberdade excessiva, tais como usar roupas transparentes e justas, pode encorajar assédio sexual, porque os homens são psicologicamente mais fracos" (RIAD; FORDEN, 2021, p. 4, tradução da autora).

rede de proteção à criança vítima de violência sexual e chegaram até mesmo a afirmar que não existia, do ponto de vista deles, uma rede de proteção, apesar de, contraditoriamente, afirmarem a existência de conjunto de órgãos com responsabilidade de proteger a criança vítima (SANTOS *et al.*, 2018, p. 149-150).

Urge visibilizar que, em uma pesquisa realizada no norte da Nigéria, a violência sexual pode configurar obstáculo ao respeito ao direito à educação de crianças vítimas, implicando até mesmo dificuldades de aprendizagem, desconforto na escola e afastamento escolar (SMILEY *et al.*, 2021).

Ainda no que se refere à educação, merece destaque que a escola costuma ser vista como local seguro para que crianças vítimas relatem a violência sexual, mas uma pesquisa realizada por Viodres Inoue e Ristum permitiu-os supor que sinais mais sutis de violência sexual passavam despercebidos pelos profissionais da escola, no sentido de que "alguns profissionais suspeitam de ou identificam sua ocorrência, mas, lamentavelmente, optam pelo comodismo da dúvida e pelo silêncio, esquivando-se de suas responsabilidades e negligenciando os direitos dos outros" (2008, p. 20).

1.2 Violência sexual infantil: problema público complexo

É importante estudar a definição da violência sexual infantil como problema público e, como um problema público complexo, para verificar se os Centros de Atendimento Integrado às crianças vítimas dessa forma de violência configuram imperativo pelo nosso ordenamento jurídico.

Esclarece-se que os Centros de Atendimento Integrado para crianças, denominados pela Portaria nº 1.235, de 28 de junho de 2022, "são equipamentos públicos que reúnem, em um mesmo espaço físico, programas e serviços voltados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de equipes multidisciplinares" (art. 2º, *caput*) (BRASIL, 2002). Apesar da recente portaria, o tema já era objeto do Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (BRASIL, 2019).

Com isso, para permitir a compreensão do raciocínio, o primeiro passo neste item será entender o que é Política Pública, para depois os estudos se voltarem sobre o que é problema público e mais especificamente, o complexo. Ressalta-se,

por cautela, que a questão mais ampla sobre os Centros de Atendimento Integrado será objeto de trabalho, com a limitação da análise aos Estados de Rio Grande do Sul e São Paulo[14].

Pontua-se, ciente de que não existe unanimidade quando se trata do tema[15], seguindo Bucci e Secchi, que Políticas Públicas são "programas de ação governamental" ou uma "diretriz elaborada para enfrentar um problema público", possuindo, com base nisso, os seguintes elementos: (a) "intencionalidade pública" e (b) objetivo de responder a um problema público (BUCCI, 2013, l. 2066; SECCHI, 2020, p. 26). E Secchi ainda salienta que "as Políticas Públicas são tanto as diretrizes estruturantes (de nível estratégico) como as diretrizes de nível intermediário e operacional" (2020, p. 34), bem como que "a finalidade de uma política pública é o enfrentamento, diminuição ou até mesmo a resolução do problema público" (2020, p. 20).

Souza, por sua vez, depois de analisar diversas definições de Políticas Públicas, destaca que dizem respeito ao "campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o 'governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente)", assim como "propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). Ela salienta que é através das Políticas Públicas que devem "governos democráticos traduzir seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real" (2007, p. 69).

Há quem ainda entenda que as Políticas Públicas são programas desenvolvidos e implementados por autoridades Públicas, constituindo, portanto, formas de intervenção estatal que objetivam realizar uma alteração na realidade e se fundamenta em análise racional (HARDGUINDÉGUY, 2020).

Das definições acima, percebe-se que Políticas Públicas são entendidas como monopólio do Poder Público por alguns, enquanto outros acreditam que podem também emanar de atores não-estatais. E, neste trabalho, a concepção escolhida adota uma abordagem multicêntrica, que não afasta o reconhecimento de

---

[14] É prudente ressaltar que o presente trabalho se insere no campo não só do Direito, mas também das Políticas Públicas. E isto porque nele se discute porque os Centros de Atendimento Integrados são necessários ao atendimento das vítimas de violência sexual infantil e de que forma podem contribuir para o enfrentamento desse problema, não se limitando a analisar na consequência da política, o que seria mais do objeto das políticas sociais, segundo as lições de Souza (2007, p. 70-71).

[15] Apenas a título exemplificativo, informa-se que, por exemplo, há quem entenda que políticas

que o Estado tem como uma de suas razões de existir a elaboração de Políticas Públicas (SECCHI, 2020, p. 27-32).

Percebe-se, de acordo com as lições acima, que o estudo de política pública não pode se afastar da discussão do problema público, que deve ser entendido como a diferença entre a realidade atual e o que se gostaria que a realidade pública fosse, dependendo, portanto, da constatação da inadequação da situação atual e da "relevância para a coletividade" (SECCHI, 2020, p. 40-98).

Dunn (2018) esclarece que são características dos problemas: (a) interdependência, de forma que, usualmente, ele diz respeito a mais de uma área de conhecimento e de atuação e fazem parte um sistema de problemas, o que requer o viés holístico[16] de análise e atuação[17]; (b) subjetividade, no sentido de que mesmo dados empíricos, como taxas de poluição, são sujeitos à interpretação; (c) artificialidade, já que dependem de julgamento humano e são, portanto, construções sociais deles; e (d) instabilidade, uma vez que pode existir mais de uma solução para um problema e esta pode se alterar ao longo do tempo (2018, p. 71-72).

Os dados expostos no item anterior já permitem a conclusão de que a violência sexual infantil é um problema. Primeiro, porque a disseminação de sua ocorrência e a insuficiência das medidas para seu enfrentamento são consideradas inadequadas. Segundo, porque o número de crianças vítimas é mais do que alarmante. Mas, mais do que um problema, o que se argumenta é que é um problema complexo. Dito isto, o questionamento que aparece é qual o significado desse conceito.

Note-se que Dunn classifica os problemas entre (a) bem estruturados, (b) moderadamente estruturados e (c) mal estruturados.

Os problemas bem estruturados são aqueles que envolvem um ou poucos tomadores de decisões, que podem ser classificados segundo a ordem de preferência deles e em que as consequências das alternativas escolhidas para

---

[16] Ressalte-se que o viés holístico, caracteriza-se pela visão integrativa, com a reunião de conhecimentos de diversas áreas (POPESCU, 2013). Com isso, permite o foco maior nas relações, na complexidade e nas particularidades (TAO; BRENNAN, 2003). E a utilização desse viés, marca registrada de abordagem de sistemas e trabalho em rede, permite que, na proteção de crianças, haja o adequado funcionamento do sistema protetivo (WULCZYN, 2010).

[17] Head e Alford (2008) salientam que para a solução de problemas perversos exige-se "pensamento holístico, não parcial e não linear" para captar o "quatro geral e a interrelação dos problemas", como resultado "da 'complexidade social'" que faz com que eles possam e devam ser vistos em múltiplas perspectivas.

solucionados são conhecidas, mais especificamente certas ou com margem de erro aceitável.

Já os problemas moderadamente estruturados envolvem alguns tomadores de decisões e número relativamente limitado de alternativas, em que discordâncias sobre os valores envolvendo são contornáveis e resolvidas por negociações. Neles, as consequências, contudo, são incertas.

São, por sua vez, mal estruturados, os problemas que envolvem vários tomadores de decisão, nos quais os valores envolvidos são desconhecidos ou impossíveis de classificação consistentemente. Outra característica marcante deste tipo de problema é a existência de objetivos e valores conflitantes. Ademais, as consequências e alternativas podem ser desconhecidas ou tão arriscadas, permitindo somente estimação probabilística. Estes problemas são também conhecidos como perversos (*wicked*) (DUNN, 2018, p. 75-77).

Seguindo as lições de Dunn, percebe-se claramente a maior complexidade dos problemas mal estruturados, o que permite que sejam tratados também como problemas complexos.

São, segundo Head, em virtude de suas próprias características elencadas acima, mais difíceis de serem gerenciáveis com sucesso, ainda mais considerando que “se manifestam em vários níveis e escalas - como a complexidade institucional - idade, amplitude geográfica e evolução histórica”. O autor ainda aponta dentre as espécies de problemas complexos a violência doméstica e a familiar. Sobre as divergências sobre valores e pontos de vista, acrescenta que podem dizer respeito à natureza do problema e do desenho e financiamento das Políticas Públicas. Frisa, outrossim, que o grau de interdependência é maior neste tipo de problema, o que potencializa a imprevisão das alternativas para seu enfrentamento (2022, p. 25-27).

Alguns acrescentam o seguinte sobre os problemas mal estruturados: (a) que inexiste formulação definitiva desse tipo de problema; (b) que eles não possuem regra de parada[18]; (c) que a solução deles é guiada pela lógica do bom ou mão e não pela do verdadeiro e falso[19]; (d) que inexiste para eles teste imediato ou último

---

[18] Os autores salientam que nos problemas perversos não se pode dizer quando o trabalho está feito, na medida em que ele interrompe sua atuação para os resolver por razões externas a eles, tais como, falta de dinheiro, tempo e paciência, por exemplo (RITTER; WEBBER, 1973, p. 161-167).

[19] Eles pontuam que a lógica do bom ou mal (e até mesmos do melhor ou pior, do satisfatório ou mesmo do bom o suficiente) é aplicável, porque o julgamento sobre o problema e a forma de solução dele difere de acordo com interesses, conjuntos de valores e predileções ideológicas (RITTER; WEBBER, 1973, p. 161-167).

das alternativas propostas para solucioná-los[20]; (e) que “toda solução para um problema perverso é uma ‘operação única’”, pois inexiste possibilidade de se aprender com base na tentativa e erro diante dos vestígios deixados, que não podem ser desfeitos; (f) que esse tipo de problema não possui “conjunto inumerável (ou exaustivamente desejável) de soluções potenciais, nem existe um conjunto bem descrito de operações permissíveis que possam ser incorporadas ao plano” para solucioná-lo; (g) que cada problema desse tipo é único; (h) que neles a escolha de uma, dentre as várias explicações possíveis, determina a sua forma de resolução; (i) que inexiste possibilidade de erro do tomador de decisão, em razão da falta de tolerância com o equívoco e com experimentos, e (j) que cada problema perverso pode ser considerado um sintoma de outro problema (RITTEL; WEBBER, 1973, p. 161-167; HEAD, 2022, p. 43).

Seguindo as lições acima, a violência sexual infantil pode ser entendida como um problema complexo ou perverso.

Head e Alford propõem outra classificação dos problemas, que pode ser mais bem compreendida através da análise da tabela 1.

Tabela 1 Problema Complexo

		Diversidade - aumento da dificuldade dos tomadores de decisão		
		Atores dispostos a cooperar ou a evitar o conflito	**Múltiplos atores, cada um com um conhecimento relevante**	**Múltiplos atores com valores e interesses conflitantes**
Complexidade	**Problema e solução conhecidos**	Problema manso	Problema comunicativamente complexo	Problema politicamente complexo
	[21]Problema conhecido e solução desconhecida[22]	Problema analiticamente complexo	Problema complexo	Problema perverso (problema politicamente turbulento)

[20] E isto porque, para esse tipo de problema, “qualquer solução, depois de implementada, gerará ondas de consequências por um período estendido”, bem como porque pode gerar repercussões indesejáveis superiores às vantagens pretendidas ou alcançadas (RITTER; WEBBER, 1973, p. 161-167).

[21]

[22] Relação de causa e efeito é incerta.

	Problema e solução desconhecidos	Problema cognitivamente complexo	Problema perverso	Problema muito perverso’

Fonte: Tabela extraída de Head e Alford (2008; 2017) e de Head (2022, p. 50).

É mais provável que se possa catalogar um problema como *wicked*, de acordo com Head, se tiver várias ou a maioria das seguintes características: (a) complexidade estrutural (aspectos técnicos); (b) complexidade cognitiva, seja porque há pouco conhecimento sobre o tema, seja porque a informação necessária está oculta ou disfarçada ou é intangível, seja porque existem diversas variáveis complexas, seja porque são necessárias diversas ações para se verificar o vínculo causal e o resultado provável; (c) fragmentação do conhecimento; (d) enquadramento equivocado do conhecimento, porque parte dele recebe muita ou pouca atenção, em virtude do enquadramento, distorcendo a compreensão sobre ele; (e) conflito de interesses e valores; e (f) distribuição disfuncional entre os atores (2017, p. 407).

Com base nas definições acima, salienta-se que a violência sexual infantil pode ser entendida como um problema muito perverso (*very wicked problem*), nas lições de Head e Alford. E isto porque é um problema persistente no tempo e no espaço, além de reconhecido internacionalmente.

Note-se que, segundo dados extraídos de sítio da UNICEF, podem ser citados, dentre outros, os percentuais de violência sexual infantil de meninas entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos: (1) 5,8% no Afeganistão; (2) 3,5% na Angola, (3) 8,8% no Burundi; (4) 23% em Bangladesh; (5) 2,7% na Bolívia; (6) 13,2% na República Democrática do Congo; (7) 7,5% na Colômbia; (8) 12,8% em Gana; (9) 4,8% no Haiti; (10) 1,7% na Índia; (11) 12,7% no Sri Lanka; (12) 9,9% nas Maldivas; (13) 3,4% no México; (14) 12% no Paquistão; (15) 2,3% nas Filipinas; (16) 7,8% no Chile; (17) 3,9% em Honduras; (18) 6,6% em Camarões; (19) 3,7% na Guatemala; (20) 4,8% no Quênia; (21) 7,8% em Moçambique; (22) 14% em Ruanda; (23) 2,9% em Serra Leoa e (24) 8,6% em Uganda. Em relação aos meninos com a mesma idade, os dados são os seguintes: (1) 3% no Burundi; (2) 2,3% em Camarões; (3) 11,4% na Colômbia; (4) 0,7% na Guatemala; (4) 2,8% no Quênia; (5) 3,1% em Moçambique; (6) 3% em Ruanda; (6) 4,1 em Serra Leoa e (7) 4,2% em Uganda (UNICEF, s.d.).

Acrescente-se que, em estudo realizado por Pereda *et al.* (2009), concluiu-se que a maior taxa de prevalência de violência sexual infantil é a africana com 34,4% e a menor é a europeia com 9,2%. Ásia, América e Oceania possuem taxas entre 10,1% e 23,9%. Os pesquisadores citados concluem que a violência sexual infantil é um problema sério nos mais diversos países. E tanto isso é verdade que foi reconhecido na Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990) e em diversos outros textos normativos, que serão abordados ao longo do presente trabalho.

Ao se analisar o Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2022, verifica-se que a violência sexual infantil também é disseminada no território nacional, com taxas considerando o número de estupros de vulnerável a cada 100.000 (cem mil) habitantes no ano de 2021, variando entre 86,5% (Mato Grosso do Sul) e 13,5% (Paraíba). O Estado de São Paulo apresenta taxa de 25,2% e o do Rio Grande do Sul de 37,3%. Em relação a estes dois Estados, ainda é importante pontuar que, comparando os anos de 2020 e 2021, o Rio Grande do Sul apresentou queda de 0,2% e São Paulo crescimento de 5,9% (FBSP, 2022).

Outro indicador da complexidade do problema é a influência do gênero, pois os dados, por exemplo, do Anuário citado indicam que 95,4% dos autores são do sexo masculino. Ademais, ao observar a intersecção com a raça, verifica-se que 49,7% das vítimas são meninas brancas, 49,4% negras, 0,5% amarelas e 0,4% indígenas. Aqui, é relevante esclarecer que, dentre os meninos, a cada 100.000 (cem mil) habitantes 25,5% das vítimas de estupro de vulnerável, crianças, neste caso, se situam entre 0 e 4 anos, 46 entre 5 e 9 anos e 28,5 entre 10 e 13 anos. Já entre as meninas, as taxas são de 15,5% entre 0 e 4 anos; 28,7% entre 5 e nove anos, e 55,8% entre 10 e 13 anos (FBSP, 2022).

Além disso, as circunstâncias sociais trazem outro nível de dificuldade para a violência sexual infantil, que é a relação e a proximidade da vítima com o ofensor. O Anuário indica que 82% dos autores são conhecidos da vítima; 40,8% são pais ou padrastos; 37,2% são irmãos, primos ou outro parente, e 8,7% são avós. Ora, o fato de ser praticado por partes, considerando a relação de afeto e de respeito usualmente existe, demonstram a dificuldade em notificar a ocorrência dessa violência. Essa dificuldade ainda se mostra mais preocupante quando se percebe que a maioria dos casos de violência ocorre dentro de casa (76,5%), o que dificulta a existência de testemunhas (FBSP, 2022).

A INTERPOL destaca em seu sítio que, após estudos sobre a violência sexual, identificou as seguintes tendências: (a) que quanto mais nova a vítima, mais severa a violência; (b) que 84% das imagens de violência sexual continham atividade sexual explícita; (c) que mais de 60% das vítimas não identificadas eram pré-adolescentes, incluindo bebês e crianças pequenas; (d) que 65% das vítimas não identificadas eram meninas; (e) que imagens de violência grave provavelmente eram de meninos; (g) que 92% dos ofensores visíveis eram do sexo masculino. Com esses dados, percebem-se as relações entre a violência, o gênero da vítima, o tipo de violência, a gravidade e o gênero do ofensor (s.d.).

Outro aspecto que torna a violência sexual infantil um problema complexo, assim como um fenômeno social complexo, é a dificuldade de que a violência a venha a público. Em primeiro lugar, porque, geralmente, é praticada sem testemunhas e, em segundo lugar, porque o silêncio se mostra difícil de romper.

Sobre as dificuldades de se romper como silêncio, em geral, Marchiori (2020) destaca que “o relato da vivência do delito é um ato traumatizante, é uma estrutura complexa que compreende aspectos individuais, familiares sociais e culturais”, ainda mais considerando a “angústia de recordar a situação traumática. Pela força dos apontamentos da autora, traz-se o seguinte trecho:

> O relato é recordar a vivência da vitimização, os rostos e atitudes agressivas, tomar consciência do risco passado, a vulnerabilidade e impossibilidade de defesa frente ao agressor e os sofrimentos padecidos durante o delito, as situações pré-delitivas e pós-delitivas. Para a vítima o relato da vitimização implica: a consciência do risco de morte, a incompreensão da violência sofrida, o esforço psíquico de romper o silêncio, a crise emocional e afetiva de verbalizar a situação traumática, a persistência da angústia, medo e depressão, sentimento de perda pessoa, de humilhação social, de humilhação e sua dignidade pessoal (2020, p. 124).

Também demonstra a maior complexidade do problema as divergências sobre o conceito de violência sexual travadas anteriormente. O próprio conceito dessa forma de violência, assim como de suas vítimas, encontra-se em disputa. Da mesma forma, a possibilidade de consentimento de crianças para a prática de atos de cunho sexual também é objeto de conflito.

Além disso, em relação ao enfrentamento à violência sexual infantil, duas lógicas podem ser encontradas: (a) a lógica punitivista, voltada à responsabilização do ofensor no âmbito criminal, e (b) a lógica protecionista, destinada a colocar a criança vítima em segurança e a assegurar a aplicação a ela de medidas destinadas

a seu bem-estar (assistência social e saúde). Essas lógicas devem coexistir, mas o peso a ser dado a cada uma delas ainda é discutido pelos operadores do direito, a despeito da adoção pelo Brasil da doutrina da proteção integral. Não é por outra razão, inclusive, que constou expressamente como direito da criança vítima o direito de ser ouvida “e expressar os seus desejos e opiniões, assim como de permanecer em silêncio”, como se vê da Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017). Esta Lei significa reafirmação da lógica protecionista, para se evitar que a lógica punitivista acabe por potencializar e gerar revitimização.

As duas lógicas já demonstram que atuam para enfrentamento do problema. Entretanto, para facilitar a compreensão, haverá o fracionamento dos envolvidos de acordo com a lógica envolvida:

(a) Punitivista - Ministério Público, Polícia, Judiciário (incluindo os setores técnicos compostos por psicólogos e assistentes sociais), Defensoria Pública, Advogados, Executivo (através dos estabelecimentos prisionais) e Legislativo (através da edição de normas sobre o problema); e

(b) Protecionista - Ministério Público, Judiciário (Varas voltadas para aplicação de medidas de proteção com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Varas de Família e Varas Cíveis, estas no que se refere ao direito das crianças de ser indenizadas pela violência), Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos das Crianças, Advogados, Executivo (Assistência Social com os CREAS, CRAS, entidades de acolhimento institucional e Saúde, com atuação inclusive dos CAPS Infantis e Unidades Básicas de Saúde) e Legislativo, além das organizações não governamentais.

Ressalte-se que se discute a viabilidade, a necessidade e a adequação de se reunir todos as atividades necessárias às duas lógicas em um mesmo local ou não, o que ganha relevo no presente trabalho, considerando a própria finalidade dos Centros de Atendimento Integrado.

E cada um dos atores envolvidos pode possuir valores diferentes no que se refere ao enfrentamento da violência sexual infantil e sobre a melhor forma de se tratar do problema. Cogita-se de recrudescimento da legislação penal à aplicação de justiça terapêutica.

Note-se que a Federação traz ainda a possibilidade de previsões legislativas diferentes, ainda que não no âmbito criminal sobre o enfrentamento à violência sexual infantil. Para exemplificar, foi realizada pesquisa nas Assembleias

Legislativas dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo com as expressões “sexual” e “crianças”. Com isso, foram localizados relativamente ao Rio Grande do Sul os seguintes atos normativos:

(a) Lei nº 11.642/2001 - instituiu o “Dia Estadual de Luta contra a Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”;

(b) Lei nº 14.537/2014 - traz a obrigatoriedade de “exibição de filme publicitário de advertência contra pedofilia, a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e a divulgação do Disque 100, antes das sessões de nos cinemas”; e

(c) Lei nº 14.747/2015 - Instituiu o Comitê Permanente de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que possui a “finalidade de monitorar, acompanhar e propor Políticas Públicas e estratégias que promovam e assegurem os direitos humanos de crianças e adolescentes vulneráveis à violência e à exploração sexual, por meio de mecanismos que garantam a sua proteção enquanto direito fundamental e em respeito a cada fase de seu desenvolvimento”[23] (RIO GRANDE DO SUL, 2015; 2014; 2001).

Já, em relação a São Paulo, foram encontrados os seguintes:

(a) Lei nº 9.976/1998 - criou Sistema Unificado de Cadastro para “localização, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes”, sendo o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente designado para coordenação e manutenção do sistema;

---

[23] A Lei citada, em seu artigo 2º, inciso I, traz como função do Comitê o acompanhamento de políticas públicas de “prevenção e o atendimento” às vítimas da violência sexual infantil, através de “conjunto articulado de ações voltadas ao resgate e à garantia dos direitos, ao acesso aos serviços de assistência social, saúde, educação, justiça, segurança, esporte, lazer e cultura, resguardado o compromisso ético, político e multidisciplinar”. A mesma Lei demonstra, através da composição do Comitê, o número de atores envolvidos no enfrentamento dessa forma de violência. Compõem o comitê: (1) Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos; (2) Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social; (3) Secretaria de Educação; (4) Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer; (5) Gabinete de Políticas Públicas; (6) Secretaria de Segurança Pública; (7) Brigada Militar; (8) Polícia Civil; (9) Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social; (10) Fundação de Atendimento Socioeducativo; (11) Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul; (12) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; (13) Conselho Estadual de Assistência Social; (14) Centro de Referência no Atendimento Infanto-Juvenil para vítimas de Violência Sexual do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas; (15) Frente Parlamentar Estadual em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; (16) Ponto Focal Adulto do rio Grande do Sul no Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; (17) Ponto focal Jovem do Rio Grande do Sul no Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; (18) Associação dos Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Rio Grande do Sul; (19) Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Conselheiros Tutelares e (20) Ordem dos Advogados do Brasil (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

(b) Lei nº 11.874/2005 - estabeleceu a obrigatoriedade de publicação em jornais de “advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes”;

(c) Lei nº 12.929/2008 - instituiu o “Dia de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes” e a “Semana Estadual de Esclarecimento sobre Exploração, Abuso e Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”;

(d) Lei nº 14.275/2010 - Lei que também já tinha alterado a Lei nº 10.765/2011 para destacar que o Índice Paulista de Responsabilidade Social deveria considerar informações sobre o combate à exploração sexual de criança e adolescente;

(e) Lei nº 14.991/2013 - instituiu o “Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”;

(f) Lei nº 15.435/2014 - tornou obrigatória a “veiculação de propagandas contra a violência contra a mulher e o abuso sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, com menção do Disque-Denúncia 180 e 100, nos telões e equipamentos similares dos *shows* que forem realizados em área aberta, com público superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas”; e

(g) Lei nº 17.268/2020 - Lei sobre medidas emergenciais em razão da pandemia da COVID19, que alterou o teor da Lei nº 10.765/2011 criadora do Índice Paulista de Responsabilidade Social. E isto para indicar que tal índice será elaborado com base em “dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social”, dentre os quais se encontram os dados sobre o combate à exploração sexual de criança e adolescente (SÃO PAULO, 2020; 2014; 2013; 2010; 2008; 2005; 1998).

Note-se que, em busca ao sítio eletrônico das Prefeituras de São Paulo e Porto Alegre, foram realizadas pesquisas também com as expressões mencionadas acima, sendo que, na primeira, foram localizados 161 atos normativos e, na segunda, 33. Ao limitar a pesquisa a Leis e Decretos, em São Paulo, foram encontrados 55 e, em Porto Alegre, 33. Com a limitação para considerar apenas os atos posteriores a 2003, em São Paulo, foram encontrados 35 e 31. Essas informações foram trazidas aqui apenas para indicar a importância do tema nos dois municípios. Não se olvide ainda de que a alienação parental[24], defesa usualmente

[24] Apenas para esclarecimento, ressalta-se que a Lei nº 12.318, em seu artigo 2º, *caput*, considera alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao

trazida por pessoas acusadas da prática de violência sexual infantil, é terreno fértil para conflitos (CLARKSON; CLARKSON, 2008)[25].

Convém trazer o alerta de que ainda existe falta de dados, que compromete a elaboração de Políticas Públicas, sobretudo considerando que as denúncias de violência sexual infantil podem ser feitas a diversos órgãos (Ministério Público, Delegacia, Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude, dentre outros) (BODIN, 2018; BBC, 2018).

Todos os aspectos tratados até o momento já demonstram a complexidade do problema, que terá reflexos nas demais análises e estudos realizados descritos ao longo deste trabalho.

1.3 Violência Sexual e a proteção internacional dos direitos humanos por meio do controle de convencionalidade

Atualmente, são poucos os que não ouviram falar sobre a doutrina da proteção integral[26], mas foi em 1959 que se deu início à mudança de paradigma no tratamento dado às crianças com a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança. Através desta, pontuou-se a necessidade de proteção dela, em virtude de sua especial vulnerabilidade, e ressaltou-se a condição delas como sujeito de direitos e que a "humanidade deve à criança o melhor de seus esforços".

---

estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este". Já, no inciso VI, do parágrafo único do mesmo dispositivo, traz que é exemplo de alienação parental a "apresentação de falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente" (BRASIL, 2010).

[25] Note-se que peritos da ONU chegaram a inclusive apresentar pedido para que a Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010), que trata do tema fosse revogada (REDAÇÃO ACNUDH, 2022). E estes questionamentos se assentam em estudos segundo os quais síndrome não é amparada por suporte científico (PEPITON, 2012). Todavia, outros pesquisadores a consideram forma de violência psicológica contra crianças (VON BOCH-GALHAU, 2018).Outros, como Sottomayor, destacam que, uma vez feitas alegações de violência sexual, a defesa com base na alienação parental não deve ser admitida, para se evitar a avaliação concomitante e maior peso à alegação de alienação parental, pois, caso contrário, haveria comprometimento da "neutralidade da avaliação psicológica" relativa à violência sexual, assim como do "reconhecimento da validade e do impacto das alegações" de violência sexual reais. Ela ainda salienta que "tratar uma acusação de abuso, como indício de alienação parental, significa um uso indevido do conceito de alienação parental para neutralizar a seriedade ou validade das alegações de abuso" (2014, l.4160-4170). Não haverá, neste trabalho, aprofundamento das discussões sobre alienação parental, sob pena de haver desvio do caminho proposto.

[26] Esta doutrina possui como alicerces a condição de crianças como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direito com proteção especial, o direito à convivência familiar e a prioridade absoluta do respeito aos direitos delas (AMIN, 2019, p. 70). Como as crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos, passam também a serem destinatárias de políticas públicas para implementação de seus direitos.

Ao tratar da condição de sujeito de direitos de crianças, Veronese ressalta:

> Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos (VERONESE, 2018, p. 60).

E afirmar que crianças não são sujeitos de direitos, o que é inadmissível com a doutrina da proteção integral, é o mesmo que colocar dúvidas sobre a condição delas como seres humanos e afirmar que não possuem direito à vida, à saúde e à integridade, por exemplo (INVERNIZZI; WILLIANS, 2016, p. 22; KIRK, 2019).

No entanto, não se pode perder de vista que a Declaração possuiu pouca importância prática, em especial, porque ainda vigorava, na maior parte do globo, a doutrina da situação irregular. Esta, no Brasil, era regulada pelo Código de Menores de 1979 e se destinava às crianças sem condições de subsistência, saúde e instrução em razão de conduta dos genitores, às vítimas de maus-tratos, às que estavam em perigo por conta de ambientes e atividades contrárias aos bons costumes, às autoras de atos infracionais e às que apresentassem desvio de conduta. Esta doutrina identificava crianças como destinatários de proteção (AMIN, 2019, p. 60-81).

Esta declaração, frise-se, é composta de dez princípios, nos quais se assegura às crianças a condição de sujeitos de direitos sem qualquer discriminação, proteção social, o respeito ao melhor interesse e o fornecimento a elas de oportunidades e facilidades para seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, de forma sadia e normal e em condições liberdade e igualdade”. Traz, ainda, os seguintes direitos: nome e nacionalidade; previdência social; saúde; alimentação; recreação; assistência médica; educação, e proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade, exploração, discriminação racial, religiosa ou outra.

Com isso, percebe-se que a violência sexual infantil configura ofensa a quase todos os direitos trazidos pela declaração, em relação à qual é possível reconduzir “cada um dos direitos ou deveres reconhecidos ou garantidos pela sociedade internacional às crianças, em razão dos mais diversos acordos e tratados internacionais, sejam eles anteriores ou posteriores à referida Declaração” (MÔNACO, 2005, p. 01-02).

De toda sorte, para a análise da proteção internacional dos direitos humanos de crianças vítimas de violência sexual infantil, além da Declaração mencionada, são importantes, relativamente ao Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolo Facultativo à Convenção da Criança, Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças[27] de 1989 é vista como o documento mais importante destinado ao reconhecimento da igualdade material de crianças, trazendo em seu bojo, tanto medidas tendentes a se assegurar a vedação de discriminação quanto a garantir discriminação positiva. É ela conhecida como o tratado internacional com o maior número de aceitação e a bíblia de todos os adultos (MONTEIRO, 2010, p. 107), abordando "todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais" e "ao assumir a tendência de enfatizar a indivisibilidade de todos os direitos" (PIOVESAN; PIROTA, 2015, p. 461).

Ela consolida, no âmbito internacional, a doutrina da proteção integral, indicando que a criança é sujeito de direitos, e possui, como elemento essencial, a definição de criança, como sendo "todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a Lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes" (BRASIL, 1990).

Mais do que isso, a Convenção apresenta o princípio do melhor interesse, frisando que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições Públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior[28] interesse da criança" (BRASIL, 1990)[29].

---

[27] Este documento foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/1990.

[28] Muitos utilizam a nomenclatura: princípio do melhor interesse.

[29] É útil trazer para a discussão e conhecimento o julgamento do CRC/C/86/D/51/2018, em que se pontuou o seguinte: "The Committee recalls that the assessment of the existence of a risk of serious violations of the Convention in the receiving State should be conducted in an age-sensitive and gender-sensitive manner, that the best interests of the child should be a primary consideration in decisions concerning the return of a child and that such decisions should ensure that, upon return, the child will be safe, provided with proper care and ensured the full and effective enjoyment of the rights recognized in the Convention and his or her holistic development. The best interests of the child should be ensured explicitly through individual procedures as an integral part of any administrative or judicial decision concerning the return of a child, and the legal rationale for all judicial and administrative judgments and decisions should also be based on that principle. The Committee recalls that the assessment of a child's best interests must include respect for the child's right to express his or her views freely and that due weight must be given to said views in all matters affecting the child. The Committee also recalls that it is generally for the authorities of States parties to the Convention to review and evaluate the facts and evidence in order to determine whether a risk of a serious violation of the Convention exists upon return, unless it is found that such an evaluation was clearly arbitrary or

Ao tratar deste princípio, Mônaco, que o considera como imposição de "aplicação da dignidade da pessoa humana"[30] às crianças, destaca que se trata de "prescrição dirigida ao Estado-legislador, que dele deve se valer em sua atividade legislativa, zelando para que a Lei preveja, sempre, a melhor conseqüência [sic] para a criança, diante de duas ou três possibilidades" (2005, p. 179-182). Da mesma forma, destina-se ao Estado-juiz, que deve dele se valer para "interpretação e aplicação das normas jurídicas"[31], e para o Estado-administrador, na medida em que este, "em sua atividade de concepção, implementação e execução de Políticas Públicas deve tender à efetiva aplicação do princípio, optando, entre duas possibilidades, por aquela mais consentânea com o princípio" (MÔNACO, 2005, p. 179-182). É, portanto, o interesse da criança o critério-norteador em todas as decisões a ela relativas (KALVEBOER *et al.*, 2017; CILLERO BRUÑOLI, 2007).

Não é, contudo, só com a finalidade de assegurar a dignidade humana que é característica intrínseca do princípio do melhor interesse, mas também a de "promover o seu desenvolvimento, fazendo pleno uso de suas potencialidades" (MAZZINGHY, 2020, p. 64)[32].

---

amounted to a denial of justice" (Comitê dos Direitos das Crianças, 2021, n.p.). Para permitir a compreensão, traduz-se o trecho acima: "O Comitê lembra que a avaliação da existência de um risco de violações graves da convenção no Estado- receptor deve ser conduzida de maneira sensível à idade e ao gênero, que o melhor interesse da criança deve ser uma consideração prioritária nas decisões relativas ao retorno de uma criança e que tais decisões devem assegurar que, no retorno, a criança estará segura, com os devidos cuidados e assegurado a plenitude e o gozo efetivo dos direitos reconhecidos na Convenção e seu desenvolvimento integral. O interesse superior da criança deve ser assegurado explicitamente por meio de procedimentos individuais como parte integrante de qualquer decisão administrativa ou judicial relativa ao retorno de uma criança e a fundamentação legal para todos os julgamentos e decisões judiciais e administrativas e devem ser também baseadas neste princípio. O Comitê lembra que o acesso ao melhor interesse da criança deve incluir o respeito ao direito dela de expressar suas visões livremente e que que esta expressão tenha peso em todas as questões a ela relativas. O Comitê também lembra que geralmente compete às autoridades do Estados parte da Convenção revisão e avaliar os fatos e provas a fim de determinar se existe risco de uma grave violação da Convenção em caso de retorno, salvo verificar se a avaliação foi claramente arbitrária ou equivale a denegação de justiça".

[30] Quando do julgamento do caso Massacre de Mapiripán vs. Colombia, a Corte Interamericana, no mesmo sentido, ressaltou que o princípio do melhor interesse se funda na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de se propiciar o desenvolvimento deles, com pleno aproveitamento de suas capacidades (CIDH, 2005). Já, quando do julgamento do caso Fonerón e filha vs. Argentina, novamente, a Corte Interamericana de direitos humanos traz a relação entre o princípio do melhor interesse e a dignidade da pessoa humana (CIDH, 2012).

[31] A função interpretativa do princípio do melhor interesse constou do julgamento do caso Comunidade Xákmok Kásek vs. Paraguai (CIDH, 2010).

[32] Aqui é importante mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento de Massacre de Mapiripán vs. Colombia, inicialmente pontuou a maior gravidade das violações aos direitos das crianças e que elas são destinatárias de proteção especial em virtude de sua condição de pessoas em desenvolvimento, tanto físico como psicológico, bem como que em casos de violação deve ser aplicado o princípio do melhor interesse (CIDH, 2005).

De todo modo, não se pode perder de vista que o melhor interesse é um conceito indeterminado, ou seja, depende de juízo de valor de seu intérprete (SOTTOMAYOR, 2014). Há os que entendem, inclusive, que o que norteia a composição do conceito de melhor interesse é a igualdade de oportunidades (GRINDHEIM; BORGEN; ØDEGAARD, 2020, p. 18).

O questionamento que se deve fazer neste ponto é quem define qual é o melhor interesse e o ponto de vista que deve ser considerado para tanto. De plano, já se pode pensar em três diferentes perspectivas: a da criança, a dos pais ou a do Estado. Cada uma delas, inclusive, pode levar a resultados completamente diferentes. Todavia, considerando o direito de a criança ser ouvida e de ter seus pontos de vista considerados, como será pontuado abaixo, parece que a perspectiva a ser considerada é a da criança.

Note-se que “a Lei cada vez mais garante aos filhos proteção e liberdades, atribuindo aos pais responsabilidade”, e se afasta da noção de que crianças deveriam apenas ser educadas “para conviver em sociedade” (MORAES, 2003).

É importante pontuar que, para a definição do melhor interesse, devem ser consideradas as características individuais da criança, como o fato de ser vítima de violência sexual infantil, e o contexto social e cultural, bem como deve se levar em consideração os reflexos da decisão no futuro.

Dentre os aspectos que devem ser ponderados para definição do melhor interesse, estão: (a) o ponto de vista da criança; (b) suas interseccionalidades (sexo, gênero, orientação sexual, identidade cultura, crenças, personalidade, raça, classe social); (c) manutenção de vínculos com o núcleo familiar e comunitário, diante do direito à convivência; (d) necessidade de proteção e segurança; (e) situação de vulnerabilidade; (f) direito à saúde; (g) direito à educação e (h) circunstâncias do caso concreto em sua totalidade (KALVERBOER, *et al.*; 2017; PRADILLA-RIVERA, 2011). Estes aspectos auxiliam a se chegar à “zona de opções razoáveis” (RAVETLLAT BALLESTÉ; PINOCHET OLAVE, 2016).

A Corte Constitucional Colombiana, por sua vez, quando das Sentenças T-412, T-408, T-1155, T-900, T-090, T-510 e T-145, trouxe importantes parâmetros para dar maior concretude ao princípio do melhor interesse, que são: (a) realização de análise concreta, ou seja, análise das reais necessidades e particularidades das crianças; (b) independência do arbítrio dos pais ou mesmo do Estado, através de seus agentes, significando que o ponto de vista a ser considerando é o da criança e

não o capricho e a vontade dos agentes estatais e dos genitores/responsáveis da criança; (c) interdependência, na medida em que na maioria dos casos há necessidade de ponderação pela existência de interesses e conflitos, mas ciente de que o objetivo central deve ser o desenvolvimento integral e sadio da personalidade da criança; (d) lente humanista, de maneira que se deve buscar o mais alto grau de proteção e o viés holístico da atuação protetiva; (e) visão ética, pois "somente uma adequada proteção das crianças garante a formação de adulto sadio, livre, autônomo e de bem para a sociedade"; e (f) atenção à garantia do desenvolvimento integral de crianças, preservação das condições necessárias ao pleno exercício dos direitos fundamentais delas, proteção da criança diante dos riscos e à necessidade de se evitar mudanças desfavoráveis nas condições presentes das crianças envolvidas (PRADILLA-RIVERA; 2011; p. 338-343).

Já Aguilar Cavallo, sobre os componentes do princípio do melhor interesse, afirma:

> a dignidade do ser humano, as características próprias das crianças ou ponderar as características particulares da situação em que encontra a criança; a necessidade propiciar o desenvolvimento de crianças, com pleno aproveitamento de suas potencialidades; e a consideração de que este princípio é a base para a efetiva realização de todos os direitos humanos de crianças (2008, p. 244-245).

Em alguns países, houve a definição por Lei sobre os aspectos relevantes para definição do melhor interesse em cada situação. Esse é o caso do Canadá com *Child, Family and Community Service Act*, de 1996[33].

Sem menosprezar a importância dos critérios traçados, recomenda-se especial atenção e peso à análise da necessidade de assegurar à criança vítima proteção e segurança, em especial em casos de violência sexual infantil e, mais ainda, na intrafamiliar, que apresenta maior risco de se prolongar no tempo (BAILEY, 2013, p. 43). Note-se que incide aqui o princípio da especial gravidade das violações dos direitos humanos de crianças, já reconhecido pela Corte Interamericana de

---

[33] Na legislação referida, o Canadá impõe a observância da segurança, das necessidades física e emocional e o nível de desenvolvimento das crianças, a importância da continuidade do cuidado a ela dispensado; a qualidade da relação dela com os pais, parentes e outras pessoas e os efeitos da manutenção dessa relação, a herança cultural, racial, linguística e religiosa de crianças, a visão da própria criança e o efeito sobre ela da demora na tomada da decisão, assim como, em caso de criança indígena, a incidência também da necessidade de análise da importância da aprendizagem e prática das tradições, costumes e linguagens e a importância do pertencimento dela à comunidade indígena, *conforme Child, Family and Community Service Act*, RSBC 1996, capítulo 46, do Canadá (1996).

Direitos Humanos, o que pode ser percebido pela Leitura do caso Bulacio vs. Argentina (AGUILAR CAVALLO, 2008, p. 241-242).

Da mesma forma, recomenda-se que a vontade da criança seja considerada parte integrante e de especial relevância na definição concreta de seu melhor interesse, podendo ter maior ou menor peso a depender da condição dela de maturidade, até mesmo como reflexo da necessidade de ponderação entre a proteção e o empoderamento de crianças (BUCK, 2014, 29-30). E fala-se aqui em maturidade, porque a convenção vê a criança como pessoa em desenvolvimento e a infância como fase para obtenção progressiva da "autonomia pessoal, social e jurídica" (COPI, 2021, p. 4)

O entendimento acima funciona como parâmetro para compelir o Estado, a sociedade e a família a buscarem "a melhor concepção dos direitos humanos" (ALEXY, 2003, n.p.) em relação às crianças, em especial as vítimas de violência sexual infantil.

Aqui, é relevante ainda destacar que "a negligência na implementação do princípio do melhor interesse da criança pode levar à violação dos direitos fundamentais da criança, o que deve ser evitado a todo custo, pois vai contra a própria existência e propósito da CDC[34], à qual os Estados partes estão política, moral e legalmente vinculados" (KALVERBOER *et al.*, 2017, p. 127).

E o princípio do melhor interesse é aplicado recorrentemente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para impor aos Estados o dever de observar e satisfazer os direitos das crianças e de se abster de violar os direitos delas, bem como para guiar as ações estatais, coletiva e individualmente (MAZZINGHY, 2020, p. 64-65).

E os casos de violação sistemática dos direitos humanos de crianças, em especial as vítimas de violência sexual, poderão ser encaminhados para a apreciação da corte citada, que entende que, como decorrência do princípio citado, são obrigações estatais assegurar a realização de investigações para desvelar a dinâmica fática, empreender esforços para afastar a impunidade, evitar revitimização, fazer justiça para a criança vítima, remediar o sofrimento, compensar as vítimas, moral e materialmente, em condições de igualdade, e tornar público o resultado das investigações e dos processos (MAZZINGHY, 2020, p. 72-73).

---

[34] Convenção sobre Direitos das Crianças.

Em relação às crianças vítimas de crimes, o princípio do melhor interesse fundamenta medidas interventivas para “garantir a integral reintegração social e recuperação”, além do processo adequado para buscar compensação (BUCK, 2014, p. 108). Essa posição é compatível com a visão de que esse princípio é o que deve assegurar a satisfação dos direitos das crianças, seja através da interpretação, como já destacado, seja pela prioridade das Políticas Públicas para a infância, no que se coaduna com o princípio da prioridade absoluta trazido pela Constituição brasileira, que será mais adiante tratado (CILLERO BRUÑOLI, 2007).

Este aspecto merece ser destacado desde logo, uma vez que este princípio é importante para análise da suficiência das Políticas existentes para enfrentamento da violência sexual infantil e da possibilidade de melhor atendimento ao princípio do melhor interesse com a instalação dos Centros Integrados, que em tese podem propiciar atendimento holístico às crianças vítimas. Note-se que, quando do julgamento do caso Furlán vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o atendimento, para a obtenção do melhor possível estado de saúde, deve ser fornecido, sob pena de violação ao princípio do melhor interesse (CIDH, 2012). Isto, inclusive, será objeto de teste mais adiante no presente trabalho.

Com base no que foi explicado, ainda, o princípio do melhor interesse tem dupla função, ou seja, pode funcionar como “escudo” e “espada” para assegurar o respeito dos direitos das crianças, sejam os já estabelecidos em textos normativos, sejam os com base nele criados, até mesmo em virtude do julgamento do caso Mendonza e outros vs. Argentina (CIDH, 2013). Funciona ainda como direito substantivo, criando obrigações, como princípio fundamental de interpretação e regra de procedimento (BUCK, 2014, p. 138-139).

Tecidas considerações sobre o princípio da proteção integral e o do melhor interesse, há que se pontuar que, assim como a declaração citada, a Convenção sobre os Direitos das Crianças foi expressa ao estabelecer que crianças também são titulares dos direitos humanos já estabelecidos em outros tratados, bem como trouxe especificidades em relação aos direitos à integridade física, mental e moral; ao nome e à nacionalidade; à saúde e à alimentação; ao trabalho, à convivência familiar; à primazia de proteção e socorro, e à maior proteção de crianças com

deficiência e crianças em conflito com a Lei[35], em contato com a Lei[36] e em situações de maior vulnerabilidade, como as migrantes.

Dito isso, há que pontuar, sobre a definição da prioridade absoluta, trazida pela Constituição e Estatuto, que “não há necessidade de que o legislador infraconstitucional defina em Lei uma lista de prioridades a serem observadas pela Administração Pública, vez que, ainda, que houvesse tal lista, por ser absoluta a prioridade, os direitos da criança e do adolescente configurariam o topo dela” (SILVEIRA; VERONESE, 2015, p. 129). Note-se que, mesmo que assim não fosse, percebe-se, no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto, já salienta a “primazia de receber proteção e socorro”, “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância públicos”, “preferência na formulação e na execução das Políticas sociais” e “destinação privilegiada de recursos públicos” para a proteção de crianças (BRASIL, 1989).

Através da leitura deste documento, pode-se perceber preocupação com o direito à vida, ao desenvolvimento e à proteção, com o melhor interesse, com noções de igualdade e não discriminação e com a necessidade de respeito às visões das crianças. A despeito de sua não absorção imediata pelos ordenamentos jurídicos nacionais, a Convenção pode ser vista como marco da mudança para a doutrina da proteção integral e fonte relevante para que seus signatários possam construir seus sistemas de proteção infantil.

É perceptível que, como decorrência da condição de crianças como sujeitos de direitos, elas também são destinatárias da proteção prevista no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

Sem prejuízo dos tratados mais gerais em direitos humanos referidos no parágrafo anterior, outros documentos internacionais mais específicos, relativos à violência sexual infantil, merecem ser pontuados.

O primeiro deles é o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia

---

[35] Isto se refere às crianças, no Brasil, maiores de doze anos e menores de dezoito anos, que podem praticar ato infracional e suportar medidas socioeducativas como consequência.

[36] Quando se fala em crianças em contato com a Lei, no Brasil, podemos mencionar as crianças que, em virtude de risco ou vulnerabilidade, necessitam da aplicação de medidas de proteção, como o acolhimento institucional, ou tem contato com processos, tais como de guarda e criminal, como testemunhas ou vítimas, o que neste caso dá ensejo à aplicação das regras de depoimento especial.

Infantil, que, no Brasil, foi promulgada através do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Este documento amplia a proteção das crianças contra formas especiais de violência sexual infantil, destacando a importância de “abordagem holística” e que meninas são mais expostas ao risco de exploração sexual.

O Protocolo, ao tratar do processo judicial criminal, já previa a necessidade de adaptação do procedimento às necessidades das crianças vítimas e testemunhas, de se garantir a elas o direito de participação e de se prestar a elas serviços de apoio.

Ainda vale mencionar a Declaração de Estocolmo, fruto de Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes realizado em 1998, em que se assentou que crianças tem direito à “plena proteção contra todas as formas de exploração e abuso sexual” e se destacou a necessidade de adoção de medidas de proteção, recuperação e reintegração através de programas nacionais multidisciplinares, sem perder de visita o dever de se garantir participação das crianças nos processos decisórios.

Além dos documentos acima, a Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para prevenir e Eliminar a exploração Sexual de Crianças e Adolescentes de 2008 merece destaque. Nesta Declaração, reforça-se a violência sexual infantil como grave violação ao direito ao respeito da dignidade da pessoa humana e à integridade física e mental de crianças. Levanta-se a preocupação com a “falta de ações coordenadas entre os diferentes atores envolvidos na proteção às crianças contra todas as formas de exploração sexual, em particular entre agências governamentais”, destacando a necessidade de “esforço para integrar Políticas intersetoriais e criar uma estrutura mais coerente para ações efetivas”. O documento referido ainda pontua a importância de “estabelecer unidades especiais para a criança dentro das forças policiais sensíveis à questão de gênero, envolvendo, quando oportuno, outros profissionais como da área da saúde, assistentes sociais e professores, de forma a lidar com crimes sexuais” (2008, p. 2-8).

Apesar de o documento destacar, logo no início, a necessidade de coordenação, cooperação e intersetorialidade para enfrentamento da violência sexual infantil, ele dedica todo um item às Políticas intersetoriais integradas, frisando a relevância de se ter apoio econômico e psicossocial para crianças vítimas, a fim de assegurar “plena recuperação física, social e psicológica e reintegração social”, além

da “reunificação familiar” se o caso. Salienta ainda que tais serviços devem ser disponibilizados por profissionais multidisciplinares[37].

Além disso, merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, também conhecida como Convenção Belém do Pará, que aborda a violência física, sexual e psicológica contra a mulher e a reconhece também como titular de direitos humanos, devendo ser aplicada também a crianças, em especial porque a violência sexual infantil, como já pontuado, pode também ser considerada como forma de violência de gênero e de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 1996). Esta Convenção também impõe ao Estado a “prestação de serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência” e ao fornecimento a ela de “acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social” (BRASIL, 1996).

O último documento a ser citado em âmbito internacional é a Agenda 2030, que traz como meta colocar fim à violência contra crianças e reduzir o impacto da violência para as crianças, famílias e comunidade, com fornecimento de acesso a serviços públicos (ONU, [s.d.]).

Os textos internacionais elencados e o princípio do melhor interesse não foram trazidos à luz apenas para abordar a condição de crianças como sujeitos de direitos, mas para se ressaltar que violência sexual configura violação aos direitos humanos delas, em especial aos direitos à dignidade, respeito, integridade física e psicológica e saúde, e que exigem atuação (i) em rede e (ii) colaborativa, em razão das diretrizes e da complexidade do fenômeno já estabelecida nas normas internacionais[38].

---

[37] A necessidade de abordagem holística, multissetorial e integrada para enfrentamento da violência sexual infantil já foi ressaltada, inclusive, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que também salienta que se trata de fenômeno estrutural e endêmico enfrentado por meninas, que não se pode perder de vista as intersecções das crianças vítimas e que devem ser adotadas medidas para se evitar revitimização e estereótipos de gênero (INTER-AMERICAN COMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2019, p. 113). Note-se que as políticas públicas e serviços voltados para o enfrentamento da violência sexual infantil devem ter como foco a prevenção, a proteção das vítimas, a interrupção da violência, a punição do ofensor e o suporte às vítimas, sendo que essas objetivos envolvem diversos poderes e profissionais, que atuam com mais de um escopo ao mesmo tempo, o que demanda diálogo, colaboração e atuação multissetorial, sob pena de fazer a vítima percorrer caminhos tortuosos e recontar diversas vezes a sua verdade, potencializando o risco de revitimização (BETHEL, 2018, p. 3). Não é por outra razão que se diz que esse é um problema de todos.

[38] Somente pontua-se que a maior complexidade da violência sexual será objeto do próximo capítulo, em que serão abordados os aspectos psicológicos, sociológicos e jurídicos da violência sexual infantil tanto para a criança vítima, como para sua família e para o ofensor, demonstrando os diversos setores e profissionais que terão que ser acionados para a proteção, recuperação e reintegração da criança vítima e até mesmo para prevenção, mesmo que de nova vitimização.

Tais termos foram colocados ao longo do presente capítulo e, apesar de merecerem capítulo próprio, para a compreensão do raciocínio a ser seguido, merecem esclarecimentos ainda que breves.

Fala-se em atuação em rede quando se exige articulação de profissionais de diversos setores e *expertises* em torno de um problema político, social, complexo e processual, como no caso da violência sexual infantil, articulação essa necessária em razão da atuação concomitante, interdisciplinar, transdisciplinares e compartilhada de todos eles (FALEIROS, 2002; BIASI; KTEITEL; PIAZZA, 2003). Envolve não só articulação e interação, mas também interdependência e complementaridade (PEDUZZI *et al.*, 2020).

Com o conceito de atuação em rede, parece até despiciendo dizer que a atuação deve ser colaborativa, ou seja, em que os profissionais devem trabalhar em conjunto e cooperar, dialogando para resguardar o respeito ao princípio do melhor interesse. O raciocínio é o mesmo em relação à intersetorialidade, já que parece evidente que setores diferentes do poder público devem atuar no enfrentamento à violência sexual infantil, tais como Poder Judiciário e Poder Executivo (ex.: saúde, assistência social, educação). Pontua-se somente que é possível colaboração sem trabalho em rede[39], já que ela é forma mais ampla.

De toda sorte, a questão central passa pela indagação sobre como se adotar o viés holístico no enfrentamento à violência sexual infantil e no atendimento às crianças vítimas, isto é, sobre como compreender e atuar no fenômeno em sua totalidade

O que se discute em verdade é se essa atuação interdisciplinar e transdisciplinar deve ser realizada em um mesmo local, com diversos serviços (setores) públicos, ou deve ser descentralizada, implicando a necessidade de a criança vítima deslocar-se de um lugar para outro. Discute-se também se é possível a proteção integral sem a atuação em rede, interdisciplinar, transdisciplinar, intersetorial e colaborativa.

---

[39] Aqui, quando se fala em trabalho em rede, utiliza-se a definição trazida por Ela Wiecko Volkmer de Castilho, no prefácio ao livro “Violência sexual contra crianças e adolescentes: cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial”, quando pontua: “o trabalho articulado em rede, que envolve governos em vários níveis e organizações da sociedade civil, para consecução dos planos de políticas em direitos humanos. Os relatos das experiências revelam uma forma de atuar não hierarquizada com nós que constantemente se rompem e se estabelecem. O traçado sempre apresenta furos. É assim que funcionam o Estado e a sociedade no Brasil” (OLIVEIRA, 2017, p. 7-8).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso V. R. P., V. P. C. e outros vs. Nicarágua, além de pontuar que a violência sexual é forma de discriminação contra a mulher, ressaltou que o Estado deve adotar medidas para garantir o acesso à justiça e para assegurar proteção reforçada às vítimas, com assistência jurídica, serviços de saúde (assistência médica, psicológica e psiquiátrica), atendimento por profissionais especializados e outras medidas para garantir a recuperação, reabilitação e reintegração das vítimas, sob pena de se violar as previsões de proteção integral e de atendimento ao melhor interesse das vítimas[40] (CIDH, 2018).

Este julgamento, inclusive, será objeto de análise no terceiro capítulo. Entretanto, foi aqui inserido para demonstrar quais deveres tem o Estado em casos de violência sexual e o que se espera da atuação dele para estar de acordo com os documentos já referidos.

Diante dos tratados analisados até o momento, indaga-se: é possível se falar em controle de convencionalidade no enfrentamento à violência sexual infantil, já que a necessidade de proteção de crianças vítimas de violência sexual infantil também decorre do previsto nos artigos 24, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 10, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais; 19, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; 19, da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, e 34, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (ISMAIL FILHO, 2021, p. 211-212)?

Para responder ao questionamento citado, primeiramente, deve-se esclarecer qual o conceito de controle de convencionalidade. Frise-se que, nos termos do artigo 5º, §§2º e 3º, da Constituição da República[41], os tratados de direitos humanos

---

[40] Esse caso mostra-se importante para o presente trabalho, porque se trata de violência sexual praticada pelo genitor contra V. R. P., quando a criança contava apenas com oito anos de idade, mas que culminaram com a absolvição do genitor. A mãe da infante queixou-se de irregularidades, sendo que, no julgamento do caso, a corte reforço a necessidade de cumprimento pelo Estado do dever de zelo reforçado e proteção especial às crianças, em especial às vítimas de violência sexual. Mais do que isso, frisou-se que "a atenção integral a uma menina vítima não se circunscreve apenas às atuações das autoridades judiciais durante o desenvolvimento do processo penal com o fim de proteger seus direitos e assegurar uma participação não revitimizante, mas que esta atenção deve ser integral e multidisciplinar antes, durante e depois das investigações e do processo penal". Além disso, ela considerando que "deve haver um enfoque coordenado e integrado que brinde os distintos serviços de atenção e apoio a menina para salvaguardar seu bem-estar atual e posterior desenvolvimento".

[41] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

podem ser material ou material e formalmente constitucionais, a depender da aprovação com quórum de emenda constitucional, e, com isso, é possível a análise da compatibilidade das Leis com os tratados de direitos humanos, através do chamado controle de convencionalidade, instituto reservado para tratados de *status* constitucional (MAZZUOLI, 2009).

E esse controle de convencionalidade pode ser realizado tanto pelos Tribunais e Juízes nacionais como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2009; PIOVESAN, 2012). Além disso, não se pode perder de vista que o Estado, em sua função administrativa, também deve guardar respeito aos direitos humanos previstos em tratados internacionais (HACHEM, 2014, p. 433).

Note-se que a Corte já aplicou o instituto quando de violação de direito de grupos vulneráveis, como no caso Comunidade Yakye Axa vs. Paraguay, julgado em 2005, em que assegurou o direito dos povos indígenas a serviço de saúde, com a aplicação das medidas necessárias para implementação desse direito. Já, no caso Villagran Morales *e* outros vs. Guatemala, julgado em 1999, além da condenação do país citado pela tortura e assassinato de cinco meninos em situação de rua, a Corte ainda previu como medida a reforma no ordenamento jurídico interno para maior proteção aos direitos das crianças e até mesmo para garantir o direito à vida digna, de forma que neste caso houve o controle de convencionalidade com reconhecimento de violações a direitos sociais (PIOVESAN, 2012; CIDH, 2005; CIDH, 1999).

Outro caso relevante é o L. C. vs. Peru, em que se discutiu a violação de direitos de criança de 13 (treze) anos de idade, que foi estuprada, tentou se matar e, ao ser socorrida, mesmo diante de risco de paralisia e de pedido de seus responsáveis para a realização de aborto, não conseguiu realizá-lo. Neste caso, a CEDAW (Comitê para Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher) entendeu que houve desrespeito aos direitos da vítima e desconsideração com o estado de saúde dela. A despeito disso, pode ser percebida uma falha na prestação dos serviços de que a criança necessitava, violando também o princípio do melhor interesse. Assim, a CEDAW recomendou que o Estado revisse suas Leis para assegurar acesso aos tratamentos médicos de que mulheres necessitavam em condições semelhantes, inclusive ao aborto terapêutico, assim como a

---

que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

implementação de protocolos para assegurar a disponibilidade e acessibilidade dos serviços (CEDAW, 2011).

Já se defende, inclusive, a aplicação do controle de convencionalidade para se garantir a proteção de crianças refugiadas no Brasil (LOPES; VIANA, 2016).

Dito isto, o controle de convencionalidade foi trazido à discussão para apontar que é mecanismo eficiente para proteção dos direitos humanos de crianças vítimas de violência sexual, caso inexista rede protetiva efetiva e não sejam a elas fornecidos os serviços previstos nos tratados acima para se assegurar o melhor interesse (prevenção de violência, proteção, recuperação e reintegração das crianças e punição do ofensor[42]).

Não se olvide que, como frisa Alexy, os direitos fundamentais exigem o necessário para a sua efetividade (2003, n.p.). Essa lição não pode ser interpretada dissociada dos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta, que trazem carga maior de optimização para os direitos de crianças, que deve nortear toda a ação estatal.

O raciocínio decorrente das lições de Alexy implica a necessidade de implementação e prioridade de Políticas Públicas voltadas para a infância, em especial para as vítimas de violência sexual, na medida em que elas se encontram em posição de hipervulnerabilidade e de violação grave de seus direitos humanos. Ora, como pontua Cillero Bruñol, “o interesse superior das crianças supõem a vigência e satisfação simultâneas de todos os seus direitos” (2007, n.p.).

Apesar de se cogitar a aplicação do controle de convencionalidade, deve-se pontuar que a análise da suficiência da atuação da rede protetiva, da necessidade maior proximidade ou mesmo sob o mesmo teto através da criação de Centros Integrados, tais como os Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil

[42] Em relação à punição do ofensor, apesar de não este propriamente o objeto do presente capítulo, deve-se frisar que sua implementação também configura respeito aos direitos da vítima. Nesse sentido, já se disse: “nada é mais desestruturante para uma vítima de abusos sexuais do que ver absolver um culpado, ainda que – ao contrário – ser acusado injustamente de tais factos constitua uma aprovação da qual a pessoa acusada dificilmente se recupera: a justiça não tem direito ao erro nesta matéria” (SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 132).

(CRAI)[43], será deixada para momento posterior, sob pena de se contaminar o teste de hipótese e a imparcialidade da pesquisa[44].

Abordada a proteção internacional, resta a análise da realizada pela legislação interna, o que será feito no próximo subitem.

1.4 Violência sexual infantil na legislação brasileira

No âmbito interno, coube à Constituição de 1988 o papel de trazer a doutrina da proteção integral[45], que, no artigo 227, em seu *caput*, prevê:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a **salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (BRASIL, 1988, grifos da autora).

Nos parágrafos deste artigo, encontram-se previsões de programas de prevenção e atendimento especializado, de programas de assistência integral à saúde e de destinação de percentual de recursos públicos. Além disso, trazem os princípios que devem orientar a aplicação de medidas privativas de liberdade, mas que podem ser ampliados para qualquer intervenção realizada que são: (a)

---

[43] O CRAI, exemplo de Centro Integrado da rede protetiva, para lidar com a violência sexual infantil, pode ser definido como forma de colaboração sob o mesmo teto da rede, já que reúne num mesmo lugar de diversos setores do poder público responsáveis pelo atendimento da criança vítima de violência sexual infantil. Como destaca Vilella (2016), o CRAI traz a proteção da criança para a mesa, na medida em que evita que esse objetivo fique perdido no sistema criminal "norteado pelo princípio da presunção de inocência e do ônus da prova" e mais imediatidade às medidas protetivas, desburocratizando e humanizando o atendimento a ela. Os centros integrados, dentre eles o CRAI, serão melhor analisados mais para a frente na pesquisa.

[44] E análise da suficiência da rede e de sua adequação ao atendimento ao princípio do melhor interesse é parte do problema de pesquisa, na medida em que a presente dissertação objetiva responder se os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para a colaboração da rede protetiva de crianças vítimas de violência sexual na área São Paulo e Porto Alegre e se configuram a imposição do princípio citado.

[45] Destaca-se que a doutrina da proteção integral tem por fundamento, como já percebe inclusive, do item anterior, a condição de crianças como sujeitos de direitos, a autonomia/capacidade delas, a necessidade de respeito à condição delas como pessoas em desenvolvimento e a necessidade de respeito aos direitos da participação e de ser ouvido de crianças, na medida em que elas tem percepção autônoma de suas necessidades e do que a rodeia (GONZÁLEZ-CÁRDENAS; NARVÁEZ-ZURITA; GUERRA-CORONEL; ERAZO-ÁLVAREZ, 2020, p. 402).

brevidade; (b) excepcionalidade e (c) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento[46].

Segundo a linha dos tratados já referidos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, depois de reconhecer a condição de crianças como sujeitos de "direitos fundamentais inerentes à pessoa humana", faz referência à proteção integral para "facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade" (art. 3º), à prioridade absoluta para efetivação dos direitos (art. 4º)[47] (BRASIL, 1990).

Mais do que dizer que a criança tem direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, traz maior proteção e hipóteses de atendimento especial dada à condição de vulnerabilidade (BRASIL, 1990).

E, ainda, pontua que a criança tem direito à efetivação de seus direitos através de Políticas Públicas (art. 7º), que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente" (art. 17) e que o direito à dignidade delas acarreta o dever de respeito de zelo por todos e a necessidade de colocá-las "a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18), dentre os quais se inclui a violência sexual infantil (BRASIL, 1990).

É possível extrair do Estatuto que configura também violação à convivência familiar e comunitária a violência sexual infantil, na medida em que, como a maioria dos casos ocorre dentro do seio familiar ou é praticada por conhecido, estas convivências acabam comprometidas, já que podem não mais garantir o desenvolvimento integral das crianças vítimas (art. 19) (BRASIL, 1990). Segundo o que se infere do Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2022, no ano de 2021,

---

[46] É importante ressaltar que, em Portugal, pontua-se também a incidência para orientar a intervenção estatal protetiva o princípio da subsidiariedade, de forma que ela, para atender o princípio do melhor interesse, deve respeitar os direitos à imagem, privacidade e intimidade, ser indispensável para a proteção, ser realizada tão logo a situação de risco seja noticiada, envolver a responsabilização dos genitores pelo cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, assegurar dentro do possível o respeito ao direito à convivência a familiar, se pautar pela proporcionalidade e pela mínima intervenção, ser realizada com respeito aos direito à informação e à participação e ser realizada através das diversas instituições protetivas e por vários prismas, para se atingir a proteção integral e a "plenitude da satisfação" dos interesses da criança (ALBERTO; DO CARMO; GUERRA, 2006, p. 45-46).

[47] O Estatuto ainda dá maior concretude ao princípio da prioridade absoluta ao ressaltar que é integrado pela primazia no recebimento de proteção e socorro, precedência de atendimento e na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos (art. 4º) (BRASIL, 1990).

45.076[48] crianças de até dezessete anos foram vítimas de estupro, alcançando taxa de 96,8 a cada 100.000 habitantes. O mesmo anuário informa que foram 1.797 e 733 o número de crianças vítimas de pornografia infanto-juvenil e exploração sexual, o que atingiu o patamar de 3,4 e 1,4, respectivamente, a cada 100.000 habitantes (FBSP, 2022).

Ainda se infere que, comparando os anos de 2020 e 2021 e as taxas a cada 100.000 habitantes dos crimes de abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal em violência doméstica, estupro, pornografia infanto-juvenil e exploração sexual, o estupro é disparado o que apresenta a maior taxa (96.8), sendo seguido pela lesão corporal em violência doméstica (36,1). Além disso, percebe-se que houve, entre os anos citados, aumento do número de estupros, já que em 2020, a taxa era de 94,6 (FBSP, 2022).

Os dados de estupros acima já seriam, por si só, alarmantes, mas mostram-se ainda mais preocupantes, quando se verifica, ainda pelo Anuário citado, que o estupro de vulnerável, ou seja, aquele envolvendo crianças de até 14 (catorze) anos e pessoas impossibilitadas de reagir, na forma do artigo 217-A, do Código Penal, representam 75,5% de todos os crimes de estupro no país no ano de 2021, bem como quando se verifica que foram 35.735 as vítimas desse crime de até 13 (treze) anos. Os dados de acordo com a faixa etária informam que, em sua maioria, as vítimas de estupro estão entre 5 (cinco) e 14 (catorze) anos (FBSP, 2022).

Ademais, como essa forma de violência configura desrespeito a diversos direitos, reconhece-se a existência de situação de risco social e pessoal e admite-se a possibilidade de aplicação de medidas de proteção (art. 98)[49], que são regidas pelos princípios da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária[50] do poder público para efetivação dos direitos, pelo interesse superior da criança, da privacidade, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade e da atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da

---

[48] Informações sem os dados dos Estados de Acre, Bahia e Pernambuco, que não preencheram o campo da idade das vítimas.

[49] Seguindo as lições de Patrícia Silveira Tavares, as medidas de proteção podem ser conceituadas como instrumentos de intervenção estatal disponíveis para rede protetiva, em especial Conselhos Tutelares e Juízes, para proteger, recuperar e reintegrar crianças vítimas de violações de direitos, bem como para prevenir violações (2019, p. 769).

[50] Não se pode perder de vista que a solidariedade obriga o Estado e a Sociedade a concretização do Estado social, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, “por meio de políticas sociais sistematizadas e constitucionalmente fundamentadas” (FILHO; SMANIO; ROGET, 2021, p. 30).

família, da obrigatoriedade da informação, da oitiva obrigatória e participação de crianças (art. 100) (BRASIL, 1990).

São, dentre outras[51], já que o artigo 100, do Estatuto, traz rol exemplificativo, medidas de proteção, o “encaminhamento aos pais ou responsável”; a “orientação, apoio e acompanhamento temporários”; “matrícula e frequência obrigatória” em estabelecimento de ensino fundamental; “inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente”; “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”; “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”; “acolhimento institucional”; “ inclusão em programa de acolhimento familiar” e “ colocação em família substituta” (BRASIL, 1990).

A preocupação com a violência sexual infantil é tamanha que o legislador inseriu no estatuto a figura da “infiltração de agentes de polícia para investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes” (arts. 190-A e seguintes) e trouxe diversos crimes envolvendo o tema (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B) (BRASIL, 1990).

Do Código Civil, pode ser extraída como consequência da violência sexual infantil a perda do poder familiar, uma vez que, nos termos do artigo 1.638, são hipóteses de perda deste poder-dever o castigo imoderado, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, a incidência reiterada em faltas previstas no artigo 1.637[52], entrega de forma irregular de filho a terceiros para adoção, prática contra o outro titular do poder familiar de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou discriminação à condição de mulher e de estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

---

[51] Aqui, vale pontuar que o afastamento do ofensor da moradia comum, previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 22, II) e no artigo 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é também medida de proteção e deve ser aplicada prioritariamente em comparação com o acolhimento institucional e familiar e inclusão da criança em família substituta, na medida em que evita-se a institucionalização da criança e o afastamento dela com o convívio com os familiares e integrantes da comunidade que não violaram seus direitos. Outra medida, esta não prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim no Código Civil (art. 1.589) e na Lei Federal 11.340/2006 (art. 22, IV), é suspensão e restrição das visitas por parte do ofensor. Esses exemplos de medidas protetivas foram extraídos de Patrícia Silveira Tavares (2019, p. 771).

[52] O artigo citado faz referência ao abuso de autoridade e falta dos genitores com os deveres inerentes ao poder-familiar.

O artigo acima acaba por ser complementado pelo artigo 23, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que pontua que a “condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente” acarreta a perda do poder familiar (BRASIL, 1990). Da mesma forma, é complementado pelo artigo 92, inciso II, do Código Penal, que traz como efeito da condenação “a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado” (BRASIL, 1940).

O Código Penal, assim como Estatuto da Criança, trouxe diversos crimes envolvendo violência sexual contra criança e adolescente, dentre os quais se destacam: estupro (art. 213); violência sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A); assédio sexual (art. 216-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C); mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228), e rufianismo (art. 230) (BRASIL, 1940).

Preocupado com as crianças vítimas e testemunhas de violência, o legislador pátrio elaborou a Lei nº 13.431/2017, que já, em seu artigo 2º, parágrafo único, impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de desenvolver “Políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, violência, abuso, crueldade e opressão”, formas dentre as quais, obviamente, se inclui a violência sexual infantil (BRASIL, 2017).

Trouxe, outrossim, direitos específicos das crianças vítimas e testemunhas, dentre os quais merecem especial atenção o direito de “receber tratamento digno e abrangente”, “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo”, “ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na

tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções" e "ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial" (art. 5º) (BRASIL, 2017).

E o legislador, que já tinha destacado no artigo 2º a necessidade de integração e coordenação das Políticas de atendimento, dedica todo o capítulo I ao tema e, no artigo 14, frisa que "as Políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência". Mais adiante, no artigo 16, trata da criação de "programas, serviços e equipamentos de atenção e atendimento integral" com equipes multidisciplinares especializadas e podendo contar com "delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria, entre outros possíveis de integração" (BRASIL, 2017).

A Lei citada foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603, que aborda a "promoção de atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência", a prevenção a reiteração da violência já ocorrida" e a cessação da violência (art. 4º)[53].

---

[53] Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:
I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;
II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:
a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
b) a superposição de tarefas será evitada;
c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e
III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.
§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:
I - acolhimento ou acolhida;
II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 14.344, em que foram estabelecidos mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças, dentre elas a violência sexual. Esta Lei traz a necessidade de compartilhamento de informações e de intervenção para (a) “mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional”; (b) “prevenir os atos de violência” contra crianças; (c) “prevenir a reiteração da violência já ocorrida”; (d) “promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida”, e (e) “promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 2022).

Referida Lei ressalta a necessidade de que a assistência seja prestada às crianças “de forma articulada”, com possibilidade de “criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar” (BRASIL, 2022)[54].

Além dos atos normativos internos acima referidos, convém mencionar ainda a aplicabilidade da Lei 11.340, na medida em que grande parte da violência sexual infantil envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, que também prevê assistência integrada à vítima (art. 9º). Esta Lei traz importantes medidas de proteção, dentre as quais se destacam a proibição de contato, aproximação e frequência a determinados locais (art. 22) e pontua a necessidade de atendimento integral da vítima[55] (BRASIL, 2006). As medidas protetivas de urgência trazidas pela

---

IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
V - comunicação à autoridade policial;
VI - comunicação ao Ministério Público;
VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.
§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.
§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade (BRASIL, 2018).

[54] A Lei nº 14.344 é conhecida como “Lei Henry Borel”, nome que recebeu como alerta de caso exemplificativo de violência doméstica e familiar contra a criança que repercutiu no Brasil. E o caso é da criança Henry Borel, de apenas 4 (quatro) anos, morta em 2021, após espancamento no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

[55] Sobre o tema, leciona Canuto: “[...] há previsão de que os serviços do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação serão realizados com interoperabilidade, o que significa que deverão trabalhar harmonicamente, de maneira integrada, criando fluxos de atendimento e acolhimento, com previsão de que os atos já praticados em determinado órgão não sejam repetidos por outro. Ademais, o serviço não pode ser repartido, fazendo com que a mulher passe pela *via crucis* de ter quer resolver uma determinada situação num dos órgãos e receber resposta que não resolve isto ou aquilo. Caso efetivamente a mulher não consiga resolver todas as demandas decorrentes da violência doméstica e familiar num só lugar, os serviços deverão trabalhar com referência e contrarreferência, dando sentido

Lei mencionada foram direcionadas, além de outras, às crianças vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2022).

Note-se que, em 2006, foi editada, ainda, a Resolução nº 113 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), dispondo sobre parâmetros para institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Em seu artigo 1º, que esse sistema "constitui-se na articulação e integração das instâncias Públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal" (BRASIL, 2006)[56]. Já no §1º, ressalta o Conselho, que através do sistema, articulam-se Políticas Públicas nas "áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e da diversidade". O texto aborda a necessidade de que os entes atuem em regime de colaboração para a proteção dos direitos humanos.

Outro documento interno que merece ser citado aqui é o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2010, em que, novamente, se ressalta a necessidade de atuação integrada, em caso de violação de direito das crianças. Em verdade, em seu eixo 2 (Proteção e Defesa dos Direitos), através da diretriz 03, fala em proteção especial a que tem direito em caso de violação ou ameaça de violação de direitos, com considerações sobre violências múltiplas e interseccionais, na medida em que pontua a necessidade de se considerarem as "condições de pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação

---

ao acolhimento da mulher em situação de violência e alimentando os outros órgãos das informações que já tem, bem como recebendo a resposta do atendimento que foi encaminhado" (2021, p. 121). Note-se que essa Lei também é marcada pela imposição de viés holístico no atendimento à vítima, abrangendo atendimentos a seus dependentes (CANUTO, 2021, p. 123)

[56] Esse sistema, para seu adequado funcionamento, exige sinergia, ou seja, exige "atuação integrada, multidisciplinar e sistêmica" e deve se pautar pela promoção, a defesa e o controle dos direitos das crianças e adolescentes, com exceção da execução de medida socioeducativa, assim como deve atuar de forma articulada com o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Assistência Social o Sistema da Educação Básica, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e outros (NESRALA, 2019, p. 47). Ademais, nos termos do artigo 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente, integram o sistema citado: (a) Conselhos Tutelares; (b) promotores(as) e juízes(as) das Varas da Infância e Juventude; (c) defensores(as) públicos(as); (d) conselheiros(as) de direitos da criança e do adolescente; (e) rede de proteção social, em especial, assistência social, educação e saúde; (f) policiais das delegacias especializadas, e (g) integrantes de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1989). Entretanto, não se pode perder de vista que Juízes e Promotores de Justiça com atuações nas Varas de Família e Sucessões, Cível e Criminal possuem papel relevante de proteção, o que será detalhado nos demais capítulos da presente dissertação.

sexual, cultura, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política", apesar de esquecer do eixo da classe social, o que causa estranheza por se omitir sobre questão importantíssima para análise da interseccionalidade. Todavia, traz especificidade sobre a violência sexual infantil, quando, em seu objetivo estratégico 3.9, ressalta a importância de se "ampliar e articular Políticas, programas, ações e serviços para enfrentamento da violência sexual" (2010).

É importante ser lembrado também o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, que, em sua diretriz 02, trata da "universalização do acesso a Políticas Públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias, e contemplem a superação das desigualdades, afirmação da diversidade, com promoção da equidade e inclusão social", sendo que, em seus objetivos, fala em "priorizar a proteção integral" (2.1); "ampliar o acesso de crianças e adolescentes e suas famílias aos sérvios de proteção social básica e especial por meio da expansão e qualificação da política de assistência social" (2.4); e expandir e qualificar Políticas de atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias" (2.7).

No eixo protetivo, o plano citado, na diretriz 03, trata da "proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, consideradas as condições de pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política". Ele detalha objetivos específicos, dentre os quais se destacam: "fomentar a criação de programas educativos de orientação e de atendimento a familiares, responsáveis, cuidadores ou demais envolvidos em situações de negligência, violência psicológica, física e sexual." (3.4), e "ampliar e articular Políticas, programas, ações e serviços para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, com base no Plano Nacional temático" (3.9).

Já em 2021, foi instituído, através do Decreto nº 10.701, o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Este traz a atuação intersetorial como estratégia de proteção de crianças, além de indicar que é objetivo do programa "promover a integração e eficiência nos serviços de denúncia e notificação" e "estimular a integração das Políticas que garantam a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente".

A Resolução nº 299, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, dedica um capítulo para tratar da “especialização e integração operacional”, fornecendo prazo para que os tribunais estaduais informassem “estudos realizados para a criação de Centros de Atendimento Integrado nas capitais e comarcas de entrância final em parcerias com o Estado ou o Município” (art. 28).

O Conselho Nacional do Ministério Público editou Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em que se pontua a importância de criação de Centro Integrado, que tem por finalidade evitar a vitimização secundária, facilitar o atendimento emergencial e a colheita de provas e permitir o trabalho em rede, com a troca de informações. Além disso, destaca-se que este órgão possui maior qualidade e, com sua atuação, permite que seja dada maior credibilidade às avaliações ali produzidas, permitindo atuação mais protetiva por parte do sistema de garantias (BRASIL, 2019).

O Conselho, inclusive, apresenta um modelo de portaria de inquérito civil para implementação de serviço de atendimento integrado às crianças, por entender que “compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude”, assim como modelo de ação civil pública objetivando a criação no município de “programas, projetos e serviços de atenção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual” e a “estruturação de protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e/ou atendimento, com enfoque intersetorial, com vistas a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes” (BRASIL, 2019).

O Guia Prático, ao final, sugere fluxos de atuação da rede protetiva para cidades em que existem e inexistem Centros de Atendimento Integrado para crianças vítimas e testemunhas de violência. Estes fluxos serão trazidos no terceiro capítulo da presente dissertação.

Em São Paulo, foi elaborado pelo Ministério Público, em parceria com o Instituto Alana, um Guia operacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, em que se pontua que o sistema de garantia de direitos, já mencionado anteriormente, deve ser acessível, amigável e sensível para garantir o acesso à Justiça de crianças vítimas, assim como deve ser guiado pela informação,

proteção da privacidade, segurança, abordagem multidisciplinar, participação significativa, interesse superior de crianças, igualdade e não discriminação, tratamento digno e compreensivo, escuta ativa e articulação em rede (MPSP, 2020).

Pontua, da mesma forma que o Guia prático do Conselho Nacional do Ministério Público, que o *Parquet*, como fiscal da ordem jurídica e responsável por assegurar o cumprimento dos direitos das crianças, possui a atribuição de apurar irregularidades e deficiências dos atendimentos prestados a elas, com a possibilidade de atuação judicial e extrajudicial. O Guia referido ainda salienta a importância da atuação transversal com integração e articulação da rede para garantir a integralidade do atendimento, o que também pode ser cobrado pelo Ministério Público e viabilizado pela atuação de Promotores de Justiça, atores de transformação social (2019).

O que se indaga é o que fazer se a atuação se der de forma fragmentada e sem viés holístico, bem como se para a suficiente atuação da rede protetiva os Centros de Atendimento Integrado apresentam vantagem e se mostram mais protetivos. Esse questionamento, contudo, será analisado ao longo da dissertação.

Todavia, desde logo, é relevante destacar que os documentos citados trazem, assim como as normas internacionais, o dever de prestação ao Estado brasileiro para a proteção de crianças vítimas de violência sexual, que abrange “persecução e punição do ofensor”, com a estrutura adequada para colheita do depoimento especial e da escuta protegida da vítima; a aplicação de medidas de proteção, com fornecimento de “estrutura de apoio para as vítimas”, apoio esse nos âmbitos da saúde, assistência social e educação, a prevenção da epidemia silenciosa da violência sexual infantil (ISMAIL FILHO, 2021, p. 229-231).

Ciente disso, para viabilizar a análise das questões acima, não se pode esquecer que, em caso de omissão estatal em priorizar as Políticas Públicas na área de infância e juventude, há ofensa ao texto constitucional e às normativas legais trazidas acima, ainda mais ciente de que não existem normas constitucionais desprovidas de qualquer eficácia e que a própria redação do texto constitucional no âmbito da proteção dos direitos das crianças lhe assegura eficácia plena e imediata (SILVEIRA; VERONESE, 2015, p. 117-129).

Com isso, mostra-se importante trazer as lições de Machado:

> Com efeito, como a estrutura especial dos direitos fundamentais ditada pela Constituição criou o dever de asseguramento, o dever de atuar para impedir

> o resultado danoso, e de cumprir a obrigação positiva com prioridade, a efetiva violação de direito fundamental no mundo fenomênico está equiparado à ameaça de violação, na conceituação jurídica de dano ou lesão; ou seja, a omissão no cumprimento do dever imposto, já configurada no plano fenomênico, já é lesão na conceituação jurídica dela (2003, p. 401).

Já se ressaltou, inclusive, que há vinculação ao cumprimento dos direitos das crianças, de forma a compelir o Estado a "criar, executar e ordenar normas de organização para concretização de seus direitos sociais" (SANTOS; VERONESE, 2015, p. 175), dentre os quais se incluem os direitos à saúde, à assistência social, à segurança e educação, por exemplo.

Constatada a insuficiência e inadequação da atuação da rede, caso essa se dê de forma sistêmica e massiva, deve-se ter em mente sua complexidade, diante do elevado número de agentes envolvidos, da solidariedade entre os entes federativos, da necessidade de atuação também dos genitores e responsáveis de crianças. Com isso, é até mesmo complicado se apurar quando foram reunidas informações suficientes para se pensar em como organizar o tratamento da questão para o futuro, o que justifica inclusive a realização de consultas à população, através de audiências Públicas, e a atuação de organizações não-governamentais nas propostas de soluções, como o Instituto Alana, que auxiliou no Guia elaborado pelo Ministério Público de São Paulo.

No caso de violação massiva e falhas sistêmicas na ação estatal, nos moldes acima, é possível até mesmo cogitar a solução do problema através de ação civil pública e da utilização de litígios estruturais e de reconhecimento estado de coisas inconstitucional[57], quando se busca a declaração de contradição entre o comando constitucional e a realidade, para obter ordens de implementação de Políticas Públicas envolvendo uma pluralidade de atores e superação da inconstitucionalidade. Com essas técnicas, a judicialização de Políticas Públicas permite o fortalecimento das capacidades institucionais, o reenquadramento das

[57] Para a compreensão do estado de coisas inconstitucional, impõe-se trazer os seus pressupostos, que são: (a) violação massiva e generalizada de direitos; (b) violação prolongada no temo, identificando inércia das autoridades em implementar os direitos previstos constitucionalmente; (c) aplicação de práticas inconstitucionais, diante da omissão verificada no item anterior, em virtude de ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentarias para afastar novas violações; (d) existência de problema social complexo ou mal estruturado, no sentido de que sua solução perpassa por atuação coordenada e exige dispêndio de recurso; e (e) busca do Judiciário para solucionar o problema. Pela complexidade do problema, percebe-se que a solução judicial não envolve um comando simples, mas sim a necessidade de um plano de ação, com adoção de medidas urgentes, prazo para implementação, previsão de recursos orçamentários e proteção do mínimo existencial (VAN DER BROOCKE, 2021, p. 64-67).

questões socioeconômicas como problemas de direitos humanos, a formação de coalizões de defesa para participar da implementação e a promoção de deliberação pública e busca coletiva de soluções (ROSA; 2020; RODRIGUEZ-GARAVITO, 2011; SOUZA, 2019).

Aqui, é relevante pontuar que os litígios estruturais[58] e o estado de coisas inconstitucional permitem a utilização em prol da proteção integral da abordagem catalisadora[59] pelo juiz, afastando a estagnação e o bloqueio político e institucional (VAN DER BROOCKE, 2021, p. 43) que impedem implementação de medidas concretas para se corrigir a prestação dos serviços de que necessitam crianças vítimas de violência sexual.

Note-se que o Ministério Público já se valeu de ação civil pública para contratação de diversos profissionais, dentre eles, psicólogos e assistentes sociais, para integrarem equipe de Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS - por entender que tal medida era necessária para que prestação adequada do serviço (STJ, REsp 1889201/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021).

Da mesma forma, já se valeu o *Parquet*, de ação civil pública para implementação de atendimento adequado e afastamento da possibilidade de acolhimento institucional de crianças por mais de dois anos, em que se frisou:

> [...] 6- Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em Lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual. 7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de

[58] De acordo com o Vitorelli, litígios estruturais são "litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública opera. O funcionamento da estrutura é o que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem a litígio estrutural". O autor destaca que esses litígios são policêntricos e são característicos de problemas complexos, com zonas de interesse que se sobrepõem e às vezes se opõem, que perpassa toda a sociedade. Ele ainda esclarece que o processo estrutural é aquele em que se busca a "reorganização da estrutura burocrática" e solução do litígio estrutural por ela gerado, com o juiz atuando como "fator de equilíbrio da disputa de poder entre os subgrupos que integram a sociedade que protagoniza o litígio" (2021).

[59] Van der Broocke destaca que "juiz catalisador é aquele que cria mecanismos e incentivos para induzir as partes a participarem de um processo deliberativo, a fim de formular e implementar um remédio eficaz" (2021, p. 41).

> caminhos, pontes e soluções que ‘tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo. 8- Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de Políticas Públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA [...] (REsp 1854842/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).

Ciente dos exemplos acima, vê-se que, com os litígios estruturais, o judiciário passa a adotar o ativismo dialógico para “moderar e impulsionar os processos de solução de problemas” (RODRIGUEZ-GARAVITO; RODRIGUEZ FRANCO, 2015, p. 233) e, assim, resolver o problema da sala da máquinas, problema este característico do constitucionalismo latino-americano, que inseriu, em seus textos constitucionais, diversos direitos sem maiores preocupações sobre como operacionalizar o respeito a eles, mas, em especial, no que se refere aos direitos sociais, que demandam orçamento e prestações estatais (GARGARELLA, 2021, p. 183-200).

Com os demais capítulos, será investigado, depois de se assentar as bases da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da proteção integral, se os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para proteção integral das crianças vítimas de violência sexual, o que passa pela verificação do modelo nacional, das experiências internacionais semelhantes e das dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, este com a inexistência desse modelo de equipamento, o que pode se pensar como exemplo de problema na sala de máquinas do Estado.

2 Dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse e a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual

Uma das expressões mais utilizadas em direito é “dignidade da pessoa humana”. Em verdade, é difícil até mesmo encontrar artigo ou trabalho científico que trate de direitos humanos e proteção de crianças que dela não faça uso, tanto no Brasil como no exterior.

Ao mesmo tempo, com a doutrina da proteção integral, outra expressão que, de tão utilizada, parece ter conteúdo de fácil compreensão é “o melhor interesse de crianças”.

Essas expressões não são vazias de significado e possuem estreita relação com o estudo trazido, como se passa a demonstrar, em especial, porque a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Gonzalez Lluy e outros v. Equador, destacou que o princípio citado “se funda na dignidade mesma do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de se propiciar o desenvolvimento deles, com pleno aproveitamento de suas potencialidades”, assim como se pauta pela lógica da “maior medida possível” e requer “medidas especiais de proteção” (CIDH, 2015, tradução da autora)[60].

Ciente disso, para entender a definição de dignidade da pessoa humana, apesar do diálogo com diversos autores, recorre-se às lições de Sarmento (2020). Quanto à definição de princípio do melhor interesse, o pensamento norteador é extraído de Cillero Bruñol (2007).

O objetivo deste capítulo é trazer maiores elementos tanto sobre a dignidade da pessoa humana como sobre o princípio do melhor interesse para permitir que se julgue em momento posterior se os Centros de Atendimento Integrado configuram ou não imposição de ambos.

Apesar das direções já trazidas sobre o encaminhamento deste capítulo, para que se compreenda por qual motivo ele foi inserido na dissertação, há necessidade de lembrar das lições de Marchiori, para quem o crime, noção que pode ser

---

[60] “[...] En relación al interés superior del niño, la Corte reitera que este principio regulador de la normativa de los derechos de las niñas y los niños se funda en la dignidad misma del ser humano, en las características propias de los niños y las niñas, y en la necesidad de propiciar el desarrollo de éstos, con pleno aprovechamiento de sus potencialidades320. En el mismo sentido, conviene observar que para asegurar, en la mayor medida posible, la prevalencia del interés superior del niño, el preámbulo de la Convención sobre los Derechos del Niño establece que éste requiere ‘cuidados especiales’, y el artículo 19 de la Convención Americana señala que debe recibir ‘medidas especiales de protección’”.

ampliada aqui para a violência sexual infantil, “quebra, fratura a vida”[61] das vítimas, gerando mudanças “relacionadas a seus costumes, seus hábitos”, sua visão das pessoas e, como isso, afeta suas relações, “sua confiança, sua segurança familiar, social e cultura”. Ela ainda salienta que a violência gera na vítima, em especial as vulneráveis como as crianças, medo e angústia, que repercutem na sua confiança, comunicação e interação (2004, p. 173-174; 2006).

E Marchiori não está isolada, tendo Kolk ressaltado que violências, como experiências traumáticas que são, deixam marcas nos lares e famílias das vítimas, mas também “na mente, nas emoções, na capacidade de desfrutar de alegrias e prazeres, e até no sistema biológico imunológico” das vítimas. O autor salienta ainda que o trauma altera não só a forma de pensar, mas também o que se pensa e a própria capacidade de pensar (KOLK, 2020, p. 8-36).

Estas considerações são relevantes no trabalho, uma vez que, nele, se discute a adequação da Política Pública de Centros de Atendimento Integrado para atendimento de crianças vítimas de violência sexual e a suficiência ou não dos atendimentos prestados, considerando a gravidade da fratura causada pela violência, o que será feito partindo-se dos conceitos de dignidade da pessoa humana e de princípio do melhor interesse.

E no âmbito das Políticas Públicas, é importante ter em mente que as voltadas para o respeito aos direitos das crianças podem envolver: (a) deveres estatais diretos, como dever de notificação em caso de violência, baseado no direito a viver livre de violência, dever de assegurar a elas o direito à educação e dever de ouvir os reclamos das crianças, com as Políticas e procedimentos para que esses direitos sejam cumpridos; (b) condições certas, incentivos e ambiente para permitir que direitos dela frente a outros (que não o Estado) sejam respeitados, sendo que são exemplos aqui a licença-maternidade para assegurar o direito à convivência familiar; e (c) a noção de *ultima ratio* e de execução do último recurso, na medida em que se volta a proteger os direitos das crianças quando eles não são garantidos pelo

[61] Essa fratura, esse trauma e a dor decorrentes da violência podem ser percebidos no seguinte trecho do poema de Kaur: “o estupro vai/ rasgar você/ ao meio” (tradução da autora do presente trabalho). O texto original contém os seguintes dizeres: “*the rape will/ tear you/ in half*” (KAUR, 2015, p. 26). Em outro poema, a mesma autora as exemplifica as dificuldades de interação social em razão da violência: “eu me encolho quando você me toca/ temo que seja ele” (tradução da autora de *“i flinch when you touch me/ i fear it is him”*) (KAUR, 2015, p. 40). jornalista Ana Paula Araújo, em seu livro, trouxe o relato tocante de vítima de violência sexual: “o abuso não é só ali. As pessoas enfatizam muito o acontecimento em si, mas, se você parar para pensar, isso aconteceu comigo quando eu era criança. Eu me lembro, mas passou, foi lá atrás. O problema é o que fica depois, é o que você carrega. É difícil ter relacionamentos, porque você não confia em mais ninguém” (2020, p. 297).

seu principal cuidador, do que se extrai a possibilidade de intervenção estatal e fornecimento de segurança para o respeito aos direitos dela (COWDEN, 2016, p. 166-168).

Com os conceitos acima, destaca-se que um caso de violência sexual infantil e seu enfrentamento pela rede protetiva, com ou sem a implementação de centros integrados, enquadra-se nas modalidades “a” e “c”. E o melhor interesse e a dignidade da pessoa humana aparecem como imprescindíveis para se identificar qual o melhor política para a proteção dos direitos dela e se há necessidade de mudança nos locais em que inexistem centros integrados, ciente de que as crianças têm direito a serem ouvidas, à proteção, à integridade física e psicológica, ao desenvolvimento saudável, à saúde e à assistência social, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição da República (BRASIL, 1990; BRASIL, 1988), direitos estes que, especialmente, devem ser protegidos no caso de violência sexual infantil.

Um alerta deve ser colocado aqui é de que o “o esforço é para diminuir o desconforto”, a situação de risco e vulnerabilidade, de quem sofreu a violência, em especial crianças, ‘com atendimento rápido e multidisciplinar” (ARAÚJO, 2020, p. 51). Esse alerta pode parecer óbvio, mas não pode ser desconsiderado.

Tal esforço precisa ser de diversas ordens, na medida em que as consequências da violência são, como pontua Marchiori, de diversas ordens, a saber: físicas (p. ex.: lesões corporais, óbito, gravidez); emocionais (p. ex.: estresse e repercussão intergeracional); socioculturais (reflexos nas relações interpessoais e sociais), e econômicas (MARCHIORI, 2004, p. 179-180).

2.1 Dignidade da pessoa humana

Antes de retomar o conteúdo da dignidade da pessoa humana, é importante de plano ressaltar que a Carta da Organização das Nações Unidas, de 1945, afirmava a fé na dignidade (BRASIL). Da mesma forma, é relevante destacar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu preâmbulo, já traz a “dignidade inerente a todos os membros da família humana” e em seu artigo 1º assenta que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (ONU).

Em âmbito regional, pode ser encontrada nos artigos 5, 6 e 11, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992). No Brasil, a dignidade da pessoa humana aparece, também, no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Mais especificamente à proteção de crianças, pode a dignidade ser encontrada no preâmbulo e no princípio 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, assim como no preâmbulo e nos artigos 23, 28, 37, 39 e 40, da Convenção sobre os Direitos das Crianças (ONU, 1959; BRASIL, 1990). O Estatuto da Criança e do Adolescente, no que lhe concerne, aborda a dignidade em diversas passagens (artigos 3º, 4º 15, 18, 70-A, 94, 124 e 178), mas ele acaba por trazer ainda um novo conceito ao indicar no artigo 5º que "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis" (BRASIL, 1990)[62].

As disciplinas normativas citadas acima permitem a conclusão de que o conceito de dignidade se tornou central tanto na teoria como na prática de direitos humanos, sendo possível extrair, em especial, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que ela funciona como fundamento dos direitos humanos e grito de guerra de ativistas e que se aplica a todos os seres humanos igualmente, sendo inerente à condição humana e incondicionada (BAYEFSKY, 2013, p. 809-810). Da mesma forma, permitem concluir que ela é inerente à pessoa humana, não adquirida por ação e não pode ser retirada do ser humano (PIECHOWIAK, 2015).

No entanto, deve-se pontuar que inexiste conceito expresso de dignidade da pessoa humana em tratados internacionais ou mesmo na legislação pátria, sendo que se assume que suas violações podem ser facilmente reconhecidas, seguindo a máxima "de que eu sei quando eu vejo mesmo que eu não possa dizer o que é"[63] (SCHACHTER, 1983, p. 849).

---

[62]Seguindo as lições de Stolze e Pamplona Filho, a personalidade jurídica é a "aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direitos" (2020, l. 1686). Por sua vez, diz-se pessoa humana, identificada aqui como pessoa natural, "o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações", que tem seu surgimento, de acordo com o artigo 2º, do Código Civil, seu início com o nascimento com vida, apesar de existirem discussões acaloradas sobre o tema (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, l. 1695-1696), que não serão objetos do presente. Já se assentou que a falta de competência ou autonomia para fazer valer um direito não implica no afastamento da condição de sujeito de direitos, como no caso das crianças (COWDEN, 2016, p. 53-66).

[63] "I know it when I see it even if I cannot tell you what it is".

Apesar da complexidade da tarefa, neste item, este estudo dedica-se a trazer maior concretude a essa expressão, ciente de que ela é marcada por ser polissêmica, aberta e “em permanente processo de desenvolvimento e construção” (RAMOS, 2017, p. 78).

Para se marcar que o conceito de dignidade possui raízes cristãs, traz-se a noção, segundo São Tomás de Aquino, de que a pessoa humana possui liberdade e se aproxima de Deus mais do que as outras criaturas, bem como para quem a dignidade humana é “menor do que dos anjos, mas maior do que a das outras criaturas” (1954). Com ele, percebe-se que a noção de que a pessoa humana é imagem e semelhança de Deus (*imago Dei*).

A relação entre religião e dignidade da pessoa humana pode ser percebida pela fala do Papa Pio XI na *Divini Redemptoris*, quando se opõe ao comunismo; pela fala do Papa João XXIII com a Carta Encíclica *Pacem in Terris*; pela fala do Papa João Paulo II; pela fala do Papa Bento XVI nas Cartas Encíclicas *Deus Caritas Est*, *Spe Salvi* e *Caritas in Veritate*, e pela fala do Papa João Paulo II (IGREJA CATÓLICA, 1937; 1963; 1995; 2005; 2007; 2009). Ao mesmo tempo, possui, junto ao Vaticano, declaração própria relacionando-a com a liberdade religiosa, no Concílio Vaticano II (IGREJA CATÓLICA, 1965).

Mais recentemente, em audiência geral, realizada em agosto de 2020, quando abordou os problemas decorrentes da pandemia da COVID-19, o Papa Francisco fez uso, novamente, da dignidade da pessoa humana, chegando até mesmo a frisar a necessidade de compromisso contra a indiferença às violações dela (IGREJA CATÓLICA).

Ainda, ao tratar-se da dignidade da pessoa humana e da religião, é oportuno trazer as lições de Maritain, para quem “a pessoa está diretamente relacionada ao absoluto”[64] e possui a propriedade de se assemelhar a Deus e “uma única alma humana vale mais do que todo o universo de bens materiais”, motivo pelo qual, em respeito a ela, “a sociedade existe para cada pessoa e está a ela subordinada”[65] (1972, p. 42 e 61, tradução da autora). Ele ainda vai mais longe ao relacionar a dignidade da pessoa humana e inalienabilidade ao conceito de direito (1972, p.

---

[64] “The person is directly related to the absolute”.

[65] “A single human soul is worth more than the whole univers of material goods. There is nothing higher than the immortal soul, save God. With respect to the eternal destiny of the soul, society exists for each person and is subordinated to it”.

68)[66], assim como, ao pontuar que, “não significa nada, se não significar que, em virtude do direito natural, a pessoa humana tem direito de ser respeitada, é sujeito de direitos, possui direitos” (1945, p. 37, tradução da autora)[67]. As visões de Maritain não podem ser desconsideradas ao se falar sobre o tema, uma vez que, como ressalta Moyn, foi, sobretudo, graças a ele que a fé nos direitos e no respeito à dignidade da pessoa humana pode contribuir para o nascimento dos direitos humanos (2011, p. 67).

Reconhecida a origem teológica da dignidade da pessoa humana, frisa-se que Pico della Mirandola trouxe a relação entre ela e a autonomia humana de escolher seu destino, quando ressaltou: “Ó generosidade insuperável de Deus Pai, ó maravilhosa e insuperável felicidade do homem a quem é concedido ter o que ele escolher, ser que ele quiser ser” (2012; FORBES, 1942, p. 350, tradução da autora)[68].

Já Kant, o mais lembrado teórico que abordou a noção de dignidade da pessoa humana, esclareceu que:

> Somente o homem considerado como *pessoa*, isto é, como sujeito de razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (*homo noumenon*) tem de ser avaliado não meramente como meio para//435 outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto), pela qual ele constrange todos os outros seres racionais do mundo a ter *respeito* por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade (2013, p. 724-725).

Kant, assim, vinculou o conceito de dignidade a sua incompatibilidade com a lógica de preço, uma vez que a pessoa humana, por sua intangibilidade e por possuir apenas “valor interno”, está “acima de qualquer preço” e, assim, “não possui qualquer equivalente”. Ele ainda conceituou dignidade como “valor incondicional, incomparável, para o qual só a palavra *respeito* nos fornece a expressão mais conveniente da estima que um ser racional deve lhe dedicar”, possuindo como base a autonomia (2018, p. 75-88). E, com isso, quer dizer que “tratar as pessoas com dignidade é as tratar como indivíduos autônomos capazes de escolher seus

---

[66] “In reality, the privilege connected with the dignity of the person is inalienable, and human life involves a sacred right”.
[67] “The expression means nothing if it does not signify that by virtue of natural law, the human person has the right to be respected, is the subject of rights, possesses rights”.
[68] “Oh unsurpassed generosity of God the Father, Oh wondrous and unsurpassable felicity of man, to whom it is granted to have what he chooses, to be what he wills to be!”.

destinos" (MCCRUDDEN, 2008, p. 659-660, tradução da autora)[69], até mesmo em virtude do reconhecimento de que elas são dotadas de autodeterminação e de faculdade de "agir em conformidade com a representação de certas Leis" (SARLET, 2015, l.658).

É relevante destacar que, ao afastar a vinculação de pessoas com preço e reconhecer que elas são compatíveis com respeito, Kant fornece as bases para defender que elas não devem ser, de qualquer forma, coisificadas ou instrumentalizadas (SARLET, 2015, l. 732).

Schiller, ao tratar da dignidade, relaciona à integralidade e ao viés holístico, enquanto salienta que "ao homem foi imposto estabelecer íntima harmonia entre duas naturezas, ser sempre um todo harmonioso e agir com sua total e plena humanidade", assim como esclarece que ela se situa no domínio do involuntário e da resistência ao instinto (p. 67-81, tradução da autora)[70]. Ele acrescenta que "a serenidade no sofrimento, em que consiste realmente a dignidade, se torna, ainda que apenas indiretamente, através do raciocínio, uma representação da inteligência no homem e uma expressão de sua liberdade moral" (SCHILLER, p. 79, tradução da autora).

Com a capacidade de controlar seus instintos, a dignidade, para ele, relaciona-se à força moral e à conclusão de que a pessoa humana não é fixa ou determinada pelo universo da necessidade, de forma que tem condições, com base em sua racionalidade, de se distanciar dos instintos e agir com liberdade. Ao relacionar dignidade e força moral, Schiller afasta o conceito da primeira de atributo inerente à pessoa humana, uma vez que a aproxima de resultado de conquista (ROSELLÓ, 2005, p. 74-78).

Häberle, por sua vez, situa a dignidade da pessoa humana como "premissa antropológica-cultura do Estado Constitucional Democrático", marcado pela proteção[71] dos direitos das minorias, dentre as quais se incluem as crianças, de forma que a "democracia é consequência organizacional" dela. Ele ainda acrescenta que a "proteção suficiente das minorias" "começa com a tolerância e o respeito à dignidade dos outros" (HÄBERLE, 2000).

---

[69] "(...) to treat people with dignity is to treat them as autonomous individuals able to choose their destiny".

[70] "Es verdad que al hombre le ha sido impuesto establecer íntima armonía entre sus dos naturalezas, ser siempre un todo armónico y obrar con su total y plena humanidad."

[71] Note-se aqui que, segundo as lições de Starck, "a proteção deve corresponder à forma e à grandeza, bem como à intensidade, do perigo de lesão" (*apud* SARLET, 2013, p. 223).

Häberle, em outra oportunidade, identifica a dignidade da pessoa humana, simultaneamente, como norma, tarefa, pretensão e realidade, da mesma forma que salienta que se trata de suporte de uma “Constituição Viva” e do “último ponto de referência antropológico cultural do Direito e do Estado, da Constituição e do bem comum”. Com isso, ele reforça que a dignidade da pessoa humana deve ser considerada: (a) “encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana”; (b) “‘bem jurídico constitucional’ de primeira grandeza”; (c) casuisticamente concretizada; (d) relacionada aos direitos fundamentais e aos objetivos estatais, e (e) sensível ao futuro (2013, p. 45-104).

Maurer traz lições elucidativas sobre a dignidade da pessoa humana e sua relação com as Políticas Públicas de garantia, uma vez que, para ela, a dignidade da pessoa humana, como “princípio moral essencial” e “disposição de direito positivo”, deve se destinar tanto ao criminoso como à vítima de crimes, como às crianças em caso de violência sexual (2013, p. 142-143).

Dentre os autores brasileiros, a conceituação de Sarlet merece destaque:

> [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede vida (2015, l. 1169).

Ao longo de seu livro “Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, Sarlet situa a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Nossa Carta Magna, como “declaração de conteúdo ético e moral”, “norma jurídico-positiva” de *status* constitucional, tanto formal como material, e “valor superior (e fundamento) da ordem jurídica brasileira”, do que se extrai sua “caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa” e sua dupla natureza de princípio e regra (2015, l. 1990-2038).

Ele ainda a coloca como limite à atuação estatal e meta constante a ser buscada, o que implica a adoção de Políticas Públicas para tanto. Da mesma forma,

salienta que funciona como parâmetro interpretativo dos direitos e garantias fundamentais (SARLET, 2015, l. 2311-4108).

Note-se que ele destaca que o princípio da proporcionalidade, no viés da vedação à proteção deficiente, impõe o respeito a ela, como exigência do Estado democrático e Social de Direito e forma de "controle das omissões e ações insuficientes do Poder Público" (SARLET *apud* CANOTILLO; CORREIA; CORREIA, 2015, l. 1634).

Ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, Ramos ressalta que ela possui dois elementos: (a) o negativo, consistente na vedação ao "tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano", como se extrai dos artigos 5º, incisos III e XLVI, da Constituição da República, e (b) o positivo, que implica a necessidade de se assegurar "condições materiais mínimas de sobrevivência". Até mesmo como consequência desses dois elementos, esclareceu que o Estado tem tanto o dever de respeito como o dever de garantia, o qual impõe a "promoção da dignidade da pessoa humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para o seu florescimento".

O autor ainda destaca que são quatro, segundo a jurisprudência nacional, os usos da dignidade da pessoa humana, quais sejam, (a) criação de novos direitos, seja por vínculo direto ou indireto; (b) "interpretação adequada"; (c) fixação de limites ao Estado e (d) fundamento para "ponderação e escolha da prevalência de um direito sobre o outro" (2017, p. 76-92).

Barroso, após assentar que a dignidade da pessoa humana é fundamento e objetivo do constitucionalismo democrático, "moral sob a forma de Direito" e "meta política" de "pretensão universalista", que reforça a rejeição aos horrores nazifascistas, salienta que, seu conceito, embora aberto, plural e plástico, "identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nem valores sociais ou interesses estatais (valores comunitários)" (2022, p. 61-98).

É na ideia de valor intrínseco que ele encontra a vinculação da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vítima e à integridade física e psicológica. Quando trata da autonomia, ele insere o mínimo existencial, como o "direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente 406", isto é, seja ao direito de que as pessoas estejam além dos "limiares mínimos de bem-estar", o que exige prestação de serviços como de saúde

e educação pelo Estado e o suprimento de necessidades, dentre as quais se incluem a moradia e a alimentação. Com isso, ele relaciona essa faceta da dignidade com os “direitos sociais mínimos” (BARROSO, 2022, p. 61-98).

Oportuno lembrar que, para Sarmento, ao se pensar na dignidade da pessoa humana, pilar, centro e razão última da ordem jurídica brasileira, a pessoa, como detentora de sentimentos, seja reconhecida como possuidora de “necessidades materiais e psíquicas” (2020, p. 106-237)[72]. Ele ainda acrescenta que a dignidade possui as seguintes funções: (a) “fundamento da ordem jurídica e da comunidade política”; (b) “papel hermenêutico”; (c) “critério para ponderação”; (d) “limitação aos direitos fundamentais”; (e) “parâmetro de controle de atos estatais”; e (f) identificação/reconhecimento de direitos fundamentais não inseridos no rol constitucional (SARMENTO, 2020, p. 81-114). E as lições de Sarmento são importantes porque ele frisa que o princípio da dignidade, com sua interligação ao conceito de mínimo existencial, “fundamenta pretensões positivas ou negativas que visem assegurar as condições materiais essenciais para uma vida digna” (2020, 233), do que se pode extrair, inclusive, a necessidade de implementação dos Centros de Atendimento Integrado e prestação dos serviços necessários para atendimento holístico das crianças vítimas de violência sexual.

É válido pontuar que delitos e atos infracionais são violações que geram direitos às vítimas, como ressaltado na Justiça Criminal Europeia, bem como que interessa ao presente trabalho a noção de direitos secundários da vítima, que são: (a) o direito à justiça, é composto pelos direitos de saber à verdade, de condenação e punição do ofensor e de indenização; (b) o direito à não-reincidência, ou seja, a não ser novamente vítima do mesmo crime; e (c) o direito ao tratamento respeitoso ou à proteção contra a vitimização secundária. E tais direitos definem o que é devido à vítima, não a forma pelos quais serão assegurados a ela.

Fala-se, ainda, em direitos terciários, que são aqueles necessários para concretização dos secundários, sendo que, aqui, abarca, por exemplo, o direito à colheita do depoimento especial das crianças vítimas, como consequência do direito a não ser revitimizada.

---

[72] As ponderações trazidas por Sarmento sobre pessoa devem ser conjugadas com as lições de Alexy que salienta que, para ser considerada pessoa, existem três condições, que são: inteligência, sentimento e autoconsciência/reflexividade, nos aspectos cognitivo, volitivo e normativo (2015). Apenas para se ter em mente que o conceito de pessoa, titular de dignidade também varia entre os autores.

Além disso, constitui direito terciário da vítima ter acesso aos serviços de suporte, como assistência social, saúde, educação, dentre outros, de que necessite após o crime (DEARING, 2017, p. 23-24).

Os conceitos acima são importantes porque todos os serviços prestados pelos Centros de Atendimento Integrado podem ser vistos como direitos das crianças vítimas, mas também como imperativos da dignidade da pessoa humana, em razão do princípio do melhor interesse, do direito à vida digna, do direito à integridade, do direito, à saúde e do direito ao respeito.

Frise-se que, no âmbito da Justiça Criminal Europeia, já se fala que “todos os seres humanos têm o direito de viver e se serem poupados de dores físicas e emocionais ou danos à saúde”, no que se relaciona com o direito à assistência ou de acesso a serviços de suporte, direito este que possui especial relevância quando se pensa em pessoas com autonomia limitada ou em situação de maior vulnerabilidade, como crianças (DEARING, 2017, p. 270-271).

Relevante para o presente trabalho é visão da dignidade da pessoa humana como fundante do dever de criar condições necessárias para que as pessoas, em especial crianças vítimas de violência sexual, tenham suas necessidades satisfeitas, no que se conecta aos direitos econômicos e sociais e ao conceito de vulnerabilidade (MCCRUDDEN, 2008, p. 692-694).

Note-se que o Estado, como já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possui posição de proporcionar às crianças “condições mínimas compatíveis com sua dignidade”, o que resulta no dever de “proteger e garantir” sua vida e integridade e na necessidade de adoção de medidas imediatas para tanto. Essa indicação foi extraída do julgamento do caso Mota Abarullo e outros vs. Venezuela, em que se analisou a situação de José Gregório Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yánez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristian Arnaldo Molida Córdova e Johan José Correa, que estavam privados de liberdade no Centro de Diagnóstico e Tratamento Monseñor Juan José Bernal (CIDH, 2020, tradução da autora).

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, em janeiro de 2023, fazendo uso das palavras “criança”, “dignidade”, “pessoa” e “humana” foram encontrados 43 (quarenta e três) acórdãos, 9 (nove) repercussões gerais, 2 (duas) questões de ordem e 602 (seiscentos e duas) decisões monocráticas. Com isso em mente, foram selecionadas 9 (nove) repercussões gerais para apreciação.

O primeiro caso a ser mencionado em que se recorreu à dignidade da pessoa humana para se tratar de questões relativas à criança é Recurso Extraordinário 888815/RS, em que se discutiu a necessidade ou não de Lei para regulamentar o ensino domiciliar (*homeschooling*) e o direito à educação. Neste, colocou-se crianças como pessoas que merecem respeito à dignidade.

Também no Recurso Extraordinário nº 778889/PE, houve a vinculação da dignidade da pessoa humana e o direito de crianças quando se tratou da discussão sobre a equiparação de prazo da licença-adotante com a licença-gestante e se pontuou que esta equiparação era a única medida "compatível com a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos" (RE 778889, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgamento em 10/03/2016, publicação em 01/08/2016).

Aparece ainda o caso do Recurso Extraordinário nº 608898, em que se analisou a viabilidade de expulsão de brasileiro com filho brasileiro e o direito à convivência familiar de crianças (RE 608898, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgamento em 25/06/2020, publicação em 07/10/2020).

Localizou-se o Recurso Extraordinário nº 580252, que não foi interposto propriamente para se tratar da situação de crianças, mas sim de padrões mínimos de urbanidade para presos. Neste processo se mencionou violações à dignidade da pessoa humana, ressaltou-se a condição de partos por mulheres algemadas e a condição de crianças, que já não nasciam livres (RE 580252, Min. Relator Teor Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 16/02/2017, publicação em 11/09/2017).

No Recurso Extraordinário nº 898060, como será mais bem detalhado abaixo, a dignidade da pessoa humana, em especial de crianças, foi discutida ao se tratar de conflitos entre paternidades socioafetiva e biológica e a possibilidade de multiparentalidade. Já no Recurso Extraordinário nº 363889, ao reconhecer a inexistência de coisa julgada em ação de investigação de paternidade em que não foi possível a realização de perícia genética, o Supremo se valeu não só da dignidade da pessoa humana, como do princípio do melhor interesse, que será analisado abaixo (RE 898060, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, publicação em 24/08/2017).

Caso emblemático, mas não relacionado *a priori* a crianças, é o recurso Extraordinário nº 670422, em que se assentou o direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero de nascimento, independentemente da cirurgia de redesignação, para os transexuais. Não é surpresa que este caso tenha se valido

da dignidade da pessoa humana, nem mesmo da fundamentação tenha constado que “crianças transexuais apresentam desde muito cedo (normalmente aos três ou quatro anos de idade) notáveis dificuldades em adequarem-se às correspondentes *performances* de gênero”. No julgado, trouxe-se exemplo inclusive de A., criança, de apenas 8 (oito) anos, que não se reconhecia como do gênero masculino e, por isso, foi espancada pelo genitor, que, com sua conduta, deu causa à morte da pequena. No julgado, feitas as considerações sobre a criança transexual, apesar de ser ressaltar a necessidade de maior cuidado, constou expresso alerta de que não se podia impedir a autorização para alteração do registro, sob pena de se “prolongar o sofrimento e constrangimento de crianças e jovens, que já são naturalmente mais vulneráveis, forçando-os a carregar o estigma até a maioridade civil” (RE 670422, Min. Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno. julgamento em 15/08/2018, publicação em 10/03/2020).

Deixa-se de tecer maiores considerações sobre o Recurso Extraordinário nº 593727, em que se discutiu o poder de investigação do Ministério Público, já que a única vez que aparece no julgado a palavra criança é para dizer o seguinte: “O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, o Estatuto de Defesa e proteção do Consumidor são Leis federais que habilitam o Ministério Público a proceder à investigação criminal, por modo independente, por conta própria” (RE 593727/MG, Min. Relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 14/05/2015, publicação em 08/09/2015).

O último julgado encontrado é Recurso Extraordinário nº 878694, em que se discutiu a constitucionalidade do regime sucessório entre cônjuges e companheiros, mas que não envolve o tema tratado neste capítulo (RE 878694, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgamento em 10/05/2017, publicação em 06/02/2018).

Ao se consultar, em janeiro de 2023, o sítio do Superior Tribunal de Justiça e se realizar pesquisa jurisprudencial com as expressões “dignidade da pessoa humana” e criança foram encontrados 1 súmula, 123 (cento e vinte e três) acórdãos e 3.411 (três mil quatrocentos e onze) decisões monocráticas. Apesar disso, ao olhar para a Súmula nº 601 encontrada, percebe-se que se trata de legitimidade ativa do Ministério Público para tutela de defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e não propriamente do tema do presente capítulo.

Para limitar a pesquisa, restringiu-se aos anos de 2021 e 2022. Com isso, foram localizados apenas 15 (quinze) acórdãos. Ao analisar o inteiro teor dos julgados, percebe-se que o princípio foi utilizado da seguinte forma:

(a) Não foi referido expressamente no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 727802/MS;

(b) Mencionar a dignidade da pessoa humana ao se discutir a existência ou não de tipicidade material em caso de estupro de vulnerável, quando caso haja consentimento para a prática de ato libidinoso com criança menor de catorze anos, sendo que do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2177806/CE, o Superior Tribunal de Justiça destacou que, a despeito da proteção da criança, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, "proclamar a censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente". Neste mesmo julgamento, pontuou-se a função interpretativa da dignidade da pessoa humana. Esta mesma discussão foi também travada no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1919722/SP;

(c) Destacar que "a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada", o que foi feito quando do julgamento do Recurso Especial nº 1867308/MT;

(d) Fundamentar o deferimento de prisão domiciliar de executados responsáveis pelos cuidados de criança (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 711404/SP; Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 679715/MG);

(e) Ressaltar que o dever da paternidade/maternidade responsável decorre da dignidade da pessoa humana e que, em caso de violação desse dever como no abandono afetivo, é possível a reparação do dano, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil (Recurso Especial nº 1887697/RJ);

(f) Determinar o processamento de adoção *intuitu personae* e intrafamiliar (Recurso Especial nº 1911099/SP);

(g) Admitir a adoção unilateral por padrasto de criança, destacando que o aplicador do direito deve se pautar pela dignidade da pessoa humana e pelo melhor interesse da criança (Recurso Especial nº 1338616/DF);

(h) Repisar a indispensabilidade da dignidade da pessoa humana para interpretação das normas sobre direitos das crianças, ao ressaltar que “a proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 227)”, impõe ao intérprete da norma jurídica a sua compreensão e aplicação (Recurso Especial nº 1911030/PR);

(i) Viabilizar a alteração do nome de criança, após violação pelo genitor dos deveres de lealdade e boa-fé com a genitora (Recurso Especial nº 1905614/SP);

(j) Discutir reparação civil em caso de morte de criança indígena em decorrência de suposta deficiência de serviço de prestação de saúde (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1688809/SP);

(k) Permitir, excepcionalmente, rescisão da sentença concessiva de adoção (Recurso Especial nº 1892782/PR); e

(l) Permitir a concessão de pensão por morte a criança sob guarda quando do óbito do segurado (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1104494/RS).

Os casos mencionados acima são apenas exemplificativos da utilização da dignidade da pessoa humana no que se refere aos direitos da criança e demonstram a utilização desse conceito em favor das crianças.

Os julgados coadunam-se com a lógica de que a dignidade da pessoa humana deve pautar toda as decisões relativas às crianças, o que deve ser aplicado também às crianças vítimas de violência sexual infantil.

Ademais, trazem como parâmetro que a intervenção com base na proteção e na dignidade da pessoa humana não deve gerar intervenções inadvertidas, aproximando-se da proporcionalidade, que será tratada adiante.

Os julgados citados evidenciam, outrossim, que, ao se discutir se podem ou não os centros integrados viabilizar a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual, a dignidade delas não pode ser afastada.

2.2 Melhor Interesse de Crianças

Superada a análise da dignidade da pessoa humana, passa-se à discussão mais detalhada sobre o princípio do melhor interesse, partindo da identificação dos

textos que tratam desse princípio sobre a perspectiva da proteção integral, ou seja, já com a mudança de agenda que significou o reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos.

Antes de se aprofundar no pensamento dos pesquisadores sobre o conteúdo do princípio do melhor interesse, frisa-se que ele pode ser encontrado no princípio 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabelece:

> [...] a criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por Lei e outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das Leis visando este objetivo levar-se-ão, sobretudo, os melhores interesses da criança (ONU, 1959).

A mesma declaração, no princípio 7º, ainda trata desse princípio, quando trata do direito à educação (ONU, 1959).

Já na Convenção sobre os Direitos das Crianças, consta, em seu artigo 3, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições Públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou seus órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. O diploma, no artigo 9, ao falar da inviabilidade da separação da criança dos pais, salvo casos específicos, salienta que essa separação é possível quando “necessária ao interesse maior da criança”, interesse que também deve assegurar a convivência com os genitores, caso recomendado por esse princípio.

Na Convenção, ainda há menção a esse princípio quando trata dos direitos à liberdade de associação e de realizar reuniões pacíficas (artigo 15), da preocupação dos genitores com a educação e o desenvolvimento da criança (artigo 18), do afastamento da criança da convivência familiar (artigo 20), da adoção (artigo 21), da proteção contra tortura, tratamentos e penas cruéis, desumanas e degradantes e contra privação de liberdade de forma ilegal ou arbitrária (artigo 37) e de processo em que se impute a elas infração às Leis (artigo 40) (BRASIL, 1990).

A Constituição, por sua vez, não traz expressamente o princípio do melhor interesse, mas, no artigo 227, menciona a prioridade absoluta, extraída da doutrina da proteção integral, que ele integra, e dos diversos direitos que devem ser assegurados às crianças, como saúde, vida, alimentação, lazer, cultura, dignidade, dentre outros (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que também adota, como pontuado anteriormente, a doutrina da proteção integral, utiliza expressamente o termo “superior interesse”, quando aborda a permanência de crianças em acolhimento institucional por período superior a 18 (dezoito) meses (artigo 19, §2º) (BRASIL, 1990).

E é importante destacar a presença desse princípio nos textos, identificados como marcos da adoção da proteção integral, porque, inicialmente, este era utilizado enquanto vigorava a doutrina da situação irregular, em que crianças eram apenas objetos de proteção, porque eram considerados seres débeis, no sentido de vulneráveis, por estarem em processos de desenvolvimento tanto físico como intelectual (OSORIO BALLESTEROS, 2015, p. 216; BARBOZA, 2000). Com isso, não pode ele ter o mesmo sentido que possuía para essa teoria, o que demanda de toda a rede protetiva cuidado na sua utilização, sob pena de, na prática, retornar à situação irregular.

E essa preocupação não se mostra desarrazoada, já que, em discursos de profissionais da rede protetiva mexicana, foram encontradas afirmações que identificam crianças apenas como objetos de proteção e a utilização do princípio para as crianças mais pobres, vítimas de suas famílias e integrantes de famílias disfuncionais e desintegradas, assim como não se identificou a necessidade de se ouvir a criança (OSORIO BALLESTEROS, 2015).

Sobre quem deve aplicar o princípio e a quem cabe o definir, pontua-se que a Constituição, em seu artigo 227, já indica que ele deve ser aplicado e definido pela família, pela sociedade e pelo Estado (Judiciário, Executivo, Legislativo e Ministério Público). E as crianças, elas também têm a atribuição de aplicar e definir o princípio do melhor interesse? Essa pergunta é indispensável de ser respondida, já que, ao se afastar a criança até mesmo do debate, restariam ao princípio as visões adultocêntrica, paternocêntrica ou mesmo estatocêntrica e o resgate à alegação menorista de que não teriam condições de detectar suas necessidades, ser ouvidas e expressar suas vontades (OSORIO BALLESTEROS, 2015; TORRECUADRADA GARCIA-LOZANO, 2016; LÓPEZ-CONTRERAS, 2015). Na prática, o direito à participação de crianças exige que elas sejam, no mínimo, ouvidas sobre as decisões que digam respeito aos destinos delas.

Para esclarecer os termos utilizados, traz-se a aqui as lições de López-Contreras para quem a visão estatocêntrica é caracterizada pelo privilégio

aos “interesses estatais e governamentais”, com valorização de “aspectos formais, regulamentares e de Políticas de Estado”; a paternocêntrica é marcada pela valorização dos “desejos, benefícios e decisões dos pais, das mães ou da família ampliada”, e a infantocêntrica “se centra unicamente no benefício” de crianças e que exige que sejam considerados os desejos e vontades delas, o que passa pelo respeito aos direitos de ser informadas, ouvidas e participarem dos processos decisões que dizem respeito a elas (2015). Por sua vez, a adultocêntrica marca-se por utilizar para a definição do melhor interesse as lentes dos adultos e possui predisposição para se manter “o distanciamento entre infância e direitos”, pautando-se apenas pelo dever de proteção (COPI, 2021, p. 104).

Parece oportuno, ao discutir a quem cabe aplicar e definir o melhor interesse, trazer o alerta de Campoy Cervera:

> [...] a proteção do interesse da criança sem necessidade de se atender seus desejos e opiniões faria com que a vontade de terceiros, principalmente a dos pais, a que dirigisse completamente, conforme seus próprios desejos e opiniões, a vida da criança. E assim, em que pese o expressamente manifestado, o interesse da criança sempre poderia (e costumava) ser relegado, inclusive sacrificado, frente a outros possíveis interesses em conflito, como poderiam ser os do poder político ou, principalmente, de seus próprios pais (2017, p. 136).

Ciente das lições acima, esclarece-se que os textos, como visto, não trazem a definição do melhor interesse, ao contrário da Lei nº 1 de Proteção Jurídica do “Menor” adotada na Espanha, que dedica todo um capítulo para tratar do tema prevê que toda criança tem direito a que seu melhor interesse seja “valorado e considerado como primordial” em todas as ações e decisões a ela concernentes, “tanto no âmbito público como privado”. Da mesma forma, esclareceu, que para interpretação e aplicação do princípio, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto relativamente aos seguintes aspectos:

(a) “proteção do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e satisfação das necessidades básicas”, sejam elas físicas, materiais, educativas, emocionais e afetivas;

(b) “desejos, sentimentos e opiniões” da criança, assim como seu direito de participação, considerando sua autonomia progressiva em razão de “sua idade, maturidade, desenvolvimento e evolução pessoal”;

(c) a “conveniência de que sua vida e desenvolvimento tenham lugar” com respeito à convivência familiar e ao direito de viver livre de violência, priorizando a permanência junto à família e comunitária, e

(d) a “preservação da sua identidade, cultura, religião, convicções, orientação e identidade sexual ou idioma”, sem discriminação (ESPANHA, 1996).

A legislação espanhola ainda ressalta que devem ser considerados, conjuntamente, ainda: (a) “a idade e a maturidade” da criança; (b) “a necessidade de se garantir sua igualdade e não discriminação” em razão de sua vulnerabilidade, seja pela carência do núcleo familiar, por suportar maus-tratos, por deficiência, por orientação e identidade sexual por sua condição de refugiado ou de solicitante de asilo, por sua inserção em grupo minoritário ou outra característica; (c) “a irreversibilidade do efeito do decurso do tempo no desenvolvimento”; (d) a importância de estabilidade das soluções para integração e desenvolvimento da criança e de se minimizar os “riscos à sua personalidade e desenvolvimento futuro”; (e) “a preparação para a idade adulta e independente, de acordo com suas capacidades e circunstâncias pessoais”, e (g) outros elementos eventualmente considerados relevantes (1996).

Ademais, na Espanha, pontua-se que, para adotar o melhor interesse, devem ser respeitados os direitos da criança de ser informada, de ser ouvida e de participar do processo decisório, as intervenções devem ser realizadas com apoio de profissionais qualificados ou especializadas e com a participação dos genitores ou representantes legais da criança. Salienta-se ainda a imposição de que as decisões sejam fundamentadas e que sejam passíveis de recurso (1996).

Ausente disciplina normativa no Brasil para trazer os contornos do melhor interesse, como destacado ao longo do presente trabalho, este princípio deve ser entendido, *a priori*, como imposição e reflexo da dignidade da pessoa humana (MÔNACO, 2005, p. 179-182; KALVEBOER *et al.*, 2017; CILLERO BRUÑOL, 2007).

E a vinculação do princípio do melhor interesse com a dignidade da pessoa humana foi destacada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador, como já pontuado anteriormente (CIDH, 2015), e no caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala (CIDH, 2018), por exemplo.

Todavia, algumas questões ainda pendem: qual o ponto de vista a ser analisado para apuração do melhor interesse? Possui conteúdo fixo ou flexível? É ele decidido caso a caso? Quais os parâmetros para se delimitar o melhor interesse?

Antes de se endereçar essas questões, não se pode deixar de ressaltar que o princípio comento possui natureza imprecisa ou vaga, o que tem o potencial de gerar posicionamentos diversos sobre seu conteúdo, sobre quando deve ser aplicado ou o ele justifica.

Apesar dos questionamentos, a Organização das Nações Unidas estabeleceu que ele significa direito substantivo da criança de ter seus melhores interesses protegidos e levados conta, como consideração prioritária, princípio interpretativo fundamental para guiar decisões e regra de procedimento, bem como que seu "conteúdo deve ser determinado caso a caso", o que indica que o conceito é "flexível e variável" (2013).

A Organização das Nações Unidas ainda salientou que as circunstâncias de cada criança, grupo de crianças ou crianças em geral devem ser consideradas para delimitação do melhor interesse, assim como as características delas, tais como idade, sexo, nível de maturidade, experiência, condição de integrante ou não de grupo minoritário ou mais vulnerável. Ressaltou que o contexto social e o cultural também devem ser analisados, assim como a presença ou não de pais, família e comunidade. E faz mais. Frisou que inexiste hierarquia entre o que deve ou não ser utilizado para a definição do melhor interesse (2013).

Indicou como elementos do melhor interesse (a) a visão da própria criança sobre o problema a ser enfrentado, (b) identidade da criança, (c) preservação do ambiente familiar e manutenção dos vínculos afetivos, (d) necessidade de se garantir cuidado, proteção e segurança à criança, (e) vulnerabilidade da criança, em que se analisa se a criança pertence a grupo minoritário e hipervulnerável, e (f) direito à saúde e à educação (ONU, 2013).

Os aspectos e elementos trazidos pela Organização das Nações Unidas parecem quase intuitivos. O que parece mais inovador é a noção de melhor interesse como "garantia de procedimento para assegurar a implementação" do próprio princípio, impondo o direito de a criança ser ouvida, de que os fatos e informações sejam vindas de profissionais qualificados e de entrevistas com pessoas próximas às crianças, de que não sejam toleradas demora na tomada de

decisão, de que as decisões concernentes às crianças sejam fundamentadas e de que seja possível a revisão de decisões contrárias ao melhor interesse (2013).

Pobjoy, por sua vez, salienta que o princípio do melhor interesse é “fonte independente de proteção internacional” às crianças e que ele exige que os “tomadores de decisões considerem os feitos a longo prazo que a decisão pode ter ou não no bem-estar e no desenvolvimento da criança” (2015).

Torrecuadrada Garcia-Lozano defende que o melhor interesse é, simultaneamente, um “direito subjetivo das crianças e um princípio inspirador dos direitos de que elas são titulares, que pressupõem um objetivo protetivo” em razão da vulnerabilidade delas e da existência de autonomia total. Ele ressalta que funciona como inspiração de Políticas Públicas e de legislação, mas também como princípio jurídico interpretativo (2016).

Note-se que Cillero Bruñol, apontado como marco teórico do presente capítulo, salienta que, mais do que ser expressão da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse supõe a mais ampla satisfação dos direitos das crianças e que “foi um dos mecanismos para avançar no processo de considerar o interesse de crianças como um interesse que devia ser publicamente e, consequentemente, juridicamente protegido”, bem como foi “importante para ressaltar a necessidade de reconhecer às crianças sua qualidade de pessoas”. Para ele, com a condição de sujeito de direitos das crianças já reconhecida, o princípio é mecanismo eficaz para se opor às ameaças e violações dos direitos delas e para se efetivar a proteção dela. Ressalta ainda que não se trata de mero conselho ou inspiração, mas sim de limitação, obrigação e prescrição de caráter imperativo ao Estado, mas não só a ele. Por fim, ele acrescenta que o conteúdo do princípio do melhor interesse são os direitos humanos das crianças, impõe também a prioridade na satisfação desses direitos, no que se aproxima da imposição da prioridade absoluta trazida pela Constituição brasileira, além da satisfação simultânea de todos esses direitos, aproximando-se do conceito de proteção integral (2007).

A visão de Cillero Bruñol merece ser complementada pela de Pradilla-Rivera, a qual menciona que o princípio do melhor interesse possui como conteúdo a garantia das crianças de proteção especial e integral, decorrente da condição deles como sujeitos de direitos e da prioridade que os direitos deles tem sobre os das demais pessoas. Ela, ademais, destaca que o princípio deve ser analisado com base nas particularidades das crianças sobre as quais incidirão o processo decisório, não

pode significar o mesmo que “a mera vontade ou capricho dos pais ou dos funcionários encarregados” de as proteger e é um conceito relacional, já que implica em ponderação na busca do “desenvolvimento integral e sadio da personalidade” das crianças. Ressalta que ele possui viés humanista, uma vez que seu objetivo é o mais alto grau de proteção em todas as áreas, já que as crianças devem ser vistas em sua totalidade e não atendendo a aspectos isolados, proteção esta que deve considerar os aspectos ético e holístico (2011).

Ao tratar do mesmo princípio, López-Contreras, forneceu alguns parâmetros para permitir a compreensão do melhor interesse, que são: (a) “potencialização dos direitos a integridade física e psíquica; (b) busca do desenvolvimento da criança em ambiente saudável e agradável, voltado ao bem-estar dela; (c) “consideração dos desejos e sentimentos da criança conforme a idade e maturidade”, e “suas necessidades físicas, emocionais e educativas”; (d) previsibilidade dos resultados das decisões possíveis para busca do melhor interesse da criança, para se analisar o melhor caminho a ser adotado; (e) consideração das “circunstâncias pessoais, físicas, morais, familiares, amorosas, de confiança e educativas” que rodeiam as crianças, e (f) afastar o perigo ou prejuízo a sua pessoa, bens e direitos (2015).

Continua ele a discussão e aborda como apurar, em cada caso concreto, o melhor interesse da criança, para indicar que há exigência de se considerar as seguintes perspectivas: psicológica, psicoterapêutica, social, pedagógica e multidisciplinar (LÓPEZ-CONTRERAS, 2015), do que se extrai, no mínimo, a necessidade de profissionais das áreas de psicologia, psiquiatria, serviço social, pedagogia e outras, como profissionais do direito (juízes, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, delegados), da investigação criminal (policiais), da rede protetiva (conselho tutelar e conselho dos direitos das crianças e do adolescente), da administração pública (como gestores públicos), dentre outros. Chega ele ao ponto de recomendar a consulta aos profissionais citados pelo juízo por entender que o princípio do melhor interesse impõe a ele a obrigação de “não se equivocar” (LÓPEZ-CONTRERAS, 2015).

De toda sorte, a ponderação trazida por Torrecuadrada García-Lozano, no sentido de que “é melhor errar superestimando o interesse da criança do que cometer erros cujos efeitos não tem solução” (2016, p. 16), deve ser destacada, mas vista com cautela, considerando que, no Brasil, foi expressamente previsto os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade (art. 100, incisos VII e VIII,

e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990), que também tem lugar quando da aplicação do melhor interesse. Parece aplicável para a definição do melhor interesse também, por analogia, os demais princípios para aplicação de medidas de proteção, que são: (a) “condição da criança como sujeito de direitos”; (b) “proteção integral e prioritária”; (c) responsabilidade primária e solidária do poder público”; (d) privacidade; (e) “intervenção precoce”; (g) atualidade; (h) “responsabilidade parental”; (i) “prevalência da família”; (j) “obrigatoriedade de informação” da situação à criança, e (k) “oitiva obrigatória e participação” da criança (BRASIL, 1990).

Respondendo aos questionamentos acima, parece claro que o ponto de vista a ser analisado para definição e aplicação do melhor interesse é o da criança, que este possui conteúdo flexível, variando de acordo com circunstâncias do caso, características da criança e situação de risco eventualmente por ela vivenciada e que devem servir como parâmetro os trazidos ao longo do presente trabalho.

Percebe-se, das lições anteriores, também que a definição e implementação do princípio do melhor interesse demanda exige que haja a prevenção das violações aos direitos de crianças (KALVEBOER *et al.*, 2017, p. 127-128).

Pondera-se que é premente discutir o melhor interesse para trazer maior concretude ao princípio, a fim de que ele, inclusive, não se torne ferramenta para decisões arbitrárias, como ele já foi utilizado anteriormente, uma vez que funcionou em certo momento como “fundamento para atuação discricionária judicial em relação à população infanto-juvenil”, “baliza etérea e extrajurídica para ação das autoridades parentais”, “mecanismo adultocêntrico e patriarcal através do qual pessoas adultas - em regras do sexo masculino - poderiam definir o que seria (em tese) o melhor interesse dos personagens infanto-juvenis sem efetivamente consultá-los” e ferramenta para sustentar o dever de cuidado, que usualmente recai sobre a mulher, outra pessoa vulnerável na relação doméstica e familiar (COPI, 2021, p. 110-111).

Ressalte-se que é útil para, no caso concreto, identificar o melhor interesse a avaliação psicossocial e perícia psicológica (BODIN, 2018). Não é por outra razão que tais mecanismos possuem especial relevância para se identificar qual a melhor medida protetiva a ser aplicada.

Para se verificar como se manifesta a Jurisprudência sobre o princípio citado, foi realizada consulta, realizada em janeiro de 2023, com as palavras “princípio”, “melhor”, “interesse” e “criança junto ao sítio do Supremo Tribunal Federal, que

permitiu a localização 18 (dezoito) acórdãos (sendo quatro com repercussão geral), 3 (três) questões de ordem, 511 (quinhentas e onze) decisões monocráticas e 104 (cento e quatro) informativos.

Ao analisar os 14 (catorze) acórdãos com repercussão geral, foram localizados os Recursos Extraordinários.

O primeiro que merece ser analisado é o nº 1348854/SP, em que relaciona afetividade ao melhor interesse, ao destacar que “o objetivo da licença-maternidade ou adotante é assegurar o melhor interesse da criança”, bem como pontua a importância da primeira infância, salientando que “é nos primeiros dias de vida que se criam os laços de afetividade com aquele que será o responsável pela criação e educação do menor, elos indispensáveis para a construção de uma personalidade saudável”. O julgado vai mais além ao salientar que o princípio também se relaciona com o vínculo familiar, materno e paterno, e a criação de “ambiente familiar apto ao desenvolvimento sadio da criança”. Foi com o julgamento deste recurso que foi fixado o tema 1182 em repercussão geral, em que se entendeu constitucional a interpretação no sentido de que ao pai solteiro, servidor público, deve ser estendida a extensão da licença maternidade (RE 1348854, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgamento em 12/05/2022, publicação em 24/10/2022).

O segundo Recurso Extraordinário que merece atenção é o 608898/DF, em que se ressalta a importância da convivência familiar à criança, chegando a constar o alerta de que ela é “expressão máxima” do melhor interesse dela. Neste julgamento, houve, inclusive, diálogo com julgamento do tribunal Europeu de Direitos Humanos, casos Nunez vs. Noruega e Üner v. Países Baixos, para destacar que a expulsão de genitor de crianças brasileiras do território nacional geraria prejuízos ao melhor interesse delas. Ao mesmo tempo, fez a Suprema Corte brasileira referência ao Comentário Geral nº 14, já mencionado no presente trabalho. E foi com base na utilização do princípio que se concedeu ordem de *Habeas Corpus* para manter, no território nacional, “estrangeiro expulso cuja prole brasileira foi concebida posteriormente ao fato motivador do ato expulsório” (RE 608898, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgamento em 25/06/2020, publicação em 07/10/2020).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292/DF, assentou-se, em relação às crianças, que, “no que diz respeito ao seu direito fundamental de acesso à educação, faz-se pela interpretação que prestigia, na sua

maior potencialidade, o direito de acesso à educação". Ademais, traz a seguinte definição: "(...) eu acho que o melhor interesse da criança é viver até o último dia a sua infância e não acelerar o processo de aprendizado. Para aprender a gente tem a vida inteira, para ser criança, a gente só tem aquela primeira fase da existência". Continua a ponderar que "o melhor interesse da criança está em ser criança até o limite do possível e do razoável" (ADPF 292, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, publicação em 27/07/2020).

Por sua vez, no *Habeas Corpus* nº 172545, houve apenas a menção ao princípio do melhor interesse e da proteção integral, que relaciona com os princípios da atualidade e da proporcionalidade, trazidos pelo artigo 100, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (HC 172545, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 19/11/2019, publicação em 13/02/2020). Foi apenas citado o princípio sem se indicar de que forma ele contribuiu para a decisão. A mesma linha pode ser percebida no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 181447, em que se utilizou a atualidade e o princípio do melhor interesse para destacar que "impedir a execução da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da decisão esvaziaria o seu caráter protecionista" (HC 181447 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 04/05/2020, publicação em 21/05/2020).

Quando do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 32579/PR, discutia-se a viabilidade de paciente mãe de crianças menores de 12 (doze) anos de idade cumprir pena em regime domiciliar, com fundamento no artigo 318, do Código de Processo Penal. Ao apreciar essa possibilidade, o Supremo assentou "a possibilidade de aplicação do entendimento firmado no julgamento do HC Coletivo 143.641/SP" (Rcl 32579 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgamento em 01/09/2020, publicação em 28/10/2020).

E aqui é relevante trazer ainda o *Habeas Corpus* nº 165704/DF, em que se determinou "a substituição da prisão cautelar de pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência", porque elas "sofrem diversos prejuízos em seu desenvolvimento físico e psíquico, em decorrência do encarceramento de suas genitoras" e outras pessoas responsáveis pelo seu cuidado (HC 165704, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgamento em 20/10/2020, publicação em 24/02/2021).

Outro caso que necessita ser lembrado é o da Tutela de Urgência em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754, em que se discutiu a obrigatoriedade da vacina, da qual consta o seguinte:

> II - As crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários do postulado constitucional da "prioridade absoluta", de maneira que esta Corte cabe preservar essa diretriz, garantindo a proteção integral dos menores, segundo o seu melhor interesse, em especial de sua vida e saúde, de forma a evitar que contraiam ou que transmitam a outras crianças - além das conhecidas doenças infectocontagiosas como o sarampo, caxumba e rubéola - a temível Covid-19.
> III - Como menores não tem autonomia, seja para rejeitar, seja para consentir como a vacinação, revela-se indiscutível que, havendo consenso científico demonstrando que os riscos inerentes à opção de não vacinar são significativamente superiores àqueles postos pela vacinação, cumpre privilegiar a defesa da vida e da saúde, em prol não apenas desses sujeitos especialmente protegidos pela Lei, mas também de toda a coletividade (ADPF 754 TPI-décima sexta-Ref, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgamento em 21/03/2022, publicação em 26/05/2022).

Importante julgamento é o do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que culminou com a fixação do tema 0622, a qual estabeleceu "a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios". E, aqui, recorreu-se ao princípio do melhor interesse para se tratar de pluriparentalidade e sua admissibilidade (RE 898060, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, publicação em 24/08/2017).

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938/DF, ao discutir a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", existente nos incisos II e III, do artigo 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, que lá foram inseridos pela Lei Federal nº 13.467/2017. Um dos fundamentos da inconstitucionalidade foi o princípio do melhor interesse e o da proteção integral, trazem a obrigação de coibir "o risco à saúde potencialmente gerado por ambientes insalubres em qualquer grau", no que os relaciona com o princípio da precaução (ADI 5938, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, publicação 23/09/2019).

Em consulta, realizada em janeiro de 2023, ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, utilizando-se as expressões "princípio do melhor interesse" e

“criança”, foram encontrados 98 (noventa e oito) acórdãos, sendo que destes foram somente analisados os 17 (dezessete) relativos aos anos de 2021 e 2022.

Ao se analisar o inteiro teor dos acórdãos citados, percebe-se que o princípio foi utilizado da seguinte forma:

(a) para indicar fixar a competência com base no domicílio da criança (Agravo de Interno no Recurso Especial nº 1822318/SP; Agravo de Interno no Conflito de Competência nº 183943/MA; Agravo de Interno no Conflito de Competência nº 175997/ES; Conflito de Competência 172725/RS);

(b) para se discutir sobre adoção ilegal em desrespeito à lista de adotantes (*intuitu personae*), a existência de vínculo afetivo entre a criança e os adotantes e a necessidade de acolhimento institucional, para permitir, com base no princípio citado, afastar a lista de adoção caso o vínculo afetivo com a criança e os adotantes já esteja formado, porque seria mais traumático romper esse vínculo (*Habeas Corpus* 747318/RS; *Habeas Corpus* nº 735525/SP; Agravo de Instrumento no *Habeas Corpus*, nº 680585/PR; Recurso Especial nº 1911099/SP; Recurso Especial nº 1338616/DF);

(c) para fundamentar decisões em processos de guarda e alienação parental (Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1900762/SP, Recurso Especial 1838271/SP);

(d) para amparar decisão em processo de destituição do poder familiar, ainda que postulada em conjunto com adoção com burla ao cadastrado de adotantes (Recurso Especial nº 1842827/SP; HC 625030/SP);

(e) viabilidade de ação rescisória para afastar a irrevogabilidade da adoção (Recurso Especial nº 1892782/PR); e

(f) para julgar a necessidade ou não das medidas protetivas de urgência do acolhimento institucional e colocação em família substituta (*Habeas Corpus* nº 620403/SP; *Habeas Corpus* nº 625030/SP; *Habeas Corpus* nº 570728/SP; *Habeas Corpus* nº 611567/CE).

A pesquisa acima foi apenas realizada para exemplificar os usos do princípio do melhor interesse pelos tribunais superiores. Todavia, não se pode perder de vista que, na maioria dos julgados, não houve aprofundamento sobre o conceito de melhor interesse, o que sugere a utilização meramente retórica do princípio.

Apesar do pouco aprofundamento, o princípio aparece como discussão essencial quando da análise dos direitos de crianças e apuração do caminho a ser

seguido. Mostra-se, em verdade, até mesmo indissociável de qualquer discussão sobre direitos das crianças, o que evidencia que pensar em se discutir o potencial dos Centros de Atendimento Integrado para proteção integral de crianças vítimas de violência sexual sem se conhecer o conteúdo do melhor interesse e verificar como ele se relaciona com a função dos Centros citados se mostra inadequado.

2.3 Dignidade da Pessoa Humana, Melhor Interesse e Acolhimento

Ao longo da dissertação, em vários momentos, já se mencionou a doutrina da proteção integral, ancorada na dignidade da pessoa humana também de crianças e no princípio do melhor interesse. Esta doutrina pauta toda a proteção infantil, inclusive das crianças vítimas de violência sexual, e a interpretação de quais as posturas e Políticas estatais para lidar com esse problema público complexo, assim como sobre qual a melhor forma de se realizar o acolhimento das crianças diante da revelação violência.

E acolhimento, neste momento, é utilizado em sentido amplo para abarcar o respeito à condição de pessoas em desenvolvimento e mais vulneráveis, de terem suas vozes escutadas (e acreditadas), aos direitos de suporte médico, psicológico e assistencial (com base nos direitos à saúde, à assistência social, à vida digna, integridade física e psicológica, ao desenvolvimento saudável), de tratamento digno (e, como consequência a não revitimização), de reparação material e moral e de acesso à justiça (MARCHIORI, 2006).

É nesse contexto que deve ser compreendida a fala de Sottomayor, analisando o sistema português, que traz os seguintes direitos das vítimas de proteção, de serem ouvidas sobre a violência e de assistência (2014, l. 4481-5720).

Modelo de intervenção, em caso de violência sexual infantil, que se relaciona com os direitos mencionados no parágrafo anterior, mas neles não se esgota, pode ser encontrado no livro "*Las Múltiples Caras del Abuso Sexual Infantil y sus Consecuencias en la Sexualidade Adulta*". Propõe-se que, basicamente, rede de proteção, família e sociedade se organizem em etapas para: (1) "garantir a proteção" da criança vítima; (b) "favorecer a reestruturação da ecologia familiar", o que ganha especial importância nas hipóteses em que o autor da violência também se insere no núcleo familiar; (c) estreitar os vínculos entre o Judiciário, a Educação e a Saúde; (d) implementar redes de proteção também dos responsáveis pelo cuidado da criança,

inclusive os servidores estatais, para prevenir o *burnout*, o que, na prática, parece ser desconsiderado segundo a compreensão desta pesquisadora; (e) fornecer de treinamento adequado para enfrentar o problema; (f) fomentar a existência informação sobre o problema, empatia para com ele lidar e treinamento prático, este inclusive para se afastar viés e crenças pessoais, e (g) evitar reprodução de abuso de poder vivenciado pela criança vítima.

A autora ainda destaca que não se pode postergar a intervenção médica ou judicial por menos grave que pareça a violação, e que é imprescindível que não se culpabilize a vítima (ROMERO; ONGINI; VALENTE, 2019, l. 966-1102).

Piovesan, Zylbersztajn e Vanegas, ao abordarem a violência sexual e casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, extrai-se o seguinte: (a) dever de devida diligência estatal, ou seja, “obrigação de envidar todos os seus esforços” para enfrentamento do problema público, complexo em especial quando crianças figuram como vítimas, esforços estes que devem passar por política para prevenção, punição e minimização dos efeitos; (b) dever estatal de investigação, que engloba a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero e a maior força probante da palavra da vítima, que possui presunção de veracidade, e (c) obrigação de reparar o dano. Elas trazem ainda a preocupação com a culpabilização das vítimas pela violência sexual e a falta de “preparo dos agentes públicos no atendimento às vítimas” (2016)[73].

Merece destaque o caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador, em que se discutiu violência sexual perpetrada contra criança Paola del Rosario Guzmán, quando contava entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos, na escola pelo Vice-diretor e as violações aos direitos dela. Note-se que, após vivenciar violência sexual, em razão dessa forma de violência, a criança veio a se suicidar, ingerindo fósforo branco. Ao apreciar este caso, todos os apontamentos constantes do parágrafo

[73] As autoras citadas enfocaram as pesquisas sobre os direitos das mulheres vítimas de violência sexual infantil, mas o raciocínio pode ser facilmente ampliado para abarcar as crianças vítimas. Afinal, estes mesmos direitos aparecem em casos julgados pela Corte Interamericana envolvendo violações a direitos de crianças: (a) o dever estatal de diligência para prevenir e investigar, assim como para proteção, pode ser extraído do caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala; (b) o dever estatal de investigação, que já apareceu no caso anterior, pode ser ainda encontrado no caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua, com perspectiva de gênero, como destacado no caso de Guzmán Albarracín e outros vs. Equador; e (c) obrigação de reparar o dano, conforme o último caso mencionado inclusive (2009, 2018, 2020). É importante salientar que no caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador ainda se trouxe a duração razoável da investigação, que não tem como ser listo apartado da noção de produção antecipada de provas para colheita de depoimento especial das crianças vítimas, prevista nos artigos 11, da Lei 13.431, 12, da 14.344, 156, do Código de Processo Penal, e 381, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2017, 2022, 1941, 2015).

anterior, ressaltando a necessidade de investigação, processamento e punição dos responsáveis pela violação, mas também a necessidade de assegurar atendimento psicológico, psicossocial e psiquiátrico aos familiares da criança vítima, assim como a deficiência na prestação desse atendimento a Paola. Deste julgado, ainda consta a necessidade de treinamento dos servidores públicos para enfrentamento do problema com perspectiva de gênero e a elaboração de estratégias para atendimento e proteção de crianças vítimas de violência sexual, dentre outras.

A Corte Interamericana foi ainda mais abrangente. Ao tratar do atendimento, acolhimento e proteção de crianças vítimas, trouxe a necessidade de que estes sejam compreensivos, ou seja, de que se relacionem com a erradicação da violência baseada no gênero e doméstica e de envolvam a garantia aos direitos sexuais e reprodutivos de crianças. Ademais, frisou a importância, para tanto, de cooperação interinstitucional, de prestação de serviços, compreensivos, abrangentes e de qualidade no âmbito da saúde e de política intersetorial para prevenção de gravidez infantil. Sem prejuízo, abordou a Corte a existência de ações de assistência para vítimas de violência sexual infantil (CIDH, 2020).

E o caso de Paola é importante porque relembra aspectos importantes que podem ser alcançados com Centros de Atendimento Integrado a Crianças vítimas de violência sexual. Ora, traz as duas lógicas que devem guiar a atuação estatal em casos desta natureza que são: (a) a protetiva e (b) a repressiva. Além disso, reforça a importância do viés holístico de atendimento para se considerar as necessidades da criança vítima e qualificação da rede protetiva.

O tema é inclusive preocupação da Organização das Nações Unidas, a qual, na Declaração nº 40/34, de 1985, conclama os Implementar Políticas Públicas sociais e de saúde para prevenção de crime e redução da vitimização, ressaltando a importância de garantir assistência às vítimas. Esta declaração também pontua a relevância da observância de padrões internacionais para enfrentamento de problemas públicos, como o da violência sexual infantil, perspectiva que pauta também a análise dos Centros de Atendimento Integrado às crianças vítimas de violência sexual. Dentre os direitos das vítimas, nesta declaração, constam o direito ao acesso à justiça, à assistência, à não-revitimização, à privacidade e à reparação do dano. No que se refere à assistência, traz também o viés holístico, ao destacar que deve ser material, média, psicológica e social, com treinamento da polícia, do

sistema de justiça, da saúde, da assistência social e de outros serviços voltados às necessidades delas.

Já com a Declaração nº 60/147, de 2005, a Organização das Nações Unidas trouxe os “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito internacional Humanitário”. Constam da declaração os seguintes deveres estatais: (a) “tomar medidas apropriadas, de natureza legislativa, administrativa e outra, a fim de prevenir violações”; (b) “investigar as violações de forma eficaz, rápida, rigorosa e imparcial” e adotar “providências contra os alegados responsáveis em conformidade com o direito interno e internacional”; (c) “garantir às pessoas que se afirmam vítimas” “efetivo acesso à justiça, em condições de igualdade”, e (d) “garantir às vítimas vias de recursos eficazes, nomeadamente para efeitos de reparação”.

Infere-se, também da Declaração, o direito das vítimas de serem tratadas com “humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos”, com adoção de medidas para assegurar “a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias”. Ademais, destaca que é direito da vítima receber “atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação”.

Destaca-se, outrossim, a menção à reabilitação das vítimas, compreendendo assistência médica e psicológica e serviços jurídicos e sociais, assim como à necessidade de se evitar violações contínuas.

Chama a atenção a Diretiva nº 2012/29 da União Europeia, na qual podem ser encontradas normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção às vítimas de crimes. Nesta, ressalta-se a importância de serviços de apoio especializado com viés integrada e personalidade (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

É essa lógica, inclusive, buscada no Centro de Atendimento Integrado, segundo Guia Prático para Implementação de Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. E isto porque ele possui como objetivo “oferecer um atendimento humanizado, sem estigmatização e *‘revitimização’* das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que acessem o atendimento”, com o “fornecimento, num mesmo local, de serviços multidisciplinares,

evitando que a vítima tenha que percorrer diversas instituições para ter seu direito violado restituído” (BRASIL, 2019).

No Guia citado, ainda consta que a proximidade dos serviços facilita as investigações e colaboração dos integrantes da rede protetiva, bem como que a instituição do centro potencializa a qualidade do serviço e fornece maior credibilidade às avaliações ali produzidas, em virtude da especialização (BRASIL, 2019).

A Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescente, em 2017, elaborou “Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência”, documento no qual se reforça a que os Centros de Atendimento Integrado são “resposta multidisciplinar e sistêmica à violência contra crianças”, com concentração num mesmo espaço de “parte dos serviços, articulando-se ainda com “outros serviços descentralizados” (BRASIL, 2017).

Ela relaciona o acolhimento nos Centros da vítima à proteção integral, ao ressaltar que eles possuem duas funções, que são: (a) “proporcionar um atendimento humanizado e fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral” para “acompanhamento da vítima e seus familiares nas suas demandas, abrindo possibilidade de superação das consequências da violação sofrida”, e (b) “coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças” (BRASIL, 2017). Assim, a Comissão traz aqui a ideia, já ressaltada ao longo do trabalho, de concomitância da atuação da rede protetiva sob duas lógicas – a protetiva e a punitivista.

Todavia, nem todos Estados e Municípios do Brasil contam com tais centros, mas que, mesmo assim, é importante que os integrantes da rede conversem e colaborem com a integração operacional, estabelecida na Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017).

Vilella, Procuradora de Justiça, antiga titular da 10ª Promotoria de Justiça de Porto Alegre, relembra que, em 1997, após denúncias sobre as Políticas Públicas para “avaliação e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual” foi instaurado o inquérito civil nº 00834.00295/1997. Foi no bojo dele que, em 2001, iniciou-se o CRAI, por projeto que contou com a participação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Ministério Público do Rio Grande do

Sul, da Secretaria de Pediatria do Rio Grande do Sul do Instituto Amigos de Lucas, da Secretaria Estadual de Saúde, da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança, do Gabinete do Vice-Governador, da Subcomissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e Famílias em situação de Vulnerabilidade Social, do Fórum da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul, do Gabinete do Prefeito de Porto Alegre, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, da Secretaria do Governo Municipal, da Coordenação dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre, da Associação de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, da Sociedade Psicanalítica de Porto Alegre, do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente da Polícia Civil, da ISPCAN (*International Society for the prevention of Child Abuse and Neglect*), do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, dentre outros (2016).

O objetivo, como ela destaca, era a prestação de serviço qualificado às crianças vítimas, “com abordagem extrajudicial única, em nível ambulatorial”, e com isso foi o CRAI instalado no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas. Ainda, nesta etapa inicial, percebeu-se a necessidade de que no Centro houvesse também o Departamento Médico Legal (VILELLA, 2016). Posteriormente, foi firmado o Convênio 124/2008 entre o Ministério Público, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre para permitir a atuação da rede no Centro citado, assim como foi posteriormente renovado com o Termo de Cooperação Técnica 05/2016 (VILELLA, 2016).

E o CRAI surgiu pautado também pela ideia de aproximar as crianças vítimas da rede protetiva e possibilitar não só a investigação criminal e a formação de prova para amparar a sentença criminal, mas, em especial, a proteção das crianças vítimas (VILELLA, 2016).

Ademais, ele contribui para se evitar a revitimização das crianças, já que se pauta pela desnecessidade de se oitivas reiteradas das crianças junto ao Conselho Tutelar, Ministério Público, Polícia, Assistência Social, Saúde, Educação e outros, com base nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse (VILELLA, 2016).

Recentemente, foi editada a Nota Técnica nº 01/2022 do Estado do Rio Grande do Sul, contendo orientações para atenção à saúde de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias nos Centros de

Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI), política que se espalhou por este Estado. Deste documento, constam, dentre outras, as seguintes diretrizes para atenção integral às vítimas de violência sexual: (a) acolhimento da criança vítima; (b) “atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”; (c) “escuta qualificada”, com “ambiente de confiança e respeito”; (d) informação prévia à criança, “assegurada a sua compreensão sobre o que será realizado a cada etapa do atendimento” e a importância das condutas adotadas, “respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento”, e (e) “orientação a respeito de seus direitos e sobre a existência de outros serviços da rede de proteção” (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Ao tratar do acolhimento, a nota técnica ressalta que “a afirmação de ter sofrido violência deve ser ouvida com presunção de veracidade, não cabendo ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima” (RIO GRANDE DO SUL, 2022), o que merece destaque ainda mais considerando os apontamentos anteriores sobre as discussões sobre o que seria ou não violência sexual e a possibilidade de análise concomitante ou não de alienação parental.

A nota conjuga a noção acima de acolhimento com a proteção integral e o melhor interesse ao ressaltar que há necessidade de “implantação da linha de cuidado” com “fluxos internos de atendimento e de fluxos junto à rede de proteção”, além de compartilhamento de informações obtidas e “realização de encontros sistemáticos entre os serviços para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência” contra crianças (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

O que se percebe do relato acima é que o CRAI em Porto Alegre já se encontra estabelecido há anos, inclusive antes da elaboração da Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017) e da edição, pelo Ministério Público de São Paulo, em parceria com o Instituto Alana, do Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, onde se ressalta a importância de que o fluxo intersetorial para atendimento dessa forma de violência seja discutido horizontal e construtivamente, traduzindo “trabalho articulado da rede” para acolhimento da criança vítima. Há ainda, no Guia, o destaque à importância do acolhimento à vítima, uma vez que é ele “que permite a construção de vínculo e confiança, possibilitando

que a criança ou adolescente se abra para as intervenções propostas e participe ativamente desse processo" (MPSP, 2020).

Os textos, tanto nacionais como dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, trazem o reconhecimento de que a violência sexual é violação aos direitos da vítima e que consequências não só físicas, demandando atuação interdisciplinar e integrada rede protetiva para seu acolhimento. Nesse sentido, preveem atenção e cuidados especiais às crianças vítimas, com viés holístico, sem se perder de vista a necessidade também de se angariar elementos para investigação e processo criminal, no que se coadunam com o artigo 11, do Projeto de Lei 3890, que institui o Estatuto da Vítima[74]. E, considerando os conceitos de dignidade da pessoa humana e de melhor interesse, não é possível falar em respeito aos direitos das crianças vítimas sem que se assegure a elas acolhimento pautado por esse viés.

2.4 Dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse e litígios estruturais

Ao longo do presente trabalho, angariam-se elementos para se realizar a comparação sobre a existência ou não de Centros de Atendimento Integrado às Crianças Vítimas de Violência Sexual em São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como sobre as consequências caso essa inexistência se mostre prejudicial aos direitos das crianças. Ao mesmo tempo, foram tecidas breves considerações sobre litígios estruturais no primeiro capítulo, quando se tratou da violência sexual infantil como problema público complexo.

Neste capítulo, até o momento, discutiu-se inicialmente o conceito de dignidade da pessoa humana e sua aplicação também às crianças e o conteúdo do princípio do melhor interesse. Agora, o caminho é discutir se, caso exista violação à dignidade das crianças e ao princípio do melhor interesse, é possível o manejo de litígios estruturais. E isso se mostra relevante porque, caso se perceba na comparação mencionada no parágrafo anterior também essa violação, os litígios estruturais podem se apresentar para enfrentamento da violação. Retoma-se,

---

[74] Art. 11. É garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente a superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação. Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitadas pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário (BRASIL, 2020).

portanto, a análise dos litígios estruturais, para verificar se já foram utilizados para respeito à dignidade e ao melhor interesse de crianças, em especial, para aprimoramento da rede de proteção e implementação de direitos delas.

Pontua-se que serão tecidas maiores considerações sobre os litígios estratégicos, partindo-se das lições de Rodríguez-Gravito (2011) e Van der Broocke (2021), assim como será analisada a decisão brasileira em que o judiciário se valeu de decisão estrutural em caso de direitos das crianças.

Feito o delineamento do caminho a ser percorrido, pontua-se que a primeira coisa que se tem que pensar sobre litígios estruturais é que eles “buscam superar quadros complexos de inconstitucionalidade” e “moldar a ação pública do Estado” (VAN DER BROOCKE, 2021, p. 14), com “falhas sistêmicas de atuação estatal” (RODRÍGUEZ-GRAVITO, 2011, p. 1670), bem como que representam forma do que se chama costumeiramente de ativismo judicial e de intervenção do judiciário no executivo. Ademais, deve-se frisar que esses litígios apresentam especial relevância para proteção de direitos sociais, culturais e econômicos, também conhecidos como direitos de segunda geração.

Note-se que os direitos de segunda dimensão, como pontuado por Ramos (2017), exigem uma postura ativa do Estado e por exigir dele prestações para “assegurar condição material mínima de sobrevivência”. O que se percebe é que os direitos envolvidos na atuação dos Centros Integrados, como será analisado adiante, dizem respeito a direitos desta geração, como direito à saúde e à assistência social.

E por qual motivo eles são relacionados aos direitos de segunda dimensão? Porque permitem que o Judiciário se posicione sobre a “racionalidade, deferência e prioridade”, ou seja, que possam ser mais ou menos deferentes ao Legislativo e ao Executivo, que também se manifestem sobre a prioridade de Políticas Públicas e do enfrentamento de problemas públicos e sobre o “grau de racionalidade da adjudicação” (BERNAL, 2017). Não é por outra razão que parecem como estratégia importante para se lidar com problemas como pobreza, desigualdade, ausência de mínimo existencial, dentre outros, já que objetivam a promoção, proteção e garantia de acesso a níveis adequados de gozo desses direitos (BERNAL, 2017).

Os litígios estruturais podem ser entendidos como forma de revisão gerencial, na medida em que o Judiciário assume função gerencial por meio de decisões estruturais, do que é exemplo o caso Brown v. Board of Education (YOUNG, 2010). Van der Broocke, ao dialogar com Fiss (1978; 1979), define litígio estrutural como

> aquele no qual o juiz, exercendo a função de conferir significado concreto e aplicação aos preceitos constitucionais na operacionalização de Políticas Públicas, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes (2021, p. 124).

O que se extrai do conceito de Van de Broocke acima é a preocupação do juiz com a eficácia, também presente no pensamento de Fiss (1978; 1979), que alerta que, para apaziguar as preocupações com o ativismo judicial, seria possível "confinar o juiz às declarações de direito e insistir que ele abandone o desejo de ser eficaz", mas que isso teria "distanciamento e indiferença com este mundo", o que não se mostra como uma virtude (1979, p. 57-58).

Ressalte-se que Bertelli esclarece que os litígios estruturais descrevem ações voltadas ao enfrentamento de "burocracias Públicas", que evidenciam padrão e disfunção sistêmica em desrespeito aos valores previstos na Constituição, bem como que a solução neles é buscada através do consenso e da implementação de mecanismos de monitoramento. Descreve que os litígios estruturais têm início com a provocação da jurisdição através de petição, quando se abre a oportunidade para se decidir como se vai resolver o problema. Esta fase é seguida pela fase instrutória, por ele chamada de *trial stage*. Na sequência, tem início a fase de negociação, possível com a análise de viabilidade do consenso ou com a declaração (potencial ou atual) de responsabilidade, em que a busca é dos melhores remédios consensuais para o problema apresentado, os quais serão apresentados ao juiz para apreciação. E na apreciação do consenso, que deve ser acompanhado de plano de implementação, o juiz deve verificar se este se pauta pela equidade e pode, em caso negativo, rejeitar o acordo submetido a sua apreciação. Bertelli destaca, todavia, que a fase de maior relevância nos litígios estruturais é de implementação e monitoramento do plano apresentado, que exige que o juiz seja municiado periodicamente de relatórios sobre o cumprimento das etapas do plano (2004, p. 28-30).

Aqui, é importante um parêntese para analisar um pouco mais a fundo o caso *Brown vs. Board of Education*, mencionado acima, como exemplo de litígio estrutural. Neste processo, discutiu-se a segregação nas escolas nos Estados Unidos, vigente sob a máxima "separados mais iguais". Ao final, a Suprema Corte Norte-Americana entendeu pelo afastamento da máxima citada no âmbito da educação por violar o direito à igualdade. Todavia, não determinou que fosse estabelecida a igualdade e os negros aceitos nas escolas, mas chamou as partes e

os Procuradores-Gerais dos Estados, que admitiam a segregação, para que apresentassem planos de como efetivar a superação do problema apresentado à Corte (EUA, 1954).

Posteriormente, em 1955, a Corte assentou que a discriminação racial efetivada com a segregação era inconstitucional, e que todas as Leis que permitiam ou exigiam essa discriminação deveriam ser afastadas, bem como remeteu o caso aos Tribunais Distritais para adoção das providências necessárias. Ademais, salientou que (a) as autoridades escolares tinham responsabilidade primária para solução de problemas locais, dentre os quais o de "exigir solução na implementação plena dos princípios constitucionais regentes"; (b) incumbia aos Tribunais avaliar se a conduta das autoridades escolares após o julgamento do caso, em testilha, configurava ou não "implementação de boa-fé dos princípios constitucionais"; (c) os Tribunais originais poderiam realizar essa avaliação do cumprimento ou não dos preceitos constitucionais; (d) para a implementação das Políticas necessárias para igualdade, expostas em decretos, que deveriam ser elaborados e executados, os tribunais deveriam se guiar por princípios equitativos, com flexibilidade prática para encontrar soluções e "facilidade para ajustar e conciliar as necessidades Públicas e privadas"; (e) o interesse dos autores da demanda era a inserção em escolas em regime de igualdade o mais rápido possível; (f) os Tribunais deveriam levar em consideração o interesse público na eliminação sistemática e efetiva dos óbices à integração e afastamento da segregação; (g) os Tribunais deveriam exigir dos réus o "início rápido e razoável em direção ao cumprimento total da decisão"; (h) os Tribunais, com o início das medidas para cumprimento da decisão, poderiam necessitar de mais tempo para executá-la; (i) era ônus dos réus estabelecer o prazo adicional de que necessitariam e que este era compatível com a boa-fé, respeitando a celeridade devida; (j) os Tribunais poderiam considerar problemas de administração, condições físicas das escolas, transporte escolar, pessoal, distritos escolares para admissão, a fim de adequá-las para a não discriminação, inclusive com revisão de Leis e regulamentações locais, caso necessárias; (k) os Tribunais poderiam apreciar a adequação de planos propostos pelos réus para superar esses problemas e realizar a transição para sistema escolar não-discriminatório, e (l) durante o período de transição os Tribunais não encerrariam a função jurisdicional (EUA, 1955).

Com a decisão acima, os Tribunais Distritais receberam atribuições próprias do Executivo, o que não foi tão invasivo já que permitiu a elaboração de planos e dilação no tempo até a concreta alteração do sistema educacional. A compreensão foi de que não bastava declarar a inconstitucionalidade da máxima do "separados mais iguais" e que era importante adequar a implementação da Política Pública considerando as especificidades.

O que o exemplo de *Brown vs. Board of Education* nos mostra é que se atrai para o processo a negociação dos melhores objetivos e remédios para a violação dos direitos humanos, assim como há necessidade de fase de implementação, em que são monitoradas as medidas para enfrentamento do problema nos moldes propostos após a negociação, como pontua Bertelli. O mesmo autor traz como exemplo o caso do Estado de Kansas City envolvendo a proteção de crianças (2004).

De posse dos dados trazidos por Bertelli, foi realizada consulta e se localizou o caso G.L. vs. Stangler (*U.S. District for the Western District of Missouri*), em que se questionou os serviços prestados às crianças colocadas em "*foster homes*", no que se aproxima ao sistema brasileiro de acolhimento, familiar ou institucional, após situação de risco, consistente em abuso e/ou negligência pela família natural ou por guardiões. E esse questionamento foi feito com base na alegação de que os direitos dessas crianças foram violados também no serviço de acolhimento, onde foram submetidos a condições deploráveis, com famílias acolhedoras ou responsáveis pelo acolhimento institucional (*foster parents*) incapazes física e emocionalmente de fornecer cuidado próprio e seguro às crianças, com notícias de violência sexual, inclusive, assim como foram submetidos a condições sanitárias inadequadas.

E a Corte entendeu que houve "falta de compromisso em fazer um esforço de boa-fé" para proteger as crianças adequadamente e fornecer a elas os serviços de que necessitavam. Esta constatação foi seguida de acordo, em processo que seguiu os parâmetros de litígio estrutural, contando com compromisso de se aprimorar os serviços prestados com treinamento e consulta de antecedentes criminais antes da aceitação de pessoas para que cuidassem das crianças. O acordo foi, inclusive, posteriormente, acrescido de plano de monitoramento, que foi em 2000 renegociado e que gerou a criação de comitê permanente para monitoramento da qualidade dos serviços (EUA, 1994 *apud* JUSTIA US LAW; CLEARINGHOUSE).

Constatou-se, após o monitoramento, diminuição no tempo de acolhimento de 32 (trinta e dois) meses em 1995 para 17 (dezessete) meses em 2005, diminuição considerável do número de crianças sob responsabilidade de cada assistente social, fornecimento de serviços de saúde mental de rotina em pelo menos 90% do tempo, revisão do plano para crianças medicamente frágeis, estabelecimento de padrões detalhados para casas de acolhida, obrigatoriedade de treinamento e outras medidas (G.L. vs. Sherman *apud CHILDREN'S RIGHTS*).

O que se percebe do caso acima é a vocação dos litígios estruturais para aprimoramento e adequação da rede protetiva às necessidades de crianças. Borgersen e Shapiro destacam que o Judiciário em casos desta natureza fornece o local para que os tomadores de decisões possam negociar uma solução para o problema e incentivo poderoso para tanto, mas que exige haja respaldo em experiência técnica para motivar a mudança e para que esta tenha condições de sobreviver após o encerramento da fase de monitoramento. Eles ainda salientam que esperam que essa forma de litígio possa ser catalisadora[75] de reformas sistêmicas para sistemas de proteção infantil disfuncionais (BORGERSEN; SHAPIRO, 1997, p. 211-212).

Essa vocação é importante porque pode ser transportada para os casos dos centros integrados, caso se perceba prestação de serviços que não respeitem os princípios da proteção integral e do melhor interesse, violando a dignidade de crianças.

Em estudo sobre casos semelhantes realizados com colaboração de *Children's Rights* (Nova Iorque), *National Center for Youth Law* (NCYL) e *Cornerstones for Kids* (Houston), com realização de entrevistas, foram extraídas, dentre outras, as seguintes conclusões: (a) para 74% dos entrevistados o processo, as ordens proferidas e o monitoramento foram muito importantes; (b) para 87% não haveria melhoras sem processo judicial; (c) para os assistentes sociais os acordos celebrados no processo foram vistos como salvação; (d) para a maioria dos entrevistados a busca de solução judicial trouxe novas e mais fortes lideranças e ajudou a catalisar as necessárias mudanças na cultura da força de trabalho e ambiente organizacional; (e) percebeu-se a capacidade de coletar dados úteis, e (f)

---

[75] Aqui destaca-se que, por exemplo, a Suprema Corte da África do Sul, age como catalisadora de transformações, calibrando sua atuação de acordo com o contexto político e institucional e os direitos envolvidos (YOUNG, 2010, p. 420).

para a maioria dos entrevistados o uso de pesquisas e avaliações para analisar tendências e identificar e analisar melhores práticas aumentou com o litígio (FARBER; MUNSON, 2010).

A pergunta importante a ser respondida é se, no Brasil, esta técnica já foi assegurada no que se refere aos direitos das crianças e a resposta é positiva.

A primeira ação, que merece ser mencionada e, inclusive, já foi lembrada anteriormente, é ação civil pública ajuizada em Santa Catarina pelo Ministério Público contra o Município de Joinville para que os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) possuíssem os profissionais necessários, dentre os quais se destacam psicólogos e assistentes sociais. Muito embora esse processo tivesse o potencial de se valer da técnica dos litígios estruturais, o que constou das manifestações ministeriais nele existentes, para contratação de mais funcionários para o centro citado, houve julgamento improcedente do pedido, em razão da ausência de Lei específica que permitisse essa contratação, posicionamento este que foi mantido mesmo com o manejo de diversos recursos. Deste processo, consta, contudo, a seguinte lição sobre a admissibilidade dos litígios estruturais: “o controle jurisdicional de Políticas Públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinja os direitos essenciais inclusos no conceito do mínimo existencial” (STJ, REsp 1889201/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021).

Outro parâmetro trazido pelo Superior Tribunal de Justiça explicita a importância da dignidade da pessoa humana para intervenção do Judiciário em Políticas Públicas, ressaltando o seguinte:

> O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de Políticas Públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

Caso emblemático é de ação civil pública em que no Ceará se discutiu a implementação de política para afastamento da possibilidade de acolhimento institucional de crianças por mais de dois anos. Quando o caso chegou, via Recurso Especial, ao Superior Tribunal de Justiça, foram tecidas as delimitações sobre os litígios estruturais: (a) que a ação civil pública é mecanismo para veicular litígios

estruturais; (b) que nestes litígios se percebe a existência de “conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual”, no que aproxima os litígios estruturais do enfrentamento de problemas públicos complexos, e (c) exigência de solução através de “ambiente colaborativo e democrático” e de que objetive a “construção de caminhos, pontes e soluções que ‘tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo” (REsp 1854842/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).

Como se analisa a comparação entre São Paulo e Rio Grande do Sul no que se refere à existência ou não de Centro Integrado de Atendimento à criança vítima de violência sexual, parece oportuno trazer à baila caso de São Paulo, já que neste Estado, como já se antecipou, não possui o Centro referido. Caso se conclua pela viabilidade e necessidade de manejo de litígio estrutural para solução desta ausência, é relevante considerar os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para processamento de litígios dessa natureza. E o caso selecionado para análise é o da ação civil pública número nº 0150735-64.2008.8.26.0002.

O processo acima pautou-se pela colaboração e participação, com chamamento à discussão pela sociedade civil por meio de audiência pública para discussão sobre as vagas para a educação infantil e pré-escolar, considerando a insuficiência prolongada e em número mais do que relevante (aproximadamente 150.000). Além disso, nele, foram instados a se manifestar o Prefeito de São Paulo, o Secretário Municipal de Educação, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, a Defensoria Pública, o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Educação Infantil, o Grupo de trabalho Educação da Rede Nossa São Paulo, o Grupo Especial de Educação do Ministério Público de São Paulo, a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, o Instituto de Cidadania Padre Jósimo Tavares, a Casa dos Meninos, o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo, a Associação Internacional de Interesses à Humanidade Jardim Emilio, a Associação Comunidade Ativa de Vila Clara, o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, o especialista Prof. José Marcelino Rezende Pinto, o especialista Prof. Zacarias

Pereira Borges, a Profa. Dra. Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos e Dra. Maria Helena Guimarães Castro.

Com a audiência pública, foi possível a homologação de acordo assinado pelas partes em 14 de setembro de 2017 (Apelação Cível nº 0150735-64.2008.8.26.0002, Rel. Desembargador Xavier de Aquino).

Ao analisar a ação acima, em seu artigo "*Law, Developmen and Acess to Education: A Brazilian Case Study of Class Actions"*, Refosco, já na introdução, destaca que a utilização de litígios estratégicos para permitir a intervenção judicial em Políticas Públicas na infância, mais especificamente no âmbito do direito à educação, poderia ter consequências redistributivas, com repercussões intersecções de gênero e classe, bem como que poderia desencorajar a desigualdade na distribuição de recursos para proteção infantil.

Mais à frente, ela destacou os termos do acordo celebrado na ação citada, em que se estabeleceu que, entre 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2020, deveriam ser realizadas 85.500 (oitenta e cinco mil e quinhentas) novas matrículas para a educação infantil e que deveria haver atuação com boa-fé para implementação da Política Pública, trazendo a equidade para verificar o número de alunos por sala, infraestrutura adequada e capacitação dos professores. Ressaltou, ainda, que, do acordo, constou que deveriam ser considerados os principais educadores e apresentar estudo e avaliação por região da cidade sobre a situação da educação infantil até 31 de dezembro de 2016, sem prejuízo de trazer parâmetros para monitoramento do cumprimento do acordo através da apresentação de relatórios das medidas adotadas.

Apesar do acordo celebrado, Refosco pontua que nem mesmo o sucesso da ação civil pública mencionada implicou a criação de precedente forte para guiar a postura das cortes brasileiras em casos semelhantes, apesar de mostrar que a ação civil pública funciona como mecanismo privilegiado de desestabilização e "fortalecimento da democracia", com "imposição de responsabilização estatal" (2020-2021). Apesar dos questionamentos da autora sobre a força deste precedente, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, não parece possível pensar na utilização dos litígios estratégicos sem se atentar para os caminhos seguidos na ação citada.

Estas considerações devem permanecer claras para permitir a análise da adequação desse mecanismo caso, após a comparação realizada no capítulo a

seguir, apure-se que os Centros de Atendimento Integrado, em caso de violência sexual infantil, configuram-se como mecanismo imprescindível para se assegurar o respeito aos direitos das crianças vítimas e sua ausência como violação aos direitos delas e falha na estrutura estatal, a ser corrigida.

3 Centros de Atendimento Integrado como Política Pública de proteção integral de crianças vítimas de violência sexual

A Portaria nº 1.235, de 28 de junho de 2022, que trouxe “a metodologia de implementação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, denominados “Casas da Criança e do Adolescente” e tratados ao longo do trabalho apenas por Centros de Atendimento Integrados, é recente no nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 2022). Parece claro que a implementação dos Centros citados não será realizada imediatamente, uma vez que, sabidamente, a implementação de Políticas Públicas requer tempo.

A despeito disto, com a finalidade de contribuir para os debates sobre o tema, o presente trabalho se propôs a analisar os Centros de Atendimento Integrado como Política Pública voltada à proteção integral de crianças vítimas de violência sexual infantil, trazendo-se apontamentos sobre a colaboração de rede protetiva para proteção de crianças vítimas de violência sexual, a importância de atuação integrada para tanto da rede e a tensão existente entre as lógicas protetiva e punitiva. Da mesma forma, se propôs a trazer, com inspiração comparativista, informações sobre as experiências internacionais de Centros de Atendimento Integrado, como o *Barnahus* e o *Child Advocacy Centers* e sobre o modelo nacional da “Casa da Criança e do Adolescente”. Na sequência, haverá análise das experiências de Rio Grande do Sul e São Paulo.

E os Estados brasileiros mencionados não foram escolhidos aleatoriamente. A opção pelo Rio Grande do Sul por ter ele sido o pioneiro na implementação de Centros dessa natureza com o sobre a colaboração de rede protetiva para proteção de crianças vítimas de violência sexual, a importância de atuação integrada para tanto e a tensão existente entre as lógicas protetiva e punitiva. Já, o de São Paulo foi selecionado pela proximidade dele com a pesquisadora, mas também pela constatação de que ele é um dos que não possuem Centros dessa natureza, optando até o momento pela atuação descentralizada, sem a reunião dos atendimentos em um único teto.

No presente capítulo, serão trazidos detalhamentos, que restariam inviabilizados sem se tratar, como feito nos capítulos primeiro e segundo, sobre a violência sexual como violação dos direitos humanos e problema público complexo e

sobre dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse e proteção integral de crianças vítimas de violência sexual. Muito embora os dois primeiros capítulos não tivessem como propósito específico a comparação entre Rio Grande do Sul e São Paulo e o estudo dos Centros de Atendimento Integrado, neles já foram trazidos apontamentos com a finalidade de facilitar a compreensão.

Devido até mesmo ao que será tratado ao longo deste capítulo, ele será marcado de descrição de diferenças entre modelos e Estados. Afinal, não há como se comparar o que não se sabe o que é e nem como funciona.

Com isso, ressalta-se que, neste capítulo, inicialmente, os estudos se voltam para a colaboração da rede protetiva frente à tensão das lógicas protetivas e punitivistas. E estes terão como marco teórico as lições de Junqueira sobre intersetorialidade, transetorialidade e redes (2000), as orientações trazidas em "*Forming a Multiplicinary Team To Investigate Child Abuse*" (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2000), "*Child Friendly Justice: International Obligations and the Challenges of Interagency Collaboration*" (FRIÐRIKSDÓTTIR; HAUGEN, 2017), e "*Power Dynamics in Barnahus Collaboration*" (JOHANSSON, 2017).

Na sequência, com inspiração comparatista, serão trazidos os nortes nacionais sobre os Centros de Atendimento Integrado e seus equivalentes do *Child Advocacy Center* (RENO *et al*, 1999; HUBEL, CAMPBELL; WEST, 2014) e *Barnahus* (FRIÐRIKSDÓTTIR; HAUGEN, 2017), extraídos das experiências do Direito Americano e Nórdico[76], respectivamente. Esta breve comparação levará em conta os alertas trazidos por Frankenberg (2006).

A seguir, ciente da comparação realizada acima, haverá o aprofundamento sobre o enfrentamento da violência sexual infantil no Brasil, mas, mais especificamente, nos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, para permitir verificar se com isso é possível ou não concluir que os Centros de Atendimento Integrado são reflexo da "melhor concepção dos direitos humanos", dentre os quais se destacam os direitos das crianças à proteção, à integridade, à vida, à saúde e ao acesso à justiça, e imposição deles decorrentes para que se "implemente a organização e os procedimentos necessários e adequados" para tanto (ALEXY, 2003, n.p.). E, no que se refere ao Centro de Referência no Atendimento

[76] O modelo do *Barnahus*, inclusive, espalha-se pela Europa, conforme Comitê das Regiões Europeias e Conselho da Europa, havendo até mesmo notícia de instalação do primeiro *Barnahus* na Eslovênia (2022; 2022).

Infantojuvenil (CRAI) recorrer-se-á aos estudos de Vilella (2016).

Para discutir as figuras do *Barnahus*, do *Child Advocacy Center*, da Casa da Criança e do Adolescente Brasileira e do Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI) haverá diálogo com o "*Collaborating against child abuse: exploring the nordic barnahus model*" (JOHANSSEN, *et al.*, 2017).

Considerando que, ao longo deste capítulo, haverá ainda aportes sobre análise de problemas públicos, os referencias serão buscados nos pensamentos de Bucci (2013), Fonte (2015), Dunn (2018), Secchi (2020) e Head (2022).

3.1 Colaboração para proteção de crianças vítimas de violência sexual, importância da integração e tensão entre as lógicas punitiva e protetiva

Ao se tratar de colaboração, integração e trabalho em rede, inicialmente, é relevante rememorar-se que a rede protetiva constitui "teia multidisciplinar de serviços necessários à implantação da Doutrina da Proteção Integral", composta pelo sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes e que exige atuação coordenada sob pena de se gerar atuações conflitantes, duplicadas e desnecessárias (NESRALA, 2019, p. 55-56; 127-128).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é objeto da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), que prevê em seu artigo 1º:

> constitui-se na articulação e integração das instâncias Públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (BRASIL, 2006).

O Conselho ainda acrescenta que a articulação desse sistema envolve especialmente as áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. Ainda esclarece que envolve a atuação do Judiciário (Varas de Infância e Juventude, Varas Criminais, Tribunais do Júri, dentre outras), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Geral da União, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselhos Tutelares e Ouvidorias (BRASIL, 2006).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por sua vez, explicita que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por "conselheiros tutelares, promotores, juízes, defensores públicos, conselheiros dos direitos da criança e adolescente, educadores, sociais, profissionais que trabalham nas Políticas Públicas de educação, saúde e assistência social, policiais, profissionais e voluntários de defesa dos direitos humanos de crianças" (BRASIL, s.d.).

O Ministério Público de São Paulo, em Guia elaborado com parceria com o Instituto Alana, apresenta rol exemplificativo de integrantes do Sistema de Garantias mencionados, que indica que ele é composto por (a) Conselheiros Tutelares, (b) Promotores de Justiça e Juízes da Vara de Infância e Juventude, (c) Defensores Públicos, (d) Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente, (d) rede de proteção social, em especial, assistência social, educação e saúde, (e) policiais de delegacias especializadas e (f) integrantes de entidades de defesa dos direitos da criança.

Note-se que o Conselho Nacional do Ministério Público, ao tratar da Lei nº 13.431, destaca que a rede de proteção a que ela se refere é "composta basicamente de órgãos municipais", mas "a política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência reclama sua permanente interação com órgãos estaduais, notadamente os relativos à Segurança Pública e ao Sistema de Justiça". O Conselho referido considera como requisito para falar em rede a articulação entre seus integrantes (CNMP, 2019, p. 9).

Ciente das definições acima, é prudente frisar que a utilização da expressão "rede de proteção" de crianças se disseminou e se funda na "orientação de relações mais horizontais no processo de coordenação facilitando à articulação de diferentes atores". A rede pode ser vista como "representação de conectividade, de ligação, de simultaneidade e de interdependência" para enfrentamento de problemas públicos, como a violência sexual infantil, e com isso, deve ser compreendida como "um processo de ordenação" (DE ANDRADE, 2006).

Junqueira, em seu texto "Intersetorialidade, transetorialidade e redes sociais de saúde", destaca que "a noção de rede como emaranhado de relações das quais os indivíduos constituem os nós" diz respeito à organização, diante da necessidade de interação constante. Ele ainda destaca que, nelas, os objetivos, estabelecidos como construções coletivas, são o que impõem a articulação de pessoas e

instituições, “que se comprometem a superar de maneira integrada os problemas sociais”, sem perder de vista o respeito à autonomia e à diferença de cada uma delas (JUNQUEIRA, 2000).

O autor pontua, além disso, que a intersetorialidade é importante porque as necessidades das vítimas não são estanques e, com isso, demandam saberes diversos, integração e articulação, bem como que a fragmentação pode comprometer a prestação de serviços (1997).

Note-se que a Diretiva 2012/29 da União Europeia reforça a importância da abordagem integrada e personalizada (UNIÃO EUROPEIA, 2012). É relevante salientar que o Ministério Público de São Paulo e o Instituto Alana, ao tratarem especificamente da violência sexual infantil, pontuaram que “ações integradas e articulações interseccionais” são formas de organizar o atendimento, até mesmo como consequência da previsão do artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente que fala expressamente em “integração operacional” entre os integrantes da rede protetiva (MPSP, 2020).

Já a Lei Federal nº 13.431 aborda expressamente “Políticas integradas e coordenadas”, reserva um título somente para a “integração das Políticas de atendimento” (título IV) e traz as seguintes diretrizes: (a) “abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida”; (b) “capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta dos profissionais”; (c) “estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento”; (d) “planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias”; (e) “celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quando possível - após a realização da violência”; (f) “priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva”; (g) “mínima intervenção dos profissionais envolvidos”, e (h) “monitoramento e avaliação periódica das Políticas de atendimento” (BRASIL, 2017).

Ademais, o Decreto nº 9.603 fala também em intersetorialidade, integração e coordenação da rede protetiva para se assegurar proteção integral às crianças, assim como ressalta a importância de articulação, de se evitar superposição de ações, haver cooperação e compartilhamento das informações. Ao detalhar o atendimento intersetorial, esclarece que ele poderá conter: (a) “acolhimento ou

acolhida”; (b) “escuta especializada”; (c) atendimento da rede de saúde e assistência social; (d) "comunicação ao Conselho Tutelar”; (f) “comunicação à autoridade policial”; (g) “comunicação ao Ministério Público”; (h) “depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária”; e (i) “aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário” (BRASIL, 2018).

Nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem nortear a atuação dos integrantes da rede protetiva os seguintes princípios: (a) respeito à condição de crianças como sujeitos de direitos; (b) “proteção integral e prioritária”; (c) “responsabilidade primária e solidária do poder público”; (d) “interesse superior da criança”; (e) “privacidade”; (f) “intervenção precoce”; (g) “intervenção mínima”; (g) “proporcionalidade e atualidade”; (h) “responsabilidade parental”; (i) “prevalência da família”; (j) “obrigatoriedade da informação”; e (k) “oitiva obrigatória e participação” (BRASIL, 1990).

Parece evidente, mas o Estatuto frisou que a intervenção deve ser imediata, ou seja, deve ocorrer logo que a violência seja levada ao conhecimento de integrantes da rede protetiva. E isto para evitar a continuidade da violência e que, com isso, a criança fique exposta à situação de risco. Sua interpretação deve ser conjugada com a do princípio da atualidade, a fim de garantir que a intervenção considere a situação da criança quando ela for realizada.

Também devem ser lidos em conjunto os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, a fim de se limitar a rede protetiva a intervenções indispensáveis e se garantir que ela se paute pela proporcionalidade e por seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Com isso, o legislador quis evitar intervenções desmedidas e desproporcionais.

A intervenção mínima e a proporcionalidade relacionam-se com o princípio da prevalência da família, que estabelece a impossibilidade de afastamento da convivência familiar caso possível a manutenção ou reintegração da criança à família, seja ela natural ou extensa.

Além disso, ressaltou-se a necessidade de respeito à privacidade da criança, o que seria desnecessário, já que figura como direito previsto no texto constitucional e é impensável que não seja também assegurado às crianças.

Sem prejuízo, salienta-se que os princípios acima se destinam ao Poder Público, mas também à sociedade e à família (art. 227, Constituição Federal, BRASIL, 1988). Acresce-se que o dever dos genitores também decorre da

responsabilidade parental, ou seja, poder-dever familiar. E a recusa dos genitores, por exemplo, a colocar a criança a salvo de violência sexual e a assumir seus deveres para com ela pode dar causa à aplicação de medida de proteção e, a depender da gravidade, à suspensão ou destituição do poder familiar.

Frise-se que a criança, ainda, como sujeito de direitos, assegura o direito à informação, considerando a etapa de seu desenvolvimento, das causas da intervenção, de como ela será realizada e de quais os seus objetivos, mas mais do que isso ela tem o direito de ser ouvida e de participar da definição das intervenções realizadas.

Além dos princípios referidos, a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes traz como princípio a não discriminação, para destacar que todas as crianças têm direito de serem tratadas de "forma justa e igual, independente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição" dela, de seus pais ou representantes. Da mesma forma, acrescenta o acesso à justiça (BRASIL, 2017).

A mesma Comissão, seguindo a ideia de que a atuação da rede deve se pautar não só para confirmação da ocorrência ou não de violência sexual, com a lógica punitivista, mas, em especial, pela lógica protetiva, ressaltou que o "atendimento protetivo no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e acompanhamento" (BRASIL, 2017, p. 21).

Os princípios e diretrizes acima não são adotados apenas pelas normativas brasileiras, mas, inclusive, pela Resolução 2005/20, da Organização das Nações Unidas, que contém diretrizes sobre Justiça em questões relativas a crianças, vítimas ou testemunhas de crimes. Ela acrescenta que crianças têm direito de viver sem violência, à oportunidade de desenvolvimento harmonioso e padrão de vida adequado ao crescimento físico, mental, espiritual, moral e social, bem como que cada passo deve ser dado para permitir que elas tenham desenvolvimento saudável. Sem prejuízo, denota que o que deve marcar a intervenção é o viés de atenção, respeito e sensibilidade à criança (*child-sensitive*).

A Resolução detalha o direito à informação das crianças, esclarecendo que deve abarcar dados sobre: (a) disponibilidade de serviços de saúde, psicológica, assistência social e outros, além dos meios necessários para acessar tais serviços; (b) o caminho a ser seguido tanto nos processo-protetivos como nos processos para

se buscar a responsabilização do ofensor, indicando o papel da criança vítima ou testemunha e como as declarações dela serão colhidas; (c) mecanismos para que ela possa fazer reclamação e participar dos processos; (d) datas e locais das oitivas e outros eventos importantes; (e) disponibilidade das medidas protetivas, que no Brasil se referem tanto às protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, como às das Leis 11.340 e 14.344; (f) formas de revisão das decisões a ela relativas; (g) direitos das crianças; (h) andamento específico do caso, como prisão e soltura do ofensor; e (i) forma de obtenção de reparação de dano.

Além disso, ao tratar do direito das crianças de proteção das dificuldades durante os processos, traz orientações, que, em verdade, são importantes para a colaboração da rede protetiva. São elas: (a) apoio e acolhimento às crianças; (b) assegurar brevidade na intervenção e nos processos, salvo se a demora se mostrar recomendável para proteção do melhor interesse; (c) limitação do número de vezes em que a criança tem que ser ouvida sobre a violência, o que é possível com o compartilhamento das informações; (d) evitar a aplicação do *cross-examination*, se tal medida for compatível com o ordenamento jurídico do país[77]; e (e) evitar a intimidação das crianças.

Ademais, consta da resolução que os profissionais devem adotar viés interdisciplinar e cooperativo e que se deve incentivar a colaboração da rede protetiva. Sem isso parece inviável que se alcance o respeito em especial aos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Afinal, sem conjugar os conhecimentos, cooperar e se ter informações de todas as medidas adotadas pela rede protetiva, potencializa-se o risco de sobreposição de atuações, de intervenção excessiva e desproporcional, justificada pelo receio de manutenção da criança em situação de risco/vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, se potencializa o risco de insuficiência das medidas adotadas, já que, ao se tentar assegurar o respeito à intervenção mínima e à proporcionalidade, pode-se optar pela não atuação, confiando em outros integrantes da rede, que podem, por vezes, violando dever ou por entenderem desnecessária a atuação, não dotar qualquer medida.

---

[77] Aqui cabe um alerta, com o depoimento especial, as perguntas são direcionadas pelas partes ao setor técnico do Juízo, que modifica, tornando-as adequadas não só à fase de desenvolvimento da criança como à necessidade de não revitimização, havendo inclusive a possibilidade de indeferimento pelo Juízo das perguntas caso configurem violência à criança, como falas que a culpabilizam pela violência ou ataquem à honra dela.

Johansson salienta que a importância de colaboração da rede protetiva para enfrentamento da violência sexual infantil, de forma interdisciplinar e intersetorial, é objeto de consenso, tudo visando melhorar o acesso de crianças à justiça e diminuir a vitimização secundária. Ela fornece como exemplo de boa prática para casos desta natureza o modelo do *Barnahus*, citando que ele foi adotado na Suécia, sendo marcado por constituir-se em organização híbrida. Ela ressalta que a dificuldade de funcionamento é a concomitância de duas investigações e lógicas paralelas, que são: (a) a protetiva, chamada pela autora de *child welfare investigation*, e b) a criminal (JOHANSSON, 2017).

A autora acrescenta que existe tensão na convivência entre elas, tensão esta analisada através da comparação se respostas de questionário respondido por integrantes dos seis primeiros *Barnahus* suecos. Ela percebeu, com isso, que mais da metade dos profissionais consideraram que alguns possuíam mais influência do que outros, sendo que foram indicados como mais influentes os serviços voltados para o bem-estar, a Polícia e o Ministério Público e que os integrantes deste, menos frequentemente, consideram que atores de fora de sua instituição como possuindo mais influência (JOHANSSON, 2017).

Chama a atenção a constatação dela de que, quando cabe ao Promotor de Justiça a responsabilidade e a decisão sobre a investigação, dar início ao processo criminal e quais atores podem participar da colheita de declarações da criança, ele ostenta situação privilegiada na dinâmica de poder do *Barnahus*. E isto porque o Promotor acaba por controlar o acesso à informação pelos demais atores (JOHANSSON, 2017).

Note-se que um dos entrevistados chegou a pontuar o seguinte:

> Todas as agências decidem sobre si mesmas, por assim dizer. mas o que é difícil (...) da colaboração é que ninguém tem a responsabilidade geral de entrar e dizer ao promotor que é isso que você tem que fazer, ou dizer à polícia que você tem que fazer assim, ou os serviços de bem-estar infantil que você precisa fazer isso. Isso é o que é complicado com a colaboração. Ninguém é obrigado a decidir por todas as agências (JOHANSSON, 2017, l. 5117, tradução da autora)[78].

[78] "All agencies decide about themselves, so to speak. Yet, what is difficult (…) about collaboration is that nobody has an overall responsibility to go in and say to the prosecutor that this is what you have to do, or tell the police that you have to do like this, or to the child welfare services that you need to do this. That's what's difficult with collaboration. No one is mandated to decide for all agencies" (JOHANSSON, 2017, l. 5117).

Johansson, ainda, destacou que seus estudos mostraram que a lógica criminal possui prioridade prática, mesmo que às custas da lógica protetiva, desregulando o balanceamento das duas lógicas. E esclarece que se chama "juridificação" o processo em que os atores que possuem funções ligadas à lógica protetiva se deixam ser influenciados e guiados pela lógica criminal, inclusive com adaptações dos seus métodos de trabalho (JOHANSSON, 2017). E isso contraria, inclusive, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse.

Bakketeig, em seu texto "*Exploring Juridification in the Norwegian Barnahus Model*", dialoga com o texto de Johansson mencionado acima. Ela ressalta que o modelo norueguês é diferente do sueco. E isto porque, no segundo, as lógicas protetiva e criminal seguem em paralelo, enquanto no primeiro os serviços da lógica protetiva não integram formalmente o *Barnahus* (BAKKETEIG, 2017).

Assim, a autora ressalta que, à primeira vista, a lógica criminal é a que dá início e orienta a atuação do *Barnahus*. Ciente disto, Bakketeig conduziu entrevistas para verificar como se dava a dinâmica de poder na Noruega, o que a permitiu concluir que a juridificação é menos frequente no modelo norueguês. A autora indica que essa menor dominância da lógica criminal se deve a menor influência dos serviços do sistema protetivo e à influência da polícia e do Ministério Público, ou seja, à influência dos responsáveis pela implementação da lógica criminal. Além disso, ressalta que a criação do *Barnahus* do zero, na Noruega, sem se aproveitar de estruturas existentes, pode ter contribuído para maior clareza do papel de cada um dos atores (BAKKETEIG, 2017).

A autora referida também esclareceu que a vinculação do *Barnahus* norueguês à Polícia poderia implicar forte influência da lógica criminal, mas que os estudos mostraram que os atores perceberam a importância da atuação independente da Polícia para assegurar também o respeito à lógica protetiva (BAKKETEIG, 2017). E aqui parece relevante trazer a fala de um dos entrevistados, que pontuou:

> Também sou funcionário da organização policial [...] por isso, também me preocupo como envolvimento da criança no caso criminal, mas minha preocupação primária é o bem-estar da criança. Equilibrar esses dois elementos pode ser um pouco desafiador (BAKKETEIG, 2017, l. 5461, tradução da autora)[79].

[79] "Also I am employed in the police organization […], so I am also concerned about the child's involvement in the criminal case, but my primary concern is the child's well-being. To balance these two elements can be a bit challenging" (BAKKETEIG, 2017, l. 5461).

Bakketeig salienta que as tensões entre as lógicas citadas são inevitáveis e consequência natural de trabalho intersetorial, bem como que é importante para o enfrentamento adequado da violência sexual infantil “a competência, boa capacidade de comunicação, compreensão mútua e respeito entre os profissionais”, além da “clareza de papéis ao trabalhar” (2017, l. 5549).

Muito embora não se tenha alongado neste capítulo sobre o *Barnahus* em si e as diferenças entre os modelos norueguês e sueco, a ideia de trazer as considerações sobre as dinâmicas de poder, as tensões entre as lógicas protetiva e criminal e a juridificação é permitir que sejam utilizadas nos demais itens para verificar como se dá a colaboração da rede protetiva em casos de violência sexual infantil no Brasil.

Deve-se lembrar do trabalho sobre implementação do *Barnahus* na Dinamarca, que se volta para o estudo de cinco *Barnahus* em 2014, ou seja, mais ou menos um ano após a implementação no país. E isto porque esse estudo permitiu, através da análise da resposta a questionários, identificar duas percepções divergentes: (a) a primeira dando conta de que houve o aumento da competência e da atenção dada à criança vítima de violência sexual e (b) a segunda foi a identificação de número relevante de dilemas encontrados em casos desta natureza, dilemas estes relacionados com o viés holístico, que foi ressaltado ao longo da dissertação e que é uma das justificativas para Centros de Atendimento Integrado como o *Barnahus* (SØBJERG, 2017, l. 5733).

No caso dinamarquês, apesar da aceitação de que a concentração de expertise leva a mais conhecimento e competência para melhor enfrentamento da violência sexual infantil, percebeu-se preocupação com as consequências dessa concentração, o que poderia drenar o conhecimento dos serviços locais e descentralizados e implicar o atendimento de número menor de crianças vítimas. No mesmo estudo, ressaltou-se que, com o *Barnahus,* o compartilhamento de informações foi aprimorado (SØBJERG, 2017, l. 5748-5758).

Em estudo sobre o *Child Advocacy Center*, Hickey ressaltou que a integração por ele viabilizada tem o potencial de reduzir o trauma decorrente de várias oitivas da mesma vítima pela rede protetiva, reduzir o tempo de deslocamento o núcleo familiar para serviço de que a criança vítima necessita, reduzir atuação duplicada ou fragmentada de serviços. Ela ainda destacou que, para tanto, o *Child Advocacy Center* adota a lógica do *one-stop Shopping* e que se pauta em duas estratégias

importantes: (a) coordenação e comunicação, com compartilhamento de informações, e (b) desenvolvimento de equipe, no que se aproxima da ideia de desenvolvimento de rede protetiva. E ela destaca que o problema é o custeio desses serviços, na medida em que, por melhor que seja o relacionamento, a coordenação e a integração, os serviços não serão adequadamente prestados se faltar recurso financeiro (2018).

Chama a atenção a resposta trazida por um dos entrevistados sobre as dificuldades de custeio e a divisão dele entre os governos das províncias e o federal, raciocínio este que pode ser ampliado para casos de federação como brasileiro:

> Espero que o governo federal Leia seu estudo de pesquisa e perceba quão importante os *Child Advocay Centers - CACs* são em comunidades e que eles deveriam existir em cada comunidade desse país [...] serviços de trauma para crianças que foram abusadas ou negligenciadas precisam ser no local, não podem depender de fila de espera porque é a necessidade é para agora, tudo passa por lista de espera ou se tiver dinheiro né? [...] então, eu realmente espero que o governo, provincial e federal, veja a importância de ter um centro assim e o investimento que precisa acontecer para continuar a mantê-los em comunidades (Hickey, 2018, p. 50, tradução da autora)[80].

Hickey conduziu entrevistas semiestruturadas e apurou que os pontos de tensão verificados nos centros referidos foram: compartilhamento de informações, a localização dos centros, os recursos e diferentes mandatos, agendas e objetivos. No que se refere ao compartilhamento de informações, o direito à privacidade da criança e sobre confidencialidade dos atendimentos prestados foram apontados como obstáculos. A localização é motivo de tensão, em razão da distância dos demais serviços da rede e das vítimas, o que pode prejudicar o acesso (2018).

Apesar da não utilização das expressões “dinâmicas de poder” e “lógicas distintas”, trazidas por Johansson e Bakketeig, Hickey destaca a existência de conflitos em casos concretos que se assemelha às problemáticas por elas trazidas. Parecem bastante elucidativas as falas de alguns atores sobre a insatisfação com a atuação em razão de divergências sobre o melhor caminho a ser seguido:

> [...] em um caso recentemente em que nossa agência está envolvida [...] há uma acusação de abuso sexual infantil [...] a parte frustrante é que você tem

[80] “I hope that the federal government will read your research study and realize how important CACs are in communities and that they should be in every single community in this country [...] trauma services for children who have been abused and neglected need to be on the spot, it can't be through a waiting list because it is right now, everything is through a waiting list or if you have money right? [...] so I really hope that the government, provincial and federal, will see the importance of having a center like this and the investment that needs to happen to continue to maintain them in communities.”

> outra agência que meio que não concordando [...] mas tudo o que posso fazer neste momento é garantir que nossa equipe esteja documentando tudo caso surja algo no futuro, se for para o tribunal ou algo assim, mas, sim, tem casos que, isso é frustrante (2018, p. 46, tradução da autora)[81];

> [...] acho que ficamos desapontados com o resultado de vários envolvimentos da comunidade naquele arquivo [...] as crianças foram apreendidas e todas foram colocadas sob custódia[82] [...] fazer, conseguiu a condenação, mas as crianças foram mandadas de volta para aquele ambiente [onde havia] muito descaso [...] então isso ainda está em nosso registro (2018, p. 47, tradução da autora)[83]\[84].

Em se tratando do envolvimento da polícia, destacou-se que este poderia implicar prejuízo ao trabalho com a criança vítima, em especial, em casos considerados como dentro da zona de incerteza sobre a existência ou não de violência. Todavia, a despeito desse receio, a rede identifica como benéfico o auxílio à *expertise* do *Barnahus*. Pontua-se por cautela que, a despeito do desejo identificado pelos profissionais, o *Barnahus* norueguês não se volta ao trabalho com o núcleo familiar, o que para alguns prejudica o viés holístico proposto e desejado, enquanto outros ressaltam que ele não pode ser visto apartado dos serviços protetivos locais, que se norteiam também pelo viés holístico e devem complementar os serviços prestados junto ao *Barnahus* (SØBJERG, 2017).

As considerações de Søbjerg serão importantes ao longo deste capítulo e, em especial, para discutir as situações do Rio Grande do Sul e de São Paulo, quanto ao atendimento junto a Centro de Atendimento Integrado no primeiro e serviços descentralizados no segundo.

O que o presente subcapítulo objetivou verificar foi a importância da colaboração, com integração, intersetorialidade e compartilhamento de informações, para se assegurar o viés holístico de atendimento e que tanto a lógica protetiva como investigativa sejam balanceadas no caso concreto. Ao mesmo tempo,

---

[81] "[...] one recently that our agency's involved with [...] there is some accusation of child sexual abuse [...] the frustrating part is you have another agency that is kind of not agreeing [...] but all I can do at this point is to make sure our staff is documenting everything in case something comes up in the future, if it goes to court or something but, yea there are cases that, that's frustrating."

[82] Aqui se acredita que quando se fala em custódia e apreensão, quer se dizer respeito à busca e apreensão e ao afastamento do núcleo familiar, inclusive com acolhimento institucional, acolhimento familiar ou outra modalidade existente.

[83] "Also I am employed in the police organization (…), so I am also concerned about the child's involvement in the criminal case, but my primary concern is the child's well-being. To balance these two elements can be a bit challenging" (BAKKETEIG, 2017, l. 5461).

[84] "[...] I think we were disappointed with the outcome of various community involvement in that file [...] the children were apprehended and they were all put into care [...] I mean the prosecution did what they needed to do, got the conviction, but the children were sent back into that environment [where there] was a lot of neglect [...] so that's on our record still."

objetivou trazer nortes para realização dessa colaboração e potenciais dificuldades para sua implementação, os quais devem servir de alerta para que não se perca de vista que a proteção integral não é compatível com a juridificação e prevalência da lógica criminal.

Assentados os conhecimentos sobre colaboração da rede protetiva para enfrentamento da violência sexual infantil, que devem ser conjugados com a doutrina da proteção integral e o direito ao acolhimento da criança vítima, no próximo subcapítulo os estudos se voltarão para experiências do direito comparado sobre Centros de Atendimento Integrado.

3.2 Experiências do Direito Comparado em Centros de Atendimento Integrado

Antes mesmo de cogitar o ingresso no mestrado e o tema de estudo a ser nele abordado, o Centro Integrado de Atendimento, em especial, diante da experiência do Rio Grande do Sul com os Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI), já povoava os pensamentos da pesquisadora.

Todavia, o livro que mais despertou interesse sobre as experiências em casos semelhantes foi o "*Collaborating against child abuse: exploring the nordic barnahus model*" (JOHANSSEN, *et al.*, 2017), citado em diversas oportunidades neste trabalho.

Com isso, seria o mesmo que omitir uma etapa importante dos estudos realizados não trazer, ao presente trabalho, os conhecimentos sobre os dois modelos referidos. Afinal, o modelo utilizado como inspiração para o Rio Grande do Sul e o que se espalha pela Europa podem trazer ensinamentos relevantes.

Dito isto, na tabela 2, serão incluídas informações sobre a posição no Índice de Desenvolvimento Humano de alguns países que adotam o *Barnahus* e o *Child Advocacy Center,* conjugadas sobre a adoção por eles da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Tabela 2 Centro de atendimento integrado globalmente

País	**Posição no ranking do IDH**	***Barnahus***	***Child Advocacy Center***	**Convenção sobre os Direitos da Criança**
Noruega	2º	X	-	X

Islândia	3º	X	-	X
Austrália	5º	-	X	X
Dinamarca	6º	X	-	X
Suécia	7º	X	-	X
Finlândia	11º	X	-	X
Nova Zelândia	13º	-	X	X
Canadá	15º	-	X	X
Reino Unido	18º	-	X[85]	X
Estados Unidos	21º	-	X	- [86]

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base em Organização das Nações Unidas (2022; s.d.), Newlin e Doggett (s.d.)[87], Promise Barnahus Network (s.d.) e Stefanidou (2020) [88].

A tabela 2 confirma a conclusão de Stefanidou de que serviços especializados após violência sexual, reunindo a colheita de prova para investigação e processo criminal e o atendimento das necessidades das vítimas podem ser encontrados em diversos países, existem em diversos países, bem como que há aparente consenso de que serviços desta ordem deveriam ser universais e incluir: (a) acessibilidade vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana; (b) atendimento das necessidades imediatas das vítimas; (c) tratamento com cortesia e gentileza das vítimas; (d) evitar a colheita reiterada de declarações da vítima; (e) respeito ao direito à informação e (f) existência de servidores do gênero feminino para as vítimas desse mesmo gênero (2020).

É inviável falar de *Child Advocacy Center* sem se lembrar do ex-congressista americano Robert. E. “Bud” Cramer, que, em 1985, quando era Promotor no Condado de Madison, no Estado do Alabama, nos Estados Unidos, viu a necessidade de melhorar o enfrentamento à violência sexual infantil. Ele pensou em reunir “aplicação da Lei, justiça criminal, serviços de proteção à criança, médica e de saúde mental” para permitir que crianças vítimas fossem atendidas por pessoas especializadas e ouvidas de maneira não ameaçadora e em ambiente amigável. O

[85] Na Inglaterra e Gales, o nome utilizado é *Sexual Assault Referral Centres* (SARCs).
[86] Os Estados Unidos, apesar da assinatura da Convenção, não providenciaram a ratificação até o momento. Em verdade, é o único país a não o fazer, o que gera estranheza diante do papel central por ele desempenhado para a elaboração da convenção (COHEN, 2017).
[87] Esses autores, inclusive, denominam os Centros de Atendimento Integrado nórdicos (*Barnahus*) também de *Child Advocacy Center*, indicando que entende se tratar de um mesmo modelo.
[88] A título de esclarecimento, ressalta-se que o Brasil ocupa a 87ª posição no ranking citado.

modelo por ele desenvolvido exigia o compartilhamento das intervenções entre toda a rede protetiva (NATIONAL CHILDREN'S ADVOCACY CENTER). Há notícia de que a "National Children's Advocacy Center já treinou mais de 282.849 profissionais dos cinquenta estados americanas e de cento e setenta países (NATIONAL CHILDREN'S ADVOCACY CENTER). A despeito desta ideia inicial, em alguns lugares, outros serviços são incluídos e chama a atenção a iniciativa da Turquia, que incluiu a atuação das universidades (NEWLIN; DOGGETT, s.d.).

O que amparou a iniciativa acima foi a conclusão de que: (a) violência sexual infantil é um problema grave, que precisa ser enfrentado; (b) o sistema idealizado para proteger as crianças vítimas dever as ajudar e não potencializar o trauma e causar falta de confiança; (c) a proteção de crianças vítimas deveria envolver todas as agências/os setores ligados à investigação e proteção; (d) a colaboração deveria envolver governo e organizações não-governamentais; e (e) a flexibilidade era importante, uma vez que deveria se basear em pontos fortes de cada comunidade (NEWLIN; DOGGETT, s.d.). Apesar da menção a organizações não-governamentais, Newlyn e Doggett reconhecem que o modelo é mais comum de ser implementado utilizando a capacidade organizacional dos governos, diferentemente dos Estados Unidos em que a maioria dos Centros funciona como organizações não-governamentais (56%), sendo alguns instalados em hospitais (17%), outros de base governamental (16%) e outros instalados em organizações não governamentais maiores (17% (s.d.).

São apontados como requisitos para o modelo do *Child Advocacy Center:* (a) o fornecimento de serviços voltados à criança vítima com utilização de abordagem neutra; (b) existência de profissional especificamente treinado em linguística, desenvolvimento infantil e técnicas de entrevista infantil para fins de produzir provas em processo e investigação criminal; (c) colheita de declarações da vítima é filmada e tem por objetivo diminuir o número de vezes que a criança tem de contar a sua história e minimizar o trauma decorrente da necessidade de reviver a violência; (d) realização de exame de corpo de delito e colheita de outros materiais para perícia (ex.: esperma, sangue); (e) respeito ao direito à informação da criança vítima; (f) indagação a ela sobre autorização para realização de cada processo feito no centro; (g) atendimento médico, psicológico, social e de proteção, no geral; (g) viés multidisciplinar e de equipe; (h) reuniões para discussão de caso e reuniões mensais para aprimoramento dos serviços (LISBURG, 2016).

Uma interessante pesquisa trouxe os percentuais de presença de cada serviços em diversos *Child Advocacy Centers*: (a) 98,2% - aplicação da Lei; (b) 97,7% - proteção infantil; (c) 96,4% - promotores; (d) 95% - servidores dos centros; (e) 88,3% - entrevistador forense; (f) 86,5% advogado/assistente da vítima ou testemunha; (g) 83,8% - profissionais d saúde; (h) 91,0% - profissionais da saúde mental; (i) 38,3% - corte juvenil; (j) 27,9% - conselheiro em casos de estupro; (k) 22,5% - conselheiro/advogado de violência doméstica; (l) 17,6% - educação; (m) 16,2% - *probation* (liberdade condicional); (n) 15,8% - GAI/CASA - *Association for Children supports and promotes court-appointed volunteer advocacy for children and youth*; (o) 9,9% - outros; (p) 6,3% - provedor de tratamento para ofensor sexual; e (q) 3,6% advogado da criança (CROSSO, WHITCOMB; MAREN, 2022).

Na mesma pesquisa, falou-se sobre quais serviços de atenção à vítima são mais ou menos disponibilizados. Dentre os mais disponibilizados estão: (a) fornecimento de informações; (b) aplicação para compensação; (c) serviços de saúde mental; (d) exames médicos; e (e) planejamento para se assegurar segurança à vítima. Os que menos são fornecidos, por sua vez, são grupos para suporte, assistência legal e aconselhamento individual (CROSSO, WHITCOMB; MAREN, 2022).

Já se mencionou, ao longo do trabalho, que ele foi pensado após leitura sobre o *Barnahus*, modelo nórdico de Centro de Atendimento Integrado. Ciente disso, poder-se-ia perguntar o motivo para se tratar do *Child Advocacy Center*, ainda que brevemente nas linhas acima. E a resposta passa por Bragi Guðbrandsson, chefe da Agência Governamental Islandesa de Proteção Infantil, reconhecimento como idealizador do modelo do *Barnahus* (PROMISE BARNAHUS NETWORK). E o *Barnahus* difere do modelo que o inspirou por se tratar de Política Pública estatal e por viabilizar a colheita de declarações válidas da criança para embasar o processo e a investigação criminal, enquanto o *Child Advocacy Center* auxilia a preparar e a dar suporte à criança a prestar seu relato em juízo (PROMISE BARNAHUS NETWORK).

Em comemoração dos vinte anos do *Barnahus*, Bragi Guðbrandsson colocou como dificuldade no Sistema de Justiça a lógica que o norteia de determinar a culpa ou inocência do réu, com aplicação das regras do devido processo legal e garantias a ele inerentes, e não propriamente assegurar o respeito à proteção integral e melhor interesse da criança, muito embora esses princípios constem na Convenção

dos Direitos da Criança. Ele alerta que se afastar do processo criminal do melhor interesse e da proteção integral é preocupante, em especial, diante da multiplicidade de ocasiões em que a criança tem que relatar a violência, gerando revitimização, da demora de meses ou anos que coloca não só a vida e integridade da criança em risco, mas também a memória da criança, da hostilidade do ambiente policial e judicial, sobretudo, diante da aplicação do *cross-examination*, e da falta de avaliação adequada e de serviços de atendimento para a criança vítima e sua família (PROMISE BARNAHUS NETWORK).

Esclareceu que foi nesse conceito que idealizou o *Barnahus*, que vincula o Sistema de Justiça a considerar, na busca da responsabilização do ofensor, a proteção integral e impõe a sua aproximação com os serviços de proteção, aqui, mais amplamente, denominados como rede de proteção (PROMISE BARNAHUS NETWORK).

No prefácio do livro "*Collaborating against child abuse: exploring the nordic barnahus model*", citado em mais de uma oportunidade, ao longo do presente trabalho, Bragi esclareceu que, mesmo que os Estados Unidos não sejam reconhecidos pela Europa como modelo de proteção infantil, foi lá onde encontrou o que procurava: o *Child Advocacy Center*, "um modelo para lidar com o abuso sexual infantil que fosse de multiagência e amigável/adequado para crianças" (GUÐBRANDSSON, 2017).

Ele descreveu que levou seus estudos sobre o *Child Advocacy Center* para a Islândia e, ao discursar sobre a necessidade de intersetorialidade para enfrentamento da violência sexual infantil por sua complexidade, utilizou o termo *Barnahus*, que se traduz como "Casa da Criança", de forma ainda rudimentar, para indicar a necessidade de centro de competência amigável/adequado a crianças para casos dessa natureza como uma unidade no Reykjavik Hospital, reunindo profissionais de diversas especialidades (GUÐBRANDSSON, 2017).

Pontuou que, depois desse discurso, o termo se espalhou e houve a adaptação do *Child Advocacy Center*, sendo que são duas as diferenças importantes. A primeira é que o centro se tornou parte do Sistema de Justiça para permitir que a colheita de declarações da criança vítima segundo o devido processo legal. A segunda é que o *Barnahus* é parte da estrutura estatal para proteção de crianças, integrando também o sistema de proteção infantil (GUÐBRANDSSON, 2017).

Bragi ainda pontuou que o modelo pode ser encontrado em mais de sessenta locais na Europa, incluindo a Inglaterra, e foi fundado na Islândia em 1998, tendo como princípios a adequação a crianças (*child-friendly*), intersetorialidade e interdisciplinaridade. É salientado que mais adequado para lidar com a vulnerabilidade de crianças, que não noticia usualmente o crime, considerando o segredo que marca a violência sexual e as dificuldades por elas apresentadas para relatar a violência; com a proximidade do ofensor, que, usualmente, faz parte do círculo de confiança da criança vítima, e com a falta de evidência da violência além da fala da criança[89] (PROMISE BARNAHUS NETWORK).

Ele reconhece que o relato da criança vítima sobre a violência sexual é chave para protegê-la, para garantir assistência física e psicológica, para assegurar a responsabilização do ofensor e para impedir que o ofensor pratique novas violências. Com isso, Bragi quer destacar que a violência sexual infantil não é um problema apenas de Justiça Criminal. Da mesma forma, destaca que a repetição de colheita de relatos não é só prejudicial para a vítima, mas também para a investigação, já que pode sugestioná-la e a levar a responder equivocadamente às questões feitas, pode contaminar as declarações dela, pode potencializar a existência de divergências e comprometer a credibilidade dos relatos (PROMISE BARNAHUS NETWORK).

Ciente das lições de Bragi, é importante frisar que, ao analisar a implementação do modelo do *Barnahus*, já se salientou que ela "poderia ser vista como manifestação de um desenvolvimento contínuo de intervenções multiprofissionais de proteção infantil, visando modelos mais integrados e centrados na criança para ligar com suspeita de abuso sexual infantil" (JOHANSSON *et al.*, 2017, l. 432).

São apontadas como essenciais para o *Barnahus* as seguintes especificidades: (a) abordagem multidisciplinar e multiprofissional, com reunião de conhecimentos de diversas áreas do conhecimento e atuação; (b) prestação de serviços intersetoriais e coordenados; (c) reunião dos serviços sob um mesmo teto (*under one roof principle*); (c) busca por evitar a vitimização secundária; (d) segurança para revelação da violência e neutralidade na intervenção da rede protetiva; (e) atendimento destinado a crianças vítimas de violência, não só a sexual,

---

[89] Há indicação de que existem evidências médicas em menos de 10% dos casos e menos de 5% são conclusivas.

o que pode variar de acordo como o local como mencionado abaixo; e (d) lente da proteção integral das crianças, que assegure a elas o direito à informação, assim como o direito de participar como o de não participar. No *Barnahus* são disponibilizados serviços de bem-estar (atuação da Saúde, Assistência Social e protetiva em geral), além de outros do sistema de justiça criminal, sem a necessidade de se levar a criança vítima aos tribunais, em especial considerando o risco de revitimização na colheita do seu testemunho e em caso de aplicação do sistema do *cross-examination* (JOHANSSON *et al.*, 2017). Os serviços prestados no local, também, variam de acordo com a localidade, conforme se verá abaixo. Além das características apontadas acima, o *Barnahus* ainda é marcado pelo fato de que a criança não testemunha na corte, mas junto a ele.

Muito embora o modelo do *Barnahus* tenha pontos centrais, percebe-se algumas diferenças em sua implementação.

Tabela 3 Comparativo Barnahus Nórdicos

	Islândia desde 1998	**Suécia desde 2003**	**Noruega desde 2007**	**Dinamarca desde 2013**
Idade das crianças atendidas	< 15 anos	< 18 anos	< 16 + adultos com comprometimento intelectual	< 18 anos
Tipo de violência atendida	Violência sexual infanto + desde 2015 violência física	Violências sexual e física Obs.: + mutilação genital feminina, testemunhos diretos e indiretos de violência, crianças como sujeitos ativos de violência sexual infantil (quando apropriado)	violência sexual + violência direta e indireta + homicídio + mutilação genital	violência física e sexual
Requisitos para atendimento dos casos	Casos noticiados à polícia + casos levados ao conhecimento da rede protetiva quando há suspeita de violência	Casos em que há investigação concomitante da rede protetiva e criminal	casos reportados à polícia tanto para vítimas como para testemunhas	casos envolvendo serviços de proteção à criança e/ou a polícia ou serviços de saúde

Coordenação central	Agência estatal para Proteção à Criança	[90]Agência estatal de coordenação central (National Competence Center in Child Abuse em cooperação com Save the Children Sweden)[91]	Polícia e Comitê do Barnahus	Conselho Nacional de Serviço Social
Serviços envolvidos	Serviços de proteção à criança; serviços de saúde; polícia; Ministério Público e Judiciário	Serviços de proteção à criança; serviços de saúde; polícia; Ministério Público e Judiciário	Polícia; Ministério Público; Polícia Técnico-científica	Serviços de proteção à criança; polícia; Ministério Público e serviços de saúde
Servidores do *Barnahus*	psicólogo, assistente social e criminologista	assistente social, psicólogo e/ou polícia	assistente social e polícia	assistente social e polícia
Obrigatoriedade de acionamento do *Barnahus*	Não explicitamente	Não	Sim, para a polícia e o Ministério Público	Sim, para os serviços de proteção à criança se o caso envolver a polícia ou serviços de saúde
Existência de legislação específica	Não, mas amparada pelo Ato de Proteção Infantil (80/2022) e pela Lei Processual Criminal (88/2008)	Não. Os guias e padrões foram estabelecidos pela Agência Nacional de Polícia.	Sim. Lei Processual Criminal e Regulamentação para facilitar entrevista investigativas (FOR 2015-09-24-1098)	Sim. Consolidação das Leis de Serviço Social (1284) e Ordem da Casa das Crianças (1153 de 01/10/2013). Ademais os padrões de qualidade podem ser encontrados no Conselho de Serviço Social.

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base em Johansson *et al.* (2017, l. 652).

Sobre a acessibilidade e adequação às necessidades da criança do modelo do *Barnahus*, deve-se pontuar que também deve considerar o ambiente. E com isso se quer dizer que o local de instalação do *Barnahus* deve ser acessível, preferencialmente, em área de residência (ou locais estratégicos, como hospitais) e com transporte público, mas também que, no seu interior, a decoração e toda a estrutura sejam adotadas para as crianças. Ao mesmo tempo, ele deve permitir que

[90]

[91] Quando do piloto, a coordenação era realizada pelo Ministério da Justiça e Agência estatal intersetorial de coordenação.

se assegure privacidade para as crianças, impeça o contato com o ofensor e que, durante a entrevista, a criança somente tenha contato com o profissional responsável para tanto (PROMISE BARNAHUS NETWORK).

Friðriksdóttir e Haugen, no texto "*Child friendly justice: international obligations and the challenges of interagency collaboration*", ressaltam que o modelo do *Barnahus* é guiado pelo (a) respeito à perspectiva da criança; (b) pela necessidade de se assegurar a ela segurança/proteção; (c) pelo princípio da eficiência e (d) pela necessidade de colaboração (2017). E esses nortes devem ser seguidos ao longo das etapas que são percorridas com a atuação do *Barnahus*, que, segundo o modelo da Islândia[92], são as seguintes:

(a) comunicação da violência sexual;

(b) acionamento do serviço de proteção infantil;

(c) encaminhamento ao *Barnahus* e à polícia concomitantemente, que no que lhe concerne pleiteia judicialmente a colheita de declarações da criança;

(d) reunião de planejamento, que possui como objetivo garantir a colheita de declarações da criança aconteça dentro de catorze (14) ou vinte e um (21) dias da descoberta da violência, a depender da idade;

(e) colheita judicial de declarações da criança, colhidas por profissional da área de saúde mental e de desenvolvimento infantil;

(f) reunião intersetorial realizada no dia da colheita das declarações da criança para panejar esta colheita e determinar as possíveis ações com base no que foi por ela relatado;

(g) exame médico;

(h) avaliação de saúde mental;

(i) apoio e intervenção da rede protetiva junto à família e aos responsáveis que não forem os autores da violência;

(j) investigação criminal;

(k) decisão de dar início à ação penal; e

(l) julgamento (PROMISE BARNAHUS NETWORK).

As características e princípios que norteiam tanto o *Barnahus* como o *Child Advocacy Center* foram inseridos no presente item para permitir a compreensão do

[92] E foi escolhido o modelo Islandês porque este, como já mencionado anteriormente, foi o pioneiro na Europa. Os demais foram nele baseados e, apesar, de terem algumas diferenças, são muito semelhantes.

modelo brasileiro e consequentemente do Rio Grande do Sul e de São Paulo, mas também para perceber que a ideia do Centro Integrado de Atendimento não é uma ideia nova. Todavia, no Brasil, os estudos sobre ele ainda são bastante escassos.

3.3 Modelo nacional dos Centros de Atendimento Integrado à Criança: a Casa da Criança e do Adolescente

Inicialmente, há que se pontuar que Política Pública, “diretriz elaborada para enfrentar um problema público” (SECCHI; COELHO; PIRES, 2020, p. 26), ou, como ressalta Bucci, “programa de ação governamental” (2013, l. 2023), está claramente ligada à ideia de atingir determinado objetivo social (COWDEN, 2016, p. 266-268). Dito isto, Cowden destaca que a Política Pública tem importante papel em tornar os direitos da criança uma realidade (2016, p. 266-268), dentre os quais se encontram a proteção integral, o melhor interesse e o direito de ser colocado a salvo de violência sexual infantil.

E é aqui, ciente disso, que se pode falar nos Centros de Atendimento Integrado como Política Pública para enfrentamento da violência sexual infantil, mas, mais especificamente, para assegurar de forma concomitante a proteção das crianças vítimas e a responsabilização dos ofensores.

Pontua-se, ainda, que o Estado de Direito não é apenas “governo das Leis” e “subordinação de todo poder ao Direito”, com separação dos poderes, igualdade, independência dos juízes e previsibilidade, abstração e anterioridade das Leis (ENTERRIA, 1984; SCALIA, 1989; HAYEK, 2011; BOBBIO, 2017), mas também exigência de respeito à dignidade da pessoa humana, à justiça e à solidariedade, por exemplo (BARROSO, 2020, p. 1595). Não é por outra razão que se diz que ele traz não só a promessa de igualdade, mas também a de Justiça (*rule of good law*) e de acesso a ela (BAXI, 2007, p. 10; LINCOLN, 2011, p. 150) sem distinções de raça, gênero, classe, idade e outros, em especial, diante da importância de proteger os grupos mais vulneráveis (O’DONOVAN, 1989), como as crianças.

Trouxe-se as lições do parágrafo anterior sobre Estado de Direito, para se destacar que os Centros de Atendimento Integrado são política destinada a assegurar a proteção integral de crianças, ainda mais diante da complexidade da violência sexual infantil e dos obstáculos tanto à proteção das crianças como à responsabilização do ofensor. Sobre esse problema e a postura social em casos

semelhantes, já ressaltaram Marra e Kolk:

> A violência contra crianças e adolescentes é condenada universalmente, mas vivida dia após dia. Prever a incidência e vislumbrar a gravidade de um fenômeno construído em segredo, não expresso pela vergonha, que destrói laços afetivos e por vezes deixas marcas físicas é uma questão que deixa a todos vulneráveis. A sociedade de modo geral não gosta de escutar sobre esses segredos nem está preparada para enfrentá-los, embora todos os dias apareçam nas mídias cenas de abuso sexual (2016, p. 43).
> Queremos ver a família como um abrigo seguro num mundo impiedoso e acreditar que nosso país é povoado por pessoas esclarecidas e civilizadas. Preferimos pensar que a crueldade só ocorre em lugares distantes. Se é difícil testemunhar cenas de dor, porque nos espantamos que as próprias vítimas de traumas não suportem recordá-las e que muitas vezes recorram às drogas, ao álcool ou à automutilação para bloquear suas lembranças? (1943, p. l256).

Os Centros, em verdade, por sua atuação integrada e multidisciplinar, possuem maior potencial de identificar as hipóteses de violência sexual infantil e de auxiliar a criança vítima. Lecionam Schaefer, Rossetto e Kristensen sobre a identificação de violência sexual:

> Na ausência de provas físicas, não há um indicador específico que determine se uma criança foi sexualmente abusada [...] e, em virtude disso, especialistas ressaltam que análises abrangentes são as mais indicadas, já que uma boa avaliação também reflete um processo integrado que vai muito além de qualquer pontuação num teste isolado. [...] É consenso, entre os profissionais da área da saúde, que a identificação de situações de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é um desafio. Um dos motivos alegados é que a maioria dos casos envolve crianças muito pequenas, com limitações na comunicação verbal, compreensão limitada e a presença de ansiedade excessiva [...]. Além disso, sobretudo nos casos de abuso intrafamiliar, a criança frequentemente não consegue diferenciar aquele ato praticado pelo cuidador, que deveria ser responsável pela sua proteção e pela promoção de suas necessidades básicas, como uma forma de abuso (2012, p. 230).

Ciente da importância dos Centros de Atendimento Integrado, para respeito ao Estado de Direito e proteção suficiente de crianças vítimas, informa-se que eles encontram amparo no artigo 227, da Constituição da República[93]; nos artigos 3º, 4º, 5º e 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente[94]; na Lei nº

---

[93] Artigo citado, como já é de conhecimento, traz o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar proteção integral à criança e de colocá-la a salvo de violência, inclusive a sexual (BRASIL, 1990).

[94] Tais artigos também explicitam no Estatuto da Criança e do Adolescente a doutrina da proteção integral, os direitos das crianças e a prioridade a que tem direito, como “a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas”, na “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública” e de “destinação privilegiada de recursos”. Já, no artigo 100, parágrafo único, são encontrados os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas e que já foram abordados ao longo do trabalho. Dentre eles, apenas se destaca a proteção integral, o melhor interesse, a intervenção mínima e precoce, de forma exemplificativa (BRASIL, 1990).

12.845[95]; no Decreto Presidencial nº 7.958[96]; na Portaria nº 485 do Ministério da Saúde[97]; na Resolução CONANDA nº 169[98]; na Lei nº 13.257[99]; na Lei nº 11.340, na Lei nº 10.778, na Lei 14.344, no artigo 201, §5º, do Código de Processo Penal[100], e mais recentemente na Portaria 1.235 (BRASIL, 1988; 1990; 2013; 2013; 2014; 2014; 2016; 2006; 2003; 2022; 1941; 2022).

O ponto de partida, sem prejuízo da legislação já analisada ao longo do

---

[95] A Lei citada traz disposições sobre o "atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual", indicando que "os hospitais devem fornecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se o caso aos serviços de assistência social" (BRASIL, 2013). Essa Lei claramente também se destina às crianças vítimas de violência sexual.

[96] O Decreto nº 7.958 traz as "diretrizes para atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde", dentre as diretrizes, é sempre de bom alvitre lembrar que tais serviços devem buscar: (a) "acolhimento em serviços de referência"; (b) "atendimento humanizado, observados os princípios da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", (c) "a disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima"; (d) "informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento"; (e) "identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento `s vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos"; (f) "divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual"; (g) "disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência", e (h) "promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados" (BRASIL, 2013).

[97] A Portaria mencionada traz importantes orientações sobre "Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde" (BRASIL, 2014).

[98] A Resolução 169 aborda "a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069" (BRASIL, 2014).

[99] A Lei nº 13.257, apesar de não tratar diretamente dos Centros, traz disposições sobre as políticas públicas para a primeira infância e indica que as políticas para atendimento de crianças nesta etapa do desenvolvimento devem se destinar a: (a) "atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã"; (b) "incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento"; (c) "respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais"; (d) "reduzir as desigualdades de acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança"; (e) "articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância"; (f) "adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta de serviços"; (g) "articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado"; (i) "descentralizar as ações entre os entes da Federação"; e (j) "promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social" (BRASIL, 2016).

[100] O dispositivo citado estabelece que, se o juiz identificar a necessidade, "poderá encaminhar o fendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado" (BRASIL, 1941).

presente trabalho[101], para se analisar o Centro Integrado de Atendimento à Criança brasileiro é o Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, que tem por objetivo ajudar os Promotores de Justiça na implementação desta política como forma de dar efetividade à Lei 13.431 e ao Decreto 9.603 (CNMP, 2019).

Poder-se-ia pensar em analisar os Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI), já que anteriores à Lei e ao decreto mencionados, assim como ao citado Guia. Todavia, os Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI) já foram brevemente explorados anteriormente e serão mais detalhados na sequência.

O presente item serve para fornecer o que se espera da rede protetiva em casos de violência sexual infantil e para permitir a discussão no próximo item sobre a proximidade ou não do Rio Grande do Sul e de São Paulo do parâmetro escolhido em âmbito nacional.

O Guia mencionado possui uma sugestão de atendimento para caso de ausência e presença de Centro Integrado de Atendimento, indicando que qualquer caso de violência contra criança é possível de ser atendida na forma por ele sugerida (CNMP, 2019).

Nos dois casos, indicam-se que podem funcionar como portas de entrada, ou seja, receptores da notícia de violência, através de revelação espontânea pela criança vítima, de identificação de sinais de violência ou por relato de testemunha, o Disque-100, a família, profissionais da Educação, Saúde e Assistência Social, o Judiciário, o Ministério Público, as Polícias Civil e Militar, Defensoria Pública, dentre outros (CNMP, 2019).

Aqui, há que se pontuar que, em casos de violência contra a criança, o Brasil possui previsão de notificação compulsória, que pode ser extraída:

(a) do artigo 13, da Lei 13.431, que estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento de violência, por ação ou omissão, contra criança tem o dever de comunicar o fato “ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar, à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público” (BRASIL, 2017);

---

[101]A legislação como um todo acima com os princípios que fundamentam os Centros de Atendimento Integrado não serão objeto de análise neste item, a fim de se evitar repetição, uma vez que já constaram dos capítulos anteriores.

(b) do artigo 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que os casos de “castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade” (BRASIL, 1990);

(c) do artigo 56, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação se dirige aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental e impõe a eles o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos, reiteração de faltas e evasão escolar, e elevados níveis de repetência (BRASIL, 1990);

(d) do artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que se tipifica como infração administrativa a conduta do médico, professor ou responsável por estabelecimento de saúde e de ensino de comunicar à autoridade os casos de maus-tratos contra criança (BRASIL, 1990);

(e) artigo 23, da Lei 14.344, o qual prevê que qualquer pessoa que tenha conhecimento de violência, por ação ou omissão, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança tem o dever de comunicar “ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos[102], ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial”, sendo que esta Lei traz a possibilidade de meios, medidas e ações para proteção e compensação da pessoa que realizar a denúncia “de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de outras formas violentas de educação, correção ou disciplina” e traz tipificação de crime para quem “deixar de comunicar à autoridade pública” qualquer destas últimas condutas, com pena de detenção de seis meses a três anos (arts. 25 e 26) (BRASIL, 2022); e

(f) artigo 1º, §4º, da Lei Federal nº 10.778, em que se fixa o prazo de vinte e quatro (24) horas para comunicação obrigatória à autoridade policial em caso de existência de indícios ou confirmação de violência contra a mulher (BRASIL, 2003).

Considerando que a rede já recebeu a notícia de suspeita de violência sexual, o próximo passo é dar início à investigação, concomitante para proteção da criança vítima e repressão do crime. E isso se inicia com a comunicação à Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar. Os dois podem acionar serviços locais de referência para colheita de escuta especializada, avaliação psicossocial do responsável, atendimento médico (inclusive com interrupção da gravidez nos casos permitidos em

[102] Apenas se esclarece que, em 2022, houve a cisão do Ministério citado em dois: (a) o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e (b) Ministério das Mulheres.

Lei e para encaminhamento para os demais integrantes da rede protetiva, dentre os quais se incluem a saúde, a assistência social, a polícia civil e o Ministério Público.

A polícia, todavia, possui a atribuição de elaborar boletim de ocorrência, requisitar perícia e iniciar a investigação criminal, através de inquérito policial, assim como de apresentar requerimento de medidas de proteção na esfera criminal, em processo cautelar criminal, com base nas Leis 13.431, 14.344 e 11.340 (BRASIL, 2017; 2022; 2006), ainda que possa se amparar no Estado da Criança e do Adolescente (BRASIL 1990).

Em relação ao Conselho Tutelar, verificada situação de risco, ele poderá, com fundamento nos artigos 98 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar diretamente algumas das medidas de proteção indicadas no artigo 101 ou realizar a comunicação necessária para que o Ministério Público realize o ajuizamento de ação cível para aplicação de outras medidas que demandem contraditório, como afastamento do núcleo familiar com o acolhimento institucional ou familiar, suspensão do poder familiar ou destituição do poder familiar, além das medidas das Leis citadas anteriormente (BRASIL, 1990; 2006; 2017; 2022).

Aqui, cabe um alerta sobre diferenciações importantes sobre a escuta do relato da criança. Ele pode se realizar da seguinte forma: (a) revelação espontânea - contato com relato da criança sem utilização de técnica própria, apesar da necessidade de sempre se adotar postura humanizada, empática e acolhedora para não gerar mais traumas na criança; (b) escuta especializada - prevista no artigo 7º, da Lei nº 13.431, diz respeito à entrevista da criança junto aos órgãos de proteção, “limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade”, que não tem finalidade específica de prova, apesar de poder ser destinada também para tanto (BRASIL, 2017), o que permite que a rede protetiva planeje a sua intervenção e os encaminhamentos que serão realizados; e (c) depoimento especial - este, encontra amparo legal no artigo 8º, da Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017), e constitui a oitiva da criança vítima ou testemunha de violência tanto judicialmente como extrajudicialmente junto à autoridade policial.

Note-se que quando o depoimento especial é realizado judicialmente ele se pauta pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo ser realizado tanto antes do manejo de ação penal, pela produção antecipada de provas, como após o oferecimento da inicial acusatória. Já quando realizado pela autoridade policial, o exercício do contraditório e da ampla defesa deverá ser feito de forma

diferida. Quando realizado extrajudicialmente pela autoridade policial, ele será colhido em delegacia ou em Centro Integrado e poderá contar a autoridade policial com o auxílio de profissionais da rede protetiva. É relevante pontuar ainda que, na prática, tem-se tentado evitar as diversas oitivas da vítima, motivo pelo qual é comum a preferência pelo depoimento especial através da produção antecipada de provas, ainda mais diante do disposto no artigo 11, §1º, da Lei nº 13.431, que prevê o manejo de ação cautelar em caso de criança ou adolescente com menos de sete anos e violência sexual (BRASIL, 2017)[103].

Segundo o Guia mencionado, podem ser realizadas tanto no Centro de Atendimento Integrado como nos serviços locais de referência (preferencialmente em equipamentos de saúde): (a) a escuta especializada; (b) a avaliação psicossocial do responsável; (c) a profilaxia em até setenta e duas horas, e (d) a interrupção de gravidez nos casos em que admitida legalmente. Nos Centros, há ainda as atividades investigativas dentro dele, inclusive com a colheita, se necessária e adequada, de depoimento especial pela autoridade policial e realização de perícia psíquica pelo Instituto Médico Legal. E as informações colhidas aqui amparam a atuação da rede protetiva nas suas duas vertentes, a protetiva e a repressiva. Com isso, amparam o manejo de ação penal pelo *Parquet* e eventual condenação na sequência do responsável e a aplicação de medidas de proteção, com base no artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, são importantes para nortear as medidas adotadas pela rede para proteção integral da criança vítima.

E no Guia são apresentadas as seguintes sugestões de atuação da rede:

---

[103] O artigo acima é complementado pelo disposto no artigo 12, da Lei nº 14.344, que estabelece que o depoimento de crianças vítimas de violência doméstica também deverá respeitar a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2022). E em São Paulo ainda se verifica o teor do Comunicado Conjunto nº 1948 da Corregedoria Geral de Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se pontua que “a produção antecipada de provas: a. será necessariamente realizada: - em todos os casos de violência sexual, independentemente da idade da criança ou do adolescente; - em todos os casos em que a criança envolvida tiver idade inferior a 7 (sete) anos, independentemente da natureza do delito (art. 11, § 1º, da Lei nº 13.431/2017); - em casos de violência que não a sexual, em que a vítima ou testemunha tenham idade superior a 7 (sete) anos art. 21, VI, Lei nº 13.431/2017) (BRASIL, 2018).

Figura 1 Sugestão de Fluxo de Atendimento na Rede de Proteção quando há Centro Integrado

Fonte: CNMP, 2020.

Figura 2 Sugestão quando não há Centro Integrado

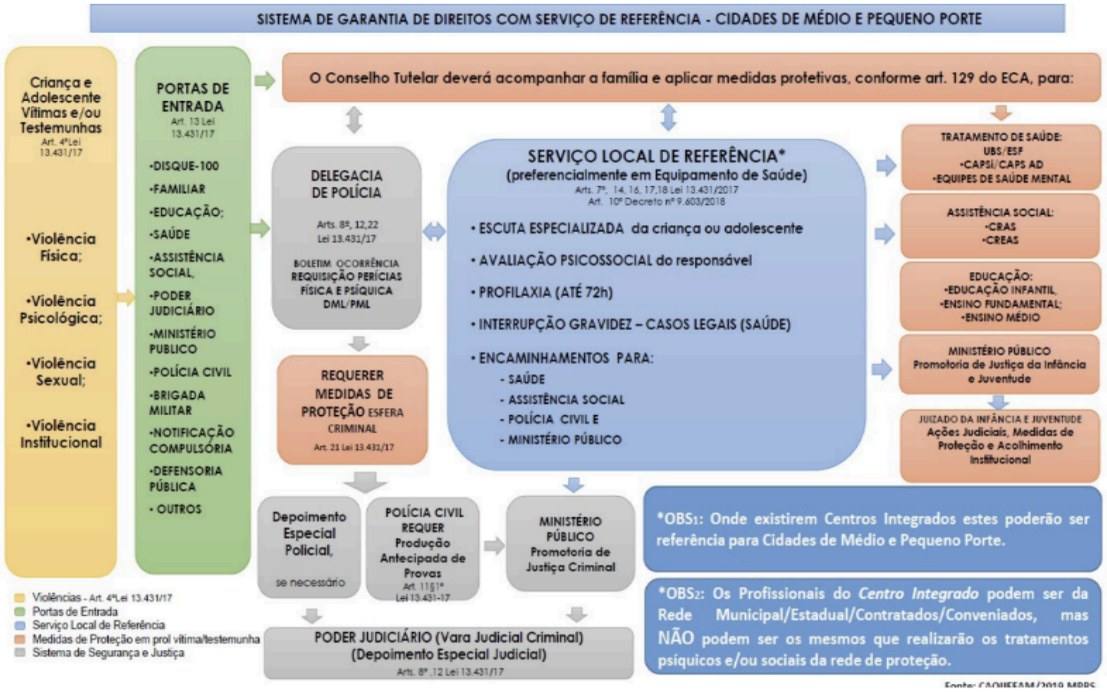

Fonte: CNMP, 2020.

A Portaria nº 1.235 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos

Humanas trouxe o nome a ser adotado em âmbito nacional para os Centros de Atendimento Integrado, que é “Casa da Criança e do Adolescente”, e os conceitua como “equipamentos públicos que reúnem, em um mesmo espaço físico, programas e serviços voltados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de equipes multidisciplinares especializadas”. Ademais, ressalta que o custeio deverá ser feito pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos do Sistema de Justiça (BRASIL, 2022).

Da Portaria consta que a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos terá a função de coordenar o compartilhamento da metodologia para implantação dos Centros no território nacional, assim como que a adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios será feita por meio das Secretarias voltadas à promoção e defesa dos direitos da criança (BRASIL, 2022).

No Guia referido não consta a presença nos Centros de Atendimento Integrado do Ministério Público, da Defensoria e do Judiciário, o que causa estranheza, uma vez que a outra estrutura semelhante existente no Brasil, a Casa da Mulher Brasileira, há atuação de tais órgãos. Ela possui, também, intersetorialidade e integração, assim como pode possuir: (a) “serviços de atendimento psicossocial”; (b) “alojamento de passagem”; (a) “orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda”; (d) “integração com os serviços da rede de saúde e assistência”, e (e) a presença de órgãos voltados ao enfrentamento do tema, como Delegacias, Juizados, Varas, Promotorias e Defensorias especializadas (BRASIL, 2013). Acredita-se que os centros poderiam também incorporar a presença do Ministério Público, Defensoria e Judiciário, ainda que para adoção de medidas emergenciais.

Cumpre relembrar, neste momento, as lições de Alexy trazidas ao longo do presente trabalho, no sentido de que os direitos fundamentais, dentre os quais se inserem os direitos das crianças à vida, à dignidade, à proteção integral, ao melhor interesse, à integridade, à saúde, dentre outros, também conferem a elas o direito de que sejam implementadas “a organização e os procedimentos necessários e adequados para que” desfrutem dos seus direitos (2003, l. 260). Não é por outra razão que Cillero Bruñol considera exigência do princípio do melhor interesse a vigência e satisfação simultânea dos direitos das crianças (2007, n.p.), até mesmo

em virtude da maior força que deve ser concedida aos direitos das crianças em virtude da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, que também se destinam às Políticas Públicas.

Ressalte-se que essa discussão se relaciona com o dever estatal de implementação do mínimo existencial e ao conceito de dignidade da pessoa humana anteriormente tratado. Sobre o tema, destaca Silva:

> Apesar de sua ampla difusão, o conceito de mínimo existencial tem uma função mais limitada do que se costuma supor. O motivo é simples: não há qualquer razão para pressupor que o dever estatal de implementar Políticas Públicas que realizem direitos sociais deva se limitar a garantir apenas um mínimo existencial. É justamente o oposto que se deve pressupor: o Estado tem o dever de realizar o máximo. Se é certo que a realização desse máximo esbarra em limitações orçamentárias, esse dever não desaparece por isso. Em outras palavras, sob determinadas condições orçamentárias desfavoráveis, a plena realização dos direitos sociais pode sofrer limitação, mas o dever de fazê-lo continua válido e eficaz (2021, p. 282-283).

E a omissão na implementação de Políticas Públicas para assegurar o respeito à doutrina da proteção integral e ao mínimo existencial de crianças configura violação à Convenção sobre os Direitos da Criança (KALVERBOER *et al.*, 2017, p. 127).

E negar a elas o atendimento integral viabilizado pelos Centros de Atendimento Integrado é o mesmo que violar os direitos delas, já que potencializa o risco de revitimização, de novos crimes, de manutenção de criança em situação de risco e de não-responsabilização do ofensor.

Cogita-se, como já aventado anteriormente, de manejo de técnica de litígios estruturais para obter ordens para implementação de Políticas Públicas (ROSA, 2020; RODRIGUEZ-GARAVITO, 2011; SOUZA, 2019; VAN DER BROOKE, 2021), como para a criação de Centros Integrados em cidades que os comportem, tais como as de entrância final e capitais. Note-se que já se manejou ação civil pública para casos semelhantes, como discutido no capítulo anterior, do que se extrai a viabilidade de utilização desse mesmo instrumento para os Centros de Atendimento integrado. Afinal, essa técnica é utilizada para compensar a inação do executivo na implementação de direitos sociais e econômicos (BERNAL, 2017).

Ademais, poder-se-ia pensar na utilização de controle de convencionalidade, que consiste na análise da compatibilidade das Leis com os tratados de direitos humanos (MAZZUOLLI, 2009; PIOVESAN, 2012). E isto é assim, porque, por exemplo, no caso V.R. P, V.P.C e outros vs. Nicarágua, ressaltou-se a necessidade

de se assegurar proteção integral às vítimas (CIDH, 2018).

Os dois mecanismos referidos são importantes para retirar os direitos das crianças e os Centros de Atendimento Integrado da discussão abstrata e transformá-los em realidade, com a implementação dessa Política Pública.

3.4 Experiências do Rio Grande do Sul e de São Paulo com os Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) e o atendimento descentralizado

De plano, já se ressalta que não é tranquila a comparação entre o Rio Grande do Sul e São Paulo. Ora, as diferenças entre os Estados são visíveis:

Tabela 4 Comparativo São Paulo e Rio Grande do Sul

	Município de São Paulo	**Município de Porto Alegre**	**Estado de São Paulo**	**Estado do Rio Grande do Sul**
População estimada (2021)	12.396.372	1.492.530	46.649.132	11.466.630
População no último Censo (2010)	11.253.503	1.409.351	41.262.199	10.693.929
Densidade demográfica	7.398,26 hab/km²	2.837,53 hab/km²	166.25 hab/km²	39,79 hab/Km²
PIB per capita (2020)	R$ 60.750,08	R$ 51.116,72	-	-
IDH (2010)	0,805	0,805	0,783	0,746
Receitas realizadas	R$ 54.040.996,76	R$ 6.432.707,51	R$ 232.822.496,57	R$ 66.397.468,18
Despesa per capita realizada com a função Segurança Pública – 2021	-	-	295,75	505,81

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base nas informações extraídas do sítio IBGE Cidades e Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022).

Ora, o Estado do Rio Grande do Sul, com base nas informações acima, possui população mais de oito vezes menor que a da cidade de São Paulo. Ademais, percebe-se que o Estado de São Paulo possui mais de quatro vezes a população do Rio Grande do Sul e possui receita realizada mais de quatro vezes menor do que a do Estado do Rio Grande do Sul. Em verdade, caso o percentual de receita realizada do Estado de São Paulo fosse aplicado ao do Rio Grande do Sul ele atingiria o patamar de R$ 33.260.356,65. Com isso, já se pode ter uma noção

ainda que mínima das dificuldades tanto orçamentárias como de quantidade de serviços e servidores que cada um dos Estados e Municípios citados demanda.

Também no número de estupros, dentre os quais se incluem os estupros de vulnerável, as taxas entre os Municípios de São Paulo e Porto Alegre são as seguintes:

Tabela 5 Comparativo entre os municípios de São Paulo e Porto Alegre

	Município de São Paulo	**Município de Porto Alegre**
Ano de 2020	2.318 18.8 a cada 100.000 hab	512 34,4 a cada 100.000 hab
Ano de 2021	2.339 18,9 a cada 100.000 hab	507 34 a cada 100.000 hab

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base nas informações extraídas Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FESP, 2022).

A tabela 5 traz potencial relevante de possível subnotificação de casos em São Paulo, uma vez que, caso o percentual de casos de estupro por habitantes de Porto Alegre fosse aplicado na primeira se chegaria ao número, em 2021, aproximado de 4.252 casos de estupro.

Nos Estados, acontece o mesmo, como se percebe:

Tabela 6 Comparativo da violência sexual nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul

	Ano de 2020	**Ano 2021**
Estado de São Paulo	estupro: 2.619 5,7 a cada 100.000 hab estupro de vulnerável: 8.404 18,2 a cada 100.000 hab	estupro: 2.661 5,7 a cada 100.000 hab estupro de vulnerável: 9.101 19,5 a cada 100.000 hab
Estado do Rio Grande do Sul	estupro: 1.117 9,8 a cada 100.000 hab estupro de vulnerável: 3.156 27,6 a cada 100.000 hab	estupro: 1.095 9,5 a cada 100.000 hab estupro de vulnerável: 3.186 27,8 a cada 100.000 hab

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base nas informações extraídas Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FESP, 2022).

Aplicando a mesma lógica acima exposta, o Estado de São Paulo teria em 2021 um total aproximado de 12.961 vítimas de estupro de vulnerável.

E as diferenças não são apenas as já elencadas. Destaca-se, por exemplo, que o Município de Porto Alegre possui nove (9) Centros de Referência Especializado de Assistência Social, enquanto São Paulo possui um (1) na região

central, sete (7) na norte, oito (8) na sul, doze (12) na leste e duas (2) na oeste (PREFEITURA DE PORTO ALEGRE, PREFEITURA DE SÃO PAULO).

Ademais, é relevante esclarecer que, em Porto Alegre, existem 10 Conselhos Tutelares, divididos em microrregiões que são: (a) Microrregião 01 (Ilhas/Humaitá/Navegantes); (b) Microrregião 02 (Norte/Nordeste); (c) Microrregião 03 (Leste); (d) Microrregião 04 (Paternon); (e) Microrregião 05 (Glória/Cruzeiro/Cristal); (f) Microrregião 06 (Centro Sul/Sul); (f) Microrregião 07 (Restinga); (g) Microrregião 08 (Centro) e Plantão Centralizado; (h) Microrregião 09 (Lomba do Pinheiro) e (i) Microrregião 10 (Nordeste/Eixo Baltazar) (PREFEITURA DE PORTO ALEGRE). No Município de São Paulo, por sua vez, podem ser encontrados dois (2) na região central, vinte (20) na zona leste, dez (10) na zona norte, três (3) na zona oeste e quinze (15) na zona sul.

Ao longo do presente trabalho, por exemplo, já se ressaltou que a preocupação com a violência sexual e a proteção de crianças vítimas encontra-se presente nas legislações dos dois Estados, assim como na dois Municípios (RIO GRANDE DO SUL, 2015; 2014; 2001; SÃO PAULO 2020; 2014; 2013; 2010; 2008; 2005; 1998).

Os dados acima, que não são exaurientes, foram trazidos apenas para exemplificar a diferença entre os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul e suas capitais.

Em consulta, apurou-se a existência de dezesseis (16) Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI) no Rio Grande do Sul (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022). Ao analisar a proporção entre as populações acima indicadas dos dois estados, seriam exigidos, aproximadamente, sessenta e cinco (65) Centros semelhantes no Estado de São Paulo, número inclusive superior ao de circunscrições judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, s. d.). E, com a mesma lógica, haveria a necessidade de entre oito (8) e dezessete (17) na Capital de São Paulo.

Ciente das diferenças acima, ressalta-se que, do Guia Prático de Implantação dos Centros Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs), no Rio Grande do Sul, consta a informação de que ele será composto pelas seguintes equipes:

Tabela 7 Serviços e Profissionais dos CRAIs

Saúde	Instituto Geral de Perícias	Polícia Civil

Coordenador(a) Psicólogo(a) Assistente Social Médico(a) pediatra Médico(a) ginecologista Técnico(a) administrativo(a)	Médico(a) legista para perícia física médico(a) psiquiatra - perícia psíquica psicólogo(a) - perícia psicológica técnico(a) em perícia	Agente policial

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base nas informações extraídas do Guia Prático para Implantação dos Centros Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) no RS (2021).

Com a tomada de providências pela polícia civil, como o registro da ocorrência da violência e a requisição de exames periciais (físico e psíquicos), estes podem ser realizados pelo Instituto Geral de Perícias e Instituto Médico Legal, sendo que as perícias psíquicas são gravadas em áudio e vídeo e acompanham os encaminhamentos. Na sequência, o caso é encaminhado para a rede de proteção e, assim como, através do “Comunicado de acolhida”, ao Ministério Público da Infância e ao Conselho Tutelar. Ademais, as provas periciais também são encaminhadas à Delegacia de Polícia e ao Ministério Público (quando necessário ou solicitado). E o Ministério Público do Rio Grande do Sul participa das articulações entre o executivo municipal e estadual para viabilizar os serviços e acompanhar os procedimentos investigatórios realizados dentro dos centros, com a adoção das medidas cabíveis judiciais e extrajudiciais (VILELLA, 2016).

Vilella, em outra oportunidade, ressalta a importância da prova pericial, em casos de violência, mais especificamente das perícias psíquicas, pois “indicam atendimento psicológico e psiquiátrico” e “auxiliam na elucidação dos processos de proteção à infância, criminais, cíveis e de família, inclusive com a identificação de alienação parental” (s.d.).

Em São Paulo, identificou-se a inexistência de Centros de Atendimento Integrado, do que já se evidencia a grande diferença entre ele e o Rio Grande do Sul. Em São Paulo, foi elaborado pelo *Parquet* Bandeirante, em Parceria com o Instituto Alana, o Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em que se recomenda a instauração de Procedimento administrativo de Acompanhamento (PAA), para acompanhamento da elaboração de programa de atendimento a crianças vítimas ou testemunhas de violência. E, neste procedimento, constam como interessados os Municípios, as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Desenvolvimento Social, Diretoria

Regional de Ensino, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos (MPSP, 2020).

O tema tem sido objeto de estudos, como se percebe pelo *Webinar* “O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes: entre a responsabilização e o cuidado”, que se realizou no dia 31 de maio de 2022 e foi promovido pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo em parceria com outras instituições, inclusive com outros Ministérios Públicos Brasileiros.

Existe na Cidade de São Paulo, todavia, o Programa Bem-Me-Quer, parceria entre as Secretarias de Saúde, do Ambulatório de Violência Sexual do então Hospital Pérola Byington. Neste local, são atendidas as vítimas de violência sexual com equipe multidisciplinar (SÃO PAULO, 2009). O serviço funciona vinte e quatro (24) horas por dia e conta com ginecologista, pediatra, psicólogo, assistente social, terapeutas e médicos legistas para fornecer tratamento humanizado para evitar deslocamentos desnecessários da vítima de um serviço para outro, tendo parceria também realizada com a Defensoria Pública para suporte jurídico para as vítimas e inaugurado recentemente o Hospital da Mulher (SÃO PAULO, 2022).

E o Programa, com a celebração de termo de cooperação, citado foi objeto do Decreto nº 46.369, de 14 de dezembro de 2001, para garantir, através das secretarias de segurança pública, de saúde, de assistência e desenvolvimento social e da Procuradoria Geral do Estado “assistência médica legal, médica assistencial e ambulatorial, social, psicológica e jurídica às vítimas de violência sexual” (SÃO PAULO).

O Bem-me-quer, apesar de não se inserir no conceito de Centro de Atendimento Integrado, é modelo de atendimento multidisciplinar que atende diversas crianças vítimas de violência sexual em São Paulo e que foi uma das inspirações para Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI), como destacado por Angelita Maria Ferreira Machado Rios (ESMP, 2022). Além disso, a Casa da Mulher Brasileira também acaba por atender violência sexual infantil quando se configura como violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao se analisar o problema (violência sexual infantil) nos Estados do Grande do Sul e São Paulo, verifica-se que ambos compartilham o problema, como já se infere pelas estatísticas acima e que ambos se preocupam com o tema, o que também pode ser percebido pelas legislações mencionadas anteriormente. Em verdade, ainda que existissem normas estaduais e municipais sobre o tema, ambos

deveriam respeitar a doutrina da proteção integral, o que já exigiria que enfrentassem a violência sexual infantil.

Para se ter uma dimensão do problema, estima-se que menos de 10% dos casos de violência sexual infantil são denunciados às autoridades (CHILDHOOD, 2019). Ciente dessa estatística e dos dados acima do Anuário de Segurança Pública, pode-se estimar que, em São Paulo, no ano de 2021, existiram aproximadamente 23.390 casos de estupro e, em Porto Alegre, 5.070, assim como 91.010 e 31.860 casos de estupro de vulnerável nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul aproximadamente. Diante desse quadro, já se conclui a grande intensidade do problema público.

Note-se que, em São Paulo, ainda se percebe tendência de alta dos casos de violência sexual infantil e de queda, no Rio Grande do Sul, mesmo que mínima, o que, inclusive, justifica a realização de maiores esforços pelo primeiro para enfrentamento do tema.

Ora, em consulta realizada ao sítio Google, limitada ao ano anterior e com os vocábulos “São Paulo” e “estupro de vulnerável”, foram encontradas, por exemplo, as seguintes notícias: (a) “estupros crescem o interior de São Paulo, e quase 77% das vítimas são crianças ou vulneráveis” (R7, 2022) e (b) “estupros de vulnerável crescem no estado de SP em 2022” (HENRIQUE, 2022). Já, em pesquisa semelhante, envolvendo o Rio Grande do Sul, foram localizadas as seguintes notícias: (a) “Rio Grande do Sul teve sete casos de estupro de crianças e adolescentes por dia em um intervalo de 12 meses” (PEIXOTO, 2022) e (b) “pai é preso por estupro de vulnerável após filhas pedirem socorro com desenhos de cunho sexual” (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2022). Em verdade, a pesquisa envolvendo o Rio Grande do Sul alcançou resultado de dez (10) páginas, enquanto a de São Paulo alcançou quinze (15). Pelo número de notícias, é visível que o tema é preocupação da população em ambos os Estados.

De forma estratégica, pode-se destacar que os Centros de Atendimento Integrado, no Rio Grande do Sul, ciente da aplicação das lógicas protetiva e repressiva, possui três (3) equipes, como já mencionado, sendo: uma de saúde, uma de perícias e uma da polícia civil. Com isso, segue o modelo de centro trazido pelo Guia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Afasta-se da estrutura do Programa paulista Bem-me-quer, uma vez que nele não está presente a polícia civil e há a orientação por parte da Defensoria Pública. Ao se comparar com o

Barnahus e com o *Child Advocacy Center*, chama a atenção, em relação a ambos os modelos, a falta de atendimentos de saúde e de planejamento das medidas a serem adotadas caso a caso com reuniões de rede. Na sequência, são feitos os encaminhamentos para saúde, assistência social e Ministério Público.

Frise-se que, nos locais em que inexiste o Programa Bem-me-quer, os serviços todos são prestados de forma descentralizada à criança vítima. O atendimento descentralizado acaba podendo gerar a necessidade de deslocamento da criança e seu núcleo familiar entre os serviços e a maior demora no atendimento do que ela necessita.

Muito embora não se tenha localizado termo de adesão celebrado por São Paulo, Rio Grande do Sul e suas capitais, nos termos da Portaria 1.235 (BRASIL, 2022), é possível afirmar que, mesmo com a edição da Lei nº 13.431 e do Decreto nº 9.603 (BRASIL, 2017; 2018), que os dois Estados estão em fase de implementação distintas da política nacional de enfrentamento à violência sexual infantil. Ora, o do Rio Grande do Sul já possui diversos Centos Integrados de Atendimento pelo Estado e está em fase de interiorização da política, enquanto São Paulo não possui ainda nenhum centro semelhante, sendo que os que mais se aproximam são o Programa Bem-me-quer e a Casa da Mulher Brasileira, mas que não se destinam especificamente ao público infantil e não possuem capilaridade para o Estado como um todo.

São Paulo mantém, até o momento, a política de atendimento descentralizado, muito embora tenha se visto maior preocupação com o tema dos Centros de Atendimento Integrado, caminhando na contramão das Políticas internacionais sobre o tema. Todavia, não se pode perder de vista que o tamanho da população de São Paulo, como já pontuado anteriormente, agrega maior complexidade para implementação da Política Pública.

Já se sugeriu acima que as circunscrições judiciárias de São Paulo fossem utilizadas como parâmetros para instalação de Centros de Atendimento Integrado no interior do Estado. Quanto à Capital paulista, poder-se-ia pensar em um número de doze (12) Centros, seguindo o número de treze (13), somando-se os doze (12) foros regionais e o foro central.

A discussão aqui é sobre viabilidade, já que os custos para tal implementação, mesmo que se aproveitassem profissionais já existentes dos serviços envolvidos, seriam bastante significativos. Sua estimativa, no entanto,

demandaria estudos mais detalhados, que são objeto do presente trabalho. A fim de viabilizar a estimativa dos custos, poder-se-ia cogitar a instalação de centro piloto na região central da capital ou junto ao Hospital da Mulher, por exemplo.

E a complexidade ainda aumenta quando se cogita inserir, adaptando o modelo da casa da Mulher Brasileira e do *Barnahus*, Promotores de Justiça, Juízes e Defensores, além de atendimento emergencial no que se refere à saúde mental da criança vítima. O modelo proposto contaria com o seguinte:

(a) servidores do centro integrado de atendimento, para assegurar a colaboração e gerir a avaliação e coleta de dados da atuação;

(b) servidores da saúde para escuta especializada, avaliação psicossocial do responsável, profilaxia e interrupção da gravidez;

(c) Polícia Civil para registro da ocorrência, instauração de inquérito policial, requisição de perícias, depoimento especial policial e requerimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito criminal, com base nas Leis nº 13.431, 11.340 e 14.344;

(d) Instituto Médico Legal - perícias;

(e) Ministério Público, Judiciário e Defensoria Pública.

De toda sorte, ressalte-se que o artigo 16 da Lei nº 13.431 informa que o "poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares". Já o parágrafo único ressalta que estes "poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública", dentre outros (BRASIL, 2017). Disso, já se infere que os centros, por disposição legal, podem ser dotados de mais serviços e entidades dos que as cogitadas no Rio Grande do Sul e no Guia do CNMP já mencionado.

O verbo poder, acima referido, deve ser lido como deverá, uma vez que é medida mais adequada com o melhor interesse das crianças e adolescentes, com a doutrina da proteção integral, com a dignidade da pessoa humane com a noção de que o Estado deve realizar o máximo, para a proteção de crianças, em especial para as vítimas de violação de direitos humanos, como as vítimas de violência sexual infantil, ainda mais tendo em vista o princípio da prioridade absoluta que também se aplica ao caso em comento. E esse máximo, com a atuação descentralizada,

dependendo de fluxos criados apenas municipalmente, sem reunião dos serviços sob um mesmo teto, como previsto no modelo nacional e nas melhores práticas em âmbito internacional, não parece estar sendo feito em São Paulo.

Com essa constatação de inadequação dos serviços, ressalta-se que o Judiciário Paulista já indicou o caminho sobre como lidar com casos dessa natureza, quando do processamento da ação civil pública nº 0150735-64.2008.8.26.0002 (TJSP, Rel. Desembargador Xavier de Aquino), já trata anteriormente, em que se adotou a técnica dos processos estruturais e do processo dialógico, técnicas estas que se pode pensar em ser ampliada para discussão sobre os Centros de Atendimento Integrado em inquérito civil com o chamamento da sociedade para traçar parâmetros para implementação dessa política.

E a utilização dessa técnica em casos envolvendo direitos da criança não é desconhecida do direito comparado, tendo sido utilizada no caso G.L. vs. Stangler (U.S. District for the Western District of Missouri), em que se entendeu que o Estado não podia faltar com o “compromisso de fazer um esforço de boa-fé” para proteção das crianças e fornecimento a elas de proteção integral, dando ensejo a acordo e monitoramento de seu cumprimento com a comissão de comitê permanente para fiscalização da qualidade dos serviços de *foster care* prestados (EUA, 1994 apud JUSTIA US LAW; CLEARINGHOUSE).

Clara a vocação do mecanismo referido, para aprimoramento da atuação da rede protetiva e implementação das Políticas voltadas à proteção de crianças, como catalizador de reformas sistêmicas para disfuncionalidades na proteção infantil (BORGERSEN; SHAPIRO, 1997, p. 211-212; (FARBER; MUNSON, 2010). Ora, a vocação é tamanha que Refosco destaca que poderia ter função redistributiva, com repercussões interseccionais e poderia incentivar a igualdade na distribuição de recursos para a proteção infantil (2020-2021).

Ciente de tudo o que já foi dito, deve-se salientar que funcionam como porta de entrada, para atuação tanto punitivista como protecionista, o Disque-100, a família, a Educação, a Saúde, a Assistência Social, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Civil e Militar, a Guarda Civil, a Defensoria Pública, a Sociedade, dentre outras, na forma da Lei nº 13.4371 (BRASIL, 2017) e das orientações trazidas pelo Guia mencionado ao longo do texto (CNMP, 2019).

Estes, devem providenciar a comunicação (a) ao Conselho Tutelar (preferencialmente) ou Ministério Público, para dar início às investigações protetivas

e se verificar a necessidade de aplicação de medidas de proteção, com o acionamento com os demais integrantes a rede (Saúde, Assistência Social, Educação, Ministério Público e Judiciário). Da mesma forma, devem providenciar a (b) provocação necessária para início às investigações voltadas para responsabilização do ofensor, que deve ser direcionada à Polícia Civil, em caso de inexistência de Centros de Atendimento Integrado, e aos Centros de Atendimento Integrado, caso existentes. Essas duas investigações devem se abastecer de informações, pois sem isso é inviável se falar em proteção integral.

Dito isto, esclarece-se que a estrutura mínima do Centro de Atendimento Integrado, nos moldes de Guia sobre Escuta Protegida (CNMP, 2019), é a seguinte:

Figura 3 - Casa da criança e do Adolescente

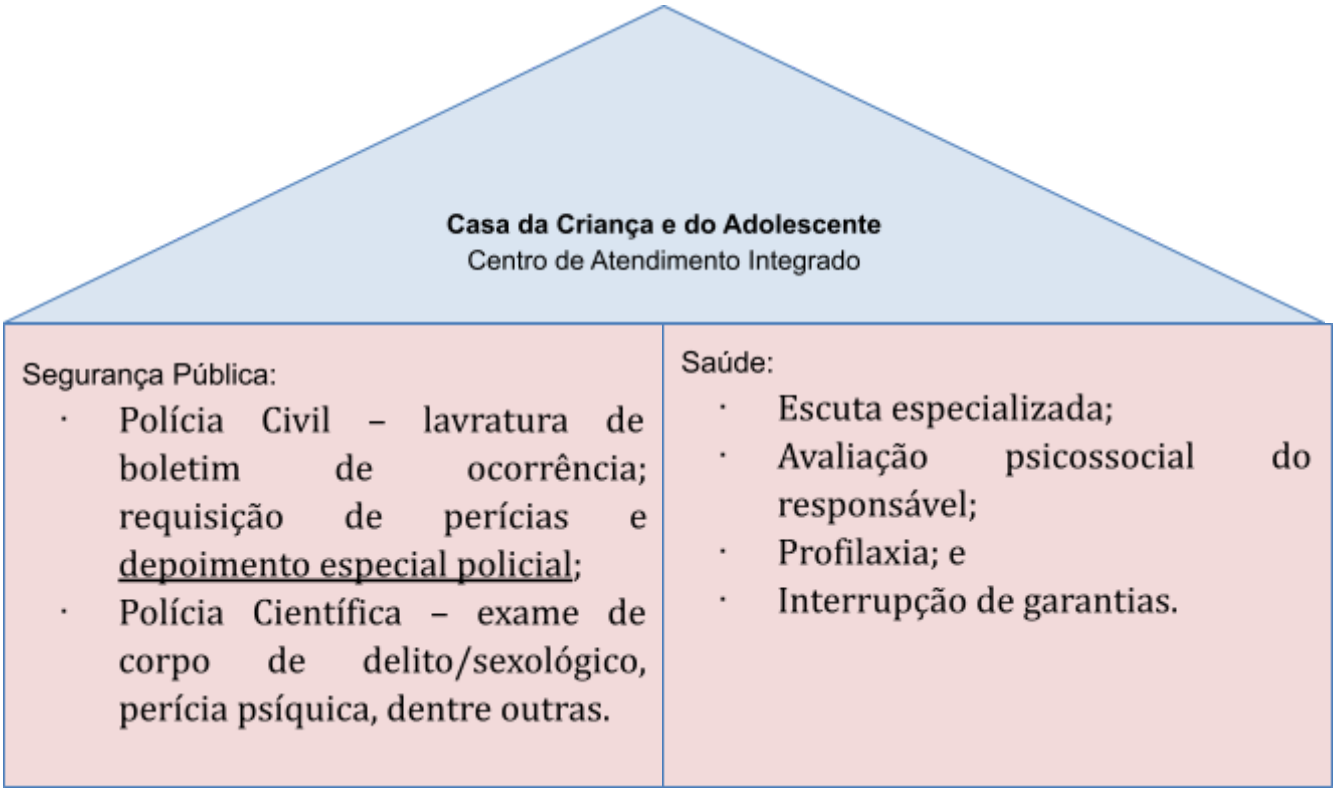

Fonte: Elaboração da autora, de acordo com dados extraídos do Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em caso de existência de Centro de Atendimento Integrado (CNMP, 2020).

Todavia, de acordo com a experiência da Casa da Mulher Brasileira, a fim de que seja possível também nele a apreciação de questões judiciais urgentes, como concessão de medidas protetivas e colheita de depoimento especial, através da produção antecipada de provas. Com a reunião de um maior número de serviços no mesmo espaço, permite-se segundo as lições das experiências estrangeiras a facilitação das comunicações, menor desgasta de criança na locomoção e reunião mais frequente da rede protetiva para planejamento das ações, no âmbito das duas investigações mencionadas. Ainda que emergencialmente, assegura-se apoio e intervenção da rede junto à família e familiares.

Por isso, sugere-se que a sua configuração seja a seguinte:

Figura 4 - Proposta de Centro de Atendimento Integrado

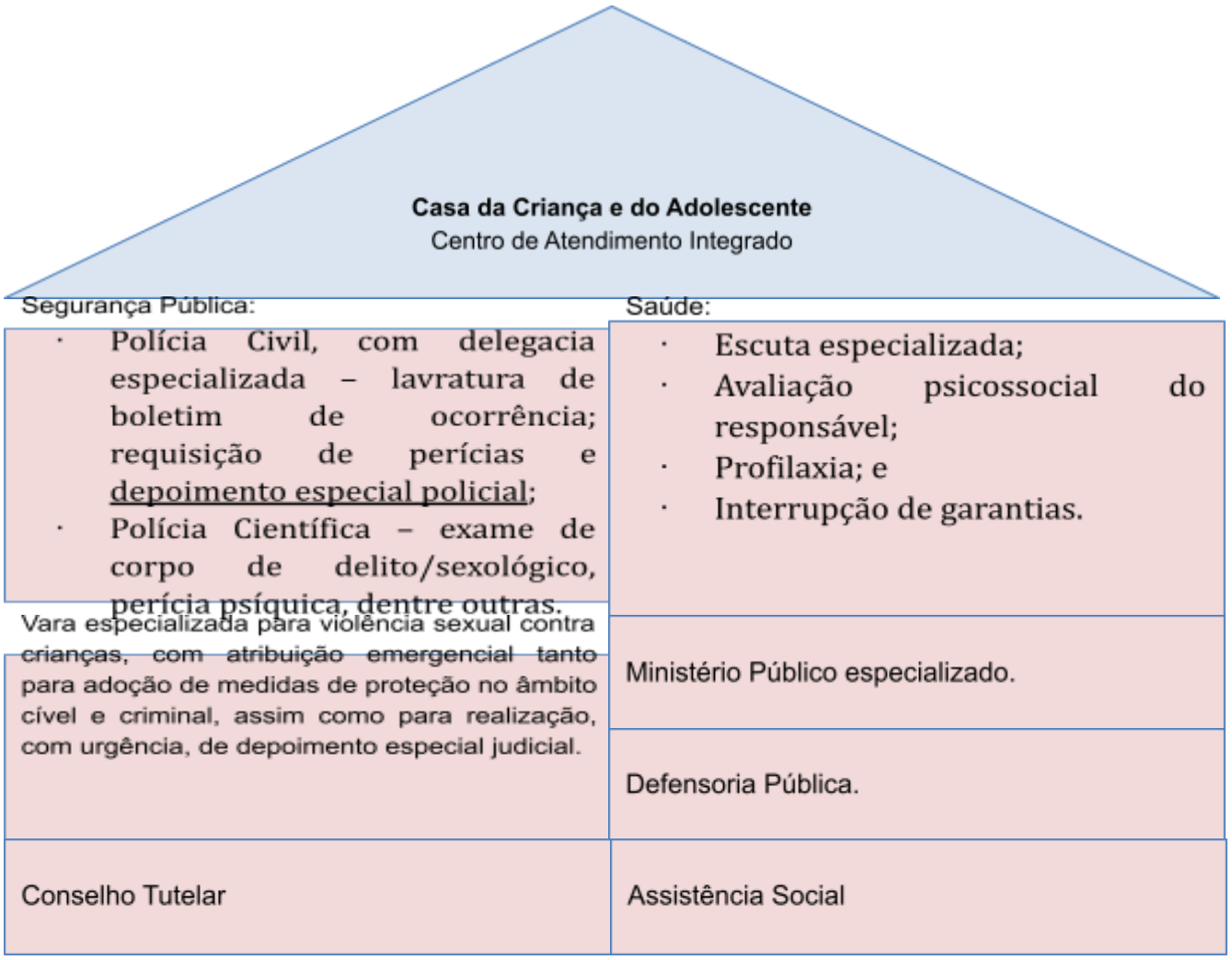

Fonte: elaboração da autora.

No caso de São Paulo, por exemplo, poder-se-ia pensar na implementação de projeto piloto nestes moldes no Hospital da Mulher e no Rio Grande do Sul, no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, em que teve início o primeiro Centro de Atendimento Integrado Brasileiro.

E note-se que a proposta acima, encontra-se, não só em consonância com as experiências estrangeiras, mas possui suporte também nos parâmetros de qualidade do *Barnahus*.

CONCLUSÃO

A análise do problema se os Centros de Atendimento Integrado, como Política Pública, podem contribuir para a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual exige num primeiro momento que o retorno a conceitos ditos consolidados, como violência sexual, dignidade e melhor interesse, mas que por vezes não são sequer analisados, como se a simples menção a eles justificasse qualquer decisão. Ao mesmo tempo, exige que os estudos se voltassem também à identificação dos contornos da violência sexual infantil como problema social e público complexo.

Impôs, ainda, que fosse realizada breve análise sobre o modelo os modelos internacionais do *Barnahus* nórdico e do *Child Advocacy Center* americano, com posterior dedicação ao modelo brasileiro, atualmente denominado "Casa da Criança e do Adolescente". Foi somente, com base nestas informações, que se analisa as experiências do Rio Grande do Sul, pioneiro com o Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI), e de São Paulo, que ainda carece de Centro semelhante e que foca no atendimento descentralizado das vítimas de violência sexual infantil.

A hipótese trabalhada, seguindo o método hipotético dedutivo, foi afirmativa, esperando-se apurar que funcionam os Centros como Políticas para assegurar concomitantemente a responsabilização do ofensor e a proteção das vítimas, ao se fornecer atendimento integral, minimizar os riscos de revitimização e fornecer serviços mais especializados e reunidos sob um mesmo teto. O teste da hipótese foi realizado com a comparação entre as experiências de Rio Grande do Sul e São Paulo, mas com aportes sobre os modelos do *Barnahus* e do *Child Advocacy Center*, já mencionados.

O objetivo geral da pesquisa foi o de apurar se os Centros poderiam contribuir para a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual. Os, específicos, por sua vez, foram: (a) analisar o conceito de violência sexual infantil como violação aos direitos humanos e sua proteção tanto no âmbito interno quanto no internacional; (b) verificar a complexidade da violência sexual infantil, que demanda medidas de proteção e punição/responsabilização do ofensor; (c) investigar a correlação entre a dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse e da proteção integral das crianças vítimas de violência sexual infantil; e (d) pesquisar como se dá a

regulamentação nacional sobre os Centros de Atendimento Integrado e as diferenças entre as práticas em São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como verificar proximidade com os modelos do *Barnahus* e do *Child Advocacy Center*.

Para abarcar os objetivos citados, o trabalho se estruturou em três capítulos: (1) Violência sexual infantil como violação dos direitos humanos das crianças e problema público complexo; (2) Dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse e a proteção integral de crianças vítimas de violência sexual, e (3) Centros de Atendimento Integrado como polícia pública de proteção integral de crianças vítimas de violência sexual.

O primeiro capítulo do trabalho, ao tratar da violência sexual infantil como violação aos direitos humanos das crianças e problema público complexo, inicialmente utilizou o conceito da Lei Federal nº 13.431, indicando que se trata de gênero, do qual são espécies a exploração sexual e o abuso sexual infantil, sem deixar de trazer a divergência entre os pesquisadores sobre qual dos temas seria o mais amplo.

Além disso, ao analisar dados estatísticos da violência sexual infantil, permitiu a conclusão de que ela é problema social marcado pela desigualdade de gênero, já que a maioria dos sujeitos ativos são do gênero masculino e das vítimas do feminino. Permitiu também destacar que é questão essencialmente de violência doméstica e familiar contra a mulher, dado que usualmente há relação de parentesco e afeto entre a vítima e o ofensor e que os ofensores são usualmente pais, padrastos, tios e avós das crianças.

Indicou-se que a violência sexual infantil possui repercussões no âmbito médico, psicológico e social das crianças vítimas. Ressaltou-se, também, que pode ser considerada um problema também jurídico, diante das discussões sobre medidas de proteção, guarda, regulamentação de visitas, destituição de poder familiar e configuração de crime, mas também um problema econômico diante dos gastos estimados tanto com as vítimas como com os autores e até mesmo religioso, diante da utilização da religião para tentar afastar a responsabilização do ofensor e culpabilizar as vítimas.

Oura conclusão, que se extrai do primeiro capítulo, é a de que essa violência se perpetua usualmente no tempo e as vítimas demoram, seja pela idade, seja pena vergonha, seja pela relação de parentesco/afeto existente, seja por outras causas, a notificar a violência. Essa constatação, acrescida da informação de que é possível a

prática de violência sexual que não deixa vestígios físicos, como carícias, reforça os dados de que são raros os casos em que prova material da violência pode ser encontrada e de que, portanto, a palavra da criança vítima acaba por ser muito importante para assegurar sua proteção e a responsabilização do ofensor. E, por isso, merece atenção como esse relato deve ser feito, em que local, quantas vezes e como deve ser compartilhado, para se alcançar tais objetivos, sem gerar revitimização.

E é nesse cenário que ganha importância o depoimento especial, a escuta protegida e os Centros de Atendimento Integrado, que, segundo a Portaria nº 1.235, com reunião sob um mesmo teto de programas e serviços para a proteção das vítimas e responsabilização do ofensor. E é neste local que devem ser prestados serviços emergenciais de proteção à vítima e colhidas de maneira humanizada o depoimento especial e a escuta especializada.

Tratou-se da violência sexual como problema público complexo ou mal estruturado, porque, como já se percebe da grande complexidade do problema social já detalhada acima, exige diversos tomadores de decisões, como União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por meio das Polícias, do Judiciário, do Ministério Público, da Assistência Social e da Saúde essencialmente. Essa multiplicidade de tomadores de decisões já indica que dificuldade de cada discussão a ser travada sobre esse problema, assim como indicam as dificuldades de custeio dos Centros como Política Pública.

Ademais, a violência sexual é identificada como problema público complexo, considerando que sua própria definição é objeto de disputa, assim como se é ou não marcada pelas intersecções de gênero e raça, por exemplo. Da mesma forma, é caracterizada pela existência de objetivos e valores conflitantes, como o respeito à convivência comunitária e familiar das crianças vítimas, o respeito aos princípios da intervenção mínima e da proteção, além das lógicas, por vezes sob tensão, punitivista e protecionista.

Falando das duas lógicas mencionadas, esclareceu-se que a primeira, a punitivista, é que guia a responsabilização do ofensor, enquanto a segunda, a protecionista, é a que norteia a adoção das medidas para colocar a criança vítima em segurança e aplicar medidas para seu bem-estar, medidas estas que podem ser adotadas administrativamente pelos serviços de saúde e de assistência social, por exemplo, mas também pelas Varas de Infância, Criminal e de Família.

Frisou-se, outrossim, que as consequências das ações adotadas são desconhecidas e que não é possível se falar que haja uma regra de para solução da violência sexual infantil e proteção das crianças vítimas, que é problema compartilhada por todos os Estados brasileiros e demais países.

A complexidade do problema pode ser extraída ainda da ampla legislação existente sobre o tema, tanto em âmbito internacional, nacional, estadual e municipal. Houve, inclusive, realização de pesquisas nas Assembleias Legislativas de Rio Grande do Sul e São Paulo, assim como nos sítios das Prefeituras de São Paulo e Porto Alegre.

Acresceu-se que a dificuldade de se lidar como problema decorre, inclusive, da ausência de dados sobre o tema, em especial considerando que existem várias portas de entrada para denúncias de violência sexual infantil.

Ainda no primeiro capítulo, ao analisar a normativa internacional que adota a doutrina da proteção integral e marca a condição de crianças como sujeitos de direitos, repisou-se que as vítimas de violência sexual são destinatárias de proteção integral, o que exige que sejam realizados todos os esforços possíveis para o respeito aos direitos delas. E o Brasil é signatário de diversos tradados sobre o tema, o que indica que ele deve aplicar a dignidade da pessoa humana às crianças e buscar sempre o melhor resultado para as crianças, dentre elas as vítimas de violência sexual infantil.

Foi na legislação internacional, que gerou a adoção pelo Brasil da doutrina da proteção integral, que se buscou o princípio do melhor interesse, que exige que para a escolha de Políticas Públicas para a proteção de crianças sejam consideradas as condições específicas delas, como o fato de serem ou não vítimas de violência sexual infantil, o que indica que algumas crianças necessitam de mais serviços e maior atenção estatal. E, ao se discutir o melhor interesse neste capítulo, há recurso às decisões da Corte Constitucional Colombiana, para se salientar que se deve considerar a interdependência e a existência de conflitos, o que é até mesmo característico dos problemas complexos, como já salientado, assim como a utilização de lente humanista para que haja integralidade na proteção.

O recurso às normativas internacionais é realizado até mesmo para se salientar que é possível, portanto, compelir o Estado, a família e a sociedade a buscarem a proteção integral de crianças e, portanto, o melhor interesse delas. Com isso, a conclusão que se extrai é de que se pode, compulsoriamente, buscar a

melhor solução para a proteção de crianças, sendo que a omissão na implementação do necessário para tanto pode significar verdadeira violação aos direitos delas e ensejar o manejo de controle de convencionalidade e o recurso às Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

É relevante ressaltar que, em âmbito interamericano, já se assenta que a violência sexual, inclusive a infantil, é forma de violência de gênero e exige do Estado a adoção de medidas para se resguardar a proteção reforçada das vítimas. Da mesma forma, já se admite o controle de convencionalidade para assegurar a aplicação de medidas necessárias para implementação, por exemplo, do direito à saúde. Esta ideia é consentânea como pensamento de Alexy, mencionado ao longo do texto, de que a implementação de direitos exige implementação de organização para tanto, assim como com o pensamento de Cillero Bruñol, para quem deve haver satisfação simultânea de todos os direitos das crianças.

Conclui-se que a legislação brasileira possui grande leque de normativas sobre a proteção integral de crianças, com previsões em mais de uma legislação sobre a viabilidade de utilização em caso de violência sexual infantil de medidas de proteção. E as normativas vão mais longe ao falarem em integração e articulação do atendimento às crianças, inclusive com atendimento integral e multidisciplinar, e de intersetorialidade, características estas inclusive dos Centros de Atendimento Integrado. E a normativa nacional não se contenta apenas com a previsão de normas protetivas, trazendo outras que se destinam à persecução e punição do ofensor, que também exige estrutura adequada para colheita de depoimento especial e escuta especializada. A normativa brasileira vai mais longe ao pontuar que crianças gozam inclusive de prioridade absoluta, o que possui claros reflexos na destinação de verbas Públicas e nas Políticas Públicas.

O segundo capítulo é dedicado a trazer maior substrato teórico sobre a dignidade, o princípio do melhor interesse e a dignidade de crianças para permitir a discussão sobre os Centros de Atendimento Integrado, uma vez que a violência sexual infantil fratura a vida da criança vítima, gerando repercussões nas mais variadas esferas.

Ciente disto, no início do segundo capítulo, retomou-se o conceito de dignidade da pessoa humana, central para os direitos humanos, inclusive os das crianças. Recorre-se à Kant para se pontuar que a dignidade é compatível com respeito e não com preço, assim como às lições de Häberle, para quem, a

democracia exige proteção suficiente das minorias, dentre elas as crianças, e exige respeito à dignidade dos outros. Ao mesmo tempo, funda-se nas lições de Sarmento, que reconhece que, dentre as funções da dignidade da pessoa humana, está a de parâmetro de controle da atuação estatal, que se dá inclusive com a implementação de Políticas Públicas.

Relacionou-se a dignidade da pessoa humana, então, com o direito das vítimas, dentre elas as crianças vítimas de violência sexual, de ter acesso a serviços de suporto após o crime. E esse raciocínio é inclusive adotado no âmbito interamericano, com a indicação de que, especificamente, em relação às crianças, deve ser assegurada a adoção de medidas para se assegurar o respeito à dignidade delas.

Com as delimitações da dignidade e consultas junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, em grande parte dos fatos, há recurso retórico à dignidade em favor de crianças. Da mesma forma, conclui-se que isto é feito para indicar que a dignidade deve pautar as decisões relativas aos direitos das crianças, inclusive a implementação ou não de Centros de Atendimento Integrado.

Na sequência, seguindo o percurso traçado pela pesquisadora, voltou-se à análise do melhor interesse da criança, princípio presente nas legislações mais importantes sobre a proteção infantil. E a conclusão a que se chega é a de que dele decorre o direito das crianças de se assegurar a implementação do necessário para a proteção de seus demais direitos, sendo, portanto, relevante para se exigir a efetividade dos direitos delas. Já, com consulta aos sítios do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, viabiliza-se a constatação de que o princípio é amplamente utilizado para se assegurar a efetividade dos direitos das crianças.

Após, foram conjugadas as lições sobre a dignidade, melhor interesse e acolhimento, relacionando-os à proteção integral. Chegou-se a grande leque de medidas necessárias para assegurar que não se perca o viés holístico, que passam pela preocupação com a ecologia familiar, pela aproximação e treinamento da rede protetiva, pelo tratamento humanizado nas mais variadas esferas (saúde, assistência, educação, dentre outras), pelo afastamento da situação de risco e pela responsabilização do ofensor, o que é compatível com o direito das crianças vítimas à assistência, à não revitimização e ao acesso à saúde.

Foi, com suporte na proteção integral, que se chegou à análise de litígios

estruturais, caso paradigmático de vagas em creche em São Paulo e exemplos americanos, para permitir a sustentação de que os litígios estruturais, desenvolvidos através de ações civis públicas, por exemplo, mostram-se mecanismos adequados para se implementar organização necessária para respeito aos direitos das crianças.

Já, ao longo do terceiro capítulo, a pesquisa voltou-se aos Centros de Atendimento Integrado, destacando que a Portaria 1.235 foi a responsável por trazer a metodologia para implementação deles.

Neste capítulo, de plano, indica-se pela discussão sobre a colaboração para proteção das crianças vítimas, rememorando a ideia de trabalho em rede e do sistema de garantia de direitos de crianças, que se funda na articulação, na transetorialidade e na interdependência de diversos atores. E essa colaboração encontra respaldo em diversos textos legais, mas o mais detalhado parece ser a Lei 13.431, que aborda as diretrizes das Políticas integradas e coordenadas de atendimento à criança vítima de violência. Deve, contudo, ela ser interpretada com base no disposto no artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que traz os princípios que norteiam as intervenções realizadas para proteção integral, dentre os quais se destaca a intervenção precoce e mínima.

Ademais, no âmbito internacional, deve ser destacada a resolução nº 2005/20 da Organização das Nações Unidas que impõe que as Políticas para atendimento de crianças vítimas ou testemunhas de crimes sejam marcadas pelo viés de atenção, respeito, de interdisciplinaridade e de sensibilidade, bem como pela disponibilização a elas de serviços de bem-estar e de mecanismos para se assegurar a responsabilização do ofensor sem se potencializar o risco de revitimização.

Johansson salienta, inclusive, que, o *Barnahus*, modelo de Centro de Atendimento Integrado adotado inicialmente na Suécia, foi apontado como boa prática para se assegurar o indicado no parágrafo anterior. Ela ainda destacou que, para que o atendimento seja adequado, ciente da tensão entre as lógicas punitivista e protecionistas, não se pode dar prevalência à busca pela responsabilização do ofensor.

Já, Søbjerg salienta que com o *Barnahus* Dinamarca foi possível o aumento da expertise e da atenção voltada para a proteção de crianças vítimas de violência sexual, assim como a busca pelo viés holístico, mas com preocupação sobre a possibilidade de se esvaziar os serviços descentralizados, o que permitiria o atendimento de número menor de crianças. Ademais, em estudos sobre o *Child*

Advocacy Center, assenta Hickey que ele acaba por diminuir o número de vezes que a criança tem que ser ouvida sobre a violência.

Passou-se, então, à análise do *Child Advocacy Center* e do *Barnahus*, Centros Integrados de Atendimento estrangeiros, o que permitiu a conclusão inicial de que eles estão espalhados pelo mundo, apesar de algumas diferenças locais, e de que representam aparentemente Política Pública de consenso para responsabilização do ofensor e proteção da criança vítima.

A seguir, o foco passa a ser a os Centros de Atendimento Integrado, ou "Casada Criança e do Adolescente", sem perder de vista que esta Política Pública deve ser entendida como mecanismo para tornar os direitos da criança vítima de violência sexual de proteção integral uma realidade, bem como é compatível com a complexidade da violência sexual infantil, não só por sua maior especialização, mas também pelo potencial de identificar, diante da atuação integrada e interdisciplinar, mais rapidamente e de se minimizar os riscos de revitimização.

Conclui-se que a estrutura dos Centros se assemelha à da Casa da Mulher Brasileira, que conta com serviços de atendimento psicossocial, alojamento de passagem, orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda, integração com serviços de saúde e assistência social e presença de integrantes do Sistema de Justiça.

Apontou-se que os Centros de Atendimento Integrado se aproximam das noções de mínimo existencial, no sentido de que o Estado deve ser organizar para fornecer o máximo respeito aos direitos das crianças vítimas, ainda mais considerando os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral. Disso se extrai que a omissão estatal, ou seja, a ausência de esforços no mínimo de boa-fé para implementação da organização necessária para respeito aos direitos das crianças configura violação aos Direitos Humanos, dando ensejo ao manejo de litígios estruturais ou mesmo de controle de convencionalidade.

Ciente das informações sobre a normativa nacional dos Centros de Atendimento Integrado e as experiências internacionais, partiu-se para o teste da hipótese por meio da comparação das experiências do Rio Grande do Sul e de São Paulo com os Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) e o atendimento descentralizado.

E, a comparação entre os Estados citados e entre suas Capitais, Porto Alegre

e São Paulo, permitiu a apuração de que o Município de São Paulo inclusive possui população maior do que a do Estado do Rio Grande do Sul. E a receita realizada do Município de São Paulo e do Estado do Rio Grande do Sul são também próximas.

Nas comparações realizadas, verificou-se que a taxa de estupros (dentre eles o de estupro de vulnerável) em Porto Alegre é significativamente maior, do que se infere pela existência de índice maior de subnotificação na capital paulista. Note-se que o mesmo raciocínio se aplica na comparação entre os Estados, já que novamente se percebeu que o do Rio Grande do Sul apresenta taxas maiores. E, considerando que os anos analisados são compatíveis com a existência de Centros de Atendimento Integrado no Rio Grande do Sul e com a inexistência dos mesmos equipamentos em São Paulo, corroborada a conclusão de que em São Paulo as taxas de subnotificação são possivelmente maiores.

Verificou-se a existência no Rio Grande do Sul de dezesseis Centros de Atendimento Integrado, o que implicaria dizer que, proporcionalmente, considerando a população estimada, São Paulo deveria possuir aproximadamente sessenta e cinco Centros e sua capital entre oito e dezessete. Essa constatação, apesar da existência de leis nos citados Estados e capitais, que demonstram a preocupação deles com a violência sexual infantil, choca por demonstrar que, nem mesmo com o consenso sobre a importância dos Centros, extraído das experiências internacionais e da normativa nacional sobre o tema, não se verifica preocupação paulista com as crianças na mesma proporção.

Ciente da proporção alcançada, cogitou-se da instalação de Centros de Atendimento Integrado em São Paulo nas circunscrições judiciárias do Estado e um por foro da capital (12 regionais e o central).

Com isso não se quer dizer que São Paulo não tenha experiências importantes para enfrentamento do problema. Até mesmo porque o Centro de Atendimento Integrado Gaúcho foi inspirado no *Child Advocacy Center*, mas também no programa paulista Bem-Me-Quer, destinado ao atendimento de crianças vítimas de violência sexual com equipe multidisciplinar. Este programa acaba por diferir dos Centros Integrados, porque se volta essencialmente para a produção de prova física da violência e por se voltar essencialmente à proteção de crianças, deixando de lado a necessidade de se resguardar o relato da criança para ser valorado judicialmente través das técnicas da escuta especializada e do depoimento especial.

Outro indicativo importante extraído da comparação dos dois Estados é o de

que há tendência de alta de casos de violência sexual no Estado de São Paulo, enquanto no do Rio Grande do Sul a tendência é de queda, o que também pode ser resultado da implementação dos Centros de Atendimento Integrado.

De toda sorte, chama a atenção que, mesmo no modelo do Rio Grande do Sul, a falta de planejamento de reuniões para planejamento das medidas a serem adotadas caso a caso com reuniões de rede, muito embora se saiba que, no âmbito da infância protetiva, tais reuniões são comuns.

Apesar das pesquisas, não se localiza em relação aos Estados e capitais citadas termo de adesão, em conformidade com a Portaria 1.235.

O presente estudo apresenta como limitação a inviabilidade de realização de pesquisas com a população alvo dos Centros de Atendimento Integrado do Rio Grande do Sul, para não se gerar maiores traumas às crianças vítimas, assim como pela inviabilidade de pesquisas empíricas com a rede protetiva dos dois Estados, considerando o número elevado de profissionais, que mesmo que utilizada amostra reduzida, inviabilizaria a conclusão do mestrado em tempo hábil, ainda mais ciente de que, diante dos diversos serviços envolvidos, haveria trâmite burocrático em cada um deles, que fatalmente prolongaria o tempo para concretização deste trabalho. Também não conta, sob pena de inviabilidade prática, com a análise de todos os Estados da Federação.

Apesar disso, permite sustentar que os Centros de Atendimento Integrado podem contribuir para a proteção integral por minimizarem os riscos de revitimização, por fornecerem atendimento sob o mesmo tempo de vários serviços para a vítima, por diminuírem o tempo para a obtenção de relato utilizável em juízo da vítima da violência e por viabilizarem a proteção integral das crianças vítimas, mas também por se inferir que no Estado do Rio Grande do Sul, em que já implementado, há menor subnotificação e tendência de queda da violência sexual infantil.

O que a pesquisa nos mostra é que, muito embora tenha ocorrido avanço legislativo significativo para proteção das crianças vítimas de violência sexual e responsabilização do ofensor, ainda há caminho grande a percorrer para que todas elas possam as mesmas oportunidades, acolhimento, atendimento e proteção diante da violência vivenciada. E neste aspecto os estudos envolvendo Direito e Políticas Públicas, apesar de limitações, têm função importante. Ora, ainda que o fim da violência sexual infantil não dependa de ambos, é certo que não se pode lidar com

esse problema complexo sem se buscar conhecimento e recursos neles, sob pena de não se realizar esforço de boa-fé para respeito aos direitos das crianças vítimas, com a organização, serviços, Políticas e equipamentos necessários para tanto.

Já se vislumbra com o resultado da pesquisa realizada que algumas perguntas ainda precisam ser respondidas. E são elas: (a) É possível identificar o constitucionalismo global no que se refere ao enfrentamento à violência sexual infantil e, com ele, os Centros de Atendimento Integrado de atendimento às vítimas como Política Pública global ou de cosmopolitismo subalterno? (b) É possível identificar diferenças na implementação dos Centros de Atendimento Integrado nos Estados e Municípios brasileiros? (c) Caso positiva a resposta ao questionamento anterior, estas dificuldades se fundam em problemas orçamentários considerando a intersetorialidade dos equipamentos? (d) Existe algum tempo máximo para atuação dos profissionais junto ao Centro de Atendimento Integrado sem prejuízo à saúde mental deles e, em caso positivo, como é possível sua regulamentação?

E as discussões voltadas à proteção de crianças, como as trazidas no presente trabalho, merecem atenção. Não se pode deixar o trabalho de proteção das crianças, em especial as vítimas de violência sexual, inacabado, sem a implementação de práticas já reconhecidas como mais adequadas para a proteção integral, dentre as quais se encontram os Centros de Atendimento Integrado.

REFERÊNCIAS

ABDULALI, Sohaila. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**. São Paulo: Vestígio, 2019.

ACKERMAN, Alissa; FURMAN, Rich (Orgs.). **Sex crimes:** transnational problems and global perspectives. Columbia University Press: Nova Iorque, 2015.

AFANADOR CONTRERAS, María Isabel; CABALLERO BADILLO, María Claudia. La violencia sexual contra las mujeres: un enfoque desde la criminología, la victomología y el derecho. **Reflexíon Política**, Universidad Autónoma Bucaramanga, v. 14, n. 27, p. 122-133, 2012.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El principio del interés superior del niño y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, v. 6, n. 1, p. 223-247, 2008.

AKHATAR, Rajnaara C.; NYAMUTATA, Conrad. **International Child Law**. Nova Iorque: Routledge, 2020.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152 p.

ALBERTO, Isabel; DO CARMO, Rui; GUERRA, Paulo. **O abuso sexual de menores:** uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia. Coimbra: Almedina, 2006.

ALEXY, Robert. Human dignity and proportionality analysis. **Espaço Jurídico**: Journal of Law, v. 16, n. 1, p. 83-96, 2015.

ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

ALFORD, John; HEAD, Brian W. **Wicked and less wicked problems:** a typology and a contingency framework. Policy and Society, v. 36, n. 3, p. 397-413, 2017.

ALMEIDA, Ana Tomás de; FERNANDES, Natália. Intervenção com crianças, jovens e famílias: pensar as práticas centradas em direitos. *In:* ALMEIDA, Ana Tomás de; FERNANDES, Natália. **Intervenção com crianças, jovens e famílias:** estudos e práticas. Coimbra: Centro de Estudos da Criança da Universidade do Minho, p. 13-26, 2007.

ALWANG, Jeffrey et al. **Vulnerability:** a view from different disciplines. Social protection discussion paper series, 2001.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 1264 p., p. 68-76.

APODACA, Clair. The rule of law and human rights. **Judicature**, [*S. l.*], v. 87, n. 6, p. 292-299, 2004.

AQUINO, São Tomás. **Symbolum Apostolorum.** Disponível em: http://www.corpusthomisticum.org/csv.html. Acesso em: 24 out. 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso:** a cultura de estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

ARENDT, Hannah. **Liberdade para ser livre** (Por que Política?). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018. 67 p.

AROUSTAMIAN, Camille. Time's: recognizing sexual violence as a public policy issue: a qualitative analysis of sexual violence cases and the media. **Aggression and Violent Behavior**, [*S. l.*], n. 50, 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar:** é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. 182 p.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. *In:* AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu Editora, 1989, p.25-47.

BAILEY, Allen M. Prioritizing child safety as the prime best-interest factor. **Family Law Quartely**, [*S. l.*], v. 47, n. 1, p. 35-64, 2013.

BAKKETEIG, Elisiv. Exploring Juridification in the Norwegian Barnahus Model. *In:* JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. **Collaborating against child abuse**. Estocolmo: Palgrave Macmillan, l. 5268-5611, 2017.

BAPTISTA, Rosilene Santos; FRANÇA, Inácia Sátiro Xavier de; COSTA, Carlione Moneta Pontes da; BRITO, Virgínia Rossana de Sousa Brito. Caracterização do abuso sexual em crianças e adolescentes notificado em um Programa Sentinela. **Acta Paul Enferm**, [*S. l.*], n. 21, p. 602-608, 2008.

BARATTA, Alessandro. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimidade social. *In:* CHAVES, Cristiano Chaves (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público:** A atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In:* **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família**. 2000. p. 201-213.

BARRERA, Jacqueline Hurtado de. **Metodología de la investigación holística.** Caracas: Instituto Universitario de Tecnología Caripito e Servicios y Proyecciones para América Latina,1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576 p.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto.** Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

BART, J.; BERNETZ, L.; HEIM, E; TRELLE, S. The current prevalence of child sexual abuse worldwide: a systematic review and meta-analysis. **Int. J. Public Health**, [*S. l.*], n. 58, p. 469-483, 2013.

BAXI, Upendra. The rule of law in India. **Sur International Journal on Human Rights**, São Paulo, SP, n. 6, a. 4, p. 07-25, 2007.

BAYEFSKY, Rachel. Dignity, honour, and human rights: Kant's perspective. **Political Theory**, v. 41, n. 6, p. 809-837, 2013.

BBC Brasil. Letícia Mori. **Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças**, publicado em 21.02.2018. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109. Acesso: 09 jan. 2023.

BERNAL, Carlos. The constitutional protection of economic and social rights in Latin America. **Comparative constitutional law in Latin America**. Edward Elgar Publishing, 2017, p. 325-342.

BESHAROV, Douglas. Doing something about child abuse: the need to narrow the grounds for state intervention. **Harvard Journal of Law & Public Policy**, v. 8, n. 3, p. 539-590, 1985.

BETHEL, Claire. #MeToo: the perfect storm needed to change attitudes toward sexual harassment and violence. **Harvard Public Health Review**, v. 16, p. 1-5, 2018.

BIASI, Ana Soraia Haddad; KTEITEL, Liane; PIAZZA, Vânia Augusta Cella. O sistema de garantia de direitos da infância e juventude de Chapecó: desafios e

perspectivas na atuação em rede. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 107-130, 2003.

BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das Leis? *In:* BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 233-265, 2017.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: http://civilistica.com/instrumentos-para-a-protecao-dos-filhos/. Acesso em: 09 jan. 2022.

BORGERSEN, Ellen; SHAPIRO, Stephen. GL v. Stangler: A case study in court-ordered child welfare reform. J. Disp. Resol., 1997, p. 198-214.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Exposição ao abuso sexual infantil e suas repercussões neuropsicobiológicas. *In*: HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, p. 94-106, 2012.

BRASIL. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes** – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Decenal dos Direitos de Criança e Adolescentes**, 2010. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_CONANDA.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Disque direitos humanos**: relatório 2019. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. 106 p. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Combate à Violência. **Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6

-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos - MDH. **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência**. 2017. Disponível em: http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Fortalecimento Sistema de Garantias de Direitos da Região da Ilha de Marajó**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca#:~:text=O%20SGDCA%20%C3%A9%20formado%20por,de%20entidades%20de%20defesa%20dos. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, AgInt no AREsp 1688809/SP**, Min. Relator Assusete Magalhães. Segunda Turma, julgamento em 24/04/2021, publicação em 28/04/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000831438&dt_publicacao=28/04/2021. Acesso em: 07 de dezembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência, AgInt no CC n. 183.943/MA**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgamento em 3/5/2022, publicação em 5/5/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103486692&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência, AgInt no REsp n. 1.900.762/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgamento em 14/3/2022, publicação em 8/4/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002679619&dt_publicacao=08/04/2022. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no *Habeas Corpus*, AgInt no HC n. 680.585/PR.** Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em 11/4/2022, publicação em 19/4/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102214814&dt_publicacao=19/04/2022. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial, AgInt no REsp 1304269/MG**, Min. Relato OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, publicação em 20/10/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76951746&num_registro=201200320156&data=20171020&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 13/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial, AgInt no AREsp n. 1.822.318/SP**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgamento em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100119778&dt_publicacao=19/10/2022. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, AgRg no HC 679715/MG**. Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 26/10/2021, publicação em 03/11/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, AgRg no AgRg no AREsp nº 2177806/CE**. Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 27/09/2022, publicação em 04/10/2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2220473&tipo=0&nreg=202202327586&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20221004&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no *Habeas Corpus*, AgRg no Hc 727802/MS**. Min. Relator Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgamento em 08/11/2022, publicação em 17/11/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200641910&dt_publicacao=17/11/2022. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no *Habeas Corpus*, AgRg no HC nº 711404/SP**. Min. Relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgamento em 22/02/2022, julgamento em 02/03/2022. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103928940&dt_publicacao=02/03/2022. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial, AgRg no REsp nº 1919722/SP**. Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 17/08/2021, julgamento em 20/08/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003075775&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência, CC n. 172.725/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgamento em 23/6/2021, publicação em 1/7/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001328884&dt_publicacao=01/07/2021. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial, EREsp 1104494/RS**. Min. Relator Raul Araújo, Corte Especial, julgamento em 03/02/2021, publicação em 02/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802473671&dt_publicacao=02/03/2021. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus*, HC 570728/SP.** Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgamento em 9/2/2021, publicação em 5/3/2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000800402&dt_publicacao=05/03/2021. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus***, **HC 611567/CE**. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgamento em 2/2/2021, publicação em 9/2/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002319337&dt_publicacao=09/02/2021. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus*, HC 620403/SP.** Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgamento em 2/3/2021, publicação em 9/3/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002746239&dt_publicacao=09/03/2021. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus*, HC 625.030/SP**. Rel. Ministro Rau Araújo, Quarta Turma, julgamento em 23/02/2022, publicação em 26/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus*, HC 735.525/SP**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgamento em 21/6/2022, publicação em 23/6/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201065310&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus***, **HC n. 747.318/RS**. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em 2/8/2022, publicação em 5/8/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201721437&dt_publicacao=05/08/2022. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp 1338616/DF**. Min. Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 14/06/2021, publicação em 26/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201706911&dt_publicacao=25/06/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp 1887697/RJ**. Min. Relator Nancy Andrighi, Terceiro Turma, julgamento 21/09/2021, publicação 23/09/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp 1905614/SP**. Min. Relator Nancy Adrighi, Terceira Turma, julgamento em 04/05/2021, julgamento em 06/05/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001341201&dt_publicacao=06/05/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp 1911030/PR**. Min. Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em 01/06/2021, publicação em 31/08/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003288428&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp nº 1867308/MT**. Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgamento em 03/05/2022, publicação em 11/05/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000655039&dt_publicacao=11/05/2022. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp nº 1887697/RJ**, Min. Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 21/09/2021, publicação em 23/09/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp nº 1911099/SP**, Min. Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 29/06/2021, publicação em 03/08/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp 1892782/PR**. Min. Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 06/04/2021, publicação em 15/04/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002223983&dt_publicacao=15/04/2021. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, REsp 1838271/SP**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgamento em 27/4/2021, publicação em 25/6/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802731023&dt_publicacao=25/06/2021. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, **RE 778889,** Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgamento em 10/03/2016, publicação em 01/08/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur352981/false. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, **RE 888815,** Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgamento em 12/09/2018, publicação 21/03/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false. Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, **RE 608898,** Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgamento em 25/06/2020, publicação

em 07/10/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433339/false. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RE 878694**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgamento em 10/05/2017, publicação em 06/02/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5938,** Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, publicação 23/09/2019. Disponível: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur411450/false. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, HC 181447 AgR**, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 04/05/2020, publicação em 21/05/2020. Disponível: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424969/false. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Reclamação, Rcl 32579 AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgamento em 01/09/2020, publicação em 28/10/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435002/false. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 639337 AgR/SP**, Min. Relator Celso de Melo, Segunda Turma, julgamento em 23/08/2011, publicação em 14/09/2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental, ADPF 292**, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, publicação em 27/07/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=292&sort=_score&sortBy=desc. Acesso: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus***, **HC 143988/ES,** Min. Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, publicação em 04/09/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus*, HC 165704**, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgamento em 20/10/2020, publicação em 24/02/2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440938/false. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus*, HC 172545**, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 19/11/2019, publicação em 13/02/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418855/false. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 1348854/SP**, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgamento em 12/05/2022, publicação em 24/10/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1348854&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 248869/SP**, Min. Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2003, publicação em 12-03/2004. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=257829. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 363889**, Min. Relator Dias Tofoli, Tribunal Pleno, julgamento em 02/06/2011, publicação em 16/12/2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 580252**, Min. Relator Teor Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 16/02/2017, publicação em 11/09/2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 593727/MG**, Min. Relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 14/05/2015, publicação em 08/09/2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 608898,** Min. Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2020, publicação em 07/10/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754034350. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 670422**, Min. Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno. julgamento em 15/08/2018, publicação em 10/03/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 75694**, Min. Relator Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 10/05/2017, publicação em 06/02/2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, **REext 778889/PE**, Min. Relator Luís Robero Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, Processo Eletrônico, publicação em 01/08/2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347, Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RExt 898060**. Min. Relator Luiz Fux, julgamento em 21/09/2016, publicação em 24/08/2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, **RE 888815/RS**, Min. Relator Luis Roberto Barroso, Min. Relator para o Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, Processo Eletrônico, publicação em 21/03/2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela de urgência em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 754 TPI-décima sexta-Ref,** Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgamento em 21/03/2022, publicação em 26/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464895/false. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0150735-64.2008.8.26.0002,** Rel. Desembargador Xavier de Aquino. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI001GO030000#?cdDocumento=168. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Comunicado Conjunto nº 19488 da Corregedoria Geral de Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude,** de 2018. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=15286&pagina=1. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Regiões Administrativas Judiciárias.** Disponível: https://www.tjsp.jus.br/Download/Imagens/MapaImpressaoCircunscricaoNumero.pdf?d=1674933270548. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL247. **Brasil registrou 14 mil denúncias de abuso sexual infantil em 2020.** Disponível em:

https://brasil61.com/n/brasil-teve-14-mil-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-em-2020-bras214905. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRITO, L. M. T. (Org.). **Escuta de crianças e adolescentes:** reflexões, sentidos e práticas (online). Rio de Janeiro, EdUerj, 2012.

BROOKS, Rosa Ehrenreich. The new imperialism: violence, norms and the “Rule of Law”, **Michigan Law Review**, Ann Arbor, MI, v. 101, n. 7, p. 2275-2340, 2003.

BRYSK, Alisson. **The future of human rights**. Cambridge: Policy, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCK, Trevor. **International child law.** Londres: Routledge Taylor & Francis, 2014.

BURKE, Anna I. It wasn’t that bad: the necessity of social framework evidence in use of the reasonable women standard. **Iowa Law Review**, Iowa City, IA, v. 105, n. 2, p. 771-798, jan. 2020.

CAMPOY CERVERA, Ignacio. La construcción de un modelo de derechos humanos para los niños, con o sin discapacidad. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 37, p. 131-165, jun. 2017. p. 136.

CANADÁ. **Criminal justice. Family violence. Family. Violence youth site**. Disponível em: https://justice.gc.ca/eng/cj-jp/fvy-vf-fvy-vfj/10.html. Acesso em: 29 set. 2020.

CANADÁ. **Reports and publications:** research and statistics division. Disponível em: https://justice.gc.ca/eng/rp-pr/jf-pf/2019/apr01.html. Acesso em: 29 set. 2020.

CASA BRANCA, Cláudia Miura; GRANGEIA, Helena; CRUZ, Olga. Grooming online em Portugal: um estudo exploratório. **Análise psicológica**, [*S. l.*], n. 3, p. 249-263, 2016.

CECI, Stephen J., BRUCK, Maggie. **Jeopardy in the Courtroom:** a scientific analysis of children’s testimony. Washington, DC: American Psycological Association, 1995.

CEDAW. Comitê para Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher. **Caso L.C. v. Peru**, 2011. Disponível em: https://www.womenslinkworldwide.org/observatorio/base-de-datos/l-c-v-peru. Acesso em: 31 mar. 2022.

CHIANCA, Thomaz; MARINO, Eduardo; SHIESARI, Laura. **Desenvolvendo a cultura de avaliação em organizações da sociedade civil**. São Paulo: Global, 2001.

CHILDHOOD BRASIL, organização certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. **Dados da Violência Sexual contra Crianças e**

Adolescentes (2020). Disponível em: https://childhood.org.br/publicacao/DadosViolenciaSexualcontraCriancaseAdolescentes2020_FINAL%20(1).pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência:** boas práticas e recomendações para uma Política Pública de Estado. São Paulo: Instituto WCF, 2017. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/Livro_Crianc%CC%A7a_Adolescente.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

CHILDHOOD. **Folder institucional: relatório de atividades de 2019**. 2020. Disponível em: https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/FOLDER_RA2019_FINAL_PORT.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

CHILDREN'S RIGHTS. CLASS ACTIONS. G.L. v. Sherman. Disponível em: https://www.childrensrights.org/class_action/missouri-gl-v-sherman/#. Acesso em: 12 dez. 2022.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências sociais e humanas**. Petrópolis: Vozes, 2006.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Niños, niñas y adolescentes. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José, C.R., n. 5, 2021. Disponível em: http://juristadelfuturo.org/wp-content/uploads/2021/12/cuadernillo5_2021Ninas-os-y-adolescentes-juristadelfuturo-org.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala**, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em 21 nov. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kasev vs. Paraguai**, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa, vs. Paraguai**, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso das Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**, 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Foneron e Filha vs. Argentina**, 2012. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_242_esp.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Furlan e familiares vs. Argentina**, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/3aede153727d39a2169ea252db2c9349.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Gonzales Lluy e outros v. Equador**, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 26 out. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador**, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_ing.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Mapiripán Massacre vs. Colombia**, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_ing.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso María Isabel Véliz Franco e outros vs. Guatemala**, 2009. Disponível em:https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=en&nId_Ficha=460. Acesso em: 27 nov. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Mendonza e outros vs. Argentina**, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Mota Abarullo e outros vs. Venezuela**, 18 nov. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_417_esp.pdf. Acesso em 21 nov. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua**, 2018. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em 28 mar. 2022.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Revista Justicia y Derechos del Niño** *(UNICEF*), Santiago, n. 9, 2007.

CLARK, Karla-Dee. Innocent victims and blind justice: children's rights to be free from child sexual abuse. **New York Law School**, [*S. l.*], v. 7, n. 2, p. 214-284, 1990.

CLARKSON, Hugh; CLARKSON, Dale. Confusion and controversy in parental alienation. **Journal of social welfare & family law**, v. 29, n. 3-4, p. 265-275, 2008.

CLEARING HOUSE. Document: Amended Complaint (Oct. 26, 1979), **G.L. v. Stangler** (U.S. District Court for the Western District of Missouri). Disponível em: https://clearinghouse.net/doc/32895/. Acesso em: 12 dez. 2022.

COHEN, Cynthia Price. The Role of the United States in the Drafting of the Convention on the Rights of the Child. In: Children's Rights. Routledge, p. 75-88, 2017.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU. **Lauching the European Barnahus Model.** 14 jun. 2022. Disponível em: https://cor.europa.eu/pt/events/Pages/Launching-the-European-Barnahus-Movement.aspx. Acesso em: 08 nov. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **First Barnahus for child victims of sexual abuse launched in Slovenia**. 10 mai. 2022. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/portal/-/first-barnahus-for-child-victims-of-sexual-abuse-launched-in-slovenia. Acesso em: 08 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.** Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.PDF. Acesso em: 30 set. 2020.

CONTRERAS, José Ignacio; ROJAS, Vicky; CONTRERAS, Lorena. Análisis de programas relacionados com la intervención en niños, niñas y adolescentes vulnerados em sus derechos: La realidad chilena. **Pisicoperspectivas, Individuo y Sociedad**, v. 15, n. 1, p. 89-102, 2014.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes [meio eletrônico]. Curitiba: UFPR, 2021.

COSSINS, Anne. The hearsay rule and delayed complaints of child sexual abuse**:** the law and evidence. **Psychiatry, Psychology and Law**, London, UK, v. 9, n. 2, p. 163-176, 2002.

CWODEN, Mhairi. **Children´s rights:** from philosophy to public policy. Londres: Palgrave and Macmillian, 2016.

CROSS, Theodore P.; WHITCOMB, Debra; MAREN, Emi. **Practice in US Children's Advocacy Centers:** Results of a Survey of CAC Directors. 2022. Disponível em: Acesso em: https://cfrc.illinois.edu/pubs/bf_20220314_PracticeInUSChildrensAdvocacyCentersResultsOfASurveyOfCACDirectors.pdf. 16 jan. 2023.

CRUZ, Madge Porto; DA COSTA, Francisco Pereira. **Os direitos humanos das**

mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à Justiça. Revista da Faculdade de Direito.

CWODEN, Mhairi. **Children´s rights:** from philosophy to public policy. Londres: Palgrave and Macmillian, 2016.

DE ANDRADE, Jackeline Amantino. Redes de atores: uma nova forma de gestão das políticas públicas no Brasil? **Gestão & Regionalidade**, v. 22, n. 64, 2006.

DEARING, Albin. J**ustice for Victims of Crime**: human dignity as the foundation of criminal justice Europe. Viena: Springer International Pu, 2017.

DELLA MIRANDOLA, Pico. **Pico Della Mirandola: Oration on the dignity of man: a new translation and commentary.** Cambridge University Press, 2012.

DENOV, Myriam; MACLURE, Richard; CAMPBELL, Kathryn. **Children´s rights and international development**. Estados Unidos da América: Palgrave and Macmillian, 2011.

DESAI, Murli; GOEL, Sheetal. **Child Rights Education for Inclusion and Protection**. Singapura: 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **A "rede de proteção" e o atendimento espontâneo e prioritário de crianças, adolescentes e famílias.** Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/conferencias_municipais/tecendo_a_rede_de_protecao_social.pdf Acesso em: 12 jan. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Tecendo a "rede" de proteção para garantia dos direitos da criança e do adolescente:** subsídios para as Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/conferencias_municipais/tecendo_a_rede_de_protecao_social.pdf Acesso em: 12 jan. 2022.
Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002973947&dt_publicacao=26/02/2021. Acesso em: 07 dez. 2022.

DUNN, Willian N. **Public analysis:** an integrated approach. 6. ed. Nova Iorque: Routledge, 2018.

END-VIOLENCE. **Ending violence against children:** key messages & statistics. [*s. d.*]. Disponível em: https://www.end-violence.org/sites/default/files/paragraphs/download/Key%20Messages_Long_0.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

ENTERRIA, Eduardo Garcia. Principio de legalidad, estado material de derecho y facultades interpretativas y constructivas de la jurisprudencia en la constitución. **Revista Española de Derecho Constitucional**, [*S. l.*], n. 10, p. 11-61, jan./abr. 1984. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/44202870. Acesso em: 21 jun. 2021.

EPSTEIN, Deborah. Discounting credibility: doubting the stories of women survivors of sexual harassment. **Seton Hall Law Review**, Newark, NJ, v. 51, n. 2, p. 289-330, 2020.

EPSTEIN, Deborah. Discounting credibility: doubting the stories of women survivors of sexual harassment. **Seton Hall Law Review**, [*S. l.*], v. 51, n. 2, p. 289-330, 2020.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ESMP). Webinar - **O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**: entre a responsabilização e o cuidado. Parte I. 31 mai. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zkkwijWOKMA. Acesso: 28 jan. 2023.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ESMP). Webinar - **O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**: entre a responsabilização e o cuidado. Parte II. 31 mai. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vO6vskiJGdU. Acesso: 28 jan. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Brown v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483** (1954). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/. Acesso em: 07 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Brown v. Board of Education of Topeka, 349 U.S. 294** (1955). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/#tab-opinion-1940989. Acesso em: 07 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Forming a Multidisciplinary Team to Investigate Child Abuse** (Portable Guides do Investigating Child Abuse). Estados Unidos: Departamento de Justiça, 2000.

FACHIN, Melina Girardi. Brazilian experience on comparative law: much to do, and multicultural legal classes as an opportunity. *In:* VARGA, Csaba (Org.). **Comparative law and multicultural legal classes:** Challenge or Opportunity? Ed. Switzeland: Sprnger, v. 1, p. 59-78, 2020.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**, Thesaurus, 2000, 102 p.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em Serviço Social.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FANTIN, Iago Abdalla. **Tratamento da vítima na Justiça Penal e Infantojuvenil:** iniciativa de proteção e atendimento de necessidades. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

FARBER, Julie; MUNSON, Sara. Strengthening the child welfare workforce: Lessons from litigation. **Journal of Public Child Welfare**, v. 4, n. 2, p. 132-157, 2010.

FENTON, Zanita E. Domestic violence in black and white: racialized gender stereotypes in gender violence. **Columbia Journal of Gender and Law**, New York, NY, v. 8, n. 1, p. 1-66, 1998.

FERRIANE, Maria das Graças Carvalho; GARBIN, Livia Maria; RIBEIRO, Márcia Aparecida. Caracterização de casos em que crianças e adolescentes foram vítimas de abuso sexual na região sudoeste da cidade de Ribeirão Preto, SP, no ano de 2000. **Acta Paul** Enferm, [*S. l.*], n. 17, p. 45-54, 2004.

FISS, Owen M. **The civil rights injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

FISS, Owen M. **The forms of justice**. Harvard Law Review, v. 93, n. 1, nov. 1979, p. 1-58.

FIX, Rebecca L; NAIR, Reshmi. Racial/ethnic and gender disparities in substantiation of child physical and sexual abuse: influences of caregiver and child characteristics. **Children and Touth Services Review**, [*S. l.*], p.116-220, 2020.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FORBES, Elizabeth Livermore. **Of the Dignity of Man: Oration of Giovanni Pico Della Mirandola, Count of Concordia**. Journal of the History of Ideas, p. 347-354, 1942.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em: 02 jan. 2022.

FOWLES, Stacey May. Sair de baixo. *In:* GAY, Roxane. **Precisamos falar sobre abuso:** conversas e memórias sobre a cultura do estupro. GloboLivros, 2021, p. 245-259.

FRANKENBERG, Günter. Comparing constitutions: Ideas, ideals, and ideology—toward a layered narrative. **International Journal of Constitutional Law**, v. 4, n. 3, p. 439-459, 2006.

FREEMAN-LONGO, Robert. E. Reducing sexual abuse in America: legislating tougher laws or public education and prevention. **New England Journal on Criminal and Civil Confinement**, [*S. l.*], v. 23, n. 2, p. 303-332, 1997.

FRIÐRIKSDÓTTIR, Hrefna; Haugen, Anni G. Child friendly justice: international obligations and the challenges of interagency collaboration. *In:* JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. **Collaborating against child abuse**. Estocolmo: Palgrave Macmillan, l. 3797-4130, 2017. Fundamental to Children's Rights Realization in Africa. **International Social Work**, v. 56, n. 1, p. 7-21, jan. 2013.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público:** organização, atribuições e regime jurídico. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Gabryella. 'Mari Ferrer Chorou ao saber que Lei foi sancionada', diz advogado. Direitos da Mulher, **Universa UOL**. 23 nov. 2021, 15h55min. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/11/23/ela-chorou-ao-saber-que-Lei-foi-sancionada-diz-advogado-de-mari-ferrer.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

GARDBAUM, Stephen. The structure and scope of constitutional rights. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (Ed.). **Comparative constitutional law**. Edward Elgar Publishing, 2011, p. 387-405.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho como una conversación entre iguales:** qué a ver para que las democracias contemporáneas se abran – por fin – al diálogo ciudadano. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2021.

GAY, Roxane. **Precisamos falar sobre abuso:** conversas e memórias sobre a cultura do estupro. GloboLivros, 2021, 296 p.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

GONZÁLEZ-CÁRDENAS, Freddy Damián; NARVÁEZ-ZURITA, Cecilia Ivonne; GUERRA-CORONEL, Marcelo Alejandro; ERAZO-ÁLVAREZ, Juan Carlos. Protección para niños, niñas y adolescentes: la protección integral prevista em la constitución ecuatoriana. **Institia Socialis. Revista Arbitrada de Ciencias Jurídicas**, v. 5, n. 1, p. 397-414, 2020.

GORDON, Bruce G. Vulnerability in research: Basic ethical concepts and general approach to review. **Ochsner Journal**, v. 20, n. 1, p. 34-38, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial, volume III. 15 ed. Niterói: Impetus, 2018.

GRINDHEIM, Liv Torunn; BORGEN, Jorunn Spord; ØDEGAARD, Elin Eriken. In the best interests of the child: from the century of the child to the century of sustainability. *In:* ØDEGAARD, Elin Eriken; BORGEN, Jorunn Spord (Orgs). **Childhood Cultures in Transformation.** Leiden: Brill, p. 13-36, 2020.

GRUPO DE TRABALHO PARA REGIONALIZAÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA AO ATENDIMENTO INFANTOJUVENIL (CRAIs) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Guia Prático para Implantação dos Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAIs) no RS**. dez. 2021. Disponível em: https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/09094802-guia-pratico-implantacao-crais.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

GUÐBRANDSSON, Bragi. Forefront. In: JOHANSSEN, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna (Orgs). **Collaborating against child**

abuse: exploring the nordic barnahus model. Cham: Palgrave Macmillan, 2017, l. 32-147.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUIMARÃES, Paula; DE LARA, Bruna; DIAS, Tatiana. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?' - Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir e aborto legal. **The Intercept Brasil**, 20 jun. 2022, 8h02min. Disponível em: https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/. Acesso em: 27 dez. 2022.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Livraria do Advogado, 2013, p. 45-104.

HÄBERLE, Peter. El Estado constitucional europeo. **Cuestiones constitucionales**, n. 2, p. 87-104, 2000.

HABIGZAND, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H.; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [*S. l.*], v. 21, n. 3, p. 341-348, set./dez. 2005.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná Curitiba, 2014.

HARGUINDÉGUY, Jean-Baptiste. **Análisis de políticas públicas**. Comercial Grupo ANAYA, SA, 2020.

HAYEK, Friedrich A. Von. The origins of the rule of law. *In:* HAYEK, Friedrich A. Von. **The constitution of liberty:** the definitive edition. Chicago: The University of Chicago Press, p. 232-260, 2011.HENDERSON, Emily. Equivocating in the family court: the sexual abuse of children and adults' rights to justice MvY and Svs. **Auckland University Law Review**, Auckland, NZ, v. 7, n. 3, p. 835-850, 1994.

HEAD, Brian W. Debates in PublicPolicy - Problem Framing, Knowledge, and Interest. In: HEAD, Brian W. **Wicked Problems in Public Policy**. Palgrave Macmillan, Cham, 2022. p. 17-34.

HEAD, Brian W. The Rise of 'Wicked Problems'—Uncertainty, Complexity and Divergence. *In:* HEAD, Brian W. **Wicked Problems in Public Policy**. Palgrave Macmillan, Cham, 2022. p. 35-55.

HEAD, Brian; ALFORD, John. Wicked problems: Implications for policy and management. *In:* **Refereed paper delivered to the Australasian Political Studies Association Conference**. 2008. p. 6-9. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Brian-Head-2/publication/228645090_Wicked_P

roblems_The_Implications_for_Public_Management/links/0fcfd505ccc9ebc65f000000/Wicked-Problems-The-Implications-for-Public-Management.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

HEGER, Astrid; TICSON, Lynne; VELASQUEZ, Oralia; BERNIER, Raphael. Children reffered for possible sexual abuse: medical findings in 2384 children. **Child Abuse and Neglect.** v. 26, n. 4, p. 645-659, 2002. Disponível em: https://sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0145213402003393. Acesso em 28 set. 2020.

HELENA, Ligia. **Primeiro assédio**: caso Valentina abre discussão sobre pedofilia e assédio sexual. 22 out. 2015. Disponível em: https://claudia.abril.com.br/sua-vida/primeiro-assedio-caso-valentina-abre-discussao-sobre-pedofilia-e-assedio-sexual/. Acesso em: 05 fev. 2022.

HENRIQUE, Alfredo. **Estupros de vulnerável crescem no estado de SP em 2022**. 26 out. 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/estupros-de-vulneravel-crescem-no-estado-de-sp-em-2022.shtml. Acesso em: 29 jan. 2023.

HENRY, Nicola; POWELL, Anastasia. Technology-facilitated sexual violence. **Trauma, Violence & Abuse**, v. 19, n. 2, p. 195-208, 2018.

HICKEY, Shanna. **Case Study of a Child and Youth Advocacy Centre (CYAC) in a Canadian City**. 2018. Tese de Doutorado. Carleton University. Disponível em: https://curve.carleton.ca/system/files/etd/d3017aee-1c3a-4b75-a04c-6a712d386da4/etd_pdf/84c75c4b8e78e02d4a09250e43f088c7/hickey-casestudyofachildandyouthadvocacycentrecyac.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

HILTON, N. Zoe. Domestic violence risck assessment: tools for effective prediction and management. **Washington: American Psychological Association**, 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel. Repensando o Direito à Saúde no Brasil: aspectos críticos e desafios postos diante de um cenário de pandemia. **Revista Interdisciplinar de Direito,** Curso de Direito do Centro Universitário de Valença, v. 18, n. 1, jan./jun. 2020, pp. 97-119.

HOHENDOORF, J. V. O que podemos aprender com o modelo de rede proteção e atendimento às crianças vítimas de violência a partir do modelo americano *Children's Advocacy Center*. **Diaphora – Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul**. v. 15 (2), ago./dez. 2015.

HOUTEPEN, L. C.; HARDY, R.; MADDOCK, J., KUH, D.; ANDERSON, E.L., RELTON, C.L.; HOWER, L. D. Childhood adversity and DNA methylation in two population-based cohorts. **Transl Psychiatriy**, v. 8, n. 266, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1038/s41398-018-0307-3. Acesso em 28 set. 2020.

HUBEL, Grace; CAMPBELL, Christopher; WEST, Tiffany. Child advocacy center based group treatment for child sexual abuse. **Journal of Child Sexual Abuse**, v. 23, n. 3, p. 304-325, 2014.

HUNTER, Sharon; BURNS-SMITH, Gail; WALSH, Carol. **Equal Justice?** Not yet for victims of sexual assault. 2000. Disponível em: http://connsacs.org/library/justice.html. Acesso em: 05 fev. 2022.

IBARRA, María Victoria Zambrano. **La violencia de puertas para adentro:** testimonio, análisis y reflexión sobre el abuso sexual infantil y la violencia intrafamiliar y de gênero en Colombia. Bogotá: Mundo Historial Editores, 2018.

IGREJA CATÓLIA, Papa Francisco (2020). **Audiência Geral**, de 12 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/audiences/2020/documents/papa-francesco_20200812_udienza-generale.html. Acesso em: 24 out. 2022.

IGREJA CATÓLICA, Papa Bento XVI (2009). **Carta Encíclica *Caritas in Veritate***. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html. Acesso em: 24 out. 2022.

IGREJA CATÓLICA, Papa Bento XVI (2005). **Carta Encíclica *Deus caritas est***. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html. Acesso em: 24 out. 2022.

IGREJA CATÓLICA, Papa Bento XVI (2007). **Carta Encíclica *Spe Salvi***. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20071130_spe-salvi.html. Acesso em: 24 out. 2022.

IGREJA CATÓLICA, Papa João Paulo II (1995). **Carta encíclica *Evangelium vitae***. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 24 out. 2022.

IGREJA CATÓLICA, Papa Piu XI (1937). **Encyclical letter of His Holiness, Pope Pius XI (Divini Redemptoris)**. Disponível em: https://www.vatican.va/content/pius-xi/en/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em: 24 out. 2022.

IGREJA CATÓLICA. Declaração *Dignitatis humanae* sobre liberdade religiosa. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html. Acesso em 24 out. 2022.
IGREJA CATÓRICA, Papa João XXIII (1963). **Carta encíclica *Pacem in Terris***. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em: 24 out. 2022.

INTER-AMERICAN COMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violence and discrimination against women and girls:** best practices and challenges in Latin

America and the Caribbean. Inter-American Comission on Human Rights, [*S. l.*], 2019.

INTERPOL. International Child Sexual Exploitation Database. Disponível em: https://www.interpol.int/Crimes/Crimes-against-children/International-Child-Sexual-Exploitation-database. Acesso em: 02 nov. 2022.

INVERNIZZI, Antonella; MILNE, Brian. Are children entitled to contribute to international policy making: a critical view of children's participation in the international campaign for the elimination of child labour. **The International Journal of Children's Rights**, Leiden, NE, v. 10, n. 4, p. 403-402, 2002.

ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento especial:** um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

IVERNIZZI, Antonella; WILLIANS, Jane (Orgs.). **The human rights of children:** from visions to implementation. Routledge, Taylos & Francis Group: Nova Iorque, 2016.

JOHANSSEN, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna (Orgs). **Collaborating against child abuse:** exploring the nordic barnahus model. Cham: Palgrave Macmillan, 2017.

JOHANSSEN, Susanna; STEFASEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. Implementing the Nordic barnahus model: characteristics and local adaptions. *In:* JOHANSSEN, Susanna; STEFASEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna (Orgs). **Collaborating against child Abuse:** exploring the Nordic barnahus model. Cham: Palgrave Macmillan, 2017.

JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari. Policy-making for the diffusion of social innovations: the case of the Barnahus model in the Nordic region and the broader European context. **Innovation: The European Journal of Social Science Researc**h, v. 33, n. 1, p. 4-20, 2020.

JOHANSSON, Sussanna. Power Dynamics in Barnahus Collaboration. *In:* JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. **Collaborating against child abuse**: exploring the Nordic barnahus model. Estocolmo: Palgrave Macmillan, 2017, l. 4891-5261.

JORGE, Marcos Aurélio Soares; CARVALHO, Maria Cecília de Araújo; SILVA, Paulo Roberto Fagundes da Silva. **Políticas e cuidado em saúde mental:** contribuições para a prática profissional. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2014.

JUNQUEIRA, Luciano A. Prates. Intersetorialidade, transetorialidade e redes sociais

na saúde. **Revista de Administração Pública**, v. 34, n. 6, p. 35 a 45-35 a 45, 2000.

JUNQUEIRA, Luciano Antonio Prates; INOJOSA, Rose Marie; KOMATSU, Suely. Descentralização e intersetorialidade na gestão pública municipal no Brasil: a experiência de Fortaleza. **El tránsito de la cultura burocrática al modelo de la gerencia pública: perspectivas, posibilidades y limitaciones**, p. 63-124, 1997.

JUSTIA US LAW. **GL v. Stangler, 873 F. Supp. 252 (W.D. Mo. 1994).** Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/873/252/1466039/. Acesso em: 12 dez. 2022.

JUSTINO, Lucyanna Conceição Lemes; FERREIRA, Sandra Regina Paulino; NUNES, Cristina Brandt; BARBOSA, Maria Angélica Marcheti; GERK, Maria Auxiliadora de Souza; FREITAS, Sandra Luzinete Félix de. Violência sexual contra adolescentes: notificações nos Conselhos Tutelares, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil. **Rev Gaúcha Enferm**., Porto Alegre, n. 32, p. 781-787, 2011.

KALVERBOER, Margrite; BELTMAN, Daan; OS, Carla; ZÿLSTRA, Elianne. The best interest of the child in cases of migration: assessing and determining the best interest of the child in migration procedures. **International Journal of Children's Rights**, [*S. l.*], n. 25, p. 114-139, 2017.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **Metafísica dos Costumes - Parte I e II.** Petrópolis: Vozes, Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KAUR, Rupi. **Milk and honey**. Andrews McMeel Publishing, 2015.

KELLY, Liz. What's in a Name? Defining Child Sexual Abuse. **Feminist review** (Family Secrets: Child Sexual Abuse), [*S. l.*], n. 28, p. 65-73, jan. 1988.

KEMPE, Ruth S.; KEMPE, C. Henry. **Niños maltratados**. 4ª ed. Madrid: Eidiciones Mrotada, S. L., 1996, 214p.

KILKELLY, Ursula. Using the Convention on the Rigths of the Child in Law and Policy: Two Ways to Improve Compliance. *In:* IVERNIZZI, Antonella; WILLIANS, Jane (Orgs.). **The human rights of children:** from visions to implementation. Routledge, Taylos & Francis Group: Nova Iorque, 2016, p. 179-198.

KIRK, Tracy. Children as Human Rights Defenders: A Participatory Approach. **Edinburgh Law Review**, vol. 23, no. 3, September 2019, p. 417-423.

KOLK, Bessel Van der. **O corpo guarda marcas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. 480 p.

KRANE, Julia. Patriarchal biases in the conceptualization of child sexual abuse: a review and critique of literature from a radical feminist perspective. **Canadian Social Work Review/Revue Canadienne de service social**, [*S. l.*], v. 7, n. 2, p. 183-196,

1990.

KUEHNLE, Kathryn; KIRKPATRICK, H. D. Evaluating allegations of child sexual abuse within complex child custody cases. **Journal oh Child Custody**, [*S. l.*], v. 3, n. 3, p. 03-39, 2005.

KUMM, Mattias. Constitutional Democracy Encounters International Law: Terms of Engagement. In: CHOUDHRY, Sujit (Ed.). T**he migration of constitutional ideas**. Cambridge University Press, 2006, p. 256-293.

LA FOND, John Q. Preventing sexual violence: how society should cope with sex offenders? **Washington: American Psychological Association**, 2013.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANDINI, Tatiana Savoia. Vulnerabilidade e perigo potencial – o processo de criminalização do assédio sexual online no Canadá e casos julgados em Ontário (2002-1014). **Contemporânea**, [*S. l.*], v. 8, n. 2, p. 514-542, 2018.

LARSEN, Tamara. Sexual violence is unique: why evidence of other crimes should be admissible in sexual assault and child molestation cases. **Hamline Law Review**, [*S. l.*], v. 29, n. 1, p. 177-216, 2006.

LAW, David S.; VERSTEEG, Mila. The evolution and ideology of global constitutionalism. **Calif. L. Rev.**, v. 99, p. 1163, 2011.

LEANDER, Lina. Police interviews with child sexual abuse victims: patterns of reporting, avoidance, and denial. **Child Abuse & Neglect**, [*S. l.*], n. 34, p. 192-205, 2010.

LEME, Aline Cunha. Lei **da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microssistema de proteção da infância e da adolescência**. Leme: JH Mizuno, 2020.

LETOURNEAU, Elizabeth J.; BROWN, Derek S.; FANG, Xiangming; HASSAN, Ahmed; MERCY, James A. The economic burden of child sexual abuse in the United States. **Child Abuse & Neglect**, [*S. l.*], n. 79, p. 413-422, 2018.

LIGIERO, D.; HART, C.; FULU, E.; THOMAS, A.; RADFORD, L. **Lo que funciona para prevenir la violencia sexual contra las niñas y los niños:** resumen ejecutivo. Together for Girls. Disponível em: www.togetherforgirls/svsolutions. Acesso em: 13 jan. 2022.

LINCOLN, Ryan. S. Rule of law for whom: strengthening the rule of law as a solution to sexual violence in the Democracic Republic of the Congo. **Berkeley Journal of Gender, Law & Justice**, Berkeley, CA, v. 26, n. 1, p. 139-167, 2011.

LISBURG, Angela. The safe haven response to child abuse and neglect. **Health progress** (Saint Louis, Mo.), v. 97, n. 4, p. 54-58, 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; VIANA, Rafaela Gomes. A proteção das crianças refugiadas no Brasil por meio do controle de convencionalidade. **R. Dir. Gar. Fund.,** Vitória, v. 17, n. 2, p. 81-106, jul./dez. 2016.

LÓPEZ-CONTRERAS, Rony Eulalio. Interés superior de los niños y niñas: Definición y contenido. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 13, n. 1, p. 51-70, 2015.

MACHADO, Heloisa Beatriz; LUENEBERG, Caroline Fabre; RÉGIS, Enedina Izabel; NUNES, Michelli Proença Palma. Abuso sexual: diagnóstico de casos notificados no Município de Itajaí/SP, no período de 1999 a 2003, como instrumento para intervenção mínima com famílias que vivenciam situações de violência. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, n. 14, p. 54-63, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MAGACHO FILHO, Murilo Riccioppo; SMANIO, Gianpaolo Poggio; ROGUET, Patrícia. Fundamentos do princípio jurídico da solidariedade sociedade. *In:* SMANIO, Gianpaolo Poggio; JUNQUEIRA, Michelle Asato; MAGACHO FILHO, Murilo Riccioppo; ROGUET, Patrícia. **Políticas Públicas e o princípio jurídico da solidariedade**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MARCHIORI, Hilda. **Criminología:** La víctima del delito**.** Ciudad del México: Porrúa. México.1998.

MARCHIORI, Hilda. **Criminología:** teorías y pensamientos. México: Porrúa, 2004.

MARCHIORI, Hilda. Los procesos de victimización. Avances en la asistencia a víctimas. In: **Ponencia presentada en el: Congreso Internacional de Derecho Penal y VII Jornada sobre Justicia Pena**l, jun. 2006.

MARCHIORI, Hilda. Victimología. Silencio de los procesos de victimización, dificultades en los derechos de las víctimas: acceso a la justícia y reparación del daño. *In:* DAVID, Pedro Rubens; *et al*. **Justicia para las víctimas**. Colección desafíos de la justicia penal. Cidade do Médico: Tirand lo Branch, 2020, p. 117-142.

MARITAIN, Jacques. **The rights of the man and natural law**. Londres: Geoffrey Bless, The Centenary Press, 1945.

MARITAIN, Jacques; FITSGERALD, John J. (trad). **The person and the common good**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1972.

MARRA, Marlene Magnabosco. **Conversas criativas e abuso sexual:** uma proposta para o atendimento psicossocial. São Paulo: Ágora, 2016. 122 p.

MARTIN, Magdalena M.; LIROLA, Isabel. El diálogo jurisdiccional interregional en la investigación y sanción de la violencia sexual. **Araucaria, Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, [*S. l.*], v. 20, n. 40, 2018.

MATHEWS, Ben. **New international frontiers in child sexual abuse**. Springer Nature Switzerland, ago. 2019.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana… ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Livraria do Advogado, p. 119-144, 2013.

MAZZINGHY, Aquila. Please, hear my cry: judicial interpretation of children's human rights under the jurisprudence of the inter-american court of human rights. **Hastings International and Comparative Law Review**, [*S. l.*], v. 43, n. 1, p. 35-104, 2020.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Teoria Geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009.

MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **European Journal of international Law**, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008.

MERRY, Sally Engle. Transnational human rights and local activism: Mapping the middle. **American anthropologist**, v. 108, n. 1, p. 38-51, 2006.

MILLER, Jonathan M. A typology of legal transplants: using sociology, legal history, and argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, p. 839-886, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**: o papel do Ministério Público na implementação de um programa de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTEIRO, A. Reis. **Direito das crianças:** era uma vez... Coimbra: Almedina, 2010.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MOYN, Samuel. Chapter II. Jacques Maritain, Christian Politics, and the Birth of Human Rights. *In:* BONANATE, Luigi; PAPINI, Roberto; SWEET, William.

Intercultural Dialogue and Human Rights. Washington, DC: The Concil for Research in Values and Philosophy, 2011, p. 55-76.

NAVARRO, Lida Milena Rodríguez. Hacia una comprensión contemporánea del abuso sexual infantil: un diálogo necesario entre la psicología y el derecho. **Cultura, Educación, Sociedad –** CES/Barranquilla – Colombia, v. 2, n. 1, p. 149-162, abr. 2011.

BELLETTATO, Daniele. **A governança aplicada ao Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes: um instrumento de acesso à ordem jurídica justa**. 2019.

NETO, Lélio Ferraz de Siqueira; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Renato Arruda S. Neto. **Acolhimento de crianças e adolescentes**: entre a violação e a garantia de direitos. Leme: Imperium editora e distribuidora, 2022.

NEWLIN, Chris; DOGGETT, Cym. **Implementation of the Children's Advocacy Center Model**. s.d. Disponível em: https://calio.org/wp-content/uploads/2017/08/multidisciplinary-response-to-child-maltreatment-international-implementation-of-the-cac-model.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. Human rights challenges in Brazil: children and vulnerable persons. **British Journal of American Legal Studies**, Birmingham, UK, v. 9, n. 3, p. 461-473, 2020.

NURSE, Anne M. Confronting child sexual abuse. **Lever Press**. 2020. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/10.3998/mpub.12085149.6. Acesso em: 05 fev. 2022.

O´DONOHUE, Willian; FANETTI, Matthew (Orgs.). **Forensic interviews regarding child sexual abuse:** a guide to evidence-based practice. Cham: Springer International Publisher, 2016.

O'DONOVAN, Katherine. Engendering justice: women's perspectives and the rule of law. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, Ontario, v. 39, n. 2, p. 127-148, 1989.

OLIVEIRA, Assis da Cota; ALVES, Carine Costa. Enredos do abuso sexual: análise do processo de violência e atendimento de adolescentes no município de Altamira/PA. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 59, n. 3, p. 197-223, out. 2014. ISSN 2236-7284. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/views/37153. Acesso em: 29 set. 2020.

OLSON, Krisjon. “The right child”: challenges and opportunities of child rights legislation in theory and practice. In: BUTLER, Clark (ed.). **The movement, international law, and opposition.** Estados Unidos: Purdue University Press, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Vulnerable groups:** who are they? Disponível em: https://www.un.org/en/fight-racism/vulnerable-groups. Acesso em: 27 dez. 2022.

OSORIO BALLESTEROS, Abraham. El principio del interés superior del niño en las instituciones asistenciales. Un acercamiento desde las concepciones de los profesionales. **CIENCIA ergo-sum, Revista Científica Multidisciplinaria de Prospectiva**, v. 22, n. 3, p. 215-224, 2015.

OST, Suzanne. **Child pornography and sexual grooming: Legal and societal responses**. Cambridge University Press, 2009.

OUDSHOORN, Judha; JACKETT, Michelle; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **The little book of restaurative Justice for sexual abuse**: hope through trauma. Nova Iorque: Good Books, 2015.

PALMER, Andrew. Child sexual abuse prosecutions ant the presentation of the child's story. **Monash University Law Review**, [*S. l.*], v. 23, n. 1, p. 171-199, 1997.

PATHAK, Sudha Jha. Domestic violence: an insight into incest. **Nirma University Law Journal**, Gujarat, IMD, v. 5, n. 2, p. 69-90, jan., 2016.

PEDUZZI, Marina; AGRELI, Heloise Lima Fernandes; DA SILVA, Jacqueline Alcântara Marcelino; DE SOUZA, Helton Saragor. Trabalho em equipe: uma revisita ao conceito e aos seus desdobramentos no trabalho interprofissional. **Trab. Educ. Saúde,** Rio de Janeiro, n. 18, 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1981-7746-sol00246. Acesso em: 05 fev 2022.

PEIXOTO, Jean. **Rio Grande do Sul teve sete casos de estupro de crianças e adolescentes por dia em um intervalo de 12 meses**. 27 jan. 2022. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/06/rio-grande-do-sul-teve-sete-casos-de-estupro-de-criancas-e-adolescentes-por-dia-em-um-intervalo-de-12-meses-cl4x6lt0m004a019ig28txdw5.html. Acesso em: 29 jan. 2023.

PEPITON, M. Brianna et al. Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence. A review of parental alienation, DSM-5 and ICD-11 by William Bernet. **Journal of Child Sexual Abuse**, v. 21, n. 2, p. 244-253, 2012.

PEREDA, Noemí et al. The prevalence of child sexual abuse in community and student samples: A meta-analysis. **Clinical psychology review**, v. 29, n. 4, p. 328-338, 2009.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direitos das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREZ, María Isabel Martínez. **Abuso sexual en ninõs y adolescentes.** Palma de Mallorca: Criminología y Justicia, 2012.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e na adolescência. **Jornal de Pediatria**, [*S. l.*], v. 81, n. 5, p. 197-204, 2005.

PIECHOWIAK, Marek. Plato and the Universality of Dignity. **Themis Polska Nova**, v. 9, n. 2, 2015.

PIMENTEL, Silvia; MELO, Mônica (Orgs.). **Estupro:** perspectiva de gênero, interseccionalidade interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PINTO, João Batista Moreira (Org.). **Direitos humanos como projeto de sociedade: caracterização e desafios.** Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2018.

PINTO, María Sara Rodríguez. El cuidado personal de niños y adolescentes en la familia separada: critérios de resolución de conflictos de intereses entre padres e hijos en el nuevo derecho chileno de familia. **Revista Chilena de Derecho**, v. 36, n. 3, p. 545-586, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [*S. l.*], n. 19, p. 67-93, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Educação em direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 1, p. 20, 2017.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. *In*:
PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, p. 459-475, 2015.

PIOVESAN, Flávia; ZYLBERSZTAJN, Joana; VANEGAS, Maria Fernanda. Violência sexual e proteção aos direitos humanos das mulheres: casos paradigmáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *In:* PIMENTEL, Silvia; MELO, Mônica (Orgs.). **Estupro:** perspectiva de gênero, interseccionalidade interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 96-114, 2016.

POBJOY, Jason M. The best interests of the child principle as an independent source of international protection. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 64, n. 2, p. 327-363, 2015.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Pai é preso por estupro de vulnerável após filhas pedirem socorro por desenhos com cunho sexual.** 23 fev. 2022. Disponível em: https://www.pc.rs.gov.br/pai-e-preso-por-estupro-de-vulneravel-apos-meninas-pedirem-socorro-por-desenhos-de-cunho. Acesso em: 29 jan. 2023.

POPESCU, Luminiţa-Gabriela et al. From a holistic approach of public policy to co-governance. **Theoretical and Applied Economics**, v. 20, n. 7, p. 584, 2013.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa jurídica**. São Paulo: Pensamento, 1972.

POPPER, Karl R. **Conjecturas e refutações:** a lógica do conhecimento científico.

Brasília: UNB, 1982.

PORTO ALEGRE. Decreto nº 16.912, de 6 de janeiro de 2011. Disponível em: https://Leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/decreto/2011/1692/16912/decreto-n-16912-2011-institui-o-comite-municipal-de-enfrentamento-a-violencia-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes?q=sexual%20e%20crian%E7a. Acesso em: 04 jan. 2023.

POST, Lori A.; MEZE, Nancy J; MAXWELL, Christopher; WIBERT, Wilma Novalés. Tax rape: tangible and intangible costs of sexual violence. **Journal of Interpersonal Violence**, [*S. l.*], v. 17, n. 7, p. 773-782, jul. 2002.

PRADILLA-RIVERA, Silvia Juliana. Aplicación del principio del interés superior del niño(a) como mecanismo para proteger el derecho de los niños e las niñas de tener una familia y a no ser separados de ella. **Revista Estudios Socio-jurídicos**, [*S. l.*], v. 13, n. 1, p. 329-348, jan./jun. 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. **CREAS:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Disponível em: https://prefeitura.poa.br/fasc/creas. Acesso em: 27 jan. 2023.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. **Identifique seu Conselho Tutelar.** Disponível em: https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/cartadeservicos/Enderecos_Conselho_Tutelar_POA.pdf . Acesso em: 27 jan. 2023.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social.** Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/creas/index.php?p=2003. Acesso em: 27 jan. 2023.

PROMISE, Barnahus Network. **20 years of Barnahus - Featuring Bragi Guðbrandsson.** Disponível em: https://www.barnahus.eu/en/webinar/20-years-of-barnahus-featuring-bragi-gudbrandsson/. Acesso em: 18 jan. 2023.

PROMISE, Barnahus Network. **The barnahus quality standard:** guidance for multidisciplinary and interagency response to child victims and witnesses of violence. Disponível em:https://www.barnahus.eu/en/wp-content/uploads/2020/02/PROMISE-Barnahus-Quality-Standards.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

PROMISE, Barnahus Network. **The barnahus quality standards**. Disponível em: https://www.barnahus.eu/en/the-barnahus-quality-standards/. Acesso em: 17 jan. 2023.

R7. **Estupros crescem no interior de São Paulo, e quase 77% das vítimas são**

crianças ou vulneráveis. 14 jun. 2022. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/estupros-crescem-no-interior-de-sao-paulo-e-quase-77-das-vitimas-sao-criancas-ou-vulneraveis-29062022. Acesso em: 29 jan. 2023.

RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Orgs.). Coleção direito internacional multifacetado. Volume I. Direitos Humanos – Evolução, Complexidade e Paradoxos. Curitiba, Juruá, 2014.
RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAVETLLAT BALLESTÉ, Isaac; PINOCHET OLAVE, Ruperto. El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño y su configuración en el derecho civil chileno. **Revista Chilena de Derecho**, v. 42, n. 3, p. 903-934, 2016.

REDAÇÃO ACNUDH. **Peritos da ONU apelação pela revogação da Lei de alienação parental**. Brasil de Fato, Rio Grande do Sul, 07 nov. 2022, 17h32. Disponível em: https://www.brasildefators.com.br/2022/11/07/peritos-da-onu-apelam-para-o-combate-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas. Acesso em: 02 nov. 2022.

REFOSCO, Helena Campos. Law, Development and Access to Education: A Brazilian Case Study of Class Actions. **HRLR Online**, 5, p. 1-23, 2020-2021.

REINO UNIDO. **Tackling child sexual abuse strategy**. 2021. Disponível: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/973236/Tackling_Child_Sexual_Abuse_Strategy_2021.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

RENO, J. et al. **Breaking the cycle of violence: recommendation to improve the criminal justice response to child victims and witnesses**. Washington, DC: US Department of Justice Office Programs, 1999.

RIAD, Germeen; FORDEN, Carie. “If we didn't talk, we would be like ostriches burying our heads in the sand”: Attitudes toward sexuality, gender, and sex education among child protection social workers in Egypt. **Children and Youth Services Review**, v. 129, p. 106205, 2021.

RIBEIRO, Michelle Bruno Ribeiro. **Ministério Público e políticas públicas:** fundamentos e limites da atuação ministerial na garantia dos direitos fundamentais sociais. Dissertação mestrado apresentada junto à UNIRIO. Rio de Janeiro, 2020.

RITTEL, Horst WJ; WEBBER, Melvin M. Dilemmas in a general theory of planning. **Policy sciences**, v. 4, n. 2, p. 155-169, 1973.

RITTOSSA, Dalida. Strengthening the Rights of Sexually Abused Children in Front of

RIZOTTI, Maria Luiza Amaral; CORDEIRO, Sandra María Almeida; PASTOR, Márcia. **Gestão de políticas sociais**: território usado, intersetorialidade e participação. Londrina: Eduel, 2017.

ROBINSON, Amanda; HUDSON, Kirsty; BROOKMAN, Fiona. Multi-Agency Work on Sexual Violence: Challenges and Prospects Identified From the Implementation of a Sexual Assault Referral Centre (SARC). **The Howard Journal of Criminal Justice**, v. 47, n. 4, p. 411-428, 2008.

RODRIGUEZ, Mariela Munoz; VUANELLO, Roxana. Children's Rights in Their Own Words, New Challenges for Its Political Acknowledgement. **Estudios Socio-Juridicos**, v. 23, n. 1, p. 319-346, 2021.

RODRÍGUEZ-CASTRO, Yolanda; MARTÍNEZ-ROMÁN, Rosana; ALONSO RUIDO, Patrícia; CARRERA-FERNÁNDEZ, María Victoria. Análisis de la campaña #PrimAcoso: un conjunto de violencias sexuales. **Convergencia**, Universidad Autónoma del Estado do México, Facultad Ciencias Políticas y Administración, v. 28, p. 1-27, 2021.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin American. **Texas Law Review**, Texas, US, v. 89, p. 1669-1698, 2011.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Juicio a la exclusión:** El impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global, Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015, p. 223.

RODRIGUEZ-SREDNICKI, Ofelia. Childhood sexual abuse, dissociation, and adult self-destructive behavior. **Journal of Child Sexual Abuse**, Binghamton, NY, v. 10, n. 3, p. 75-90, 2001.

ROMERO, María B.; ONGINI, Silvia; VALENTE, Silvina. **Las múltiples caras del abuso sexual infantil y sus consecuencias en la sexualidad adulta.** Buenos Aires, Dunken, 2019.

ROSA E CAMPOS, Maria Angela Mirim; SCHOR, Néia. Violência sexual como questão de saúde pública: importância da busca ao agressor. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, 3, p. 190-20, 2008.

ROSA E CAMPOS, Maria Angela Mirim; SCHOR, Néia; ANJO, Rosana M. Paiva dos; LAURENTIZ, José César de; SANTOS; Débora Vieira dos; PERES, Fumika. Violência sexual: integração saúde e segurança pública no atendimento imediato à vítima. **Saúde e Sociedade**, [*S. l.*], v. 14, n. 1, p. 101-109, jan./abr. 2005.

ROSA, Camila Maria. **Sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional.** Belo Horizonte: Dialética, 2020.

ROSELLÓ, Francesc Torralba. ¿**Qué es la dignidad humana?** ensayo sobre Peter Singer, Hugo Tristram Engelhardt y John Harris. Herder Editorial, 2005.

ROSENFELD, Michel. Is global constitutionalism meaningful or desirable? **European Journal of International Law**, v. 25, n. 1, p. 177-199, 2014.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista (Orgs.). **Crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual:** metodologias para tomada de depoimento especial. Curitiba: Apris, 2017.

SANTOS, Danielle M. Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A eficácia jurídica dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. *In:* VERONESE, Josiane Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, p. 167-188, 2015.

SANTOS, Wellen Renata Costa; SANTOS, Raque Amorim dos; OLIVEIRA, Marcelo do Vale. O papel da escola para o enfrentamento da violência sexual contra crianças nos discursos de professores do ensino fundamental em Augusto Corrêa – PA. **Arquivo Brasileiro de Educação**, Belo Horizonte, v. 6, n. 14, p. 110-154, mai./ago. 2018.

SÃO PAULO. **Governo de São Paulo dobra atendimentos do programa Bem-me-quer às vítimas de violência sexual no novo Hospital da Mulher**. 11 out. 2022. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sp-dobra-atendimentos-do-programa-bem-me-quer-as-vitimas-de-violencia-sexual-no-novo-hospital-da-mulher-2/. Acesso em: 29 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Governo do Estado apresenta o Programa "Bem Me Quer" para atender vítimas de violência sexual.** 25 mai. 2001. Disponível em: http://teste.www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=18226. Acesso em: 29 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Hospital Pérola Byington apresenta resultado do estudo Bem-Me-Quer.** 24 mar. 2009. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/hospital-perola-byington-apresenta-resultado-do-estudo-bem-me-quer/. Acesso em: 29 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editara, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição do retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. *In* CANOTILLO, J. J.; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, l. 1103-1732.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1568 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade pessoa humana:** conteúdo, trajetória e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARMENTO, Manuel Jacinto; FERNANDES, Natália; TOMÁS, Catarina. Políticas

Públicas e Participação Infantil. **Educação, Sociedade e Culturas**, n. 25, p. 183-206, 2007.

SARMIENTO, Ibeth Villanueva. El abuso sexual infantil: perfil del abusador, la familia, el niño víctima y consecuencias psíquicas del abuso. **Piscogente**, n. 16, p. 451-470, jul./dez. 2013.

SCALIA, Antonio. The rule of law as a law of rules. Chicago: **University of Chicago Law Review**, v. 56, n. 4, p. 1175-1188, 1989.

SCARANCE, Valéria. Abuso sexual intrafamiliar: o efeito alienante das teorias. *In:* PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de (Orgs.). **Estupro:** perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-120, 2016.

SCHACHTER, Oscar. Human dignity as a normative concept. **American Journal of International Law**, v. 77, n. 4, p. 848-854, 1983.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. **Psic: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 227-234, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 set de 2020.

SCHILLER, Friedrich. **Sobre la gracia y la dignidad: Sobre la poesía ingenua y poesía sentimental. y una polémica Kant, Schiller, Goethe y Hegel**. Icaria Editorial, 1985.

SCHIMIDT, Flávio. Lei **do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JH Mizuno, 2020.

SCHROEDER, Doris; GEFENAS, Eugenijus. Vulnerability: too vague and too broad? **Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics**, v. 18, n. 2, p. 113-121, 2009.

SCRIVEN, Michael. **Avaliação:** um guia de conceitos. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2018.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas:** conceitos, casos práticos, questões de concurso. 3 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Atendimento a crianças vítimas de violência é ampliado no interior.** 28 set. 2022. Disponível em: https://ssp.rs.gov.br/atendimento-a-criancas-vitimas-de-violencia-e-ampliado-no-interior. Acesso em: 27 jan. 2023.

SENADO NOTÍCIAS, Agência do Senado**. Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo**. 25 mai. 2022, 09h22. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-Lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo. Acesso em: 10 jan. 2022.

SERAFIM, Antonio de Pádua et. Al. Dados demográficos, psicológicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Rev. Psiquiatr. Clín**. São Paulo, v. 38, n. 4, p. 143-147, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832011000400006&script=sci_arttext. Acesso em 28 set. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2017.

SHEERAN, Rosemary; RHOADES, Helen; STANLEY, Nicky. **Vulnerable children and the law:** international evidence for improving child welfare, child protection and children´s rights. Londres: Jéssica King Publishers, 2012.

SHINAR, Adam. The ideologies of global constitutionalism. **Global Constitutionalism**, v. 8, n. 1, p. 12-28, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. Normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente: uma questão de eficácia ou de direito? *In:* VERONESE, Josiane Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, p. 115-131, 2015.

SMILEY, Anne; MOUSSA, Wael; SDAMOBISSI, Robert; MENKIT, Azuka. The negative impact of violence on children's education and well-being: evidence from northern Nigeria. **International Journal of Education Development**, [*S. l.*], n. 81, 2021.

SOARES, Barbara Musameci. Formas de violência doméstica. **Folha de São Paulo**, 18 mai. 1997, Caderno Mais: 5. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs180512.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

SØBJERG, Lene Mosegaard. The establishment of Barnahus in Denmark: Dilemmas for Child Welfare Caseworkers. *In:* JOHANSSEN, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna (Orgs). C**ollaborating against child abuse: exploring the nordic barnahus model.** Cham: Palgrave Macmillan, l. 5616-5913, 2017.

SOLNIT, Rebeca. Silence and women's powerlessness go hand in hand: women's voice must be heard. **Guardian**, 08 mar. 1997. Disponível em: https://www.theguardian.com/commentisfree/2017/mar/08/silence-powerlessness-womens-voices-rebecca-solnit. Acesso em: 05 fev. 2022.

SOMERS, P.; VANDERMEERSC; D. O registro das audições dos menores vítimas de abusos sexuais: primeiros indicadores de avaliação da experiência de Bruxelas. **Infância e Juventude**, p. 97-133, 1998.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, 2014.

SOUSA, Lorena da Silva. **A crise no sistema prisional e o reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional":** uma análise dos fundamentos fáticos e jurídicos na provocação ao Supremo tribunal Federal na ADPF de nº 347. Uberlândia: LAECC, 2019.

SOUZA, Antonio Winkert. **Um Ministério Público polivalente: vocação, perfil e instrumental para a defesa dos valores relevantes da sociedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, p. 65-86, 2007.

SOUZA, Jadir Cirqueiro de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. 148 p.

SOUZA, Leila Regina Paiva de. Violência sexual contra crianças e adolescentes como violação dos direitos humanos: construções históricas e conceituais. *In:* OLIVEIRA, Assis a Costa (Org.); DE CASTILHO. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 77-105, 2017.

SPAZIANI; Raquel Baptista; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Educação para sexualidade e prevenção da violência sexual na infância: concepção de professoras. **Ver. Psicopedagogia**, [*S. l.*], v. 32, n. 97, p. 61-71, 2015.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Livraria do Advogado, p. 1099-224, 2013.

STEFANIDOU, Theodora *et al*. **The identification and treatment of mental health and substance misuse problems in sexual assault services**: A systematic review. PloS one, v. 15, n. 4, p. e0231260, 2020.

STEFANSEN, Kari. Staging a caring atmosphere: child-friendliness in barnahus as a multidimensional phenomenon. In: JOHANSSEN, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna (Orgs). **Collaborating against child abuse:** exploring the nordic barnahus model. Cham: Palgrave Macmillan, l. 996-1378, 2017.

STOLZZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAO, Julia; BRENNAN, Andrew. Confucian and liberal ethics for public policy: Holistic or atomistic? **Journal of social philosophy**, v. 34, n. 4, p. 572-589, 2003.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. *In:* AMIN, Andréa Rodrigues; *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, p. 767-792, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
the European Court for Human Rights: A Tale of Justice, Fairness and Constant Normative Evolution. **EU and Comparative Law Issues and Challenges Series**, [*S. l.*], n. 4, p. 529-556, 2020.

THOMSON, Katie. Social media activism and the #MeToo movement – Katie Thomson. **Medium**, 2018. Disponível em: Social Media Activism and the #MeToo Movement | by Katie Thomson | Medium. Acesso em: 05 fev. 2022.

THULIN, Johanna; KJELLGREN, Cecilia. Treatment in Barnahus: implementing combined treatment for children and parents in physical abuse cases. *In:* JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. **Collaborating against child abuse**. Estocolmo: Palgrave Macmillan, l. 1709-2112, 2017.

TISHELMAN, Amy C.; FONTES, Lisa A. Religion in child sexual abuse forensic interviews. **Child Abuse & Neglect**, [*S. l.*], n. 63, p. 120-130, 2017.

TODRES, Jonathan. Making children's rights widely known. **Minnesota Journal of International Law**, Minneapolis, MN, v. 29, n. 1, p. 109-150, 2020.

TORRECUADRADA GARCÍA-LOZANO, Soledad. El interés superior del niño. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XVI, 2016, p. 1-24. Universidad Nacional Autónoma de México, Distrito Federal, México, 2016.

TURNELL, Andrew, e ESSEX, Susie. **Working with "denied" child abuse:** the resolutions Approach. Berkshire: Open University Press, 2006.

UNICEF. **How many children are sexually abused?** Disponível em: https://data.unicef.org/how-many/how-many-children-are-sexually-abused/. Acesso em: 02 nov. 2022.

URREGO-MENDONZA, Zulma. Las invisibles: una lectura desde la salud pública sobre la violencia sexual contra niñas y mujeres colombianas en la actualidade. **Revista Colombiana de Obsteticia y Ginecología**, [*S. l.*], v. 58, n. 1, pp. 34-44, 2017.

VAN BUEREN, Geraldine. Child sexual abuse and exploitation: a suggested human rights approach. **International Journal of Children's Rights**, [*S. l.*], v. 2, n. 1, p. 45-60, 1994.

VAN DER BROOCKE, Bianca M. Schneider. **Litígios Estruturais, Estado de Coisas Inconstitucional e Gestão Democrática do Processo**: Um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas. Editora Thoth, 2021.

VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas:** Cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Sextante, 2020.

VÁSQUEZ, Francisco Estrada. Principios del procedimiento de aplicación de medidas de protección de derechos de niños y niñas. **Revista de Derecho**, Escuela de Posgrado, n. 8, p. 155-184, dez. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Art. 3º, Título I – Das Disposições Preliminares, Livro I – Parte Geral. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2018. 1248 p. p. 58-62.

VICTÓRIA, British Columbia, Canada. **Child, Family and Community Service Act**, RSBC 1996, capítulo 46. Disponível em Disponível em: https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/96046_01#section1. Acesso em 31 mar. 2022.

VILELLA, Denise Casanova. Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil – CRAI: como estruturar um centro de referência para avaliação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 79, p. 31-54, jan./abr. 2016.

VILELLA, Denise Casanova. **O Ministério Público e a Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**. s.d. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/agosto/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_-_CNMP_-_30_Anos_ECA.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

VIODRES INOUE, Silvia Regina; RISTUM, Marilena. Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. **Estudos de Psicologia,** Campinas, v. 25, p. 11-21, jan./mar. 2008.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Direito Hoje.** TRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225#:~:text=Lit%C3%ADgios%20estruturais%20s%C3%A3o%20lit%C3%ADgios%20coletivos%20decorrentes%20do%20modo,a%20viola%C3%A7%C3%A3o%20que%20d%C3%A1%20origem%20ao%20lit%C3%ADgio%20coletivo. Acesso em: 02 jan. 2023.

VIVIERS, Adries; LOMBARD, Antionette. The Ethics of Children's Participation:
VON BOCH-GALHAU, Wilfrid. Parental alienation (syndrome)-a serious form of psychological child abuse. **Ment Health Fam Med**, v. 14, p. 725-39, 2018.

WALSH, WA; JONES, LM; CROSS, TP; LIPPERT T. Prosecuting child sexual abuse: the importance of evidence type. **Crime & Delinquency**, n. 56, p. 436-450, 2010. Disponível em:

https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0011128708320484#articleCitationDownloadContainer. Acesso em 28 set. 2020.

WILLIANS, D. Kevin. Can you hear what I hear – direction and limitation on allowable hearsay testimony in child sexual abuse cases: State v. Campbell. **Willamette Law Review**, Salem, Oregon, v. 22, p. 421-432, 1986.

WILSON, Laura C.; SCARPA, Angela. Unacknowledged rape: the influences of child sexual abuse and personality traits. **Journal of Child Sexual Abuse**, Binghamton, NY, v. 24, n. 8, p. 975-990, 2015.

WISMAYANTI, Yanuar Farida; O'LEARY, Patrick; TILBURY, Clare; TJOE, Yenny. The problematization of child sexual abuse in policy and law: the Indonesian example. **Child Abuse & Neglect**, n. 118, 2021.

WOLFL, Molly R.; NOCHAJSKI, Thomas H. Child abuse survivors with dissociative amnesia: what's the difference? **Journal of Child Sexual Abuse**, Binghamton, NY, v. 22, n. 4, p. 462-480, 2013.

WOLFTEICH, Paula; LOGGINS, Brittany. Evaluation of the children's advocacy center model: Efficiency, legal and revictimization outcomes. **Child and Adolescent Social Work Journal**, v. 24, n. 4, p. 333-352, 2007.

WORLD CONGRESS AGAINST SEXUAL EXPLORATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS, 3, 2008, Rio de Janeiro, BR. **Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: [*S. l*], 2008. 16 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Responding to children and adolescents who have been sexually abused:** WHO clinical guidelines, p. 124-139, 2017.

WORTHEN, Blaine R.; SANDERS, James R.; FITZPATRICK, Jody L**. Avaliação de programas:** concepções e práticas. São Paulo: Editora Gente, 2004.

WULCZYN, Fred et al. Adapting a systems approach to child protection: Key concepts and considerations. **New York: UNICEF**, 2010.

YAMPOLSKAYA, Svetlana; ROBST, John; ARMSTRONG, Mary I. High-cost child welfare cases: child characteristics and child welfare services. **Children and Youth Services Review**, [*S. l.*], n. 111, 2020.

YANG, Jinzhen; MILLER, Ted R.; ZHANG, Ni; LEHEW, Binnie; PEEK-ASA, Corinne. Incidence and cost of sexual violence in Iowa. **Am J Prev Med**, [*S. l.*], n.47, p. 198-202, 2014.

YOUNG, Katharine G. A typology of economic and social rights adjudication: Exploring the catalytic function of judicial review. **International Journal of Constitutional Law**, v. 8, n. 3, p. 385-420, 2010.

ZACCARDI, Nick. **Aly Raisman faces Larry Nassar; watch and read her speech**. 19 jan. 2018. Disponível em: https://olympics.nbcsports.com/2018/01/19/aly-raisman-larry-nassar/. Acesso em: 31 jan. 2023.

ZAROWSKY, Christina; HADDAD, Slim; NGUYEN, Vinh-Kim. Beyond 'vulnerable groups': contexts and dynamics of vulnerability. **Global Health Promotion**, v. 20, n. 1_suppl, p. 3-9, 2013.

ZWINGEL, Susanne. How do norms travel? Theorizing international women's rights in transnational perspective. **International Studies Quarterly**, v. 56, n. 1, p. 115-129, 2012.

Legislação

BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113**, **de 19 de abril de 2006**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-CONANDA/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-CONANDA/resolucoes/resolucao-169-protecao-crianca-e-adolescente.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal. 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 1990**. Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.701-de-17-de-maio-de-2021-320338579. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945,** Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5007, de 08 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm.

Acesso em: 31 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial, Brasília, 22 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-**Lei **nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-**Lei **nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**, Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 28 de agosto de 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/l12845.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/l13257.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/l13431.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivel_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Portaria nº 1.235, de 28 de junho de 2022.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portaria-no-1-235-de-28-de-junho-de-2022. Acesso em: 02 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3890, 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01dl05hznptkh71pxz30m47fyit108066.node0?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020. Acesso em 31 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110. Acesso em: 05 fev. 2022.

CANADÁ. **Child, family, and community service act, 1996.** Disponível em: https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/96046_01#section1. Acesso em: 05 fev. 2022.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil**. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-1069#:~:text=1.,libertades%20fundamentales%20de%20los%20dem%C3%A1s. Acesso em: 25 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 15 set. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 08 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 14 sobre o direito da criança de ter seu melhor interesse como consideração primária** (art. 3, 1), adotado na 62ª Sessão, jan./fev., 2013. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

ORGANIZAÇAÕ DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2005/2020. **Guidelines on Justice in Matters Involving Child Victims and Witnesses of Crime**. Disponível em: https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf. Acesso em: 14 jan. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convention on the right of the child**. United Nations, 2018. Disponível em: https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhslov9FOAeMKpBQmp0X2W983JS%2bqW3NnoHLaaMJkFVK4YQqNiznF3yNL2tMVb8F8xCqveRt%2f0B%2fApWNZQBSGuLIEIzkTE%2bqNeqwcTyqo%2fFHTB7%2fjQoQ87%2bEGSvf7no%2bikRkQY52%2bEg0IHTd462TzTpJU%3d. Acesso em: 05 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo**, 1998. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/attachments/article/2250/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20ESTOCOLMO.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração nº 40/34, Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, 1985. Disponível em: http://www.un-documents.net/a40r34.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração nº 60/147, Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário**, 2005. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/normas-e-jurisprudencia/normas-internacionais. Acesso em: 27 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Ministério Público do Paraná, Criança e Adolescente, Leis &

Normas Internacionais, ONU, [s.d.]. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html. Acesso em: 05 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 26 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaration of the rights of the child**. United Nations, Digital Library, 1959. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/195831. Acesso em: 05 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento sustentável.** [*s. d.*]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/search?key=agenda+2030. Acesso em 30 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programas de desenvolvimento.** Uncertain times, unsettled lives: shaping our future in a transforming World. 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/09/idh-2021-2022-8set-2022.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Treaty Collection**, Status at 16 jan. 2023, 11. Convention on the Rights of the Child. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 15 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Guideline.** chapter 7, child sexual abuse. [*s. d.*]. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/guidelines_chap7.pdf. Acesso em 05 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, Divisão das Políticas dos Ciclos de Vida, Política de Saúde de Adolescentes. **Nota Técnica 01/22, Orientações para atenção à saúde de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias nos Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI)**. Disponível em: https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/27171539-nota-tecnica-1-2022-ses-crai-progrma-assistir-27jan22.pdf. Acesso em: 09 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.642, de 21 de junho de 2001**. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/11.642.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.53, de 14 de maio de 2014**. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.537.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.747, de 28 de setembro de 2015**. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.747.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

SÃO PAULO. **Decreto nº 46.369, de 14 de dezembro de 2001**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2001/decreto-46369-14.12.2001.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2046.369%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE,provendo-o%20dos%20meios%20necess%C3%A1rios%20a%20uma%20vida%20digna%3B. Acesso em: 29 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2001/Lei-10765-19.02.2001.html. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. Lei nº 11.874, de 19 de janeiro de 2005. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2005/Lei-11874-19.01.2005.html. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 12.929, de 23 de abril de 2008**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2008/Lei-12929-23.04.2008.html. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.275, de 16 de dezembro de 2010**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2010/Lei-14275-16.12.2010.html. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.991, de 04 de maio de 2013**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2013/Lei-14991-09.05.2013.html. Acesso: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2014/Lei-15435-04.06.2014.html. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.268, de 13 de julho de 2020**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2020/Lei-17268-13.07.2020.html. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 9.979, de 20 de maio de 1998**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/1998/Lei-9976-20.05.1998.html. Acesso em: 04 de jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:PT:PDF. Acesso em: 09 jan. 2023.